

REFUTAÇÃO

DA DOCTRINA

DO

DR. BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA

LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

APRESENTADA NA SUA OBRA

O CASAMENTO CIVIL E O CASAMENTO RELIGIOSO

POR

Carlos Hornis de Tolvárad

EX-LENTE DE DIREITO CRIMINAL DA UNIVERSIDADE DE PEST NA HUNGRIA.

—
Eu fallo como a prudentes: julgai vós mesmos o que eu vos digo.

(I. AOS CORINTH. X, 15.)

Se eu conhecer todos os mysterios... e se tiver toda a fé, até o ponto de transportar montes, e não tiver caridade, não sou nada... A caridade é paciente e benigna... não folga com a *injustiça*, mas com a verdade: tudo tolera, tudo crê, tudo espera, tudo soffre.

(I. AOS CORINTH. XIII, 2, 8.)

O reino de Deos não consiste em palavras, mas na virtude... E cada um receberá a sua recompensa *particular*, segundo o seu trabalho.

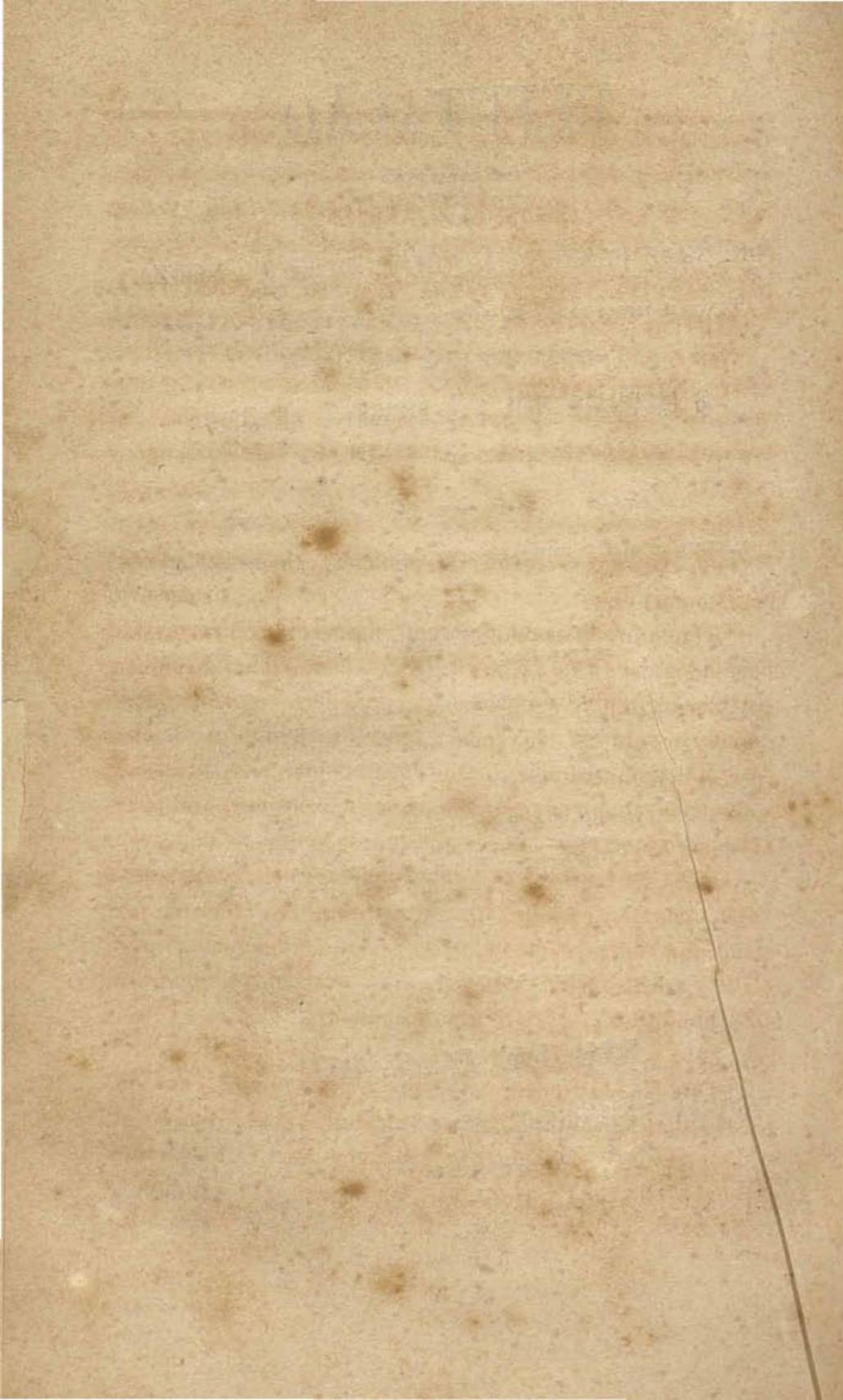
(I. AOS CORINTH. III, 8; IV, 20.)

—
RIO DE JANEIRO

LIRARIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77

—
1860



REFUTAÇÃO

DA DOCTRINA APRESENTADA PELO SR. DR. BRAZ FLO-
RENTINO HENRIQUES DE SOUZA, LENTE CATHEDRA-
TICO DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE, NA
SUA OBRA INTITULADA :

« O CASAMENTO CIVIL E O CASAMENTO RELIGIOSO. »

O Sr. Dr. Braz escreveu e fez publicar a sua referida obra para comprovar:

1º Que a proposta do governo, apresentada á camara dos deputados em 19 de Julho de 1858,—com o fim de chamar o poder legislativo do paiz a decretar leis regulamentares do matrimonio em referencia a todos os habitantes do imperio,—é anti-catholica e anti-constitucional. « A proposta « do governo *ferre* profundamente a religião catholica, « naquillo que mais interessa a sua solicitude; ella deroga « a legislação patria; ella finalmente ataca de frente e quasi « deita por terra a Constituição politica do Imperio, que « adoptou como religião do Estado aquella religião divina. « Isto é talvez duro de dizer-se, mas é a verdade, que deve « ser conhecida. » (Dr. BRAZ, *Casamento Civil e Religioso*, pag. 161.) — Para comprovar:

2º Que, sendo o protestantismo « o inimigo mais encarni-
« çado da religião do Estado, é tambem o maior dissolvente
« dos povos, o contraste, a negação, em summa, de toda auto-
« ridade e de toda ordem, » (Dr. BRAZ, l. c. pag. 305.)

— e que « o protestantismo ou a revolta contra a autoridade religiosa, encerra em suas entranhas o germen da revolta contra toda autoridade politica, » (l. c. pag. 306.) e que por isso, « a colonisação protestante deve ser repellida « do Brasil; » (pag. 309) poisque, « a felicidade do Brasil, « isso é: a monarchia e a integridade do Imperio, dependem « absolutamente da unidade catholica, que nelle reina por « um favor especial da providencia ; (pag. 310) sendo « a religião catholica abraçada por todos os Brasileiros natos *sem excepção!* (pag. 290.) « *Statum quo te mentiris Achilles!* » (*Virgil.*)

O illustrado Dr. Braz em prova de suas asserções apresenta argumentos em dez capitulos, precedidos de um prologo.

Reflexões sobre o prologo.

No prologo (pag. 9) o illustrado doutor diz que, o seu « unico « fim é *discutir* a questão do casamento civil no Brasil, » e por isso elle não quer « por fórma alguma entreter polemica « a respeito com quem quer que seja, » poisque elle repelle explicitamente a veracidade do axioma « *veritas disputando quæritur,* » e entende que um bom catholico apostolico romano, deve redazir a captivo todo o seu entendimento em prova de sua obediencia a Christo, « *in captivitatem redigentes omnem intellectum in obsequium Christi* » — e por isso, o illustrado doutor protesta desde já contra toda e qualquer discussão, ou, como elle o chama, contenda com qualquer « dos esforçados cavalheiros, que descêrão á arena com a lança em riste em defesa da proposta do governo, » e procura abrigar-se na sombra das palavras de S. Agostinho, que diz: « a disputa só serve para arruinar a fé dos ou-

vintes, » renegando assim a doutrina do Apostolo, que diz: « o fiel imitador de Christo abraça constantemente a palavra da fé, que é segundo a doutrina: para que possa exhortar conforme a sã doutrina (então não conforme ao arbitrio ou conforme a uma simples bulla ou epistola do papa ou de um theologo fanatico) — e *convencer* aos que contradizem, porque ha ainda muitos.... falladores, e é *necessario convencer a estes* » (a Titó I. 9. 10. 11.) — Por meio da sua explicação o illustrado Sr. Dr. Braz declara que elle quer discutir sem querer entrar em discussão; e que elle quer discutir renegando a luz da sã razão, e reduzindo a captivo o espirito; e que finalmente elle quer discutir para « apresentar ao publico os pontos de sua divergencia, e os motivos em que elle se funda, fazendo sobre a proposta do governo succintas e humildes reflexões, » (pag. 6.) sem querer « *convencer* aos livres pensadores e aos espiritos fortes, » escrevendo elle « sómente para aquelles, que com elle professarem todos os dogmas do catholicismo sem excepção, crendo piamente tudo quanto Deos disse, e a Santa Madre Igreja ensina, (pag. 11.) pelas bullas, decretos e epistolas dos papas.... »

Acredito na sinceridade da confissão do illustrado doutor, pela qual elle enunciou que não quer entrar em discussão com ninguem, e por isso declaro da minha parte que, dando-me ao trabalho de refutar a sua doutrina em referencia á these em questão, não tenho a menor intenção de contrariar o illustrado doutor no seu proposito, mas sim o de esclarecer a questão, conforme os meus esforços e conhecimentos, e de comprovar que a proposta do governo, — embora não a aprecie na sua plena extensão, por ser ella para mim incompleta e inconsequente, — não é nem *anti-catholica*, nem *anti-constitucional*; de comprovar

mais que a doutrina, que o illustrado doutor prégua na sua obra, é anti-christãa, anti-social, anti-constitucional e impia; porque o illustrado doutor proclama claramente que elle se sente aborrecido de todo seu proximo, que não se confessa ser catholico apostolico romano, e por isso elle não quer admittir que na mesma terra o mesmo sol vivifique os bons e máos, e que no mesmo solo a mesma chuva caia sobre justos e injustos, e assim repelle a doutrina de Christo ensinada em S. Math. V. 45. — de comprovar mais que aquella cruzada, que o illustrado doutor prégua e proclama contra os christãos não catholicos, não se basêa na opinião geral dos Brasileiros, porque estes sabem muito bem que a doutrina do Salvador lhes ensina o « não se deixar vencer pelo mal e vencer o mal com o bem, » (aos Rom. XXIII. 21.) — e que a mesma doutrina unica salvadora diz que: « se alguem disser que ama a Deos e aborrece o seu proximo, diz uma mentira; pois que amamos o nosso proximo por amor de Deos; rejeitando então o amor do proximo rejeitamos o amor de Deos » (I. S. João IV. 20.) — e que a primeira das virtudes christãs é a caridade, que nos impelle á busca da justiça de Deos, aqui na terra, conforme as palavras do Salvador, que diz: « O que quereis vós que fação a vós os homens, isso mesmo fazei vós a elles » (S. Lucas VI. 31.) — de comprovar finalmente que, aquellas recriminações, que o illustrado doutor tão gratuitamente lança contra os christãos não catholicos, ou protestantes, accusando-os em geral de serem elles os genios desordeiros, e o espirito inimigo da religião do Estalo, o dissolvente dos povos, e a negação de toda a autoridade e de toda ordem, — não excedem o valor e força de umas injurias e calumnias, que não podem achar a sua justificação no art. 5º da Constituição politica do paiz, e tanto menos,

na doutrina do Salvador, que, cheio de amor pelo seu Pai eterno, que o enviou, e cheio de amor pela humanidade, por cuja salvação supportou a ignominiosa morte, — inculca e ensina o amor do proximo com as palavras seguintes: « Digo-vos a vós outros que me ouvis: Amai a vossos inimigos, fazei bem aos que vos tem odio. Dizei bem dos que dizem mal de vós, e orai pelos que vos calumnião.... Se vós amais só aos que vos amão, que merecimento é o que vós tereis? porque os peccadores tambem amão aos que os amão a elles.... Amai pois a vossos inimigos: fazei bem, e emprestai sem dahi esperardes nada: e tereis muito avultada recompensa, e sereis filhos do Altissimo, que faz bem aos mesmos que lhe são ingratos e mãos. Sede misericordiosos, como tambem vosso pai é misericordioso. Não julgueis, e não sereis julgados; não condemneis, e não sereis condemnados. Perdoai, e sereis perdoados. Dai e dar-se-vos-ha... qual fôr a medida de que vós usardes para os outros, tal será a que se use para vós.... Não é o discipulo sobre o mestre; mas todo o discipulo será perfeito se o fôr como seu mestre. E porque vês tu uma aresta no olho de teu irmão, e não reparas na trave que tens no teu olho? Como podes tu dizer a teu irmão: deixa-me, irmão, tirar-te do teu olho uma aresta, quando tu não vês que tens no teu uma trave? HYPOCRITA, tira primeiro a trave do teu olho, e depois verás para tirar a aresta do olho de teu irmão.... Cada arvore é conhecida pelo seu fructo, não é boa arvore, a que dá fructos máos!» (S. Lucas VI. 27. — 44.) A inimizade, o odio, a condemnação gratuita dos nossos proximos inoffensos, não sómente não são attribuições e artigos da doutrina de Christo, mas pelo contrario são paixões que podem ganhar lugar no coração e no espirito de um chris-

tão, quando dahi fica eliminado e proscripto o amor do proximo, base das virtudes christãas, porque o divino mestre dizia que « O AMOR AO PROXIMO COMO A SI MESMO, É UMA COUSA, QUE EXCEDE TODOS OS HOLOCAUSTOS E SACRIFICIOS. » (S. Marcos XII. 33.)

O illustrado Sr. Dr. Braz diz que elle **professa** todos os dogmas do catholicismo sem excepção, e é por causa disso que elle quer limitar e aguardar os favores do céu e da constituição do Imperio só para aquelles, que se achão com elle na unidade politica e religiosa; e procura repellir do territorio do Brasil, eliminar do seio da sociedade, e collocar fóra da protecção da Constituição todes os que não sentem igualmente com elle, e que não têm a mesma opinião politica, e os mesmos sentimentos religiosos.

Apezar dos anathemas que o illustrado doutor lança contra os sectarios da tolerancia, apezar da differença que existe entre as minhas opiniões politicas e as suas, e entre os meus sentimentos religiosos e os seus,—confesso altamente que sou fiel discipulo de Christo e membro da igreja universal, ou se assim querem, membro da igreja catholica apostolica romana.

O illustrado Sr. Dr. Braz, para dar provas do seu catholicismo, parece ter abraçado, como dogma fundamental da sua fé, o canon terceiro do concilio de Latrão, do anno 1215, que diz o seguinte: « Os hereticos serão entregues ao poder secular para serem punidos convenientemente. Os hereticos se fôrem clerigos, antes de serem sujeitos á punição, devem ser degradados. Os bens dos hereticos leigos serão confiscados, e os dos clerigos serão applicados em beneficio da igreja, da qual elles tinham antes a sua retribuição.

« Aquelles que estão só suspeitos de heresia, no caso de deixarem de se justificar convenientemente, serão excomungados, e se persistirem, durante um anno, neste estado, serão condemnados como hereticos.

« Os poderes seculares ficarão advertidos, e se fôr preciso serão mesmo obrigados a jurarem publicamente que farão exterminar de seus territorios todos os hereticos condemnados pela Igreja.

« Se qualquer dos poderes seculares, depois de admoestado, deixar de limpar o seu terreno, dos hereticos, elle ficará excomungado, e se permanecer ainda durante um anno na sua reluctancia, se avisará o papa, para que elle declare absolvidos todos os vassallos e subditos, do juramento de fidelidade para com o tal poder impio, e para que sejam autorisados os catholicos a conquistar e apoderar-se do tal territorio, para assim eliminar dahi a heresia.

« Nós excommungamos tambem os fautores dos hereticos e aquelles que fraternisarem com elles; pelo modo que, se elles depois de notados persistirem ainda durante um anno em tal connivencia, serão logo declarados infames com pleno direito, e como taes ficarão excluidos de todo e qualquer emprego, e inhabilitados para servirem como testemunhas, para fazerem testamentos e para receberem heranças. Ninguem será obrigado a responder a elles em juizo, mas elles serão obrigados a responder aos outros. Se os condemnados da heresia fôrem juizes, a sua sentença julgar-se-ha como nulla, e ninguem poderá ser julgado por elles; e se fossem advogados, ficão prohibidos de advogar; e se fôrem tabelliães, os actos passados por elles, serão reputados como nullos, etc.... os ecclesiasticos não lhes administrarão sacramentos, nem concorrerão

à sua sepultura. • (FLEURY, Histoire Ecclésiastique, liv. LXXVII. cap. XLVII.)

O illustrado Sr. Dr. Braz, tomando por base dos seus sentimentos catholicos a doutrina apresentada no mencionado canon do concilio de Latrão, — não vê na Constituição politica do Brasil senão uma traducção ou cópia da constituição judaica, baptisada com o nome de apostolica-catholica romana, que estabelece e sanciona uma especie de separação, perseguição, e oppressão contra todos os que não se confessarem catholicos-apostolicos-romanos; — e em prova de suas asserções deu-se ao trabalho de reunir e publicar dos escriptos dos canonistas, theologos, papas, e doutores leigos e clerigos, tudo o que lhe parecia como favoravel para a justificação da *intolerancia*, e para demonstrar que a gloria e magnificencia da Constituição politica brasileira e do catholicismo, consiste em condemnar e exterminar do seio da sociedade publica todos os que não tributão cega submissão á curia romana, e que não se confessão pertencer á religião chamada do Estado. — Em glorificação da doutrina de Jesu-Christo, salvador da humanidade, seja dito que, o Sr. Dr. Braz, em verificação da sua cruzada e intolerancia contra os não catholicos, não era capaz de achar e citar cousa alguma do Evangelho, livro do amor de Deos para com a humanidade, porque a doutrina apresentada naquelles livros sagrados acha-se escripta pelo sentimento do amor puro, e respira a caridade sincera junta á abnegação, — « a caridade que não é invejosa, não obra temeraria nem precipitadamente, nem se ensoberbece; que não é ambiciosa, não busca os seus proprios interesses, não se irrita, e não suspeita mal, (como o faz o illustrado doutor) não folga com a justiça, mas folga com a verdade, que tudo tolera, tudo crê, tudo espera, tudo soffre. » (Aos Corinth. XIII. 4.—7.)

O illustrado Sr. Dr. Braz declarou que os seus principios, na discussão, — em que quer entrar, sem querer sustenta-la, — são os do Evangelho; entretanto julgou proprio de nunca recorrer ao texto do Evangelho, em confirmação dos seus principios e das suas asserções, prova evidente, de que elle não pôde encontrar um apoio sufficiente, nas paginas da santa doutrina de Christo, em sustentação de sua doutrina, e por isso achou-se na necessidade de recorrer ás citações dos canonistas e doutores ultramontanos: em lugar de recorrer ao texto do Evangelho, o mais forte e mais concludente argumento para um Christão.

As poucas citações, que o illustrado doutor apresenta, na sua obra, do Evangelho, achão-se combinadas e produzidas por elle, com o intento de comprovar que, o homem christão, para ser bom e fiel discipulo e imitador de Christo, é obrigado a renunciar ao uso da sãa razão, e sujeitar-se á direcção de uma fé cega, machinal e irracional, e transformada em mero instincto impellido e guiado pelo arbitrio do sacerdocio. Em demonstração desta sua asserção accomoda o illustrado doutor os textos da Escriptura, conforme as suas idéas, desmembrando-os, e pela desmembração desfigurando-os no seu sentido verdadeiro e racional; assim por exemplo cita o illustrado doutor uma parte do texto de S. Paulo, II aos Corinth. X. 5, — « *in captivatem redigentes omnem intellectum in obsequium Christi* » — pretendendo por este modo indicar que, conforme a sua idéa, aquelle que quer crer piamente em Christo, deve reduzir a captiveiro todo o seu entendimento em obsequio ao sacerdocio, e em prova de submissão á Curia Romana.

O texto, de que o illustrado doutor tirou as referidas palavras da Escriptura, é o seguinte: « Ainda que andamos

(nós Apostolos) em carne, não militamos segundo a carne, porquanto as armas da nossa milicia não são carnaes, mas são poderosas em Deos, para destruição das fortificações, derribando os conselhos e toda a altura que se levanta contra a sciencia de Deos, e reduzindo a captivo todo o entendimento, para que obedeça a Deos. » (S. Paolo I. c.)

A simples leitura deste texto convencerá a cada um que, o principio e espirito da doutrina evangelica é inteiramente differente do do illustrado doutor ; porque o referido texto do Evangelho ensina que as armas dos Apostolos não sendo carnaes, são poderosas em Deos, pelo modo que ellas são capazes de derribar toda a altura, que se levanta contra a sciencia de Deos, e de reduzir a captivo todo o entendimento para que obedeça a Christo ; — e a doutrina do illustrado doutor pretende que, o homem christão é obrigado a renegar, em si e por si, o uso da sã razão, reduzindo a captivo todo o seu entendimento, em prova de submissão á Curia Romana, sem differença e sem a menor reflexão : se ella se apresenta com armas carnaes ou espirituaes em defesa do seu preceito. Esta doutrina não póde achar a sua justificação, por maneira alguma, nas paginas da Escriptura sagrada ; porque ella dá testemunho de um procedimento e principio inteiramente contrario, emquanto ella nos ensina que Jesu-Christo, mettendo-se no meio dos escribas, doutores e phariseos, discutio com elles para convencê-los, da santidade da sua doutrina, pela sublimidade de seus principios, e pela supremacia das virtudes, de que elle deu prova e exemplo, durante toda sua vida e a cada occasião, — sem ter jámais pretendido que os homens se lhe submettessem por um modo machinal e instinctivo, e pela abnegação do uso da

sãa razão, de que a divina Providencia revestio o homem em prova de ser elle a mais nobre entre as creaturas, que o Creador do Universo fez em glorificação da sua omnipotencia e da sua perfeição.

E', com este mesmo intento de comprovar que, o homem querendo-se mostrar bom christão, é obrigado a abnegar o uso da sua sãa razão,—que o illustrado Dr. Braz apresenta o principio fundamental da sua doutrina pelas palavras do Evangelho : « *Fide intelligimus* » (aos Hebreos X. 3.)

O referido texto da Escripura, donde o illustrado doutor tirou as mencionadas palavras, para indicar o principio fundamental dos seus argumentos, diz o seguinte : « A fé é a substancia das cousas que se devem esperar (em referencia á vida futura) e um argumento das cousas que não apparecem.... *Pela fé é que nós entendemos que forão formados os seculos pela palavra de Deos: e para que o visível fosse feito do invisível.* » (aos Hebreos X, 1, 3.)

A simples leitura do referido texto basta para convencer a cada um a respeito que, o Apostolo, por meio de suas palavras ahi consignadas, quiz determinar as cousas, em referencia das quaes, é preciso recorrer á fé, dizendo que: a fé é a substancia das cousas que temos a esperar em referencia á vida futura, e o argumento das cousas que não apparecem; isso é: que não podemos comprehender pela força exclusiva da nossa razão; sendo por este modo só que podemos entender como Deos creou o mundo, e como o Creador invisível produziu as cousas visíveis.

O illustrado Dr. Braz, tomando por principio fundamental dos argumentos,—por meio dos quaes procura determinar e decidir a legalidade ou legitimidade do matrimonio,—a doutrina : « *fide intelligimus* » claramente indica que, no seu entender, a legitimidade do matrimonio é

identica com a consagração religiosa do casamento; ou por outras palavras, que, a fé e a lei civil são duas cousas identicas, e que por conseguinte a lei civil, ou a expressa vontade da legislação civil, deve ser a mesma e identica com a expressão dos sentimentos da consciencia individual; esta asserção apresenta uma doutrina absurda, pois que, a expressa vontade do legislador civil obriga coactivamente a cada membro do Estado ou da sociedade civil; e a expressão dos sentimentos da consciencia, ou da inspiração religiosa daquelles, que se dizem ser representantes ou directores da Igreja, só obriga aquelles, que, na sua consciencia, querem conformar-se com a tal expressão da inspiração ou dos sentimentos religiosos, como da lei espiritual.

A legitimação dos direitos parentaes, e de parentesco, e do direito á herança, ou á successão, como effeitos civis do matrimonio, devem ter por sua condição, no mesmo paiz, para todos os cidadãos, a mesma lei e os mesmos requisitos; porque, sem isso, a disposição da lei se apresentará antes como resultado do arbitrio e não da justiça, ou equidade, base de toda virtude christãa.

O illustrado doutor proclamando, no caso vertente, por seu principio fundamental o «*fide intelligimus*» e declarando que, quiz escrever só para aquelles, que, com elle confessão os mesmos dogmas, podia bem poupar-se ao trabalho de procurar apresentar argumentos; pois que, estes argumentos, no caso de não ter o illustrado doutor por seu fim actuar sobre os espiritos de opinião diversa, com o intento de convencê-los,—ficão bem ociosos para aquelles que seguem e professão os mesmos principios, com o illustrado doutor; porque, para elles era sufficiente de dar a entender, que o S. Padre Pio IX, na sua epistola ao Rei

de Sardenha, em data de 19 de Setembro de 1852, declarou « que uma lei civil, que procura determinar a condição de legitimidade do matrimonio entre os catholicos, independentemente dos preceitos e decretos da Igreja, — usurpa os direitos inalienaveis da Igreja, sanciona o concubinato e o sacramento do matrimonio como igualmente legitimos » — e por isso, a legislação civil de qualquer paiz não tem o direito de dirigir e regular os negocios matrimoniaes em referencia aos catholicos; — era, digo, sufficiente proclamar e publicar isso, sem ulterior argumentação; pois que, se a asserção, *tudo o que o papa diz, é o mesmo como se Deos mesmo dissesse*, passa como um dogma, é claro que neste caso, o decreto ou a pronuncia do papa, exclue toda e qualquer argumentação, e faz superfluo recorrer á sãa razão, ou a qualquer principio; porque, qual seria o principio, que podia arrogar por si uma força superior daquella que deve merecer a palavra de Deos proferida pelo papa? Neste caso, digo, era *plus quam satis*, declarar que: foi o papa que dizia que, a legislação civil não tem o direito de estabelecer a condição da legitimidade do matrimonio, independentemente da vontade e do decreto da Igreja; porque, emquanto, tudo aquillo, que o papa diz, é uma escriptura sagrada, é claro que o governo, não se conformando com a sua proposta, á expressa vontade do papa, mostrou-se anti-catholico ou heretico, e por isso deve ser demittido, condemnado, exterminado, assim como o manda o canon do concilio de Latrão....

Procedendo, o illustrado doutor, por este modo, mostrava-se consequente a seu principio, e fiel aos dogmas dos seus sectarios, que dizem: « a Igreja, ou antes, o papa e o sacerdocio, nunca devem metter-se na discussão de questão alguma, porque, para elles basta simplesmente

communicar a sua doutrina e condemnar aquelles que não querem cégamente acreditar nella.» (Decisão da consulta dos bispos em Bolonha em 1560, de POTTER, Histoire du Christianisme, Tom. VII.) — « Vous n'attendez pas de nous que nous réfutions de tels blasphêmes joints à une si profonde ignorance. Il suffit que nous les signalions. » (Mgr. l'Evêque de Gand en Belgique, dans son mandement publié le 8 Septembre 1856.) — Por um semelhante procedimento teria podido poupar o illustrado doutor o desgosto de ver expostos os seus argumentos ao combate de alguns *cavalheiros forçados e não forçados*, e de sentir-se contrariado no seu proposito, pelo qual se decidio a escrever a obra, não para entrar em contenda, mas simplesmente para não deixar que de sua parte, a proposta do governo *absolutamente ficasse sem resposta*.

Entrando em refutação da doutrina do illustrado Dr. Braz, apresentada na sua referida obra, procurarei limitar-me ao exame dos principios e argumentos, que elle mesmo apresenta em opposição á proposta do governo, e comprovarei, pela simples combinação de seus argumentos e seus principios, a incoherencia e falsidade da sua doutrina.

Reflexões sobre os argumentos do Sr. Dr. Braz, apresentados no primeiro capitulo da sua obra sob o titulo: « o Casamento como contracto. »

O illustrado Sr. Dr. Braz no primeiro capitulo da sua obra sob o titulo: O CASAMENTO COMO CONTRACTO, occupa-se com a apresentação e exame das opiniões dos diferentes jurisconsultos e philosophos, para determinar:

1º Se o matrimonio, á vista do seu character natural e fundamental, é ou não, um contracto?— para determinar:

2º Qual é o fim do matrimonio; — para determinar :

3º Se o matrimonio é um acto natural, civil ou religioso? — e para determinar :

4º Qual é a parte do casamento que póde ser regulada pela lei civil, e qual aquella, que se deve regular pela lei religiosa?

Quanto á primeira destas proposições, o illustrado doutor declara que, á vista do character natural do matrimonio, é forçoso concluir que *o matrimonio é um acto de direito natural*; e que «o casamento, considerado em si mesmo, constitue, ou para melhor dizer suppõe um verdadeiro contracto; pois que, o contracto é a fórma generica de todos os actos de liberdade que exigem o concurso de duas ou mais personalidades.» (Dr. Braz, l. c. pag. 25).

Aceito esta declaração do illustrado doutor como um principio verdadeiro e incontestavel, sem examinar, se elle chegou a uma tal conclusão pela força de sua fé, ou pela da sãa razão e dos argumentos subministrados pelo simples exame da natureza do estado matrimonial; eu me servirei deste principio, como de um argumento mui valioso, na refutação da sua doutrina, em referencia á these em questão.

Quanto ao segundo, isso é: quanto á questão: *Qual é o fim do casamento como de um contracto natural?* o illustrado Dr. Braz parece seguir a opinião daquelles que asseverão que *é preciso assignar ao casamento um fim duplo*, a saber: a procreação e educação da prole, e a partilha do destino commum (*consortium omnis vitæ*); pois que, conforme o Sr. doutor argumenta, dando-se por unico fim ao matrimonio a procreação e educação da prole, não poderia achar a sua justificação o casamento dos velhos, e o casamento chamado *in extremis*, como

tambem o casamento daquelles que se unem em matrimonio sem o desejo de realisar o seu fim principal (qual é, sem duvida, a procreação e educação da prole) — e qual foi a união da S. Virgem Maria com S. José. (Dr. Braz l. c. pag. 24 e 25.)

Conforme a minha convicção, *o unico fim*, — porque o matrimonio foi instituido pela vontade de Deos Creator, como por uma lei da natureza, — *é a procreação e educação da prole.*

O « *consortium omnis vitæ* » não pôde ser razoavelmente designado como fim, mas sim sómente como um *meio auxiliar o mais perfeito e mais proprio para occorrer á realisação do fim do matrimonio*; assim como o commercio sexual e a fecundidade dos consortes são o *meio necessario e a condição absoluta* da realisação do mesmo fim.

Esta doutrina parece ser o puro dictame da sã razão, justificada pela natureza e pelo character do matrimonio como contracto natural, e justificada tambem pelos principios de todas as seitas religiosas.

Foi em consequencia de uma semelhante doutrina que, entre os antigos Romanos, a lei civil obrigava os noivos a fazer a declaração do seu mutuo consentimento em casamento, com a explicita menção da condição, de que elles vão unir-se em matrimonio com o fim de procrear e educar filhos, respondendo á pergunta, feita pelo Censor, na occasião da confecção das taboas nupciaes: « *Si ex animi tui sententia et liberorum procreandorum causa tu uxorem ducis?* » (Cic. de Orat. lib. II, e Gell., lib. X, cap. 20; — Barnab. Brisson de formulis e solemnibus pop. rom. verbis.) Foi o imperador Augusto, que reformando a lei Julia e Papia Poppæa, fez riscar da formula da declaração do

mutuo consentimento a explicita menção da condição que, os contractantes, unem-se em matrimonio, com o fim de procrear e educar filhos, — tomando o imperador Augusto, como argumento desta sua reforma, a circumstancia que, aquelles que contractão o matrimonio, pela declaração do seu mutuo consentimento em casamento, implicita e necessariamente declararão *ipso facto* que elles unindo-se em matrimonio, unirão-se com o intento de concorrer a realisação do fim do matrimonio, julgando por este motivo, como desnecessario, declarar separada e explicitamente, o que se deve entender necessaria e implicitamente. (Heineccius, ad legem Juliam et Papiam Popæan.)

Matrimonium, quer dizer *matris munium* ou *officium*; por isso S. Agostinho lib. XIX, cap. 26 contra o Fausto diz: « *Non ob aliud debet femina nubere quam ut mater fiat* » — e no liv. II. de moribus Manichæorum, — declara que: « *Nuptiæ, ut ipsæ tabulæ nuptiales clamant, liberorum procreandorum causa marem fæminamque conjungunt.* »

O mesmo S. Agostinho lib. IX de Gen. cap. 9 observa que: « *Nulla in alia re est viro necessarium fæminæ adjutorium, nisi in procreatione et educatione liberorum, siquidem in aliis rebus melius viri a viris, quam a fæminis adjuvantur.* »

Em nenhum outro negocio parece ser necessario o apoio e concurso da mulher para o homem, senão na procreação e educação da prole; pois que fóra disso, os homens ficão melhor auxiliados pelo apoio e concurso dos homens do que pelo das mulheres;— e no liv. XXIV, de bono conjugali, o mesmo Santo Doutor diz: « *Bonum nuptiarum per omnes gentes atque omnes homines in causa generandi est.* »

As palavras proferidas pelo Creador, na occasião, em que elle apresentou pela primeira vez a Eva a Adão: « *Benedixit que illis Deus et dixit: crescite et multiplicamini.* » qual outra significação poderião ter, senão aquella, de que Deos, instituindo o matrimonio, designou e declarou logo clara e explicitamente que aquella instituição tem por seu fim a sustentação da especie humana; isso é, a procreação e educação da prole!

O unico motivo razoavel, porque o Apostolo inculca que aquelles que não têm dom da continencia casem-se, tendo cada um a sua mulher e cada uma o seu marido (aos Corinth. VII.)—, não póde ser outro senão a procreação e educação da prole, porque só a realisação deste fim é incompativel, pela sua natureza, com o acto de trocar as mulheres e os maridos, por assim poder estabelecer uma justa presumpção, na designação dos pais, aos quaes a natureza impôz a sagrada obrigação de cuidar na educação de seus filhos; ou por outras palavras, o Apostolo recommenda a monogamia e a fidelidade conjugal, como um meio necessario á realisação do fim do matrimonio, que é, a procreação e educação da prole, sendo só por este modo possivel justificar a veracidade da regra: « *Parentes sunt, quos justæ nuptiæ demonstrant.* »

Que o unico fim do matrimonio, como contracto natural, é a procreação e educação da prole, fica evidentemente comprovado tambem, pela circumstancia que, mesmo a Igreja catholica apostolica romana reconhece a impotencia sexual dos contractantes, como um impedimento, que annulla o contracto, dando por este modo claramente a entender que, ella reconhece por fim do matrimonio a procreação e educação da prole; porque só para este fim é preciso que os contractantes se achem com a potencia da força sexual.

Em conformidade desta doutrina, os matrimonios contractados entre pessoas inhabilitadas, pela natureza, a procreação e educação da prole, como fim do matrimonio,— não podem achar a sua justificação, perante a sã razão, por maneira alguma; porque toda a determinação do homem, em referencia a qualquer esphera da actividade ou do estado, ganha a justificação de sua existencia, pela tendencia á realisação de um certo fim licito, que deve apresentar-se, como resultado necessario da actividade auxiliada e sustentada por meios proporcionados ao fim; por este modo pois, se nos contractantes faltar, quer por um defecto natural, quer por falta da sinceridade do seu proprio intento, a tendencia real e effectiva, para a realisação do fim do matrimonio, a sua determinação revelada, pelo acto de contractar, fica sem justificação ou sem base necessaria para a existencia do matrimonio.

Dar existencia a um factio no seu sentido natural e absoluto: e justificar a existencia do tal factio, no fôro externo e na opinão dos outros, são duas cousas diferentes. A justificação perante o fôro externo ou na opinão da sociedade, é uma cousa meramente hypothetica, que se basêa em uma presumpção mais ou menos bem fundada. O matrimonio tomado como um acto de direito natural, presumir-se-ha como existente, e a sua existencia como justificada, desde que os contractantes declarão *de presentí* o seu consentimento mutuo em casamento; porque, os contractantes, em consequencia da declaração do seu mutuo consentimento em casamento, têm o direito natural de pretender que se presuma que elles fizerão o seu contracto matrimonial com a devida consciencia, isso é, que elles se unirão em matrimonio com a determinação e convicção de que elles *querem e podem*

concorrer mutuamente á realisação do fim do matrimonio.

Feita esta explicação pôde-se, com boa razão, asseverar que a doutrina, pela qual se declara a procreação e educação da prole, como unico fim do matrimonio, não se acha em incompatibilidade com a justificação do casamento contractado entre os velhos, emquanto se trata da justificação do casamento na opinião da sociedade, baseando-se a tal respeito, a justificação em uma presumpção, de cujo beneficio não podem ser privados os velhos, pela simples razão de elles serem velhos; porque, a simples circumstancia de alguém ter chegado a certo gráo da velhice, não pôde ser tomada como um criterio infallivel da impotencia; e por conseguinte, nem pôde servir em si e por si, como base e razão sufficiente de privar a alguém do beneficio de uma presumpção outr'ora legal e geralmente valiosa.

A força sexual e a fecundidade para a procreação achão-se distribuidas pelo segredo da natureza, entre differentes individualidades em tanta desproporção, que, á vista desta, nenhuma sciencia do mortal seria capaz de determinar, com infallibilidade, a idade ou gráo da velhice, quando a tal força deveria e poderia ser julgada como necessariamente extincta em cada individuo.

Os autores da obra *Code de l'humanité*, tom. IX, cap. *Mariage*, asseverão que sob o reinado de Carlos II na Inglaterra, foi accusado *de adulterio* um velho de *cento e vinte annos* de idade.

Aquelles que não querem reconhecer a procreação e educação da prole, como unico fim do matrimonio, dando como razão que neste caso os casamentos contractados entre os velhos não poderião achar a sua justificação, apre-

sentão, em prova de sua asserção, um argumento bem incompleto e imperfeito ; pois que, se elles julgão que a simples presumpção, resultante da declaração do mutuo consentimento em casamento, é insufficiente para justificar em si e por si, na opinião da sociedade, os matrimonios contractados entre os velhos, pela razão de poder subversar nelles a falta da preexistencia da força e potencia productiva, — neste caso seria bem forçoso que aquelles que assim sentem, pelo mesmo motivo declarem que, para elles, todos os casamentos em geral, são como não existentes e não justificados, até que não se comprovar a preexistencia da força sexual e potencia procreativa dos consortes; porque, a falta desta força, como um defeito e irregularidade da natureza sexual, póde existir não sómente nos velhos, mas tambem em outros quaesquer individuos ainda moços, emquanto um tal defeito póde resultar não só da velhice, mas tambem de muitas outras differentes razões.

Desta consideração segue-se que, se a sociedade não quer metter-se no abysmo de um scepticismo tão odioso quão insensato, deve necessariamente reconhecer todo o matrimonio como existente e justificado na sua existencia, pela presumpção, que incontestavelmente resulta da declaração do mutuo consentimento dos consortes em casamento, feita *de presenti*, em cuja consequencia os consortes têm o natural e incontestavel direito de pretender, dos outros, que elles presumão e acreditem, que, a declaração do seu consentimento mutuo em casamento, se fez com a devida consciencia e sinceridade ; isso é : que elles, consortes, se unem em casamento, com a convicção e sentimento, de que elles querem e podem concorrer mutuamente á realisação do fim do matrimonio designado pelo

Creator, com as palavras: *crescei e multiplicai*, como uma lei natural.

A sociedade tem o direito de determinar as condições sob as quaes ella quer reconhecer o casamento dos seus membros, como justificado na sua opinião, promettendo em troco destas condições o seu auxilio e seu apoio ; mas não tem o direito de designar ao matrimonio, como instituição de direito natural, um fim differente daquelle, que a lei da natureza lhe prescreveu e designou ; porque isso seria o mesmo que procurar desnaturalisar o matrimonio, sendo justamente pelo seu fim especial e proporcionado á sua natureza, pelo que o matrimonio se differencia do outro commercio sexual illicito, da simples fornicção e do adulterio, e assim procurar mudar o seu fim, seria um ataque contra a instituição da natureza e contra a ordenação do Creator.

Em resposta á outra observação do illustrado Dr. Braz, por meio da qual elle declara que não se póde reconhecer a procreação e educação da prole, como unico fim do matrimonio, pela razão de não poder achar, neste caso, a sua justificação o casamento chamado *in extremis*, além das considerações já acima apresentadas, será sufficiente advertir que, os matrimonios chamados *in extremis*, os quaes se fazem na hora da morte, propriamente não são um acto de contractar o matrimonio, mas antes um acto de legalisar e justificar um matrimonio, que já preexistia entre os respectivos, no sentido da lei natural. O tal matrimonio, no seu sentido absoluto, já existia antes, entre os consortes, e na hora extrema da morte só se procede a justificar a tal preexistencia, na opinião da sociedade, para dar lugar aos effeitos civis, que se achão dependentes da tal justificação.

Quanto á observancia do Sr. Dr. Braz, pela qual assevera que, a procreação e educação da prole, não póde ser reconhecida como unico fim do matrimonio, pela razão de não se achar neste caso justificado o casamento daquelles, que não desejão realisar o fim principal do matrimonio, isso é: a procreação e educação da prole, — antes de tudo seja-me licito advertir que a expressão « não desejar realisar o fim principal do matrimonio, isso é: a procreação e educação da prole » para mim é uma expressão um pouco equivocã, pois que, se o illustrado Sr doutor entende que a expressão: *não desejar realisar o fim do matrimonio*, quer dizer que os consortes desejão e querem exercer o commercio sexual, mas não desejão que dahi resulte a procreação da prole, — porque ella faz nascer a obrigação e os cuidados da educação, um cargo bem incommodo para muitos pais, — neste caso vou responder ao illustrado doutor pelas palavras de S. Agostinho, que no livro *de bono conjugali*, cap. 5, diz o seguinte: « Solet
 « quæri cum masculus et fæmina, nec ille maritus, nec
 « iste uxor alterius, sibimet, non filiorum procreandorum,
 « sed pro incontinentia, solius concubitus causã copulan-
 « tur, ea fide ut nec ille cum altera, nec illa cum al-
 « tero id faciat, utrum nuptiæ sicut vocandæ? et potest
 « quidem fortasse non absurde hoc appellari connubium,
 « si usque ad mortem inter se permanserint, nec prolis
 « generationem mala fide impediverint. » Neste sentido então o matrimonio daquelles, que se unem para exercer o commercio sexual, sem ter o desejo de ver resultar dahi a procreação da prole: mas tambem sem a malevolencia de impedi-la, acha-se justificada não sómente por meio da presumpção, que resulta da declaração do seu mutuo consentimento em casamento, mas tambem pelo facto de elles

concorrerem para a realisação do fim do matrimonio, pelo commercio sexual, cujo fim neste caso não cessa de ser identico com o do matrimonio. A simples falta do desejo de ver resultar do commercio sexual, a procreação da prole, em si e por si, não affecta nem desnaturalisa o fim do matrimonio; porque na ultima analyse, a realisação do tal fim, isso é: a procreação da prole, depois da concorrência de todos os requisitos necessarios para o tal fim, é a obra da natureza, em cuja marcha, como na realisação de uma determinação eterna, um *simples desejo* não póde mudar nem modificar cousa alguma.

Se porém o desejo de não querer ver resultar do commercio sexual a procreação da prole, excedendo os limites do simples desejo, vai exprimir-se por via de facto, impedindo os consortes com má fé a procreação da prole, por assim livrar-se dos incommodos da educação, neste caso o procedimento dos consortes torna-se criminoso, e por causa disto, elles têm de incorrer em uma imputação e punição, ou nesta ou na vida futura, justamente pela razão de elles terem procurado fazer degradar o fim do matrimonio em um simples commercio para fornicar, e em um meio de satisfazer simplesmente a sua concupiscencia carnal, impedindo maliciosamente a obra da procreação, designada pela vontade do Creador, como lei da natureza.

Qualquer instituto da instrucção e educação tem incontestavelmente por seu fim o dar instrucção e educação aos alumnos; e sendo isso assim, se alguém observar que ha pais, que mandão seus filhos, em um tal e tal instituto de instrucção, antes com o fim de se desembaraçar dos incommodos, que estes lhes causão continuadamente lá na casa; — ha outros, que o fazem por mera vaidade,

para poderem dizer que seus meninos se formárão em um tal e tal instituto celebre; e observar mais que ha alumnos, que frequentão os institutos de instrucção e educação só para ganhar diplomas de letrado; e outros finalmente que voltão d'ali para sua casa, senão plenamente corrompidos e arruinados physica e moralmente, ao menos sem instrucção e sem educação alguma, pergunto eu: se o apontamento de todas estas occorrencias anomalas e irregularidades deploraveis, seria capaz de subministrar um argumento valioso para concluir e asseverar que, o dar instrucção e educação aos alumnos, não pôde ser designado como unico fim dos institutos de instrucção e educação; pois que ha tantos casos em que o tal fim não encontra a sua justificação? Por certo que não! Entretanto é em tudo semelhante a argumentação, por meio da qual esforço-se alguns de comprovar que a procreação e educação da prole não é o unico fim do matrimonio. Apresentão-se irregularidades e defeitos na natureza dos contractantes, e procurão-se realisar algumas combinações desnaturalisadas e calculos mal intencionados sob o véo e nimbo do matrimonio, e d'ahi quer-se deduzir a conclusão: *ergo a procreatio et educatio prolis non est unicus finis matrimonii*, argumentação e indução a mais absurda que se pôde imaginar.

Se, finalmente, a expressão: « não desejar realisar o fim do matrimonio, que é a procreação e educação da prole » quer dizer que os contractantes desejão conservar-se na *virgindade*, e por causa disso *querem abster-se de entrar em exercicio do commercio sexual*, e que por consequente, neste caso, tomando-se por unico fim do matrimonio a procreação e educação da prole, o matrimonio de semelhantes consortes ficaria sem justificação, — no caso desta

hypothese advirto que um contracto semelhante, conforme o dictame da sãa razão, nunca poderá ser reputado como contracto matrimonial ou sociedade conjugal, mas sim antes como uma especie de união fraternal ou união de caridade. Aquelles que, inspirados de um semelhante desejo, contractão o matrimonio, contractão-o fraudulentamente, a qual fraude, não obstante o seu fim piedoso, não pôde ficar sem imputação do peccado, porque de um lado os contractantes declarão que elles se unem em matrimonio, e de outro lado estão com a premeditada determinação de não sujeitar-se ás condições proprias áquelle estado, designadas pelo Creador, como lei da natureza, para a realisação do matrimonio, conforme aquillo : « *Crescei e multiplicai* »

Semelhante união poderia talvez achar a sua justificação em uma exaltação, *para não dizer* superstição religiosa, mas nunca nos principios da lei natural, nunca no dictame da sãa razão ; porque estes proclamão que o meio deve ser sempre proporcionado ao fim, e sendo o matrimonio um meio ou uma instituição designada para a propagação e sustentação da especie, o fazer-se participante do estado matrimonial, como de uma instituição de conservar a sua virgindade, seria o mesmo que procurar um fim por via de meios oppostos e improprios ; ou por outras palavras, seria um acto de renegar toda a sãa razão, no intento exaltado de procurar mostrar-se extremamente piedoso.

Aquelles que em justificação de semelhante procedimento procurão recorrer ao exemplo da S. Virgem Maria com S. José, apresentam argumento não *prò*, mas *contra* si mesmos ; pois que S. José tinha desposado a SS. Virgem Maria não com o desejo de guardar a sua virgin-

dade, mas pelo contrario para tê-la por sua mulher, com o fim de satisfazer a lei mosaica, que diz : « Quicumque adjecerit animam unam Israëlî, quasi mundum ædificat. » e « Quicumque negligit præceptum de multiplicando humano genere ; esse veluti homicidam » (Saldem, Jus Naturæ et Gentium ad disciplinam veterum Hæbreorum lib. V.) e esta união foi abençoada com o nascimento e com a educação da prole, na pessoa de Nosso Senhor Jesu Christo, salvador da humanidade ; por conseguinte ella chegou á realisação do seu fim ; e foi justamente este fim, que serve á justificação daquella união. S. José conservou-se na virgindade, concorrendo, com os cuidados de um pai, á educação da prole, cuja geração se effectuou sem concorrência sua ou de outra força humana ; isso elle fez em consequencia do aviso, que elle recebeu pela inspiração divina, no seu sonho, e o fez, não com o intento de dar a entender, como se se podesse constituir a conservação da virgindade, como um fim do matrimonio, mas sim com o intento de dar a entender que, sendo realizado o fim da sua união, isso é, a geração da prole, por um meio especial sobre-natural, e pela immediata intervenção divina — elle reconheceu, por seu dever, cumprir a missão do marido e do pai por meio de *consortium omnis vitæ*, e pela educação da prole, conservando-se na sua virgindade justamente para indicar que o commercio sexual não figura no matrimonio como fim, mas sim como *um simples meio*, para a procreação, que junto com a educação da prole constitue o fim do matrimonio ; sendo justamente por este motivo que, emquanto na sua união matrimonial, o meio natural de realisação do tal fim ficou substituido por um outro meio sobrenatural, especial e divino, tornou-se superfluo e mesmo improprio

o uso do commercio sexual, outróra meio natural da geração.

Por esta consideração fica evidente que, a conservação da virgindade, figura na união da S. Virgem Maria com S. José, não como um acontecimento para indicar que a conservação da virgindade dos esposos podia ser designada como fim do matrimonio, mas sim como um acontecimento, pelo que se dá a entender que, para apresentar o nascimento e divina aparição de Nosso Senhor Jesu Christo, na sua qualidade sagrada e sobrenatural, o unico meio proprio e conveniente era a conservação do estado virginal dos esposos, assim como o unico meio natural e proprio á geração do homem é o uso do commercio sexual, designado, como uma lei natural, para este fim, pela vontade do Creador.

O character, pois, da união da S. Virgem Maria com S. José, leva á evidencia a veracidade da asserção, de que o unico fim do matrimonio é a procreação e educação da prole, pois que o nascimento e educação de Nosso Senhor Jesu Christo effectuou-se justamente entre os esposos unidos para o tal fim, sendo em justificação deste fim que naquella união apresentou-se uma differença não em referencia ao nascimento e á educação da prole, como fim do matrimonio, mas sim só em referencia ao modo de gerar, que aqui apresentou-se fóra da ordem natural da criação, *aliás* unico meio proprio de conduzir os consortes ao tal fim.

A S. Virgem Maria depois de desposada chegou a ser mãe, e assim preencheu a sua missão como mulher, justificando o principio: « *Non ob aliud debet femina nubere quam ut mater fiat.* »

Por esta consideração, do exemplo da S. Virgem Ma-

ria e de S. José, só se pôde concluir, com plena razão, que os consortes, não obstante o seu estado matrimonial, o que implicitamente envolve uma promessa solemne para a realisação do fim do matrimonio, isso é, para concorrer á procreação e educação da prole,—só podem reconhecer, como sua missão, o conservar-se no estado virginal, por enquanto se acharião no caso especial e sobrenatural de chegar á realisação do fim do matrimonio,—isso é, a procreação e educação da prole,—sem que lhes, fosse necessario recorrer ao uso do commercio sexual, assim como o caso era com a S. Virgem Maria; e que, sem se achar no caso de uma semelhante missão especial e sobrenatural, procurar constituir, como fim do seu matrimonio, a conservação de sua virgindade, apenas seria outra cousa do que procurar indetificar a piedade com uma especie de vaidade religiosa, contra cuja imputação semelhantes consortes só podem esperar desculpa, se elles, recuando por uma affectada piedade, perante a missão de concorrer á procreação da prole, apressarem-se a procurar supprir a tal falta de cumprimento da sua missão, como pais naturaes, pelos cuidados da educação de pobres crianças desvalidas na qualidade dos pais adoptivos; porque na realidade, se, no sentido da lei mosaica, o fazer augmentar a humanidade, com uma alma, é quasi edificar o mundo, por certo o concorrer com os nossos cuidados ao desenvolvimento das almas tenras e ainda incultas, é o mesmo que fazer ennobrecer e adornar o mundo.

Julgo cabalmente comprovada a proposição de que o *unico fim do matrimonio é a procreação e educação da prole.*

O illustrado Sr. Dr. Braz parece ter a convicção de

que a resolução desta proposição não é de grande importancia, na discussão da these em questão, porque elle apenas apresenta as opiniões dos differentes jurisconsultos, observando de sua parte que « *Sem fazer, porém, questão sobre isso (sobre o fim do matrimonio) o que nos (Dr. Braz) cumpre observar é, que, a sociedade ou união em que promettam viver os que se casão, e principalmente a dos espiritos e vontades...* (Dr. Braz, l. c. pag. 24.) mas para qual fim, clarissimo doutor, esta união dos espiritos e vontades? Não se designando com precisão o fim da união, não se diz nada a respeito da questão; pois que ha muitas uniões de vontades e dos espiritos, sem serem por isso união conjugal. Eu pelo contrario immorei-me mais na discussão e resolução desta questão, porque estou convencido que da decisão desta depende a resolução de todas as outras proposições.

Admitti a procreação e educação da prole, como unico fim natural do matrimonio, e eu vos resolverei, por meio daquella unica hypothese, como por meio de um principio geral, todas as questões, que se podem levantar em referencia ao character do matrimonio; e *refutarei* todos os argumentos, por meio dos quaes se procura comprovar a admissibilidade do divorcio! Vós, canonistas, para chegardes a este ponto, tendes a recorrer ao estabelecimento de tres fins distinctivos do matrimonio, a saber: « *proles, fides et sacramentum.* » O vosso procedimento estranho, no argumentar, não me faz admirar ao ver as vossas combinações forçadas e cheias de mysticismo; pois que, vós mesmos confessais que argumentais renegando o uso da sã razão, e auscultando só as inspirações mysteriosas de uma crença cega e machinal; vós julgais elevar a vossa fé, tomando por base não as con-

vicções da sãa razão, mas o mero instincto, que na falta da razão o homem pôde ter. Para vós a fé é uma especie de planeta, que se mette entre a divindade e a razão humana para occasionar um eclipse nesta : para mim, pelo contrario, a fé é o pharol, e a estrella brilhante, que aclarêa ainda mais a razão humana, para que ella possa melhor descobrir os mysterios da verdade divina, assim como os Magos descobrirão, por meio da luz da nova estrella, o nascimento e o lugar da existencia do Salvador da humanidade.

Eis a differença entre mim, como livre pensador, e entre os que condemnão *os livres pensadores*, dando por este modo a entender que elles se julgão ser *pensadores* forçados, ou pensadores pela uera fé, e não pela sãa razão.

Por meio das reflexões até aqui apresentadas hemos chegado ás resoluções seguintes:

1º Que o acto de unir-se em matrimonio, é um acto de direito natural.

2º Que o matrimonio se basêa em um verdadeiro contracto, e como tal se estabelece por meio de consentimento livre e reflectido do homem e da mulher.

Quanto ao fim do matrimonio a minha convicção é: que elle não pôde ser outro, senão unica e exclusivamente *a educação e procreação da prole*; e por isso collocado, fóra do conceito do matrimonio, toda e qualquer união do homem com a mulher, que não se contractou com a tendenciã effectiva de concorrer á realisação do tal fim.

O illustrado doutor rejeita mesmo em these a idéa, de que o homem possa ser considerado no seu estado natural, com o fim de determinar por tal modo os direitos

naturaes do homem. O illustrado doutor pensa por este modo, pela razão que, sendo o homem um ente necessariamente social, elle não póde deixar de viver em sociedade; e por conseguinte, nem podem-se determinar os seus direitos, isolando-o da sociedade.

Não quero entrar em discussão, com o illustrado doutor, sobre a justificação dos direitos naturaes do homem; pois que, para isso não ha oportunidade por esta vez; limito-me a observar simplesmente que, procurar determinar os direitos naturaes do homem, não é o mesmo que procurar transformar o homem em um ente anti-social.

Quando o Creator decidio-se a crear o homem, dizendo : « Façamos o homem á nossa imagem e semelhança, o qual presida aos peixes do mar, ás aves do céo, aos animaes e a todos os reptis que se movem sobre a terra e domine em toda a terra... Tu (homem) terás, por sustento, as hervas da terra, tu comerás o teu pão no suor do teu rosto. » (Gen. Cap. 1. 26; cap. III. 18.19.) determinou ou caracterisou a natureza do homem, como um complexo das attribuições e dos direitos inherentes á existencia humana. O Creator creou o homem designando-lhe o seu destino e seu fim, e fazendo-o responsavel por todos os seus factos, sujeitando um dia, a seu eterno juizo, todos os homens, individualmente, um por um, e não por sociedades, nem por nações, nem por confraternidades.

Reconheço que o homem é essencialmente social, pela sua natureza, mas no mesmo tempo observo que a existencia ou vida social, para o homem, não é um fim, mas sim um meio para o seu aperfeiçoamento e para a sua felicidade; e por conseguinte que é a sociedade, que existe por causa dos homens, e não os homens por causa da sociedade.

Daqui resulta que, a sociedade civil, em referencia a todos os homens, como seus membros, tem os mesmos e identicos direitos e obrigações, e que ella não tem o direito de estabelecer nas suas leis, e no seu systema de governar, uma desigualdade, protegendo uns com a oppressão dos outros, e como quasi querendo fazer sentir que os homens achão-se na sociedade civil, por um *mero favor e especial graça* della, e não em consequencia do dictame da natureza, que os liga á vida social.

Eu reconheço de um lado que, os direitos da sociedade civil, necessarios á sua existencia, não são uma mera emanação de um contracto social imaginario, mas sim, outras tantas condições e attribuições determinadas pela sua natureza, e necessariamente inherentes á sua existencia; mas de outro lado pretendo tambem que o illustrado doutor reconheça, que, os direitos naturaes do homem, isso é, os direitos inherentes á existencia humana, pelo mesmo modo, não são uma mera emanação do arbitrio e beneplacito da sociedade, mas sim outras tantas condições necessarias a existencia do homem, e outras tantas attribuições inherentes á natureza humana.

Feita esta explicação retomemos o fio da argumentação em referencia á these em questão.

E' um principio, um axioma incontestavel que, em referencia a qualquer instituição, é o fim que determina a qualidade da sua essencia ou existencia.

Daqui resulta que, no momento em que o illustrado doutor reconheceu que o matrimonio é um acto de direito natural, que se effectua por meio de um contracto, unindo-se o homem com a mulher, pela declaração do seu livre e reflectido consentimento mutuo, — tinha necessariamente a reconhecer tambem, que, se o homem se acha

autorizado a praticar um tal acto, pelo direito natural, o mesmo homem tinha necessariamente recebido tambem uma insinuação propria, quanto *ao fim* daquelle acto, pelo mesmo direito natural; poisque, sem isso, seria forçoso de presuppôr que a natureza tinha definido um certo acto, sem ter-lhe designado um certo fim, como consequencia necessaria; presupposição esta tão falsa quão absurda.

Se o illustrado doutor reconhece que o matrimonio é um acto de direito natural, isso é, um acto, que o homem pôde praticar com pleno direito, pela simples razão de elle ser homem, sem referencia a seu estado civil e religioso, — em consequencia deste reconhecimento o Sr. doutor tinha necessariamente a declarar e determinar, qual é, no seu entender, *o fim natural, deste acto natural?*

Porém o Sr. doutor para evitar, ao menos apparentemente, contradicções, em que tinha necessariamente de cair, desviou-se a uma vez, na sua argumentação, do terreno de direito natural, e por não se ver na necessidade de discutir e de entrar em resolução sobre *o fim natural* do matrimonio, virando as costas ao direito natural, começou a fazer uma declamação a respeito que, para determinar o fim do matrimonio, é preciso consultar o que têm dito, a respeito, as differentes seitas religiosas e as differentes legislações das sociedades civis e politicas.

Que vai argumentar, ou antes sophismar, o illustrado Sr. doutor, com as arrazoadas dos seus differentes secretarios como quizer, para mim fica como um principio, e como um axioma a asserção, de que: qualquer coisa ou instituição, no mesmo tempo, não pôde ter por fonte de sua existencia, como condição primitiva e absoluta de sua emanação, senão uma fonte só; e daqui resulta neces-

sariamente que, o matrimonio, — considerado e examinado em referencia á fonte de sua primitiva existencia, ou é uma instituição *de pura natureza* humana, estabelecida para o homem como homem, independentemente de suas outras attribuições, por meio das quaes elle se acha susceptivel e disposto a unir-se a qualquer sociedade civil e religiosa: ou que elle é uma *instituição religiosa*, ou finalmente uma *instituição civil*.

Tenha paciencia, por um momento, o illustrado doutor, e não me intorrompa com a observação, como se eu queria apresentar, na minha proposição, o natural em opposição ao civil e religioso; não, senhor! eu não procuro collocar em opposição, estes tres elementos, mas quero coordená-los; isso é, quero asseverar que, a attribuição, por meio da qual o homem acha-se susceptivel e disposto ao matrimonio, não é a mesma nem identica com a attribuição, que prende e dispõe o mesmo homem á sociedade civil e á sociedade religiosa.

Que o homem possa participar de um tal ou tal acto religioso, instituido por uma lei positiva, meramente religiosa; ou, que elle possa exercer na sociedade civil, as attribuições de um ministro, ou de qualquer outro empregado, constituido por uma lei meramente civil, — o homem acha-se completamente subordinado, em referencia a tal funcção, á disposição da lei positiva; porque a instituição, em que se basêa a tal funcção, é uma pura emanção da união e da existencia social; e por isso, o homem, quanto ao exercicio de tal funcção, acha-se em dependencia da existencia da sociedade como de uma condição absoluta e indispensavel.

Acontece o contrario quanto ao acto de contractar o matrimonio. Metta-se, se assim quizer, em completa anar-

chia toda a ordem social e religiosa: a instituição do matrimonio, por isso não cessará de existir, pela mera ordem da natureza, privado talvez de uma garantia sufficiente, mas sempre inabalado para aquelles, que não são surdos á voz da natureza, revelada pelos sentimentos da consciencia.

Daqui quero concluir, que o matrimonio, *na sua essencia*, ou é um acto de pura *natureza humana*, ou de uma *instituição civil*, ou finalmente de uma *instituição religiosa*; isso é, tem por *condição necessaria e absoluta de sua existencia*, ou uma especial attribuição *da natureza humana*, ou uma mera *instituição civil*, ou *religiosa*; porque o mesmo acto, no mesmo tempo, tres fontes differentes de emanação, como *condição essencial de sua existencia* não póde ter. As differentes correlações externas, como condições hypotheticas, podem só importar á augmentar o bem natural da existencia, com a modificação necessaria para a realisação do tal fim relativo e adicional, mas não constituir-se como *essencia da existencia*.

Se a instituição do matrimonio, na essencia de sua existencia, refere-se e basêa se em uma das attribuições da natureza humana, neste caso, é forçoso de reconhecer que, a determinação do fim do matrimonio deve-se desenvolver da natureza de tal attribuição, que lhe serve de base e de fonte de emanação; e reconhecendo-se que, a natureza de tal attribuição consiste no dispôr o homem á propagação e sustentação da especie humana, é forçoso de reconhecer que, então o fim do matrimonio, é a *procreação e educação da prole*; porque a especie humana se propaga e se sustenta pela procreação da prole inseparavelmente ligada á sua educação.

O illustrado Dr. Braz, para alcançar o seu fim, isso é,

para comprovar o que elle deseja, e não o que a natureza dicta, — identifica a existencia relativa do facto, com a sua *essencia*; isso é, com aquillo, que faz propriamente que o facto *exista*, no sentido do seu simples conceito natural. Entretanto, *existir no sentido absoluto*, isso é: em conformidade do *simples* conceito natural; e existir tambem relativamente, isso é, em conformidade das condições, que trazem comsigo não só a *simples existencia*, mas tambem a *justificação e o augmento do bem desta*, — são duas cousas differentes. Da falta da justificação externa da existencia do facto, só se pôde concluir razoavelmente, que faltão provas necessarias para fazer patente a existencia relativa do facto; isso é: só se pôde concluir a *falta relativa*, e não a *falta absoluta* da existencia.

As condições, que constituem *o matrimonio no sentido absoluto*, isso é: sem referencia *ao estado civil*, e sem referencia *á igreja*, achão-se determinadas pela lei natural, no simples e natural conceito do matrimonio.

Reconhecendo que o acto de casar-se, é um *acto de direito natural*, é forçoso de reconhecer tambem que o mesmo acto de casar-se, deve então achar a sua *completa definição*, na lei ou no direito natural; isso é: deve achar na natureza de sua existencia a determinação do seu fim; e a determinação dos meios, como condições necessarias á realisação do tal fim.

Da analyse da natureza do fim, pôde-se concluir a qualidade dos meios adequados e necessarios á sua realisação; porque o fim é uma consequencia resultante dos requisitos, constituídos como condição absoluta e necessaria de sua realisação.

Reconhecendo, como fim natural do matrimonio, a procreação e educação da prole, será forçoso reconhecer

como requisitos essenciaes e conformes á natureza do tal fim, as condições seguintes :

1º A união de um homem só com uma mulher só.

2º A livre determinação do homem e da mulher, para estabelecer entre si semelhante união.

3º A declaração mutua do seu consentimento em semelhante união, que, necessariamente envolve em si, a intenção tacita ou expressa de querer concorrer á realisação da procreação e educação da prole, como fim do matrimonio ; como tambem a intenção de passar a sua vida em intima communhão.

4º A potencia sexual nos contractantes.

5º A fidelidade mutua dos contractantes, como requisito essencial e natural em todos os contractos.

« *In pactis fides servanda est.* »

« *PACTA LIGAT PACTIS IPSA FUTURA GOMES.* » (*Prop.*)

Estes requisitos, como condições necessarias e naturaes, se deduzem da natureza do fim do matrimonio, poisque, sendo :

1º A procreação e educação da prole, pela sua natureza, uma especie de missão, que, para a sua realisação, reclama a concurrencia dos pais com todos os seus esforços e cuidados, durante toda a sua vida, repellindo toda e qualquer idéa, — pela força da simples sã razão, e dos sentimentos naturaes, — que procuraria limitar e reduzir a sua effectuação a um certo e determinado tempo, ou a um limitado prazo ; dahi resulta necessariamente a inseparabilidade da união dos consortes, enquanto durar a sua vida.

2º Não podendo unir-se uma mulher com mais homens, para a procreação da prole, sem dar lugar a uma duvida e incerteza inevitavel a respeito do pai, cuja concurrencia

é igualmente obrigatoria e necessaria para a educação da prole, e que neste caso não poderia concorrer para a realisação do tal fim, porque lhe seria impossivel de chegar a uma convicção e presumpção razoavel, para designar e differenciar a seu filho, — dahi segue-se que nem ao marido pôde ser licito de unir-se com mais mulheres; poisque, se a natureza do fim do matrimonio pretende da mulher o entregar-se toda e inteira e durante toda a sua vida ao mesmo e unico homem só: é forçoso de reconhecer tambem que, por causa da igualdade da proporção, em que ambos os consortes têm de concorrer á realisação do fim do matrimonio, — o homem como marido, deve achar-se sujeito pela mesma lei natural, á obrigação de entregar-se tambem todo e inteiro a uma mulher só; porque sendo o fim do matrimonio, pela sua natureza, o mesmo e identico para ambos os consortes, estabelecer entre elles uma differença *na proporção* de seu concurso para a realisação do fim do matrimonio, seria o mesmo que procurar estabelecer um fim differente do matrimonio para o marido, e um fim differente para a mulher, o que é um absurdo, e fóra de toda a sã razão e fóra da natureza da instituição matrimonial, e como tal só pôde ganhar terreno por meio de simples arbitrio e abuso, mas nunca com a approvação da sã razão. Eis pois constituida a monogamia pela simples natureza do matrimonio, e reconhecida pela sã razão, como unicamente compativel com a natureza do fim do matrimonio.

3º Sendo a potencia ou a possibilidade do commercio sexual, entre os consortes, como condição absoluta de concorrer á procreação da prole, como fim natural do matrimonio, segue-se que, achão-se excluidos e inhabilitados, pela natureza, em referencia á união matrimonial, todos os

que se achão no estado de impotencia sexual na occasião de estabelecer a tal união.

4º Ninguém podendo ser obrigado contra sua vontade a empenhar-se com um outro, para a realisação de um acto, que pela sua natureza presuppõe a espontaneidade e concurso livre dos agentes, para o tal fim, — é claro que, a união matrimonial, em conformidade de sua natureza, para o seu estabelecimento, presuppõe e prerrequere o livre consentimento dos contractantes, o que deve ser declarado por um modo conveniente ao tal fim.

Em consequencia desta analyse pôde-se explicar devidamente o sentido razoavel do principio: *consensus facit nupcias et non concubitus*; porque sendo o *concubitus*, em si e por si, um acto, que se pôde apresentar com diverso destino, isso é: ou como um meio para concorrer á realisação do fim do matrimonio, ou como um simples acto de fornicação; é claro que, praticando-se só o facto de *concubitus*, sem qualificar, por meio de uma declaração, o seu destino, — não se pôde saber, se elle quer referir se ao matrimonio, ou a uma simples fornicação, isso é: a *vaga venus*. E' identica esta minha explicação com a de S. Thomaz, que, quest 48, « *de matrimonio* » a respeito diz o seguinte:

« *Consensus qui matrimonium facit, est consensus in matrimonium; quia effectus proprius voluntatis est ipsum objectum volitum. Unde sicut carnalis copula se habet ad matrimonium, ita consensus, qui matrimonium causat, est in carnalem copulam.* »

O *consensus* em si e por si, tambem não indica nada de definitivo, sem qualifica-lo pela designação do destino, a que ella quer se referir. *Consentindo-se em nupcias*, ou em casamento, é claro que de tal consentimento não

póde resultar senão um casamento, e nunca um vago *con-cubinato*, que pelo fim e pela sua natureza não envolve uma união perenne, mas sim uma união de duração precaria.

Feita a analyse sobre o fim natural, e sobre as condições natureas do matrimonio, vamos agora analysar as modificações, que o estado natural do matrimonio póde admitir, pela sua natureza, emquanto elle se apresenta em correlação com o estado civil e com o estado religioso.

A lei positiva, quer religiosa quer profana, ou civil, tomando o acto natural de contractar o matrimonio, por materia de suas disposições, com o fim de transforma-lo em *um acto religioso*, ou em *um acto civil*, na sua disposição não póde estender-se até o ponto de procurar desnaturalisar aquelle acto, nem mudar a sua essencia, mas sim tem a limitar-se a ajudar sómente e unir, ás condições natureas do matrimonio, certas outras condições *addicionaes*, tendentes a augmentar o *ben* do matrimonio; isso é, a garantir e proteger a sua *existencia* em todas as suas consequencias, e a augmentar o seu merito no sentido religioso; porém nunca poderá a tal lei positiva, quer profana quer religiosa, ambicionar por sancção de suas ordenações, o decretar que, em consequencia da simples não observancia de suas disposições, se julgue o matrimonio, com as suas condições natureas, não sómente por uma instituição, cuja existencia deve ser ignorada, pelo estado civil e pela igreja, —mas além disso tambem declarada, como um acto, que sem a sancção da religião se degenera em um acto nocivo, e como tal deve ser prohibido e perseguido pelo estado civil.

Para esclarecermos melhor a nossa idéa, analysemos um pouco o character dos actos humanos em referencia á lei positiva.

Os actos praticados pelo homem, como membro da sociedade civil, distinguem-se em tres categorias,] a saber: em *actos contra a lei*, em *actos segundo a lei*, e em *actos fóra da lei*.

Designão-se como *actos contra a lei* os que se praticão com a offensa de uma lei directa e expressamente prohibitiva; cahem, pois, nesta categoria todos os actos prohibidos, com uma imputação penal, por meio de uma lei ou criminal ou policial; e os quaes geralmente achão-se prohibidos tambem pela lei natural e religiosa, conforme aquillo: « *Quod tibi fieri non vis, alteri ne feceris.* » Não matarás, não furtarás, não fornicarás, não cobiçarás a mulher de teu proximo, não dirás falso testemunho contra o teu proximo, etc.

Designão-se como *actos segundo a lei*, os que se apresentão conforme a prescripção de alguma lei positiva, cujo fim é garantir, proteger, e se fôr possivel augmentar os resultados de um acto não prohibido pela lei ou direito natural; entre estes actos referem-se todos os, de que se trata no direito e na codificação civil; como por exemplo o acto de fazer um testamento, de fazer um contracto de compra e venda, de hypotheca, arrenda, etc., etc., e tambem o direito de funcionar na sociedade civil como empregado seu, etc. Entre os actos desta categoria refere-se tambem *o acto de casar-se*.

Finalmente designão-se como *actos fóra da lei* os que se executão conforme o simples conceito do seu estado natural, isso é, sem referencia alguma ao estado civil e religioso; e por conseguinte, sem a observancia da lei positiva, cujo fim é sujeitar a execução de um facto licito e não prohibido pela lei natural, a certas condições com a tendencia de fazer não sómente resultar o facto na sua

simples *existencia*, mas tambem garantir, proteger, e se fôr possivel augmentar os resultados e os bens de sua existencia. Julgar-se-hão, por este modo, como *actos fóra da lei*, que se executão sem a observancia de uma lei facultativa positiva, porém tambem sem a offensa directa da lei ou direito natural.

Os actos de um caracter semelhante chamão-se *actos fóra da lei* por elles se acharem reduzidos, na sua existencia, entre os limites do estado natural inoffenso, e por isso não poderem elles chamar contra si, nem a condemnação nem a protecção da lei positiva.

Os factos deste caracter, em referencia á lei positiva e ao procedimento do direito civil, julgão-se como não existentes, durante que elles se conservão, entre os limites do seu inoffenso e simples estado natural, e até que, a sua existencia não se apresentar unida a certas circumstancias, que a tornão digna ou de condemnação ou de protecção da lei positiva.

Querendo discutir, temos por fim de esclarecer e não mystificar a verdade; e por isso convem argumentar com os principios e não com as autoridades; porque « *auctoritas tantum valet quantum ponderat suum argumentum.* »

No meu entender diz-se um *acto natural*, o que se executa sob os auspicios da simples natureza, isso é, sem attender áquillo, que, a tal respeito jámais tinha dito a lei positiva quer civil, quer religiosa; mas attendendo sómente aquillo, que a tal respeito se revela, pela simples natureza do homem, guiada e protegida pela sã razão humana, e não pela intervenção da religião, nem pelos decretos e ordenações da sociedade.

Os actos distinguem-se em *acto natural, civil e religioso*; não com a intenção de oppôr o civil e o religioso

ao natural ou vice-versa, mas sim sómente no intento de indicar a differença e o predominio das correlações que podem guiar, quasi por excellencia, um agente, na execução de um facto, com o fim de determinar o character e a qualidade dos resultados de seu acto.

Por este modo *um acto natural* será o que se executa sob os auspicios da simples natureza humana, não procurando nem os conselhos, nem a garantia, nem a protecção, quer da legislação civil, quer da influencia religiosa; e um *acto civil* será, que se executa sob os auspicios e sob a influencia da lei civil, procurando o agente, fazer garantir para si os resultados, que a *lei civil* estabelece e designa, como consequencias necessarias da execução de um facto collocado sob a sua protecção; e finalmente um *acto religioso* será, que se executa sob os auspicios e sob a influencia da religião, com o intento de fazer garantir para si os resultados espirituaes, que a fé pôde fazer nascer, como uma consequencia necessaria, por meio da execução de um facto consagrado pela religião.

Daqui segue-se que o *matrimonio pôde-se designar como natural*, quando elle se contracta conforme o simples conceito natural do matrimonio, e conforme o seu sentido absoluto; isso é, sem procurar colloca-lo sob a garantia e protecção, quer da igreja, quer da sociedade civil, contentando-se com a simples garantia, que lhe pôde dar a consciencia do homem.

O *matrimonio pôde designar-se como civil*, quando elle se contracta sob os auspicios da legislação civil, com intento de ganhar a seu respeito a protecção e garantia da lei civil, satisfazendo as condições, que a lei civil exige como base de seu apoio e de sua protecção.

O *matrimonio finalmente pôde-se designar como re-*

ligioso, quando elle se contracta sob os auspícios da Igreja com o intento de fazer-se participante, pela intervenção da fé e da religião, daquelle resultado sagrado ou espirital, que a Igreja reconhece ou designa como consequencia necessaria de tal acto religioso.

Eis o meu modo de pensar em referencia ao sentido das expressões: casamento *natural*, casamento *civil*, e casamento *religioso*. Cada um destes casamentos é *natural* em si e por si, enquanto nem o acto *civil* nem o acto *religioso* contém cousa alguma opposta ao *natural*; entretanto pôde-se differenciar o matrimonio, em *natural*, *civil* e *religioso*, para assim indicar: qual é das tres grandes potencias, NATUREZA, ESTADO, e IGREJA — a cuja protecção recorreu o agente, para *qualificar e determinar a garantia* e os *resultados* do seu matrimonio.

Nada mais exacta e justa do que a argumentação de S. Thomas: « Matrimonium in quantum est officium naturæ, statuitur jure naturæ; in quantum est officium civilitatis, statuitur jure civili; et in quantum est sacramentum, statuitur jure divino. » (Sent. IV. disp. 34. quest. 1.) — isso quer dizer que, querendo alguém fazer o matrimonio, como um acto determinado, nas suas consequencias, só pela natureza e no seu sentido absoluto, elle tem de satisfazer só ás condições, determinadas a tal respeito pela natureza; e que aquelle que quer fazer o matrimonio, como um *acto civil*, isso é, um acto determinado nas suas condições e nas suas consequencias pela legislação civil, e em referencia á sociedade civil, elle tem de satisfazer ás condições prescriptas e determinadas, para tal fim, pela sociedade civil; e finalmente, querendo alguém fazer o matrimonio como um *acto religioso*, isso é, como um acto determinado nas suas condições e nas suas con-

sequencias, pela religião, e *em referencia á religião*, elle tem á satisfazer as condições, prescriptas e determinadas pela religião.

A natureza, em si e por si não se acha em opposição nem com o *Estado civil*, nem com a *Igreja* ou *Communhão religiosa*; pelo contrario todas estas potencias, constituídas pelo mesmo Creador, achão-se estreitamente ligadas entre si, em quanto todas ellas são um meio para um certo fim, isso é, para possibilitar e facilitar o aperfeiçoamento e a felicidade do homem, como do unico *ser*, que esta chamado para glorificar a Deos, pelos seus actos, sendo elle, o homem, o unico *ser*, que não obra machinalmente, mas sim pela espontaneidade e pela sua propria determinação livre e voluntaria. Porém as referidas tres grandes potencias: *Natureza, Estado, e Igreja*, differem entre si, pelo seu especial destino, com que ellas são chamadas para concorrerem a realisação do fim commum; isso é a possibilitar e facilitar o aperfeiçoamento e a felicidade do homem.

O destino especial da natureza, é dar existencia, e determinar as attribuições, de todo e qualquer acto, e de toda e qualquer existencia, no seu sentido absoluto. O destino especial do Estado civil, é garantir e proteger toda a existencia, e todo o acto que se mostrar licito é inoffenso no seu sentido absoluto; pondo-o, pela positiva qualificação e determinação de suas attribuições e de suas consequencias, em harmonia, com as condições e attribuições da sua propria existencia, isso é: com a existencia da sociedade civil; e finalmente o destino especial da Igreja é determinar a qualificação de qualquer acto licito conforme a lei natural, pelo modo que, em consequencia de tal qualificação, o acto se apresente não só como simplesmente existente, mas tambem merecedor da especial

graça divina, necessaria á salvação eterna do homem; e ao mesmo tempo dispôr a vontade do homem, por meios puramente espirituaes, a praticar o tal acto, em conformidade á sua qualificação religiosa.

Eu não posso comprehender, qual é o motivo, que levou o Sr. Dr. Braz a asseverar de um lado que « A dignidade reciproca do homem e da mulher no casamento, a indissolubilidade de sua união, e esta união sómente entre duas pessoas, acha-se imposto á humanidade como uma lei natural do casamento » (Dr. Braz l. c. pag. 37,) e a negar de outro lado ao Estado o direito de pôr em harmonia, — por meio de certa qualificação estabelecida como condição, — o exercicio de tal acto de direito natural, com a sua propria existencia; isso é, com as attribuições da sociedade civil, sem referencia ás disposições da Igreja, cujo fim é apresentar e exoperar, certos resultados meramente espirituaes, com o fim de se tornarem os consortes, por meio delles, merecedores de uma graça divina especial! Porque, se o matrimonio, sob as suas condições naturaes se apresenta como um acto de direito natural, onde a razão de pretender que o Estado não garanta e não proteja o exercicio de tal acto sob certas condições estabelecidas como uma qualificação civil, e necessaria para a segurança da existencia do Estado?

O illustrado Dr. Braz pretende que, é só a Igreja a quem coube por missão o conhecer sobre a innocencia e legitimidade dos matrimonios, e ensinar a respeito os homens, pelos artigos da fé. (Dr. Braz, l. c. pag. 134.)

Ai da humanidade, se a lei natural, fazendo-se exilar do coração do homem, vai esconder-se entre os mysterios da mera crença, deixando-se revelar não pela simples voz da consciencia, mas sim só pelos artigos de uma fé posi-

tiva! Neste caso chegarião-nos, ás vezes, idéas bem singulares sobre a innocencia e imputação dos factos, e sobre a legalidade do exercicio dos nossos direitos naturaes; poisque, para não fallar na doutrina barbara e inconcienciosas do sacerdocio e da religião da antiguidade, encontrão-se até Papas, que ensinárão que o roubo, e a injusta detenção dos bens dos outros, pódem se reputar como innocentes e licitos, sob a condição religiosa de entregar a terça parte dos taes bens ao Papa ou a seus agentes. (Alexander VI. Bullar Conf. Ord. prædicat. sum. ind. concess. confrar. S. Rosarii, cap. 2, e 3.)

Assim como, se, todos os Papas e Theologos do mundo, procurarião convencer-me a respeito que um roubo, injusta detenção dos bens de um terceiro, o homicidio etc. (*«Haeretici meruerunt non solum ab Ecclesia per excommunicationem separari, sed etiam per mortem a mundo excludi.»* (S. Thomas d'Aquin Sum. Theol. Quest. XI.) possão se tornar, por meio de uma qualificação religiosa, em actos innocentes e livres da imputação,—não cessaria de asseverar que esta é uma doutrina falsa e opposta ao moral e a todo o bom senso; pelo mesmo modo, confesso que, se, inclusive o Santo Padre Pio IX, todos os Theologos e Canonistas procurarião me fazer acreditar que, o matrimonio, embora contractado sob as condições de sua primitiva innocencia, isso é: sob a condição da indissolubilidade, e entre um homem, e uma mulher só, condições que mesmo o Sr. Dr. Braz reconhece (pag. 37.) como uma lei natural, —pela simples circumstancia de ter-se feito o tal contracto, sem a intervenção da Igreja, não modo cessa de ser um matrimonio sem força de character sacramental, mas perde tambem o seu character primitivo de matrimonio natural, no seu sentido absoluto,

e vai tornar-se em mero concubinato: não cessaria de asseverar que a tal sua doutrina podia ser bem theologica, porém, no sentido da lei natural, ella é opposta á toda a sã razão, opposta aos sentimentos da consciencia, como tambem a todos os principios de justo e verdadeiro, que subministrão ao homem, pela voz da consciencia, conhecimentos sobre a qualificação e sobre o character dos seus factos. Não é a fôrma exterior, mais ou menos arbitraria e transcendental, mas sim as condições essenciaes, que determinão e constituem a qualidade, o character e a substancia do facto qualquer.

Em referencia a esta circumstancia, não será fóra do proposito apresentar a doutrina do celebre philosopho francez, Julio Simon, que na sua obra, intitulada: *La Liberté* cap. I. *La Moral*, diz o seguinte: « Nous passons notre vie à nous disputer sur toutes choses, à mettre tout en question, à élever des systèmes dont celui-ci s'engoue, et qu'un autre renverse comme des châteaux de cartes; il n'y a qu'un point sur lequel nous soyons d'accord, et c'est l'existence de la loi morale naturelle.... Demandons-nous un instant si nous avons quelque autorité sur la loi naturelle? si nous pouvons la modifier, la traiter comme nos lois humaines, que nous renversons quand elles nous gênent, pour les remplacer par des lois plus appropriées à nos convenances. Est-il en mon pouvoir de changer quelque chose à cette loi qu'aucun maître ne m'a enseignée et dont j'entends les oracles au fond de ma conscience? Quand elle prononce que je dois respecter la vie et le bien d'autrui, ai-je autre chose à faire que me soumettre? Ce que je ne puis par moi même, quelqu'autre le pourra-t-il à ma place? Y a-t-il quelque homme sous le ciel, qui puisse me dispenser d'entendre la voix de la

conscience, me dispenser, de lui obéir, me dispenser, quand je lui ai désobéi, de souffrir les remords? Non; cette force est absolument invincible, e quand tous les hommes ligüés ensemble m'ordonnerait de commettre un assassinat, un perjure etc., ces millions de voix retentissant à mes oreilles ne feraient pas assez de bruit pour m'empêcher d'entendre la voix du maître intérieur..... Il ne faut jamais violenter la nature; *il faut l'étudier, la comprendre et la suivre.* Il faut placer l'homme dans l'univers, à l'endroit où ses facultés et ses aptitudes l'appellent; il faut l'y maintenir entier, dans la plénitude de sa force, et comprendre que si il est défendu de détourner un être de sa fin, on ne peut sans un véritable sacrilège, ôter à l'univers son témoin en aveuglant l'intelligence de l'homme ou en enchaînant sa liberté.

« Celui qui veut influez sur l'homme par la constitution de la société, doit se rappeler que l'homme a une loi naturelle, la loi commune à tous les êtres créés; qu'il est obligé en conséquence de se conserver et de se perfectionner... ôter à l'homme la liberté, et par conséquent l'intelligence, afin de rendre impossible les abus de la liberté, c'est supprimer du même coup toute la destinée humaine, laisser une place vacante dans l'ensemble, changer et mutiler le plan de la Providence; et qu'enfin si l'immortalité est fondée sur l'intelligence et liberté, c'est par le développement de nos facultés que nous devons nous efforcer de la conquérir... Toute société doit être libre et soumise à la loi naturelle. Une loi qui ne dérive pas d'une loi naturelle, par une conséquence nécessaire, est une loi tyrannique! » — (Pag. 3—34.)

Aceitando, como principio que, toda e qualquer lei, que não se deriva de uma lei natural, como uma consequencia necessaria, é uma pronuncia do mero arbitrio, a qual, em

lugar de proteger, fere e offende a justiça e a moral natural, fica evidente que, a disposição, que procura pôr fóra da protecção da lei civil, o exercicio do acto de contractar o matrimonio, — aliás um acto de direito natural — pelo simples motivo de ter effectuado o respectivo agente, como membro da sociedade civil, o seu matrimonio, sem a intervenção da Igreja, — não se apresenta como consequencia necessaria derivada da natureza do matrimonio, e da natureza do estado civil, mas sim, como um dictame caprichoso da mera arbitrariedade, que quer estabelecer, para o Estado, uma jurisdicção sobre a consciencia dos seus membros. Ser membro do Estado, e ser membro de uma Igreja determinada, não são nem cousas identicas, nem dependentes uma da outra, mas sim duas correlações e instituições distinctas, que proseguem, os seus fins especiaes, por meios proporcionaes e convenientes á natureza da sua existencia, sem se achar uma dellas, quanto á sua existencia e á sua qualificação, necessariamente dependente da existencia e da qualificação da outra.

Assim como ser Catholico, não é a mesma cousa que ser Brasileiro; e vice-versa, ser Brasileiro não é o mesmo que ser Catholico; porque achão-se Catholicos, que não são Brasileiros, e achão-se tambem Brasileiros que não são Catholicos: pelo mesmo modo, tambem o acto de contractar um matrimonio, na sua qualificação civil, isso é, com o intento de colloca-lo sob a garantia e protecção da sociedade civil, — não pôde ser julgado, como identico, com o matrimonio tomado como um acto religioso, nem sujeito ás mesmas condições, ás quaes acha-se sujeito o acto de contractar o matrimonio na sua qualificação religiosa; pois que, estas duas qualificações se baseão em duas correlações distinctas e independentes uma da outra.

Se alguém tem o direito de ser cidadão Brasileiro, inde-

pendentemente da sua qualificação religiosa: pelo mesmo modo terá elle tambem o direito de ver garantido e protegido o exercicio dos seus direitos naturaes, na sua simples qualidade de cidadão e independentemente da sua qualificação religiosa; e por conseguinte, terá elle tambem o direito de ver protegido e garantido o exercicio de seu direito natural, em referencia ao contractar o matrimonio independentemente de toda e qualquer qualificação religiosa; pois que, o direito de casarse, se deriva das attribuições naturaes do homem, e não da correlação, em que elle pôde-se achar em referencia a qualquer Igreja ou seita religiosa; e por isso mesmo, o acto natural de contractar o matrimonio, para o homem, como membro da sociedade civil, pôde e deve ganhar a sua regularisação e sua qualificação, como uma consequencia necessaria, só pela consideração da correlação, que existe entre o homem como cidadão, ou unico membro da sociedade civil, e entre o chamado Estado, como totalidade dos membros constituintes a sociedade civil.

Assim como o Estado não tem o direito de dizer a ninguem « eu, Estado, te recebo, como membro da sociedade civil, não como um homem, mas sim como um membro de tal ou tal Igreja » — pelo mesmo modo o Estado não tem o direito de dizer a ninguem: « eu, Estado, vou proteger e garantir o exercicio dos teus direitos, *inherentes á tua existencia humana*, não porque tú és um homem, mas sim porque tú és membro de tal e tal Igreja; e sob a condição, se tú cumpris o teu tal ou tal dever religioso, » — pois que o homem, nas suas correlações para com a Igreja e em referencia a seus actos religiosos, — acha-se sujeito não ás leis civis do Estado, mas sim ás decisões, de sua propria consciencia; e por conseguinte, o Estado não pôde basear as suas disposições civis na qualificação religiosa dos seus membros, mas sim pura e simples-

mente na qualificação civil; isso é, na natureza da correlação, que se apresenta entre o Estado, como totalidade dos membros da sociedade civil, dotada de certas attribuições inherentes a sua existencia, — e entre o homem como membro de tal sociedade civil, isso é, na sua qualificação de cidadão.

Eu sei muito bem que, o Sr. Dr. Braz e seus correligionarios, vão me observar de cada lado que, para com o Brasil, o negocio é inteiramente differente; porque, sendo no Brasil, conforme a disposição da Constituição politica do Imperio, declarada a Religião Catholica, como Religião do Estado, ou mesmo como o Sr. doutor pretende, como Religião dominante, — conforme as suas idéas, o Estado tomou sobre si a obrigação de manter a supremacia do Catholicismo sobre as outras seitas religiosas, que são sómente toleradas com o seu culto particular.

Quanto a esta observancia, discutirei mais abaixo; por ora me bastará observar que, a circumstancia de ser a Religião Catholica, declarada pela Constituição do Brasil, como Religião do Estado, em nada affecta o negocio do casamento civil; porque, esta circumstancia, só póde servir de base para estabelecer uma differença, quanto ao exercicio dos actos de direito publico e politico; e não tambem quanto ao exercicio dos actos de direito privado e de direito natural do homem. Toda a argumentação que a este respeito o Sr. Dr. Braz apresenta, é viciosa, e cahe por si mesma, pela razão de basear-se ella no erro de identificar o exercicio de um acto de direito privado e natural, com o exercicio de um acto de direito publico ou politico; entretanto, a differença entre os actos de direito privado, e entre os de direito publico ou politico, quanto á sua natureza e fonte de emanação, é tão grande e importante, que ella não póde ser nem ignorada nem nullificada, desde que se trata da devida apre-

ciação dos direitos do homem como membro da sociedade civil.

Por estas considerações julgo cabalmente comprovado que o casamento se deixa comprehender como existente, conforme o conceito e caracter qualificativo de *natural*, *civil*, e *religioso*, sem ser preciso de estabelecer, por isso uma opposição entre o natural, civil, e religioso: poisque estas expressões no caso vertente só servem para indicar a qualidade da correlação, em que os contractantes se collocarão com o seu acto de contractar o matrimonio, para assim designar distinctivamente, qual é das tres grandes potencias, ou tres estados cardeaes, Natureza, Estado, e Igreja, igualmente compatíveis com as attribuições naturaes do homem, — a cuja intervenção, elles recorrerão, com o fim de ter definidas as condições, e garantidos os resultados do seu matrimonio, outr'ora um acto de direito natural; sendo por este modo que, a expressão: « *casamento civil* quer dizer, casamento definido nas suas condições e garantido nos seus resultados pelo Estado; assim como a expressão: « *casamento religioso* » quer dizer, casamento definido nas suas condições, e garantido nos seus resultados pela Igreja.

Desde que o illustrado Dr. Braz declara de um lado que é forçoso reconhecer: « *que o casamento não é só um acto NATURAL, que deriva da constituição do nosso ser, mas também um acto CIVIL, que interessa EMINENTEMENTE A SOCIEDADE ou o Estado,* — (pag. 33) — como é capaz elle de apresentar, de outro lado, a questão: *qual poderá ser o domínio da sociedade e qual o da religião em referencia ao matrimonio?* » isso é, que na realidade eu não posso comprehender; porque no momento, em que o illustrado doutor admite que o acto de casar-se póde-se

qualificar como um acto *civil*: é forçoso que reconheça também que aquella qualificação deve-se derivar não só nos seus effeitos, mas também nas *suas condições*, como uma consequencia natural e necessaria da correlação em que se acha o matrimonio, em referencia ao Estado; ou com outras palavras, da correlação que existe entre os, que contractão o matrimonio como membros da sociedade, e entre o Estado, como complexo ou totalidade dos membros, que juntamente constituem a sociedade civil. Ir buscar condições do matrimonio, como de um acto civil, não da natureza da correlação que existe entre o homem como membro da sociedade civil, e entre o Estado, mas sim da correlação, que um membro da sociedade civil pôde ter como membro de uma ou outra communhão religiosa,—seria o mesmo que procurar mudar em leis civis, os preceitos da Igreja, ordenando a sua observancia como condição necessaria e obrigatoria para o exercicio dos direitos naturaes e civis. Semelhante procedimento do Estado só poderia ter lugar, renegando e opprimindo a liberdade da consciencia, renegando e desnaturalizando todos os principios da religião e da religiosidade, e estabelecendo em lugar da lei, o dictame do arbitrio, e os caprichos da tyraannia; porque a primeira lei fundamental para o estado civil é, não exigir dos cidadãos cousa alguma, que não se apresenta como condição necessaria á existencia, integridade e garantia da sociedade civil; e a lei fundamental da religião é: *não forçar a religião*. «Non est religionis cogere religionem.»

Um acto que não se acha definido e qualificado nas suas condições como um acto civil, não pôde produzir resultados civis, porque «*qualis causa, talis effectus*.» A condição acha-se relacionada com as suas consequencias,

pelo mesmo modo, como *a causa com o seu effeito*. O matrimonio só pôde ter effeitos civis, em quanto a sua existencia acha-se definida pelas condições de um acto civil; e estas condições como taes, não pôdem ser derivadas senão da natureza do matrimonio em correlação ao Estado civil; porque, se é a natureza de sua existencia, que qualifica a sociedade civil com o character distinctivo do Estado civil, é evidente que, o Estado civil, não pôde progredir, na qualificação e determinação das condições de qualquer acto, que reclama a sua providencia e os seus cuidados, senão em conformidade da mesma natureza, que serve de base á sua propria existencia. Procurar saber dos limites da sua natureza é o mesmo que procurar desnaturalisar a sua propria existencia. Existir em conformidade de natureza da sociedade civil, é existir em conformidade dos principios da crença e de uma comunhão religiosa, — são duas existencias distinctas, com a tendencia para dous fins separados, e por conseguinte, ellas precisam de diversas condições, como meios de realização dos seus fins; e para que as condições sejam convenientemente proporcionadas, é preciso que ellas se derivem da natureza do mesmo fim, para cuja realização querem ellas servir como meios. A Igreja não é o Estado civil; e o Estado civil não é a Igreja; nada pois mais natural e justo do que pretender, que a existencia do matrimonio, em referencia ao Estado civil, se determine pelas condições derivadas da natureza do matrimonio em correlação ao Estado civil; assim como a existencia do matrimonio, em referencia á Igreja, se determina pelas condições derivadas da natureza do matrimonio em correlação á Igreja.

O illustrado Dr. Braz para comprovar que ao Estado civil não compete o direito de determinar as condições

da legitimidade do matrimonio, independentemente das disposições da Igreja, refere-se á opinião de Montesquieu, que ensina que a legislação civil deve subordinar as suas ordenações, quanto ao estabelecer as condições da validade do matrimonio, a supremacia dos preceitos da Igreja; para assim evitar a collisão, entre as condições a tal respeito prescriptas pela Igreja, e entre aquellas que se quer estabelecer pela legislação civil.

Em refutação deste argumento do Sr. Braz, poderia eu simplesmente observar, que a opinião de Montesquieu, em si e por si ainda não é um argumento sufficiente para negar ao Estado e á legislação civil um direito, que lhe compete pela natureza de sua existencia.

Porém, emquanto o illustrado Dr. Braz quer basear-se na doutrina de Montesquieu, como em um argumento, que quer figurar como um principio de alta importancia, — não deixarei de entrar em refutação desta doutrina mais abaixo, em quanto, antes de resolver a questão: *qual pôde ser o dominio da sociedade civil ou do Estado, e qual o da religião?* julgo, como impreterivelmente necessario, analysar o character do matrimonio como sacramento, para assim poder confrontar entre si a natureza do character, que o matrimonio apresenta, em consequencia de sua correlação para com a sociedade civil, e a natureza do character, que o mesmo matrimonio apresenta em consequencia de sua correlação para com a religião; determinando por meio desta confrontação, como uma consequencia necessaria, aquella qualidade do dominio, que a respeito do matrimonio, como um acto civil, pôde vindicar para si o Estado ou sociedade civil: e tambem aquella qualidade do dominio, que respeito do mesmo matrimonio, como um acto religioso, pôde vindicar para si a Igreja ou a religião.

Quanto a outro argumento do Sr. Dr. Braz, pelo qual elle assevera que ao poder civil não compete o direito de estabelecer condições da validade do matrimonio, nem mesmo em referencia aos effeitos civis, pela razão de não se poder garantir, por meio de uma lei civil, a indissolubilidade do matrimonio, sendo a vontade do homem ambulatoria até á morte. (Dr. Braz, l. c. pag. 50.) — me bastará observar que, desde que o Sr. Dr. reconhece que « *a dignidade reciproca do homem e da mulher no casamento, a indissolubilidade de sua união, e esta união sómente entre duas pessoas, é imposta á humanidade como uma lei natural do matrimonio* » (Dr. Braz, l. c. pag. 37.) não pôde S. Sa pretender mais, sem uma palpavel contradicção, que não é a lei natural, mas sim uma lei positiva quer divina quer humana, que regula o matrimonio nas suas condições essenciaes e naturaes; porque estas condições achão-se determinadas pela *lei natural*, que é invariavel, e igualmente obrigatoria para todos os povos, sem differença da religião e da nacionalidade; e sendo assim, é claro que, o Sr. Dr. Braz prêga uma doutrina falsa, quando assevera que é a vontade arbitraria e ambulatoria do homem, que serve de base ao legislador civil no dictame dos seus decretos; porque, tudo aquillo, que, em referencia ao matrimonio, a lei natural em si e por si apresenta como essencial, é isento da deliberação e do arbitrio humano; e a legislação civil só pôde vindicar para si, o dictar leis para garantir os resultados das condições essenciaes do matrimonio e para pôr em harmonia o estado natural do matrimonio, com a existencia da sociedade civil.

E' sómente o abuso e o espirito nutrido dos principios do absolutismo, que pôde, asseverar que um legislador pôde seguir na decretação das leis, os seus caprichos, o

puro arbitrio e uma vontade absoluta; porque o procedimento do legislador acha sempre os seus limites determinados pela natureza do objecto e da circumstancia, a cujo respeito quer elle estabelecer providencias, justamente com o fim de garantir os resultados do acto para com o agente.

Quanto á asserção do Sr. Dr. Braz, pela qual elle pretende que « os legisladores encarando o casamento debaixo da relação unicamente civil, forão tentados a considera-lo como união temporal e dissoluvel, não podendo conceber a irrevogabilidade das promessas conjugues fóra da religião, (Dr. Braz, l. c. pag. 50.) bastará-me observar que esta asserção envolve um argumento, que se deriva da ignorancia e da superstição dos povos, e não de um principio geral. Desde que se reconhece que, a indissolubilidade do matrimonio se deriva como uma *lei natural* da natureza e do conceito absoluto do matrimonio, o legislador, não se acha mais na necessidade de recorrer á mera crença, para sustentar a indissolubilidade do matrimonio; poisque, na sua convicção acha-se revelado, como uma lei natural, igualmente obrigatoria para todos, — o caracter natural de indissolubilidade do matrimonio; e sendo assim, seria um procedimento bem arbitrario, da parte do legislador civil, se elle, renegando a autoridade da lei natural, procuraria obrigar coactivamente, os membros da sociedade civil, a observancia de um preceito religioso, que, pela sua natureza, só obriga individualmente na consciencia aquelles, que querem conformar-se com elle, *de sua propria boa vontade*.

Antigamente a religião era, e ainda hoje é, entre os povos não christãos, um simples meio auxiliar do governo civil, mas para o christão, pela instituição de Jesu-Christo,

a religião é o meio de salvação em referencia á vida futura. « *Somos filhos da fé para o lucro da alma* » (aos Hebr. X. 39.) « *Assim amou Deos ao mundo, que lhe deu o seu filho unigenito: para que tudo o que crê nelle tenha a vida eterna.* » (S. J. III. i6) Assim pois o legislador civil, que, para certos effeitos mundanos, outr'ora dependentes de certas condições estabelecidas pela lei natural, procuraria determinar, como condição obrigatoria, o cumprimento de um preceito meramente religioso, não sómente não obrará como um bom christão, mas pelo contrario desnaturalisaria a sua alta missão, usando da religião de Christo, como de um meio para opprimir a actividade da consciencia, o que é inteiramente opposto ao espirito da religião de Christo, porque ella é incompativel com qualquer coacção, conforme aquillo: « *Abundais em fé... não o digo como quem manda, mas pelo cuidado... e para experimentar a indole da vossa caridade.* » (S. Paulo aos Corinth. VIII. 7. 8.) O legislador civil, que obrigaría coactivamente a observancia de um preceito religioso, trataria a religião de Christo, como tratáráo por exemplo os antigos Romanos a sua religião pagãa, conforme o descreve Montesquieu, na sua dissertação sobre a politica dos Romanos, em referencia á religião, quando diz: « *Quand les législateurs romains établirent la religion... ils n'eurent qu'une vue générale, qui était d'inspirer au peuple... la crainte de Dieux et de se servir de cette crainte pour le mener à leur fantaisie.* »

A circumstancia de não terem sido capazes os antigos reconhecer a indissolubilidade do matrimonio como uma lei natural, e por causa disso de terem elles se achado na necessidade de recorrer ás ficções religiosas, não envolve necessariamente o principio de que os legisladores de hoje sejam

proibidos de reconhecer a tal lei natural, e de pôr as disposições do estado civil em harmonia com a lei natural em referencia ao matrimonio, independentemente da Igreja; para assim estabelecer garantias, que aquella instituição merece, pela sua natureza, no seio da sociedade civil.

Nada mais absurdo para mim, do que o argumento do illustrado doutor, pelo qual pretende, que o Estado « não pôde e não deve conhecer sobre a essencia e validade do matrimonio, por não ser este nem um contracto de venda ou *hypotheca*, nem uma companhia anonima etc. (Dr. Braz l. c. pag. 50) — porque, é mesmo impossivel de suppôr que alguém procurasse verificar e derivar o direito do poder temporal, em negocio de casamentos, do direito, pelo qual elle progredede em referencia ao contracto da venda, *hypotheca*, ou de qualquer companhia anonyma; mas deriva-se o tal direito da circumstancia de ser o acto de contractar o matrimonio um acto de direito natural, e por causa disso, competir a qualquer membro da sociedade o direito de reclamar garantias, do supremo poder da sociedade, em referencia ao uso e exercicio de tal direito. Se de um lado se reconhece que o acto de contractar o matrimonio é um acto de direito natural, e que como tal, elle tem em si e por si certos e determinados resultados, de outro lado só a mais grande arbitrariedade poderia estabelecer como principio, que o uso e exercicio deste direito natural e a garantia dos seus effeitos se devem declarar, como necessariamente dependentes da mercê e da graça de tal e tal disposição religiosa!

Reflexões sobre os argumentos do Sr. Dr. Braz, apresentados no segundo capitulo da sua obra sob o titulo «Do casamento como Sacramento.»

Concordo plenamente com as asserções do illustrado doutor, que elle apresenta em referencia ao matrimonio como Sacramento.

Reconheço que, na Igreja catholica, o matrimonio é um dos sete Sacramentos, e que por esta razão, a Igreja catholica, não pôde reconhecer no seu gremio, o matrimonio como existente, senão quando elle se faz em conformidade das condições prescriptas por ella; e por consequinte, que para um catholico, no gremio da Igreja, não se pôde separar o caracter do contracto do Sacramento. Porém em consequencia destas premissas concludo que, sendo identificado na Igreja, o caracter do matrimonio com o caracter do Sacramento, para a Igreja, a expressão: *matrimonio legitimo*, não pôde ter nem uso nem significação; poisque, dizer na Igreja: *matrimonio legitimo*, seria o mesmo que dizer: *sacramento legitimo*, expressão a mais absurda que se pôde imaginar; poisque, o caracter sagrado de qualquer acto só pôde existir pela fé e em referencia á religião, que propriamente determina a consagração de tal acto, como de um acto religioso; a legitimidade do acto, pelo contrario, existe pela lei civil e em referencia á sociedade civil, a quem coube a missão de determinar, na sociedade, as condições da legitimidade do acto.

Quando se trata de esclarecer e resolver questão qualquer, é preciso não mystifica-la. A expressão: «*para os catholicos e sob o dominio da Igreja não e possivel separar o contracto do sacramento do matrimonio*» quer

dizer que o homem catholico, que não contracta o seu matrimonio, conforme as condições estabelecidas pela Igreja, não pôde pretender que a Igreja reconheça o seu matrimonio como existente; porque desde que a Igreja declarou que ella reconhece e consagra só o matrimonio daquelles seus membros, que o querem effectuar em conformidade das condições prescriptas por ella, é claro que o matrimonio, a tal respeito, só pôde ganhar a sua existencia, pelo cumprimento das respectivas condições; faltando-se então ao cumprimento das condições, faltar-se-ha necessariamente tambem a existencia do matrimonio, como declarada dependente da preexistencia das condições, que o determinão como existente na qualidade de um acto religioso.

Querendo-se estabelecer o casamento chamado civil, não se trata de separar, *para o catholico e em referencia á Igreja*, o matrimonio do seu character sacramental; mas sim, de estabelecer as condições da legitimidade do matrimonio *para o cidadão, em referencia á sociedade civil*, de quem elle é membro. Assim como o estado de ser cidadão, não se deriva da qualificação religiosa do homem: pelo mesmo modo, o exercicio do direito natural de casar-se, na sociedade civil, não se pôde derivar e fazer-se dependente nas suas condições e consequencias, da qualificação religiosa, que o cidadão pôde ter, como membro de uma communhão religiosa.

O contracto do matrimonio não se pôde separar do Sacramento, para um Catholico; mas pôde existir um matrimonio legitimo para o cidadão, sem que o mesino matrimonio exista, para o mesmo cidadão, como membro da Igreja. Declamar e guerrear contra a instituição do casamento chamado civil, antes que se provar que o Estado e a Igreja, — o

Cidadão e o Catholico, — o Canon da Igreja e a lei da sociedade civil, o dispôr a vontade do homem pelas palavras da fé, e pelas promessas em referencia á vida futura, e o obrigar coactivamente pela força de uma lei obrigatoria mesmo contra a vontade, e com a sancção mundana e material,—a Jurisprudencia e Theologia,— são cousas identicas, e inseparaveis uma da outra : seria o mesmo que estabelecer uma contradicção no conceito e curso natural das cousas, e não dar lugar a um procedimento natural, emquanto elle não quer unir-se ou referir-se ao sobrenatural.

O illustrado Sr. doutor deu-se ao trabalho de demonstrar que, para o Catholico e sob o dominio da Igreja o matrimonio existe como « *o signal da união de Jesu-Christo e da Igreja, e como uma cousa sagrada, que se refere ao culto de Deos e ao proveito do homem na ordem sobrenatural* » (Dr. Braz, l. c. pag. 59. 63) —e que é por causa disso que a Igreja reconhece além das condições naturaes e essenciaes do matrimonio, algumas condições chamadas dogmaticas, ou meramente ecclesiasticas, tendentes a augmentar o merito do matrimonio natural, transformando-o em um acto sagrado, cujo fim é consagrar a Deos e santificar o agente. (Dr. Braz, l. c. pag. 59.)—Taes condições, por exemplo, são : a fé, a respeito que o matrimonio é o signal da união de Jesu-Christo com a Igreja,— que o matrimonio contractado com tal fé, confere a graça santificante,—que o homem Catholico não se póde unir em matrimonio com uma não Catholica sem dispensação do Bispo ou do Papa,— que os Catholicos não se podem unir em matrimonio em certo gráo de parentesco sem a licença do Bispo ou do Papa,— que se deve fazer o matrimonio na presença do parochio, etc., condições estas, cuja tendencia é, grangear ao matrimonio, um resultado sobrenatural, isto e , a graça da salvação , para a vida eterna.

O Estado, ou o supremo poder temporal da sociedade civil, acha-se em frente com o homem, como com um cidadão, e como com um dos seus membros, e não como com um catholico ou como com um membro da Igreja qualquer; e sendo assim, é bem claro que, o supremo poder temporal, não querendo mostrar-se arbitrario no seu procedimento, tem a guardar-se necessariamente entre os limites determinados pela natureza da correlação, que existe entre a sociedade civil, e os seus membros. A sociedade civil, e o poder, que a representa, não podem prometter e dar a ninguém a salvação, em referencia á vida futura; porque a sua missão acha-se limitada a *garantir* a existencia social para os seus membros, e para aquelles, que existem no seu territorio. A' vista destes principios de incontestavel veracidade: como é possível de pretender, que o poder temporal, que tem o direito e a obrigação de garantir os effeitos civis e os resultados naturaes do matrimonio, quaes são: o direito de parentesco entre as familias dos consortes e a sua descendencia, —o direito paternal, e de tutela em referencia a seus filhos, —os direitos conjugaes entre si, e o direito á herança nos bens da familia, —que, digo o poder temporal possa exigir, como condição desta garantia, não só o cumprimento das condições proporcionadas pela sua natureza a esse fim, mas tambem o cumprimento das condições puramente religiosas, cujos resultados se referem a um fim meramente sobrenatural! Como é possível de asseverar que o poder temporal possa ter direito de exigir o cumprimento das condições, a razão das quaes, elle não é capaz nem de dar nem de prometter cousa alguma? Se alguém se apresentar em todos os seus actos, como um cidadão probo e honesto: qual razão poderia ter o Estado de se interessar a respeito, se o tal cidadão, —por causa de sua profissão religiosa—irá para os céos ou para o inferno! O Estado querendo se apresentar como

um ministro da religião, que vá então usar a tal respeito, dos meios próprios a um ministro de Christo, quaes são : a doutrina, a palavra de Deos, o aconselhar e persuadir, mas não o obrigar coactivamente; porque o negocio da religião é incompativel e opposto a toda e qualquer coacção. « Il eut été digne des chrétiens de préférer la conversion à l'apostasie (conversão forçada, não emanada da convicção, mas sim, do fanatismo e de algum motivo material), et la persuasion à la violence. — Mais l'Église chrétienne se trompa long temps sur ce point; elle ne comprit pas qu'il lui appartenait, à elle, qui avait donnée au monde l'intolérance religieuse, de fonder sur cette base la tolérance civile. Elle ne se contenta pas de prêcher la foi, comme elle l'avait fait glorieusement par les apôtres et par les martyrs; ELLE VOULUT L'IMPOSER. L'ÉGLISE ENTREPRIT DE SAUVER LES HOMMES MALGRÉ EUX ! — (Jules Simon « *la Liberté* » tom. II cap. I — *la liberté de culte.*)

Antes de entrar em discussão e refutação da doutrina do Sr. Dr. Braz, além das premissas, apresentadas acima, julgo necessario determinar, com devida clareza, o sentido de certos conceitos, e convencionar em certos principios de incontestavel veracidade, para servir delles, como do ponto de partida na argumentação.

Entre os conceitos, cujo sentido deve-se devidamente determinar previamente, figurão os conceitos da *intolerancia civil*, e da *intolerancia religiosa*; e emquanto eu apenas seria capaz de defini-los, com maior clareza do que os acho definidos na obra de Jules Simon, intitulada « *La Liberté* » vou apresenta-los com as palavras desse escriptor: « A intolerancia religiosa consiste naquelle zelo e solitudine, pela qual, os chefes de uma Igreja procurão manter, no seu gremio, a integridade dos dogmas e da disciplina. Esta intolerancia não tem outra sancção senão a excommunhão pronunciada

pela Igreja mesma. — (L'intolérance religieuse consiste dans le soin jaloux, avec lequel les Chefs d'une Église maintiennent dans son sein l'intégrité du dogme, et de la discipline. Cette intolérance n'a pas d'autre sanction que l'excommunication prononcée par l'Église elle même.)

A intolerancia civil tem por caracter a ingerencia do poder temporal em negocios espirituaes, obrigando coactivamente, os que não são membros de uma tal ou tal Igreja, a se fazerem membros della, ou obrigando coactivamente os que são membros de tal Igreja, a ficarem fieis na sua fé e na obediencia aos preceitos ecclesiasticos. (L'intolérance civile a pour caracter l'immixtion du pouvoir temporel dans les affaires spirituelles, sois pour contraindre ceux, qui ne sont pas dans une Église, à y entrer, soit pour contraindre les fidèles à persévérer dans la foi e dans l'obéissance aux commandements ecclésiastiques.)

A intolerancia religiosa é um corollario, que resulta do conceito natural da Igreja; e por isso, a Igreja, exercendo esta intolerancia, usa do seu direito e procede logicamente; porque sendo a Igreja uma sociedade ou communhão voluntaria, como tal, deve ter o seu regimen determinado por certas leis; e aquelles que querem ser membros della, hão de conformar-se necessariamente com aquellas leis, como condições de sua existencia no gremio da communhão. Eu tenho o direito de não ser catholico, e a Igreja tem o direito de determinar: quaes são as condições, sob as quaes poderia eu ser seu membro?

Porém, se a Igreja, ligando-se ao poder civil, vai transformar a negação e a não observancia de suas doutrinas em um delicto, para fazer puni-lo com penas temporaes; ou com outras palavras, se a Igreja, em lugar de definir as condições do catholicismo, para aquelles, que querem ser bons catho-

licos, quer impôr a profissão exterior do catholicismo : neste caso, em lugar de usar de um direito, ella viola e ataca o direito, commettendo um attentado contra uma das attribuições da existencia humana, isso é, contra a liberdade da consciencia.

A intolerancia religiosa é alguma cousa espiritual, assim como o é a religião mesma ; a intolerancia civil, pelo contrario, é alguma cousa temporal e material ; porque ella consiste no appello á força material contra o direito. Pouco importa para a essencia deste facto, tão impio quão criminoso, a circumstancia de se manifestar, a tal intolerancia civil, por uma perseguição mais ou menos feroz e barbara, pois que, esta importa só para a graduação do crime, sem fazer cessar a existencia do crime. E' uma fatalidade bem triste, que guia os homens, os quaes querem vencer a razão e a consciencia, sem querer e sem poder esclarecê-la e capacita-la. A gente desta qualidade, querendo ser apóstolos, sem ter habilitações ao Apostolado, acabão mais cedo ou mais tarde de desempenhar a sua missão, tornando-se em carrascos dos direitos e da consciencia do homem.

A intolerancia civil é o mais terrivel de todos os crimes ; porque ella se apresenta com a apparencia de virtude, tomando por base de sua justificação a solitudine e caridade, que ella affecta para a salvação dos outros. Ella não vê na liberdade do homem senão um grande perigo ; e por isso, para livrar o homem de tal perigo, ella lhe quer prescrever tudo o que elle deve sentir, pensar, fallar e fazer. Ella quer DOMINAR o espirito, e para chegar a este fim, só tem dous meios, a saber : o embrutecimento do homem, e o terrorismo, por via da inquisição e perseguição. (Jules Simon, *La Liberté*, tom. II cap. I — *la liberté de cultes et la liberté de conscience*.)

O illustrado Sr. Dr. Braz reconhece mesmo que, A IGUALDADE PERANTE A LEI, E A LIBERDADE DA CONSCIENCIA, são principios consagrados pela Constituição do Imperio.

O illustrado doutor, diz a respeito da liberdade da consciencia (pag. 97, na nota 1) *que ella é uma faculdade de não ser o cidadão inquietado por suas opiniões religiosas*: ella tem um territorio circumscripto cujos limites não passão do recinto do lar domestico. E a respeito da liberdade do culto diz, *que ella é a faculdade de professar livremente a sua religião, in vulgum proferre*: seu dominio não é o lar domestico, é o pleno dia da publicidade.

Eu não tenho nada contra estas definições, porém, para explicar melhor o meu conceito, a respeito, direi que, conforme a minha idéa, a liberdade da consciencia é um direito individual innato e inherente ao homem; e a liberdade do culto, é um direito inherente á corporação dos membros de uma seita ou da sociedade religiosa.

A *liberdade da consciencia*, refere-se a pessoa ou individuo, e envolve o direito de confessar e seguir uma crença religiosa, conforme as inspirações de sua propria consciencia, sem ser obrigado de soffrer, por causa disso, a menor restricção, nos seus direitos quer naturaes, quer civis; — posto que uma tal confissão da fé se limita exclusivamente aos conhecimentos sobre a natureza da Divindade, e sobre o modo de adorar a Deos, sem envolver, ao mesmo tempo, uma offensa contra os direitos dos outros.

A *liberdade do culto* refere-se a uma seita religiosa como a uma corporação ou pessoa moral, e envolve o direito de apresentar, em reuniões publicas, os ritos sagrados proprios á religião, que, os membros da tal corporação professão.

No Brasil, conforme o sentido da Constituição politica do Imperio, a liberdade da consciencia não existe ab-

solutamente; e a liberdade do culto só existe para os catholicos.

A *liberdade da consciencia* não existe absolutamente no Brasil; porque os cidadãos, não podem seguir as suas opiniões religiosas, independentemente do seu estado civil, sem soffrer uma perseguição, pela diminuição dos seus direitos politicos e mesmo privados; não podendo elles ser eleitos, enquanto não se confessarem catholicos, como deputados da Assembléa legislativa geral (Art. 95, § 3, da Const.); e não podendo elles tambem, sem essa condição apresentar-se, em juizo, como autores, na sua propria pessoa. Eu achei esta doutrina em uma obra nacional juridica, recentissimamente publicada, sobre o curso do processo judicial do Imperio, na qual se aponta, como *illegitimidade do actorato*, a pessoa do *excommungado*. Sendo os protestantes, reformados, e outros sectarios, pessoas excommungadas,—é claro que, conforme a esta doutrina, todos elles são privados do direito de se apresentarem em juizo, como autores, na sua propria pessoa. (? ?)

Para os não catholicos não ha tambem no Brasil *liberdade do culto*; porque a Constituição lhes veda de ter templos, e só lhes concede de ter umas casas retiradas da vista do publico, aonde se podem reunir para as funcções sagradas. (Art. 5 da Const.)

Não tenho a intenção de censurar ou atacar a Constituição do paiz, pelo contrario, procuro defender a minha these, pelo teor da Constituição em vigor; e por causa disso declaro que, enquanto foi mesmo o autor da Constituição, que apontou especificadamente os limites, até que quiz elle estreitar a liberdade da consciencia e do culto dos cidadãos do Imperio: ninguem poderá estreitar de mais os limites desta restricção, além da expressa disposição

da Constituição, sem offender e subverter a mesma Constituição.

Os direitos exceptionaes e privilegiados, pelo que, o autor da Constituição quiz revestir a religião catholica, chamada do Estado, sobre as outras religiões; estreitar a liberdade da consciencia dos cidadãos: achão-se especificadamente designados no art. 5, e § 3 do art. 95 da Constituição; e sendo estas disposições de uma natureza excepcional, que estabelecem especificadamente, em referencia aos cidadãos, uma especie de oppressão em si e por si odiosa, é bem natural que, os casos daquellas excepções não se podem augmentar, por meio de uma interpretação inductiva ou sophistica, porque, « ubi lex tacet, favores ampleandi et odia restringenda sunt. »

Feitas estas premissas podemos entrar em discussão, e por meio della demonstrar:

1º *Que, estabelecer o casamento chamado civil, em referencia a todos os cidadãos do Imperio, sem differença e sem excepção, é um direito e uma obrigação natural, inherente ás attribuições naturaes do supremo poder temporal, e reconhecido como tal tambem pela Constituição politica do paiz; sendo possivel, só por meio do casamento civil, pôr em execução, em referencia aos negocios matrimoniaes, as disposições dos §§ 5 e 13 do art. 179 da Constituição, onde se diz: « que ninguem será perseguido por motivo de sua religião.... e que, a lei será igual para todos quer proteja, quer castigue. »*

2º *Que o cidadão catholico, pelo simples facto de contractar o casamento civil, em nada offende o catholicismo; pois que, o acto de contractar o casamento civil, em si e por si, é um acto inteiramente innocente; e um meio necessario e util, em segurança dos direitos indi-*

viduaes dos cidadãos, e em sustentação da boa ordem na administração publica e judicial. O cidadão catholico, conforme os artigos de sua fé, poderá ser arguido DO PECCADO, em referencia a Deos, não por causa de contractar elle um casamento civil; mas sim pelo motivo delle se dar por satisfeito com o seu casamento civil; deixando contractar o seu matrimonio tambem pela intervenção da Igreja, e deixando exoperar a participação da graça sacramental, pela observancia das condições prescriptas e ensinadas pela Igreja. A graça sacramental não podendo resultar senão da fé especial em sacramento, junta á boa e livre vontade de querer fazer-se participante della, é bem natural que, o Estado attentaria uma violencia contra a consciencia dos cidadãos, procurando impôr-lhes a condição de tal participação da graça sacramental, como uma condição civilmente obrigatoria, no caso, em que só se trata de definir as condições necessarias para a garantia da união natural do matrimonio, e dos seus efeitos, em referencia á sociedade civil, cousa em si e por si, inteiramente mundana, temporal e material.

Refutação dos argumentos apresentados pelo Sr. Dr. Braz, contra a proposta do governo, em seis artigos consecutivos.

O objecto principal da discussão do Sr. Dr. Braz consiste no demonstrar que, a legislação civil, não tem o direito de estabelecer o casamento chamado civil, para os cidadãos catholicos, baseando os seus argumentos, a respeito : 1º, na circumstancias de ser o matrimonio, para os catholicos, um dos sete sacramentos, e de ser o contracto inseparavel do sacramento do matrimonio; e 2º na circumstancia, de ser a Religião Catholica, declarada pelo art. 5 da

Constituição, como Religião do Estado, e de serem por causa disso, os poderes do Estado obrigados a sustentar a supremacia e posição privilegial da Religião Catholica.

Ambas estas circumstancias, reconhecidas como verdades, não se oppoem absolutamente, ao estabelecimento do casamento civil. Argumentemos um pouco, para ver se é justo, o que acabei de asseverar.

Reconheço, sem a menor contestação, que a Igreja tem o direito *de definir*, para os Catholicos, as condições, sob as quaes elles têm de contractar os seus casamentos, como Catholicos; porém ao mesmo tempo observo que, entre *o definir* as condições de um casamento catholico, e entre *o obrigar civilmente* a um cidadão, ao cumprimento das condições de um casamento catholico, — ha uma differença essencial que não se deixa confundir. A Igreja tem o direito de definir as condições de um casamento *catholico*; mas o Estado não tem o direito de declarar dependente, para o cidadão, o exercicio de um acto, de direito natural, — do cumprimento de certas condições catholicas, — e de expôr o cidadão á alternativa, ou exercer o tal direito natural, fazendo profissão exterior do seu catholicismo, e commettendo talvez um acto de hypocrisia: ou ficar sem exercicio do tal direito, mesmo como cidadão, emquanto elle não quizer fazer profissão publica do seu catholicismo, nem commetter um acto de hypocrisia.

O illustrado Dr. Braz pronuncia de um lado, com voz alta, que os principios da liberdade da consciencia, achão-se consagrados na Constituição politica do Brasil, e que o cidadão não deve ser inquietado por suas opiniões religiosas, — (Dr. Braz l. c. pag. 97) — e de outro lado assevera que, o cidadão deve ser privado da faculdade de exercer o direito natural de casar-se, no caso de elle não querer exercê-lo sob certas condições catholicas e conforme as prescripções da Igreja.

No meu entender, a liberdade da consciencia quer dizer, que a consciencia do homem, em negocios religiosos, é incompativel, com toda e qualquer coacção exterior; e sendo assim, é incontestavel que, da parte do poder civil apresenta-se, como um attentado contra a liberdade da consciencia, não sómente o facto, de procurar coagir a um cidadão não catholico, para que elle se convertesse ao catholicismo; mas tambem o facto de procurar coagir a um cidadão como membro de uma sociedade religiosa, para que elle, querendo ou não querendo, observe estrictamente os preceitos da Igreja e da religião.

O supremo poder temporal do Estado, não tem o direito de obrigar o cidadão a fazer uma profissão exterior de sua religião, quando se trata do exercicio de um direito natural; porque, o exercicio do tal direito, compete ao cidadão, pela simples razão, de elle ser homem e cidadão, independentemente de qualquer profissão religiosa.

O art. 179 da Constituição diz: « *que a inviolabilidade dos direitos civis e politicos, tem por base a LIBERDADE E SEGURANÇA INDIVIDUAL;* » em virtude, pois, desta disposição, o supremo poder do Estado é obrigado a respeitar, nos seus membros, os direitos do homem como do individuo, e não como do membro de uma tal ou tal Igreja.

O illustrado Sr. Dr. Braz reconhece de um lado que, o supremo poder temporal do Estado tem o direito, e mesmo a obrigação de estabelecer as condições da legitimidade do matrimonio, para os cidadãos não catholicos; e mesmo reconhece que semelhantes matrimonios têm a força da legitimidade, tambem em referencia á Igreja Catholica, embora não serem elles contractados, segundo as condições prescriptas pela mesma Igreja, e embora os contractantes, em quanto Protestantes ou Hereticos, se acharem sob o anathema

da excommunhão, ou sob uma condemnação ecclesiastica (Dr. Braz l. c. pag. 102); e o mesmo illustrado Dr. Braz não quer admittir, de outro lado, que, o supremo poder temporal do Estado reconheça, como legitimos, nos seus effeitos civis, os matrimonios dos cidadãos catholicos, feitos sob as mesmas condições da legitimidade.

O illustrado Sr. Dr. Braz diz, que « *o catholico brasileiro, que sob sua responsabilidade personalissima, dispensa a intervenção ecclesiastica no seu matrimonio.... torna-se gravemente suspeito de heresia.... pratica um acto de escandalosa apostasia, e sahe fóra da Igreja e da Religião Catholica, por não querer aceitar os seus Sacramentos!* » (Dr. Braz l. c. pags. 179 e 180) — ou com outras palavras, o Sr. Dr. Braz de um lado assevera que, o tal cidadão catholico, commette só um peccado, sem offender ao mesmo tempo a sociedade, e os seus concidadãos: — não obstante isso, o mesmo Sr. Dr. Braz pretende de outro lado que, o tal cidadão seja punido tambem pelo poder civil, privando-o do exercicio de um direito, que lhe compete como *a um homem e a um cidadão*. O tal cidadão no entender do Sr. Dr. Braz, pelo simples facto, de elle ter contractado o seu casamento, sem a intervenção da Igreja, fica collocado fóra do gremio da Igreja; e por causa disso S. S. pretende que, o mesmo cidadão seja collocado tambem fóra do gremio do Estado ou da sociedade civil, e mesmo fóra do gremio da humanidade; — e pretende que, ao tal cidadão, como gravemente suspeito da heresia, não se conceda nem aquella qualidade da legitimidade do matrimonio, a qual legitimidade, outr'ora o mesmo Sr. doutor concede e admite a todos os cidadãos anathematisados e condemnados pela Igreja; como por exemplo: aos Protestantes, Reformados, Unitarios, Schismaticos, Gregos, Judeos, etc., etc.!!

A disposição de El-Rei Luiz XVI, por meio da qual elle estabeleceu, por via do casamento civil, a legitimidade do matrimonio, para os cidadãos Protestantes, excommungados e condemnados pela Igreja,—encontrou um apoio, no espirito do illustrado Dr. Braz, pela sorte que, elle não duvida asseverar, pelas palavras de Luiz XVI, que o direito natural não permite ao legislador recusar aos que se achão fóra da Igreja, a faculdade de fazerem constar civilmente seus casamentos, afim de gozarem, como todos os outros cidadãos, dos effeitos civis que delles resultão (Dr. Braz, l. c. pag. 108);—entretanto o mesmo Sr. Dr. Braz julga de outro lado que, o mesmo direito natural permite, ao legislador, recusar aos cidadãos catholicos, que não querem fazer casamento catholico,—a faculdade de fazerem constar civilmente seus casamentos, afim de gozarem, como todos os outros cidadãos, dos effeitos civis do matrimonio.—O illustrado Sr. Dr. Braz, julga incompativel com a sãa razão, com o direito natural, e com a santidade do Sacramento, o obrigar um Protestante e a qualquer heretico, a fazer um casamento catholico, por meio de uma *conversão simulada*, e o não deixar fazer constar civilmente o seu casamento; para gozar dos effeitos civis do mesmo; porém, o mesmo Sr. Dr. Braz julga compativel, com a sãa razão, com o direito natural e com a santidade do Sacramento, o obrigar um cidadão, alistado no gremio da Igreja catholica, a fazer o seu casamento,—querendo ou não querendo,—catholicamente, e talvez por mera hypocrisia,—ou no caso, de elle não querer fazê-lo catholicamente,—para não commetter talvez uma hypocrisia,—o priva-lo do direito de fazer constar civilmente o seu casamento, para gozar dos effeitos civis do matrimonio!

O illustrado Dr. Braz declarou formalmente, no seu pro-

logo, que, elle não quer entrar em polemica e contenda, com ninguem; e eu não tenho o desejo de procurar contrariar S. S. neste seu proposito; entretanto, confesso francamente, eu anhelava muito que o illustrado doutor se explicasse a respeito, se o casamento civil, que, S. S. quer que o supremo poder temporal adopte para os cidadãos não catholicos, — no seu entender, quer-se estabelecer como um privilegio, ou como um castigo, para os cidadãos não catholicos: ou antes se o tal casamento civil deve-se estabelecer em consequencia do direito, e da obrigação natural, pela qual, o Estado acha-se obrigado a garantir a todos os seus cidadãos o exercicio do direito natural de casar-se, de que todos elles achão-se revestidos indiscriminadamente, pela natureza humana? Apenas poderia eu acreditar que o illustrado doutor quizesse ver estabelecido o casamento civil, para os cidadãos não catholicos, como um privilegio; pois que S. S. declarou-se um inimigo muito mais inexoravel dos Protestantes e dos outros cidadãos não catholicos, do que poderia admittir o estabelecimento do casamento civil, como um privilegio, em favor delles. Mas não posso tambem acreditar que o illustrado Sr. Dr. Braz quizesse ver estabelecido o casamento civil, como um castigo, para os cidadãos não catholicos; pois que S. S. pretende sustentar o principio da liberdade de consciencia, não querendo admittir que os cidadãos sejam incommodados, no exercicio dos seus direitos naturaes, por causa de sua religião.

Assim pois, apenas ficará, para o illustrado Sr. Dr. Braz, um outro expediente, em verificação do seu projecto, — do que reconhecer que, o Estado civil pôde estabelecer a instituição do casamento civil, pela razão de ter elle o direito e a obrigação, inherente á natureza da sua existencia e das suas attribuições, — de dar garantia e segurança ao exercicio

do direito natural de casar-se, a todos os cidadãos indiscriminadamente ; pois que, estes achão-se revestidos todos do tal direito de se casarem, pela simples natureza humana ; e sendo assim : onde a razão de pretender que, embora o supremo poder do Estado, tenha a garantir, os mesmíssimos effeitos civis do casamento para os cidadãos catholicos, os quaes quer elle garantir para os cidadãos não catholicos, que não obstante isso, elle possa estabelecer condições de garantia diversas para os cidadãos catholicos, e diversas para os cidadãos não catholicos?

O illustrado Sr. Dr. Braz, no primeiro capitulo da sua obra, deu-se muito ao trabalho de demonstrar que « o casamento se apresenta em toda a parte na historia, desde os tempos mais remotos, como um contracto feito sob os auspícios da Divindade, consagrado pelas mãos dos seus ministros, acompanhado em summa de ritos e ceremonias *puramente religiosas.*» (Dr. Braz l. c. pag. 42.) — « Em todos os tempos se comprehendeu que ninguem, excepto Deos, tem o direito de pronunciar esta palavra fecunda, — este *crescite et multiplicamini,* — que consagrou outr'ora a união do primeiro par do mundo. Entre os Persas, o sacerdote, na cerimonia dos esponsaes, dizia aos esposos, que se seguravão pela mão : « é o desejo de *Ormuzd*, tende bens, filhos e uma longa vida. » Assim o consentimento divino foi por toda parte a condição *da validade e legitimidade* do casamento, condição sem a qual o consentimento dos esposos, dos pais, e da lei teria sido insufficiente.» (L. c. pag. 45.) — « O casamento sempre foi uma cousa sagrada, uma especie de *Sacramento*; denominação, que varios padres da Igreja, e o Papa Innocencio III dão ao casamento de nossos primeiros pais. Os gentios não consideravão o casamento como um contracto ordinario, antes vião nelle alguma cousa de di-

vino, e sendo assim, aquillo que tem referencia á substancia de um contracto desta natureza, não pertencerá antes á legislação religiosa, do que á legislação civil?» — (L. c. 130) — Não obstante, digo, que o Sr. Dr. Braz, deu-se ao trabalho de demonstrar que o casamento, em consequencia de sua instituição divina, nunca cessou de ser, entre todos os povos e para todas as seitas, como um *Sacramento*, como um acto eminentemente religioso, cujas condições sempre se definirão pelos ministros da religião, e a sua validade e legitimidade, pela celebração religiosa. — ao final desta demonstração, ei-lo o illustrado Dr. Braz chegar á resolução, de que, a legitimidade e validade do casamento, para os cidadãos não catholicos, podem-se mui bem estabelecer por meio do casamento civil, declarando-se a celebração religiosa como não necessaria, para os effeitos civis do matrimonio, e deixando-se a execução de tal celebração religiosa, á consciencia e boa vontade dos respectivos! (L. c. pags. 109 e 111.)

Nada mais engraçado, mas tambem nada mais revoltante do que a combinação do illustrado Sr. Dr. Braz, por meio da qual, depois que S. S. procurou a demonstrar, que a legislação civil não pôde pretender para si o direito de definir as condições da validade e legitimidade do matrimonio, como de qualquer outro contracto; porque o fim do matrimonio tende a produzir *um homem*: — « Debalde se insistira, exclama o illustrado doutor, em sustentar, com Pothier, que o contracto de casamento, da mesma maneira que todos os contractos, pertence á ordem politica, e como tal acha-se, quanto á sua validade, sujeito ás prescripções da lei civil... todos os povos não transviados pelo erro e sophisma collocarão o casamento sob a protecção da Divindade;... pois que, o fim do casamento é um fim espirital, porque elle tende a produzir um homem.... que é destinado a passar uma vida

racional e sociavel, e esta vida deve ser empregada na execução dos designios de Deos... » (L. c. pags. 121 e 122.) — Apresenta S. S., a par desta argumentação, o projecto e a asserção de que, para a validade e legitimidade dos casamentos dos não catholicos, basta a instituição do casamento civil; isso é: basta que as condições dos taes casamentos se determinem pela legislação civil, assim como ellas se determinão em referencia a qualquer outro contracto!.... Qual podia ser o motivo, que determinou o Sr. Dr. Braz, lente cathedratico de Jurisprudencia do Recife, — de apresentar semelhantes paradoxos, na serie de sua argumentação? podia perguntar alguém, ainda não transviado pelos sophismas e pelo fanatismo religioso, á vista desta combinação do illustrado doutor. — Seria o fim dessa argumentação de dar a entender, que, conforme o modo de pensar de S. S., — são sómente os casamentos dos cidadãos catholicos, que tendem a produzir um *homem*, destinado a passar uma vida *racional e sociavel*; e os casamentos dos não catholicos tendem a produzir não um *homem*, mas sim algum *bicho*, ou *embryão*, que no Brasil não pôde ter pretensões a destino de uma vida *racional e sociavel*, nem pôde ser julgado como digno de ser proximo e concidadão de um *Brasileiro nato*, tal qual é por exemplo, o illustrado doutor... um Brasileiro PUR SANG!...

Porém, advertirá, talvez o illustrado Dr. Braz, ou algum outro, em seu nome, que, quando S. S. autorisa o supremo poder do Estado, a estabelecer, por meio do casamento civil, as condições da legitimidade dos matrimonios dos cidadãos não catholicos, dá por razão, de tal seu procedimento, a circumstancia de não reconhecerem os Protestantés o matrimonio como Sacramento: « Quando o governo (brasileiro autor da proposta) á imitação do *antigo* legislador francez, separa, a respeito dos *não catholicos*, o contracto

do Sacramento do matrimonio, que esses não *querem* reconhecer nem *receber*, e estabelece o casamento civil, como meio definitivo de assegurar o estado de suas familias, elle nos parece andar seguramente nos caminhos da justiça e da equidade, e mesmo obedecer a uma verdadeira necessidade social. » (Dr. Braz l. c. pags. 108 e 109.)

Embora o illustrado Sr. Dr. Braz, parece ter reunido toda a força de seu catholicismo, e todos os cuidados do seu espirito, para assim combinar a redacção do seu argumento acima reproduzido, que dahi não se possa deduzir outra conclusão, senão aquella, que S. S. teve em vista de deduzir e apresentar, — apezar de toda essa cautela, o argumento do illustrado doutor serve de base a inducções muito mais vastas e extensas, do que S. S. desejava; pois que, o illustrado doutor querendo motivar o direito do supremo poder temporal de estabelecer o casamento civil, como um meio da legitimação dos casamentos dos cidadãos não catholicos, — apresenta no seu referido argumento, como arrazoado, a circumstancia, de elles, os não catholicos, não acreditarem no character sacramental do matrimonio, e de elles não *quererem* receber o matrimonio como Sacramento; — em consequencia deste arrazoado ou premissa, se S. S. não quer sophismar, deve necessariamente consentir que, della, — além da sua inducção, se deduzão com a optima logica, as inducções seguintes :

1.º O poder temporal pôde estabelecer o casamento civil como um meio proprio de legitimação das familias, e como condição dos effeitos civis do matrimonio, em referencia a todos os cidadãos, sem consideração á sua qualificação religiosa; pois que, o supremo poder temporal não quer estender-se no exercicio dos seus direitos, em negocios matrimoniaes, além destes limites nem em referencia

aos cidadãos catholicos ; e sendo assim, é bem claro que desde que S. S. reconhece que « O CASAMENTO CIVIL É MEIO DEFINITIVO DE ASSEGURAR O ESTADO DE FAMILIAS DOS CIDADÃOS; E QUE QUANDO O PODER CIVIL ESTABELECE O CASAMENTO CIVIL ANDA NOS CAMINHOS DA JUSTIÇA, » — é forçoso que S. S. reconheça tambem, que, o supremo poder temporal do Estado, estabelecendo o casamento civil por meio de uma lei geral e igual para todos os cidadãos catholicos e não catholicos,— anda no mesmo caminho da justiça e do direito ; pois que, as condições da legitimidade das familias e dos effeitos chamados civis do matrimonio, e as condições sob as quaes a tal respeito se promette e se dá garantia e protecção, devem ser as mesmas e identicas para todos os cidadãos sem distincção ; visto que a constituição politica do Brasil, em referencia aos negocios matrimoniaes, não estabelece differença alguma, entre os cidadãos, por motivo da religião. Além disso, o direito, pelo qual o poder temporal estabelece o casamento civil, como condição da legitimidade das familias e dos effeitos civis do matrimonio, resulta, como uma consequencia necessaria, da natureza de sua missão, em referencia a todos os membros da sociedade civil, como cidadãos, e não da circumstancia de se confessarem elles membros de uma tal ou tal Igreja; e de elles quererem ou não receber o matrimonio como sacramento.

Para a Igreja, o direito de intervir em negocios matrimoniaes, emana do character sacramental do matrimonio, com a tendencia a um fim meramente espirital ; para o poder temporal pelo contrario, o mesmo direito de intervir em negocios matrimoniaes, emana da natureza de sua missão, que o obriga a garantir e proteger, na sociedade civil, o exercicio do direito natural de casar-se, a

cada cidadão, sob as mesmas condições compatíveis com a coexistencia social.

2.º O supremo poder temporal deve reconhecer o matrimonio, como tambem civilmente legitimo, todas as vezes que elle se contracta como sacramento; e neste caso, o illustrado Sr. Dr. Braz e os seus sectarios terão de reconhecer necessariamente os matrimonios dos Armeno-catholicos, Grego-catholicos e dos Gregos-schismaticos, contractados na sua Igreja e conforme os seus ritos, como tambem civilmente legitimos; porque todos estes reconhecem o matrimonio como *sacramento*; e mesmo os Gregos-schismaticos só differem a este respeito dos catholicos em referencia á interpretação do texto da escriptura: « *Si quis dimiserit uxorem suam, nisi ob causam fornicationis, et vidente ea, aliam duxerit, mæchatur,* » pretendendo os Gregos-schismaticos que o sentido deste texto quer dizer que, por causa do adulterio, tem lugar o divorcio completo; sendo neste mesmo sentido que interpretou o mesmo texto tambem a Igreja romana até o seculo VIII.

Por esta consideração fica patente que o illustrado Dr. Braz, procurando estabelecer o casamento civil por motivo religioso de não quererem os dissidentes reconhecer e receber o matrimonio como sacramento, mette-se em aberta contradicção consigo mesmo; pois que, conforme o tal seu principio, S. S. ou tem necessariamente de reconhecer no acto religioso dos Armeno-catholicos, Grego-Catholicos, dos Gregos-schismaticos, etc., embora dissidentes, a mesma legalidade civil, que S. S. queria outi'ora aguardar só para o acto religioso dos catholicos apostolicos romanos; e neste caso, todos os seus bonitos argumentos pronounciados em exclusivo favor dos catholicos apostolicos romanos hão de cahir por si, e

servem de nada ; pois que, neste caso, o acto religioso matrimonial dos Armeno-catholicos, Grego-catholicos, dos Gregos-schismaticos, etc., deve ter a mesma legalidade, qual tem o acto religioso matrimonial dos catholicos apostolico-romanos, unicos membros da religião chamada do Estado; ou S. S. tem de estender a instituição do casamento civil tambem em referencia aos Armeno-catholicos, Grego-catholicos, e Gregos-schismaticos como dissidentes ; e neste caso S. S. vai deitar para a terra o seu proprio principio, por meio do qual assevera que, o poder temporal, só tem o direito de estabelecer o casamento civil em referencia aos dissidentes, que não querem reconhecer e receber o matrimonio como sacramento ; pois que, além dos Armeno e Grego-Catholicos, mesmo os Gregos-schismaticos, embora dissidentes, reconhecem o matrimonio como sacramento.

Toda a ingenuidade do illustrado doutor, por meio da qual procura combater a legitimidade e validade do casamento civil, em referencia aos cidadãos catholicos, consiste na applicação sophistica da doutrina theologica de não poder entre os catholicos separar o contracto do matrimonio do sacramento.

Pelo casamento civil não se separa o contracto natural do matrimonio do sacramento para *o catholico* ; mas se faz o casamento para *o cidadão*, independentemente da sua profissão religiosa; deixando-se fazer o matrimonio-sacramento, ou matrimonio religioso, independentemente do estado civil, *a qualquer membro da Igreja*. O casamento civil é o acto do *cidadão*, e o casamento religioso é o acto de um membro de qualquer Igreja.

O matrimonio como acto religioso é tão inseparavel pela sua natureza do contracto natural em referencia a judeo, Grego, unitario, protestante e outros cidadãos não catho-

licos, como inseparavel é o mesmo contracto natural do *sacramento* entre os catholicos.

Entre os protestantes e outros sectarios não catholicos apostolico-romanos tambem não se faz em separado o acto do contracto *natural* do acto religioso ; e entre elles o acto religioso tambem não é alguma cousa superveniente a um contracto já previamente celebrado : assim como não é uma cousa superveniente o sacramento ao contracto do matrimonio entre os catholicos. A circumstancia de se dar entre os catholicos ao tal acto religioso o nome e a força de um sacramento, e de se designar entre os outros sectarios o mesmo acto pelo nome geral de *acto religioso* do matrimonio, não pôde importar civilmente uma differença no valor, que é igualmente devido ao acto licito de qualquer cidadão. O illustrado Dr. Braz, insultando o acto religioso do cidadão protestante, dizendo que o seu acto é uma emanação do protestantismo pestilencial (Dr. Braz, l. c. pag. 286), autorisa ao cidadão protestante a dirigir, contra o illustrado doutor e contra os outros cidadãos catholicos, a mesma qualidade de insultos ; pois que, o illustrado doutor e os outros catholicos, em virtude da Constituição, só têm o direito de procurar capacitar e convencer, por via dos argumentos e da superioridade de doutrina, os cidadãos protestantes, a respeito que elles se achão em erro, com a sua crença religiosa ; porém não têm o direito de chamar a odiosidade dos cidadãos catholicos contra a *existencia social* dos cidadãos protestantes, lançando contra elles a accusação infame e gratuita de elles serem *invasores pestilenciaes* da familia e da sociedade brasileira ! (Dr. Braz, l. c. pag. 286.) A existencia social e os direitos individuaes pelo art. 179 da Constituição brasileira achão-se garantidas e

collocadas sob a mesma protecção das leis, sem differença da religião dos cidadãos. Respeite então o Sr. doutor ao menos nos seus concidadãos aquillo, que nelles não quer respeitar, como membros de uma igreja differente!

Daqui quero concluir que, o principio, em cuja consequencia se a-severa que entre os catholicos o sacramento é inseparavel do contracto do matrimonio, é igualmente applicavel tambem em referencia aos sectarios de todas as outras religiões; porque, a respeito delles tambem o acto religioso, pelo qual se faz o casamento, comprehende na sua unidade e totalidade indivisivel, como materia do acto, o contracto natural do matrimonio, pelo mesmo modo como o comprehende a administração do sacramento entre os catholicos. Os protestantes e os outros cidadãos não catholicos, depois de feito o casamento civil vão para a igreja, não com o fim e intenção de lá fazer abençoar pelo ministro de sua religião o matrimonio já contractado na presença do tabellião ou de outro empregado civil; mas sim, para que os esposos lá na Igreja, contractem a sua alliança conjugal, — independentemente daquillo que já se passou, e pelo modo como se até lá ainda nada se tivesse feito, — sob os auspicios, sob a invocação e sob a protecção do Creador, a quem elles se dirigem, por meio do tal acto, celebrado como um acto religioso, e consagrado pela sua fé. Ha protestantes e membros de outras seitas religiosas, que tributão maior piedade e maior reverencia á religiosidade do seu acto matrimonial, do que muitos catholicos o tributão a seu matrimonio como sacramento. Classificar a força e a qualidade da fé, que os consortes tributão a Deus Creador por meio da religiosidade do seu acto de contractar o matrimonio, e entrar em apreciação do valor da tal fé, — não é dado nem ao illustrado doutor, nem aos

poderes do Estado; por conseguinte, procurar tomar como base, para o estabelecimento do casamento civil, em referencia aos protestantes e outros cidadãos não catholicos, a circumstancia de elles não reconhecerem o casamento como sacramento, e que por isso, em referencia a elles, a legislação civil acha-se autorizada a separar o contracto natural do acto religioso do matrimonio, e estabelecer o casamento civil como um meio de legitimação da familia, seria o mesmo que tomar por base de seu procedimento a mera arbitrariedade, collocando-se por juiz supremo para apreciar o valor de tantas differentes seitas e religiões, igualmente constituidas com o fim de apresentarem « o laço, que prende o homem á divindade, e de serem a expressão das relações espirituaes entre a creatura racional e o Creador. »

Por estas considerações, cada um, que não está *transviado pelo erro e pelos sophismas*, poderá se convencer a respeito que, se ao supremo poder temporal do Estado compete o direito de estabelecer o casamento civil, como meio definitivo de assegurar o estado das familias, o tal direito do supremo poder temporal não pôde se derivar senão da natureza de sua propria existencia e de suas proprias attribuições, e nunca de uma circumstancia precaria e hypothetica, não baseada na sua propria existencia, qual é a circumstancia de não quererem o fulano de tal e os membros de tal e tal seita religiosa, reconhecer e receber o matrimonio como sacramento; e poderá se convencer mais que, pelo casamento civil, o contracto natural do matrimonio, não se separa do sacramento, e por isso todos os que querem receber o sacramento e fazer-se participantes de um acto religioso, o podem effectuar na sua plenitude, e sem soffrer a menor inge-

rencia na execução do tal seu acto religioso, pelo mesmíssimo modo, como se o casamento civil nunca tivesse precedido. O casamento civil é um acto independente do cidadão; e o casamento religioso é um acto total, indivisível e independente do membro de qualquer Igreja; ou por outras palavras, o casamento civil e o casamento religioso são duas existencias separadas e independentes uma da outra, cujas condições podem ser diversas, porém não oppostas entre si.

A collisão e incompatibilidade entre estas duas existencias só se apresentaria no caso quando uma dessas existencias prescrevesse, *como obrigatorias*, aquellas condições, as quaes, a outra das mesmas existencias prescreve, *como explicitamente prohibidas*; circumstancia esta, que nunca se póde dar; pois que, aquellas duas diversas existencias só apresentam diversas condições, mas não oppostas entre si; certas circumstancias permittidas de um lado, podem-se prohibir de outro, sem que dahi resulte a menor collisão; por exemplo: a Igreja catholica do seu lado diz: a Igreja julga como admissivel, sob certas condições, o casamento entre os consobrinhos e consobrinhas; e com isso implicitamente reconhece que o casamento bem póde existir tambem se elle não se contractar entre os consobrinhos e consobrinhas; assim pois nada obsta para que a legislação civil não possa prohibir semelhantes casamentos, emquanto os julgar mal compatíveis com a existencia social, com a segurança moral das familias e com a boa ordem administrativa do Estado; pois que, uma tal prohibição não impõe uma condição contraria e opposta aos preceitos da religião. O cidadão catholico ficará muito bem catholico, tambem no caso de elle não se casar com uma consobrinha, mas com qualquer outra.

Em outro caso, o supremo poder do Estado da sua parte declara que elle julga compativel, com a existencia social civil, os matrimonios chamados mixtos; e por causa disso não se acha na necessidade de prohibi-los; entretanto, os cidadãos ficarão igualmente bons cidadãos se elles não contractarem casamentos mixtos; — a Igreja, pelo contrario, julgando os casamentos mixtos incompativeis com a salvação eterna do homem, declara-os ou por absolutamente prohibidos, ou sómente admissiveis sob certas condições, determinadas por ella. Estas disposições assim, em nada obstão, para que aquelles, que querem se mostrar bons cidadãos e tambem membros fieis da Igreja, a que pertencem, possam contractar os seus matrimonios, em satisfação ao Estado, e no mesmo tempo, tambem, em satisfação aos preceitos da sua religião. Obrigar a alguem que elle se mostre fiel membro e fiel observador dos preceitos da sua religião, para isso o Estado não tem direito algum, mas sómente a Igreja pôde proceder, por via dos meios espirituaes para o tal fim.

O mahometanismo, como instituição religiosa, ensina e declara que se pôde tornar-se merecedor da vida e felicidade eterna, unindo-se um homem com mais mulheres em matrimonio; porém, esta mesma doutrina não exclue, para que possam tornar-se igualmente merecedores da mesma vida e felicidade eterna tambem aquelles, que se unem em matrimonio, por monogamia, com uma mulher só; e por este modo os principios do mahometanismo não obstão, para que o supremo poder do Estado não prohiba a polygamia; porque a prohibição da polygamia, em si e por si, não impossibilita ao tal cidadão mahometano de tornar-se merecedor da vida e felicidade eterna, satisfazendo ao mesmo tempo as condições, exigidas pelo Estado, para a conservação e para o aperfeiçoamento da vida social.

Continuando a analysar, uma a uma, todas as condições, que se podem apresentar em referencia ao contracto matrimonial, quer da parte da legislação civil, quer da parte de qualquer religião, sempre chegaremos ao mesmo resultado de ver comprovada a asserção que, as condições, as quaes se apresentam da parte da legislação civil, e da parte da qualquer religião ou Igreja, não são contradictorias e diametralmente oppostas uma á outra, mas sômente diversas; e que esta divergencia e diversidade é um resultado necessario, e um corollario indispensavel, que emana da diversidade de missão especial do Estado e da Igreja; e que por conseguinte aquellas condições nunca mettem o homem em collisão e embaraço com o seu estado civil e religioso, desde que elle se acha decidido a satisfazer ás condições e exigencias de ambos estes estados.

O illustrado Dr. Braz, para justificar a sua doutrina, em cuja conformidade quer estabelecer, o casamento civil, só para os cidadãos não catholicos, e não tambem para os cidadãos catholicos em geral, — apresenta como argumento, a circumstancia, de ser a religião catholica, aqui no Brasil, declarada, pela Constituição, como religião do Estado; e de ser, — como « *corollario legitimo e rigoroso da admissão de uma religião do Estado, NA POSSE EXCLUSIVA DO CUETO PUBLICO, — que os ministros e pastores de religião differente da catholica, não possuem ser autorizados a dar certidões de casamentos, nascimentos e obitos, sob pena de nullidade absoluta de tacs certidões.* » (Dr. Braz, l. c. pag. 110.)

O illustrado Sr. doutor procurando dar uma força á mencionada sua argumentação, em lugar de basea-la em algum principio geral e dictado pela sãa razão, referio-se a uma simples ordenação do infeliz rei Luiz XVI.

Que felicidade, para o Brasil, e que felicidade para a

humanidade, de possuir um lente cathedatico, que dá-se ao trabalho de ensinar os principios da jurisprudencia e do direito administrativo, em 1859, conforme as ordenações de um Luiz XVI, baseadas nos principios despoticos de um Luiz XIV!...

Seria isso um acto de patriotismo e de catholicismo procurar estabelecer e basear o futuro do grande Imperio do Brasil, pela propaganda dos principios ou antes ordenações dictadas pela arbitrariedade e pelo procedimento despotico, que fazem revoltar todos os sentimentos humanitarios, assim como elles fizeram revoltar os Francezes em 1789!... A' vista de um semelhante patriotismo bem podia se exclamar com Mr. Ballanche: « *O patriotismo tem alguma cousa de injusto e de facticio, além de ser elle intolerante, é muitas vezes terrivel, e mesmo cruel!* » — « *Le patriotisme a quelle chose d'injuste, et de factice, outre qu'il est intolérant, terrible e trop souvent cruel.* » — (« *Éssai sur les institutions* » tomo II, pag. 354.)

O illustrado Dr. Braz, parece ter estudado a Constituição do Brasil, pelas ordenações de Luiz XIV, e de Luiz XVI; e parece querer promover a felicidade dos seus concidadãos, estabelecendo leis e fórmulas de governo, conforme o modelo das ordenações e procedimentos daquelles tyrannos; ou no caso de não ter S. S. um semelhante intento, parece querer fazer, sob os auspicios do seu principio: « *fide intelligimus* » — applicação das palavras da escriptura: « *Deos lites deu um espirito de estupidez; olhos para que não vejam, e ouvidos para que não ouçam até o presente dia.* » (Aos Romanos XI. 8.) porque sem semelhantes motivos e tendencias, seria impossivel de argumentar assim como o illustrado Doutor argumenta.

Executar um acto religioso, e passar uma certidão de fé

publica e valiosa como tal, perante todos os tribunaes do paiz,— são duas cousas essencialmente diversas; pois que, para executar um acto religioso, acha-se habilitado o ministro de qualquer religião pela simples missão de ser elle Sacerdote; pelo contrario, a autoridade, com que elle, em justificação de um facto, que se passou na sua presença e com a sua intervenção, — dá uma certidão de fé publica,— emana da delegação feita ou pela soberania nacional ou pelos seus representantes.

Para tirar resultados com maior segurança e justeza, das circumstancias, entre as quaes se achavão os protestantes na França, no tempo em que se publicou a ordenação de Luiz XVI,— a que se refere o illustrado doutor na sua argumentação, e das circumstancias entre as quaes se achão os Protestantes aqui no Brasil, em consequencia da disposição da Constituição politica do Imperio,— vamos consultar um pouco a historia da França de então, e a Constituição politica do Brasil de hoje.

Mr. Charles Weiss, professor de Historia no Lycée Bonapart, na sua obra intitulada: « *Histoire des réfugiés protestants de France*, tom. II, pag. 319, e seguintes, diz o seguinte:

« Aquillo, que, os paizes estrangeiros tinham ganhado, pelo exilio dos Protestantes, decretado pela revogação do edicto de Nantes,— tinha perdido por si a França. Aquelle reino, que, Henri IV, Richelieu, Mazarin, e os outros tinham deixado a Luiz XIV,— como um paiz coberto de gloria, poderoso pelas suas armas, preponderante fóra, tranquillo e satisfeito no interior, elle, Luiz XIV, fez passar para o seu successor como humilhado, enfraquecido, mal contente, e collocado em um abysmo, que o conduzia fatalmente para a revolução de 1789.... « Durante que o reinado de Luiz XV,

apresentava o doloroso espectáculo de um poder absoluto, que ia decahindo sob o peso dos seus proprios defeitos,— e a dolorosa figura de uma Igreja official, cujo prestigio se diminuia de dia em dia. ... — o verdadeiro espirito do Christianismo, que não se deixa esquadriñar por nenhuma fórma e systema, como os negocios humanos, inspirava a alguns genios o zelo de preparar, á França uma sorte mais satisfactoria. O espirito do verdadeiro Christianismo, de que se achavão penetrados muitos homens illustres da França, manifestou-se principalmente pela tendencia de procurar reparar e emendar os defeitos já commissos, proclamando a tolerancia e a fraternidade.

« Desde 1754 em consequencia dos bons conselhos de Mr. Furgot, o Rei exprimio-se varias vezes, em referencia aos Protestantes em termos mais affaveis e consoladores dizendo: *« Apesar de serdes vós protestantes no erro, eu vos tratarei como meus filhos. Submettei-vos á lei; continuai a vos mostrar util ao Estado, e achareis em mim a mesma protecção e benevolencia, que tenho para com os outros meus subditos. »*

« O Baron de Bretend, ministro de Luiz XVI, fez compilar, pelo academico Ruthière, a obra intitulada: *« Eclaircissements historiques sur les causes de la révocation de l'édit de Nantes, »* e apresentou-a, em proprio seu nome junto com uma memoria, ao Rei, demonstrando a necessidade de reconstituir os protestantes no seu estado civil.

« O general Lafayette metteu-se a advogar a causa dos protestantes, e o nobre e veneravel Lamoignon de Malesherbes, descendente do feroz Lamoignon de Bâville, tinha publicado differentes escriptos em favor dos mesmos protestantes, dizendo: « E' bem preciso que eu lhes prestasse

alguns bons serviços, depois que os meus avós lhes fizeram tantos males! »

Eis, illustrado doutor, as circumstancias, em que se deu á luz, a mencionada ordenação d'El-Rei Luiz XVI, em 1787. Nunca tinha elle em vista de definir, pela sua referida ordenação, os corollarios *legítimos e rigorosos* da admissão de uma Religião de Estado na posse exclusiva de culto publico; mas sim publicou-a, achando-se na necessidade de ceder á vehemencia da pressão, que ameaçava de romper aquelle corrente e circulo de ferro, que constringia e atormentava com tanta barbaridade o Estado e a existencia dos protestantes, filhos do mesmo paiz; e como, de outro lado, o mesmo Rei temia tambem provocar contra si a ira do clero catholico, pela declaração da tolerancia em referencia aos protestantes, na publicação do edicto de 1787 apresentou um expediente, para alliviar por algum tempo a vehemencia da pressão ameaçadora das circumstancias do paiz.

Em consequencia do edicto de 1787, continuou a pesar sobre os protestantes uma especie de servidão; pois que, para elles ficou fechada a entrada para os cargos publicos, e ficou impossibilitada a carreira da instrucção. A sua communhão não foi reconhecida como uma seita constituida e existente em separado e distincta da communhão dos catholicos, e por isso os seus membros forão considerados como cordeiros isolados e desviados, sem guia e sem pastor; e por conseguinte, aos protestantes, tambem depois da publicação do decreto de 1787, ficou prohibido de assignar e apresentar qualquer requerimento collectivamente e como uma communhão ou Igreja constituida. Por esse modo, para fallar a verdade, pelo edicto de 1787, os Protestantes só ganhárão o direito de poderem viver em França, sem serem perseguidos pelo motivo de se professarem Protestantes, mas sem terem

tambem os menores direitos de um cidadão effectivo. Elles recebêrão a referida ordenação do Rei, como reconhecimento e alegria, porque elles tinham a fé firme de sua proxima e completa emancipação.

Cousa admiravel! este povo, excluido desde mais de um seculo de todos os empregos publicos, repellido de toda e qualquer carreira da vida publica e social, correndo foragido nos mattos e nas montanhas, sem institutos de instrucção, sem familia reconhecida e protegida pela lei, sem segurança da herança e da successão, durante todo aquelle tempo e no meio de todas essas adversidades, nada perdeu de seu zelo e energia primitiva, e assim pelas suas luzes, pela sua moralidade e por suas virtudes civicas, elle se mostrou digno daquella grande reparação e satisfação, que lhe foi dada pela Assembléa constituinte de 1789.

Comparando a posição dos Protestantes, em que elles se achavão na França mesmo em consequencia de tal ordenação de Luiz XVI, — com os direitos que a Constituição politica do Brasil garante aos cidadãos não Catholicos, fica patente a falsidade dos principios e da doutrina do Sr. Dr. Braz.

Conforme o art. 5^a da Constituição politica do Brasil a Igreja dos Protestantes e das outras seitas religiosas, é reconhecida como uma communhão constituida e organizada, sendo ella garantida, como tal, no exercicio do seu culto e nas suas funcções communaes, com a restricção, que no exercicio de seu culto, ella tem a limitar-se para o recinto de certas casas, para o tal fim destinadas, sem fórma EXTERIOR de templo; e no mesmo tempo, os membros das Igrejas não catholicas, como cidadãos, na sua individualidade são habilitados, pelo § 14 do art. 179, a todos os cargos e funcções publicas, com a excepção do cargo de Deputado da Assembléa legislativa geral; porque o mencionado art go da consti-

tuição diz: « *Todo o cidadão, (então sem distincção se elle fôr catholico ou não)— pôde ser admittido aos cargos publicos.... sem outra differença que não seja dos seus talentos e merecimentos.* »

A' vista desta disposição da Constituição, é preciso de tamanho sophisma e injustiça para asseverar, na presença do paiz inteiro, que os ministros e pastores dos Protestantes e de outras religiões, aqui no Brasil, não se achão habilitados como cidadãos do Imperio, a dar certidões de fé publica de casamentos, enterros, e nascimentos.

Na França, até 1790, o motivo por que os ministros e pastores da Igreja Protestante, — não podião dar certidões de fé publica de casamentos, enterros e nascimentos, se baseava, não na circumstancia, de elles terem sido ministros e pastores de uma Religião, que não era a Religião do Estado, unicamente admittida com o culto publico; mas sim, se baseava na circumstancia de não ter sido reconhecida, na França, a Igreja protestante, como Igreja existente e constituida; e por conseguinte os seus ministros não forão reconhecidos na qualificação alguma; porque, como membros da sociedade, não gozavão de nenhum direito do cidadão, e como sacerdote, forão reputados como não existentes.

Sendo, por este modo, os Protestantes, na França, pela disposição dos decretos reaes, plenariamente inhabilitados a desempenhar o cargo de um Tabellião, ou de qualquer outro empregado publico, era bem natural, que, sob a pressão de uma semelhante disposição da lei intolerante, oppressora e perseguidora, para os ministros e pastores Protestantes, era uma cousa absolutamente impossivel de dar uma certidão *ex-officio* e de fé publica.

Porém o caso é inteiramente differente, em referencia

aos protestantes, aqui os pastores e ministros da Igreja protestante, são oficialmente reconhecidos como existentes, e como directores ou administradores de uma communhão constituída, e como cidadãos, todos elles, achão-se, conforme a Constituição politica do Imperio, no gozo e exercicio não só dos direitos naturaes, mas tambem no dos direitos civis e politicos, com a unica excepção de não poderem ser eleitos os cidadãos não catholicos, como deputados da Assembléa legislativa geral; e sendo assim, só a malevolencia mais despotica e barbara poderia asseverar, que no Brasil os ministros e pastores das igrejas protestantes, outr'ora cidadãos habilitados a desempenhar fóra do cargo do deputado geral, todos os empregos e funcções publicas, não se achão autorisados, nem habilitados, em virtude da Constituição, a dar certidões de fé publica, de casamentos, enterros e nascimentos, como de factos, cuja existencia se passa e se verifica pela sua intervenção.

O acto de contractar validamente, o seu matrimonio na presença e com a intervenção do ministro de sua religião, ou é um acto que nas suas condições e consequencias civis acha-se definido e determinado pelo art. 5º da Constituição, ou pelo contrario, elle é um acto, cuja determinação depende da legislatura ordinaria. No caso da primeira hypothese, isso é, se o acto de contractar validamente o matrimonio, na presença e com a intervenção do ministro de sua religião, é um acto definido nas suas condições e consequencias civis pela Constituição, neste caso então, a legislatura ordinaria não poderá modificar ou reformar cousa alguma a respeito, porque o art. 178 da Constituição diz: *«é só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes*

políticos, e aos direitos políticos e individuaes dos cidadãos: todo o que não é constitucional pôde ser alterado, etc., » — e no caso de ser o acto de contractar validamente o seu matrimonio na presença e com a intervenção do ministro de sua religião, é um acto, cujas condições e consequencias civis, devem achar a sua determinação na disposição da legislatura ordinaria, neste caso, a lei, que define as condições e consequencias de tal acto, deve ser igual e a mesma para todos os cidadãos, porque, o § 13 do art. 179 da Constituição diz que « *a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.* »

Quando a Constituição brasileira, no art. 5º, declarou que ella *admittia* no gremio do Imperio ao lado da religião catholica, como religião do Estado, todas as outras religiões, com a unica restricção de serem estas obrigadas a executar os seus actos religiosos, nas casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior de templo, *admittio* o exercicio dos actos religiosos, quanto á sua essencia, e quanto ás suas consequencias, para as Igrejas catholica, e não catholica, com igual garantia, sem condição excepcional, sem a menor limitação, e sem differenciar os seus resultados; por conseguinte, se a Constituição do Brasil entendesse e quizesse dar a entender que, a presença e a intervenção do ministro de uma religião differente da catholica, não podia e não devia ser *admittida* e aceita na legitimação do contracto matrimonial, assim como se *admittit* e se aceita, para a legitimação do mesmo acto, a presença e a intervenção do ministro da religião catholica, neste caso o autor da Constituição tivesse declarado e apontado explicitamente a tal differença e restricção, pelo mesmissimo modo, como explicitamente declarou e apontou a differença e a res-

tricção em referencia á fôrma *exterior* do templo e da casa, em que celebrar-se-hão os actos religiosos dos não catholicos; e como explicitamente declarou e apontou a restricção dos direitos politicos dos cidadãos não catholicos, determinando que elles não podem ser eleitos como deputados da assembléa legislativa geral.

Asseverar que, os ministros e pastores da religião differente da catholica, não podem achar-se autorisados a dar certidões de fé publica, de casamentos, nascimentos e enterros, pela razão de gozarem do culto publico, só os cidadãos catholicos, seria o mesmo que asseverar, que o acto de dar uma certidão de um casamento, enterro e nascimento, é um acto de culto publico; asserção esta a mais absurda que se pôde imaginar, porque o acto de dar uma certidão de fé publica, é um acto officioso, que importa só para a boa ordem da administração, e que absolutamente nada tem com o acto de culto religioso.

Nada mais impertinente e mais revoltante do que a asserção do illustrado Dr. Braz, pela qual declara que «*não é possível autorisar entre nós Brasileiros a instituição de consistoriões synodos e presbyterios, etc., poisque isto nada menos importaria do que legislar o protestantismo no Brasil, acabando com o art. 5º da Constituição,*» — porque o illustrado doutor dominado pelo fanatismo da intolerancia civil e religiosa, queria fazer acreditar aos outros, que o art. 5º da Constituição estabelece uma supremacia para o catholicismo, com a perfeita oppressão e exclusão do protestantismo; entretanto uma semelhante pretensão, basea-se no principio, não de sustentar, mas sim de falsificar e opprimir o sentido, o espirito e a explicita disposição do referido art. 5º da Constituição.

O illustrado doutor procura abrigar-se no labyrintho

do mysticismo, para subtrahir a questão do terreno da discussão que é o unico meio e caminho de aclarea-la.

Eu queria achar-me só por algum instante em frente com o illustrado doutor, para pedir-lhe, que elle defina, qual é propriamente o estado e a posição dos cidadãos protestantes e das suas Igrejas, aqui no Brasil, á vista das disposições do art. 5º da Constituição; porque S. S. a tal respeito só argumenta negativamente, asseverando que no sentido do referido art. 5º da Constituição os protestantes não podem fazer casamentos valiosos, só com a intervenção dos ministros de sua religião; que os ministros das Igrejas não catholicas não podem ser autorisados a dar certidões valiosas de casamentos, enterros e nascimentos; que as Igrejas protestantes não podem ter os seus consistorios, synodos, presbyterios, etc., etc. — Depois de tantas negações, não mencionadas com palavra alguma na Constituição, eu queria pedir a S. S. para que, ao lado dessas negações determine tambem algum positivo, em referencia aos direitos dos mesmos protestantes e dissidentes, porque elles finalmente *achão-se admittidos* no gremio do Imperio, e sendo assim, a sua existencia deve ser determinada e definida por algum positivo, e não entregue a mera arbitrariedade e mercê dos cidadãos catholicos.

Se os protestantes e outros dissidentes, são admittidos no gremio do Imperio, seja mesmo só com um culto chamado particular, — é inquestionavel que elles são admittidos, como uma communhão organisada, constituida e regida pelos seus ministros; estes não podem agir cada um conforme o seu beneplacito, mas devem conformar-se com as decisões e disposições das suas congregações; eis-nos pois chegados por esse modo ao estabelecimento dos synodos,

prebysterios, etc. Negar aos protestantes o semelhante estado de se constituir, seria o mesmo que procurar colloca-los no estado em que os collocou o decreto de revogação de Nantes, que no seu art. 2º diz o seguinte: « Défendons à nos dits sujets de la religion protestante reformée de plus s'assembler pour faire l'exercice de la dite religion en aucun lieu ou maison particulière, sous quelque prétexte que se puisse être... » e no art. 11, na sua conclusão: « Pourront au surplus les dits de la R. P. R. en attendant... demeurer dans les villes et lieux de notre Royaume, Pays et Terres de notre obeissance, et y continuer leur commerce, et jouir de leur biens sans pouvoir être troublé, ni empêché, sous prétexte de la dit R. P. R. à condition, comme est dit, de ne point faire d'exercice, ni de s'assembler, sous prétexte de prières ou de culte de la dite religion, de quelque nature qu'il soit, sous les peines etc. »

Eis a posição dos protestantes, a que se referia a celebre ordenação de 1787, publicada por el-rei Luiz XVI, e em que procura basear o illustrado doutor as disposições de uma nova lei, de que quer elle beatificar o Imperio do Brasil!

Admittamos por um instante que, conforme o patriótico projecto do illustrado Dr. Braz vai estabelecer-se, em referencia aos cidadãos não catholicos o casamento civil, e que para elles os casos da separação *quoad thorum et mensam*, e os impedimentos derimentes do matrimonio serão definidos por uma lei civil, especial, procedendo assim, é incontestavel que, com a execução de tal lei, será preciso encarregar ou um juiz ou um tribunal constituido e organizado *ad hoc*; e sendo assim, pergunto eu ao illustrado doutor: qual é o artigo da Constiuição, que

prohibe ao poder legislativo, de revestir, com a faculdade de executar a tal lei, os ministros mesmos da Igreja protestante; com a denominação e organização de consistorio? Queria por ventura o illustrado doutor, negar e contestar, a veracidade e justeza da disposição do § 14, do art. 179 da Constituição que diz: « Todo o cidadão (então sem differença, de ser elle catholico ou não,) pôde ser admittido aos cargos publicos etc.! »

À vista desta disposição da Constituição, com que consciencia pôde o illustrado doutor asseverar que, « *autorisar entre nós (Brasileiros) a instituição de consistorios e synodos, etc., seria o mesmô que legislar o protestantismo, e acabar com o art. 5 da Constituição?....* » Na realidade precisa-se de tamanho sophisma, de uma boa dôse de má intenção, para procurar [fazer acreditar os outros, naquillo, de que a Constituição não falla com palavra alguma; e para procurar tapar os olhos, os ouvidos e a consciencia dos seus concidadãos, em referencia áquillo, que se acha clara e explicitamente declarado na Constituição.

Na minha terra natal, na Hungria, a religião catholica achava-se declarada pela Constituição, como religião do Estado e dominante, e em prova disso, os bispos catholicos tinham assento *ex-officio*, na camara dos pares. Entretanto, nunca chegou, a theologo ou canonista algum, a idéa de pretender que é um corollario legitimo e rigoroso da admissão da religião do Estado, de não admittir, que os ministros e pastores da religião differente do Estado possam dar certidões valiosas de casamentos, enterros, e nascimentos. A autorisação a tal respeito ficou não só concedida a todos os ministros de differentes seitas christãs, mas até ao ultimo *Rabbi* da religião hebraica, embora

de ter sido aquella religião tão mal tolerada no paiz, que os sectarios daquella religião, não sómente forão excluidos do gozo e exercicio de todos os direitos politicos, mas tambem prohibidos de estudarem nas faculdades de direito para se formarem na jurisprudencia e sciencia administrativa! Na Italia, Hespanha, Portugal, e Austria, reina uma intolerancia civil bastante grande, entretanto, a nenhum dos catholicos, chegou ainda lá a idéa de procurar beatificar o povo e o paiz pela execução do projecto do illustrado doutor, baseado no arbitrario e tyrannico edicto de revogação, de Nãntes, e na ordenação de Luiz XVI, de 1787!

Julgo cabalmente comprovada a proposição, pela qual enunciei que procurar estabelecer *excepcionalmente*, e só em referencia aos cidadãos *não catholicos*, o casamento chamado civil, seria o mesmo que procurar sophismar o art. 5º da Constituição, que pela designação da religião catholica como religião do Estado, e pela *admissão* das outras religiões com o seu culto particular, só estabelece e admite uma differença em referencia á *fôrma exterior* do templo, ou da casa, em que se deve executar a celebração do qualquer acto religioso; sem estabelecer ao mesmo tempo, a menor differença, quanto á essencia e consequencia dos actos religiosos, e sem estabelecer e mencionar em especial, a menor differença, quanto aos effeitos civis, que podião e devião resultar da celebração religiosa do matrimonio de differentes sectarios.

Procurar estabelecer *excepcionalmente* só para os cidadãos *não catholicos*, e não como uma lei geral e igual para todos, o casamento chamado civil, seria o mesmo que atacar e procurar deitar abaixo arbitrariamente o § 3º do art. 179 da Constituição, que garante, a ha-

bilitação e admissão, para todos os cargos publicos, a todos os cidadãos, sem outra differença, que não seja dos seus talentos e virtudes, e sem differença da religião, com a unica excepção explicita de não poderem ser eleitos os cidadãos não catholicos, como deputados da Assembléa legislativa geral;— seria o mesmo que procurar reformar arbitrariamente o § 14 do mencionado art. 179, que manda que a lei seja *igual para todos os cidadãos*, sem differença de serem elles catholicos ou não; e finalmente seria o mesmo que estabelecer uma especie de perseguição contra os cidadãos não catholicos, com a manifesta violação do § 5º do art. 179, e com a manifesta violação da disposição geral do mesmo art. 179 da Constituição, que diz que a inviolabilidade dos direitos civis, que têm por base a liberdade individual, é garantida *igualmente* para todos os cidadãos.

Dizer a um cidadão não catholico: « eu garanto para ti, os effeitos civis do matrimonio como de um acto religioso, sob a condição se tu te tornares catholico, ou, não querendo te tornar catholico eu te garanto os mesmos effeitos civis do matrimonio, sob a condição, se tu satisfizeres as condições *de uma lei excepcional*, chamada lei do casamento civil,— seria um semelhante procedimento, da parte do legislador outra cousa, do que estabelecer uma perseguição simulada? perseguição, contra que o autor da Constituição quiz proteger e garantir todo o cidadão, sem differença da religião; e quiz proteger mesmo contra as arbitrariedades da legislatura ordinaria, mandando-lhe, que ella, em negocios não constitucionaes, qual é entre os outros, o negocio de casamento, *só possa decretar lei, IGUAL PARA TODOS!*

Reconheço a justeza da advertencia do illustrado Dr.

Braz, pela qual elle pretende que, o governo, para mostrar-se consequente e constitucional no seu procedimento, elle devia ter solicitado perante o poder legislativo do paiz, o estabelecimento do casamento civil, para todos os cidadãos, sem differença, « *quer ambos os contrahentes fossem catholicos, quer sómente um delles e o outro não* » (Dr. Braz, l. cap. pag. 115.)—porque na realidade, só por este modo poderá estabelecer-se o casamento chamado civil, sem offensa da Constituição, e sem oppressão da liberdade da consciencia, obrigando os cidadãos, por causa de cousas meramente mundanas, quaes são os effeitos civis do matrimonio, a celebrar um acto religioso, ou por mera hypocrisia, ou por uma conversão simulada.

Os cidadãos catholicos no Brasil, ou são todos catholicos, pela sua convicção, pelos seus sentimentos, por causa do amor de Deos, e com o fim de acharem a sua eterna salvação, na vida futura: ou pelo contrario são elles catholicos só por um interesse meramente mundano, sem fé e sem crença real, e só pelo motivo de receberem elles, pela profissão do catholicismo, maiores favores, da Constituição brasileira, do que recebem da mesma, os cidadãos *não catholicos*. Em ambos estes casos, a celebração civil do casamento, em nada offenderá a religiosidade dos cidadãos catholicos; porque no caso da primeira hypothese, isso é, no caso de serem todos os catholicos brasileiros, catholicos pela sua convicção, por causa de amor de Deos, e com o fim de merecer a vida eterna,— neste caso a celebração civil do casamento ficará como um acto inteiramente indifferente para a religião, não impedindo absolutamente, nem difficultando em cousa alguma, para que os cidadãos catholicos não executem e não satisfação, em prova da since-

ridade do seu catholicismo e da sua religiosidade, a todos os preceitos dados pela Igreja, em negocio de seus casamentos; e no caso da segunda hypothese, isso é, no caso de professarem os cidadãos catholicos do Brasil, a religião catholica, não por uma fé e crença real, mas sim por um interesse mundano, e pelo motivo material, de serem, no Brasil, mais favorecidos, pelo Estado e pela Constituição, os *cidadãos catholicos*, do que são os *não catholicos*, — neste caso, digo, a celebração civil do matrimonio, tambem não pôde prejudicar, em cousa alguma aos negocios da religião; pois que, se os semelhantes cidadãos catholicos sem fé, e sem crença real, vão contentar-se, só com a celebração civil do matrimonio, desprezando os ritos e preceitos da Igreja, a culpa deste desprezo, não se basêa na instituição do casamento civil mas sim na falta da religiosidade dos respectivos cidadãos, provando elles, pelo seu procedimento, que o movel de suas acções é um mero interesse mundano e material; e que por consequente, enquanto os effeitos civis do matrimonio se achão dependentes da celebração religiosa, elles fazem a tal celebração não em satisfação, aos sentimentos religiosos, que elles não têm, mas sim pura e simplesmente com o fim, de poderem chegar por meio della, á realisação dos certos interesses mundanos; ou com outras palavras, neste caso, os cidadãos catholicos, executão a tal celebração religiosa do casamento, só por via da hypocrisia; e sendo assim, é claro que, neste caso, a celebração civil do matrimonio, não sómente não compromette a religião, mas pelo contrario salva-a de uma profanação; enquanto elle livra a execução do acto religioso, de uma pressão material, que puder occasionar a execução de um acto sagrado, só com o calculo sacrilego de um hypocrita,

usando de tal execução, como de um simples meio, para a realização dos interesses meramente mundanos, inspirados, não pelo espirito da sinceridade, mas sim pela concupiscencia de um espirito impuro.

Foi por uma consideração e motivo semelhante, que o bispo de Varsovia não duvidou confessar publicamente que o casamento civil não tinha em si, absolutamente cousa alguma, que fosse opposta á lei quer divina quer ecclesiastica, e por isso recommenda a sua observancia a todos os cidadãos, sem differença da religião. «*Si attendamus ad leges civiles codicis Napoleonis quoad matrimonium, nulla obvenit difficultas, quia nihil mandant, quod sit legibus Dei et ecclesiae contrarium, et consequenter quilibet eos servare tenetur.*»

O motivo, por que o Sr. Dr. Braz e seus partidarios se mettem em opposição com a instituição do casamento civil, em referencia aos cidadãos catholicos, basêa-se na circumstancia, de julgarem elles que o poder civil não podia conceder, a um cidadão catholico, o exercicio do direito natural de casar-se na sociedade, senão sob a condição de elle procurar tornar-se merecedor da especial graça divina, pelo cumprimento das condições, que se apresentam como necessarias, não em referencia á realisação do fim natural do matrimonio, nem em referencia da coexistencia social, mas sim necessarias em referencia á vida futura; entretanto o supremo poder da sociedade civil nunca pôde arrogar para si o direito de obrigar, qualquer seu membro, á procura da salvação eterna, mas limitar-se-ha a tal respeito, a subministrar occasião para que cada um possa procurar e seguir, de sua livre determinação, conforme a sua crença e fé religiosa, o caminho espiritual da salvação, pelo exercicio dos actos, que elle

julgar na sua consciencia como idoneos para adorar e glorificar a Deos, sem a offensa do proximo.

Qual acto offenderia mais á moralidade publica; o acto de deixar concorrer cada cidadão á realisacão do fim do matrimonio, isso é, a procreação e educação da prole, simplesmente sob as condições exigidas para o tal fim pela natureza do matrimonio e pela segurança da coexistencia social, sem pretender, no mesmo tempo, tambem como obrigação civil, o cumprimento das condições e formalidades puramente religiosas: ou antes o deixar, e autorisar que os pais se subtraião á sagrada obrigação natural de concorrer á educação da prole, pelo simples motivo, de não ter sido precedido o seo concurso á procreação da mesma prole, de uma celebração religiosa, e que nas condições da tal celebração tinha occorrido alguma falta, que não vicia absolutamente em si e por si a livre declaracão e determinacão do mutuo consentimento dos consortes em matrimonio?

Faltar ás condições e formalidades da celebração religiosa, é um peccado; porque envolve uma offensa em referencia a Deos; porém faltar ás obrigações emanadas da correlação natural entre os consortes e a sua geração, é um crime, que offende não só a Deos, mas tambem os membros da familia, e a geração innocente; procurar pois regularisar os negocios matrimoniaes pelo modo que, aquelles, que faltarem ao cumprimento das condições e formalidades religiosas do casamento, então, aquelles que só commettem um peccado, em referencia a Deos, sejam autorisados a expiar este peccado, dispensando-os do cumprimento das obrigações, que outr'ora lhes impôz a natureza pelo estado matrimonial, e cujo não cumprimento envolve um crime, no meu entender seria um procedimento opposto aos sentimentos

da consciencia incorrupta, e a toda a sãa razão. Entretanto é esta qualidade de procedimento, que se estabelece pela doutrina, pela qual se pretende que, se na celebração do matrimonio faltar o cumprimento de qualquer condição e formalidade prescripta pela Igreja, os consortes fiquem absolvidos da obrigação de sustentar o seu matrimonio, e de satisfazer aos deveres resultantes da mutua promessa, embora voluntaria, e mesmo resultantes da consummação do matrimonio, pela geração da prole!...

Que vão argumentar os canonistas como quizerem, isso fica incontestavel que, a existencia da vida social e da moralidade publica, fica muito mais atacada e comprometida, quando a garantia e a protecção da correlação natural entre os consortes e a sua geração, só se promete, e se dá, em troco do cumprimento de um grande numero de condições e formalidades, não necessarias, nem á existencia natural do matrimonio, nem á segurança da coexistencia social; pois que este grande numero de condições e formalidades, subministrão amplos pretextos para as arbitrariedades e facilitão a occasião de se subtrahirem muitos pais, ao cumprimento da sua obrigação natural, em referencia á educação da prole, para cuja procreação decidida e voluntariamente concorrêrão; dando assim occasião ao augmento do numero dos desvalidos e expostos: do que ficaria comprometida a mesma moralidade publica, e a coexistencia social, se se promettia e se dava garantia á correlação natural, que se estabelece entre os consortes e a sua geração, sob as simples condições exigidas pela natureza do matrimonio, e pela compatibilidade e segurança da vida social.

Cambacérés observa com plena razão que, *« ha uma lei superior a todas, que é a lei natural; é esta que re-*

clama em favor da prole, em consequencia do simples facto de seu nascimento, todos os direitos, de que procurão priva-los por causa da falta dos seus pais, que deixarão de cumprir certas condições e formalidades, não necessitadas e não reclamadas como condição absoluta, nem pela natureza do matrimonio, nem pela existencia do Estado civil.» Se o matrimonio é uma instituição preciosa, o seu dominio, pelo estabelecimento das condições e formalidades de sua existencia, não póde estender-se na sociedade civil, até o ponto de procurar destruir os direitos naturaes do homem e os direitos resultantes necessariamente da simples coexistencia social.

Os inimigos da instituição do casamento civil, para torna-lo odioso na vista da massa ignorante, fazem um apello ao fanatismo, procurando confundir o conceito natural do casamento, com o acto de simples concubinato, e accusando os protectores da instituição do casamento civil, de procurarem elles rebaixar o elevado character do matrimonio ao nivel de um simples contracto de compra e venda, etc. Porém, o espirito não transviado pelos sophismas, advertirá logo, que essa accusação é tão injusta quão calumniadora; pois que a lei civil, recebendo e sancionando a instituição do casamento civil, não faz outra cousa, senão proceder com sinceridade em conformidade de sua missão, distinguindo e separando o estado civil do estado religioso, e declarando que ella vai sustentar, por meios civis, o casamento instituido pela lei natural, na sua simples correlação em referencia ao estado civil; e que vai ella deixar á Igreja o proseguir, por meios espirituaes e religiosos, a definição e sustentação do mesmo casamento, como acto de direito natural na sua correlação em referencia á religião.

O casamento designa-se, pelo nome de *civil*, como para indicar, que o Estado ou o supremo poder temporal não procura, e nem pôde garantir, pelas suas disposições civis, o matrimonio como sacramento; porque acha fóra da sua missão, de prometter e conferir uma graça sacramental; podendo elle só prometter e dar uma garantia civil ou mundana para o exercicio de um acto de direito natural; e por conseguinte, não podendo elle em troco desta garantia civil e mundana, estabelecer e impôr condições, que se prescrevem pelos artigos de uma mera crença religiosa, com o fim de tornar o matrimonio natural, em um acto religioso, merecedor da especial graça divina, em referencia á salvação da alma, na vida futura.

O supremo poder civil, cedendo ás insinuações de sua missão, quando intervem nos negocios matrimoniaes, pela instituição do casamento civil, comprehende muito bem, que elle tem um direito natural para isso, emquanto um dos membros da sociedade, pelo acto natural e voluntario de contractar o casamento, procura estabelecer e ganhar influencia na posição e nos interesses de um terceiro, circumstancia esta, que impõe, ao supremo poder civil, a obrigação de intervir em negocio, para que o acto se realise sem a offensa da justiça; isso é, sem a offensa dos direitos natures do homem e sem a offensa dos direitos do cidadão; e o mesmo supremo poder civil, comprehende tambem, muito bem, que elle intervindo em negocios matrimoniaes, não tem por missão o conferir um direito, nem o definir arbitrariamente as condições do seu exercicio, mas sim o proteger o exercicio de um acto já definido, no seu conceito absoluto pela natureza; e que por conseguinte elle tem neste caso por missão o reconhecer e sancionar o estabelecimento de uma ins-

tuição da natureza, sob a simples condição de pô-la em harmonia e compatibilidade com a existencia da sociedade ou com a coexistencia social.

Sendo um principio incontestavel que é a natureza, que instituo o matrimonio, com o fim de estabelecer a sustentação do genero humano pela procreação e educação da prole, é bem natural que o principal cuidado do legislador deve ser dirigido a garantir e proteger as correlações e direitos naturaes do homem, por meio dos quaes elle procura participar da realisação de um acto, cujo fim é formar uma familia, ou associação, cujos effeitos são irrevogaveis e inalteraveis, porque elles se baseão nas attribuições e correlações, que uma vez empenhadas e constituidas, pela natureza de seu character, não deixão lugar nem a rescisão, nem a restituição, nem a indemnisação qualquer. A dignidade e o pudor virginal da mulher, uma vez sacrificado ao commercio sexual, não póde achar a sua salvação, senão na participação da missão de uma matrona, chamada a desempenhar a vocação da esposa e mãe. Eis o motivo e a necessidade de reconhecer a indissolubilidade do matrimonio, decretada pela natureza.

Eu desafio a qualquer que me prove, que o autor da Constituição brasileira pela declaração: *A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do Imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo*; — quiz não só explicita e excepcionalmente marcar o procedimento, que as differentes seitas religiosas como corporações, têm de observar na profissão exterior do seu culto quanto á sua apparencia publica e exterior: mas tambem revestir os poderes do Estado do privilegio de fazer

á vontade disposições, com o proposito de obrigar directa ou indirectamente os cidadãos não catholicos, ao catholicismo, ou de obrigar coactivamente os cidadãos catholicos á estricta observancia dos preceitos meramente religiosos, sob pena de soffrerem uma privação e diminuição no exercicio dos seus direitos naturaes, qual é, entre os outros, o direito natural de casar-se!

A Constituição politica do Brasil, decretando excepcionalmente, pelo § 3º do art. 95, que aquelles que não professão a religião catholica apostolica romana, têm de soffrer uma diminuição no gozo do exercicio de um dos direitos politicos, não podendo elles figurar na sociedade civil como deputados da assembléa legislativa geral; por esta excepção ella declarou implicitamente, que, fóra deste caso, explicita e excepcionalmente marcado, a qualificação religiosa, ou a religiosidade individual, não terá nenhuma influencia, na determinação do estado civil do cidadão, e no gozo e exercicio dos direitos quer naturaes, quer civis.

A Constituição politica do Imperio, autorisou a legislatura ordinaria, e os grandes poderes do Estado a impedirem, por motivo da qualificação religiosa, o cidadão, só no exercicio do direito politico em referencia ao cargo do deputado da assembléa legislativa geral; pelo resto a mesma Constituição obrigou pela disposição dos arts. 178 e 179, á legislatura ordinaria e aos grandes poderes do Estado, a deixarem, todos os cidadãos no gozo e exercicio de todos os seus direitos, quer naturaes quer politicos; sem consideração á religião e á religiosidade individual, e obrigou-os a procederem, na regularisação do exercicio dos direitos naturaes e civis, por meio de uma lei geral e igual para todos, sem a menor attenção á differença

das crenças religiosas, que os cidadãos podem livremente professar.

Todos os argumentos que, o illustrado Sr. Dr. Braz, e seus asseclas apresentam, contra o casamento civil, e especialmente contra os casamentos mixtos, em referencia aos cidadãos catholicos, são tirados puramente da theologia, e baseados na doutrina religiosa; e é justamente por este motivo que o legislador civil não póde toma-los em consideração, quando se trata de organizar os negocios matrimoniaes, por meio de uma lei civil; porque, qualquer disposição de uma lei civil, pela sua natureza, deve apresentar-se como uma consequencia necessaria, emanada dos motivos e das razões meramente civis; isso é, das razões e dos motivos, que têm por sua base a existencia e segurança da sociedade civil; — salvo se as leis fundamentaes ou a Constituição politica do paiz, autorisarem os grandes poderes do Estado, a procederem em certos casos excepcionaes, attendendo á diversidade da qualificação religiosa dos cidadãos; sendo por este modo que, conforme a Constituição politica do Brasil, a qualificação e os motivos religiosos devem ser tomados em consideração pela legislatura ordinaria, e pelo governo do Estado, quando se trata de fazer construir um edificio destinado ao culto divino, não podendo elles conceder, pelo motivo religioso, excepcional e especificadamente mencionado na Constituição, que se dê uma fôrma exterior de templo, a um edificio, destinado ao culto divino, para os não catholicos; pelo mesmo motivo e pela mesma razão, não podendo deixar tambem a legislatura ordinaria, e os grandes poderes do Estado, que, um cidadão não catholico se apresente como deputado da assembléa legislativa geral, por ser neste caso, especificadamente orde-

nado o fazer attenção á qualificação religiosa do cidadão; porém não se acha designado e especificado, na Constituição, por uma semelhante excepção, o poder da legislatura ordinaria e do governo do Estado, de procederem na regularisação dos negocios matrimoniaes, com attenção e consideração á differença da qualificação religiosa dos cidadãos; e como a legislatura ordinaria e o governo do Estado ganhão a sua existencia e recebem o seu poder da Constituição e pela Constituição politica do paiz, como lei fundamental da sociedade, e não da e pela doutrina da Igreja e da curia romana,—é incontestavel que a legislatura ordinaria e o governo do Estado, são obrigados, em consequencia da lei fundamental do Imperio, a exercer as suas funcções, e proceder nas suas disposições, não conforme aos conselhos e á doutrina da Igreja e da curia romana, mas sim conforme ás prescripções e ao dictame da Constituição.

O art. 178 da Constituição politica do Brasil declara, como constitucional, tudo o que a Constituição designa como tal, respeito aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; em consequencia disso, no imperio do Brasil, em referencia aos cidadãos, passa como constitucional, isso é, como objecto da disposição da lei fundamental ou constitucional, a restricção do exercicio do direito politico, em referencia ao cargo do deputado, da assembléa geral, para os cidadãos não catholicos, por causa da diversidade de sua qualificação religiosa; e sendo assim, é incontestavel que o augmentar o numero de restricções, isso é, o augmentar o numero de disposições excepcionaes, por consideração á qualificação religiosa dos cidadãos, se refere entre as attribuições da assembléa constituinte, e não entre as da legislação ordinaria, nem

entre as do governo do Estado; sendo pelo decreto da Constituição que se procede, em todos os paizes civilisados e constitucionaes, á definição e determinação dos direitos excepcionaes, quer por motivo da diversa qualificação religiosa dos cidadãos, quer por outras razões especiaes. Assim encontramos na historia, que foi a assembléa constituinte em França, que no dia 21 de Agosto de 1789, declarou que « Tous les citoyens étant égaux aux yeux de la loi, sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois selon leur capacité, et sans autres distinctions, que celles de leurs vertus et de leurs talents, » declaração esta, que, no § 14 do art. 179 da Constituição brasileira acha-se expressa, quasi no mesmo sentido pelas palavras seguintes: « Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos civis ou militares, sem outra differença que não seja dos seus talentos e virtudes. » E foi a mesma assembléa constituinte que declarou em 23 de Agosto de 1789, que « Nul ne doit être inquiété pour ses opinions religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble point l'ordre public, établi par la loi. » O que se acha expresso, no § 5º do mesmo art. 179 da Constituição brasileira, em termos seguintes: « Ninguem pôde ser perseguido, por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica.

A' vista destas disposições constitucionaes, fica incontestavel que, a legislatura ordinaria, querendo legislar em negocios matrimoniaes, com a restricção dos direitos individuaes e civis,—explicita, solemne e igualmente garantidos para todos os cidadãos sem excepção,—atacaria de frente, aquella mesma Constituição, de que ella é uma pura e simples emanação, chamada a sustentar e não a destrui-la; e chamada a sustentar a ordem, a segurança

da existencia social, a paz e a boa harmonia entre os cidadãos.

O illustrado Sr. Dr. Braz vendo-se atrapalhado e confundido, pela historia na sua argumentação, — pela qual procurou a demonstrar que, a legislatura ordinaria e os grandes poderes do Imperio do Brasil achão-se, não só especialmente autorisados, mas tambem *ex-officio* obrigados — pela simples circumstancia, de ser a religião catholica, declarada como religião do Estado, — a procederem arbitraria e excepcionalmente, na decretação das leis, todas as vezes que elles pudessem testemunhar especiaes favores, em referencia á Igreja e á curia romana, modificando e limitando o exercicio dos direitos individuaes e civis dos cidadãos, conforme a sua qualificação religiosa, sendo um corollario *legitimo* e *rigoroso* desta circumstancia, conforme a idéa do illustrado doutor que a legislatura ordinaria e os grandes poderes do Estado no Brasil, *devem* decretar e estabelecer uma lei matrimonial separada para os cidadãos catholicos e outra separada e distincta para os não catholicos; — enquanto a legislatura franceza, embora ter declarado a Constituição de 1814 a religião catholica, como religião do Estado, não obstante isso, digo, a legislatura não julgo ser de necessidade absoluta, e como um corollario *legitimo* e *rigoroso*, o fazer sentir a differença entre a religião do Estado e entre as outras religiões, em referencia aos cidadãos, estabelecendo e introduzindo uma lei matrimonial separada para os catholicos, e outra separada e differente para os não catholicos, e por isso sustentou-se, por uma lei geral e igual para todos, a instituição do casamento civil; — o illustrado Sr. doutor, digo — vendo-se por este modo confundido pela historia, na definição e determinação do conceito e das consequencias, que elle pro-

curava dar á circumstancia de ser a religião catholica declarada como religião do Estado, — para tirar-se ao menos apparentemente da sua confusão palpavel, recorreu a um expediente bem singular, revestindo-se, a si mesmo, da attribuição de uma assembléa constituinte e declarando que, aqui no Brasil, a religião catholica não sómente é a religião do Estado, mas tambem religião DOMINANTE; e que por isso, aqui no Brasil, os legisladores são obrigados *ex-officio* a se apresentarem, como defensores e *inculcadores* da religião catholica, em muito maior escala, do que se apresentárão a tal respeito os legisladores da França desde 1814; tendo sido lá a religião catholica só declarada religião do Estado, e aqui no Brasil tambem reconhecida como DOMINANTE! (Dr. Braz, l. c. pag. 178.)

Na realidade eu não sei, se o illustrado doutor merece ser admirado, por causa de sua ingeniosidade, pela qual se mostra inexaurivel, em fingir sophismas *in infinitum*: ou antes tratado com compaixão, por causa da fraqueza e insolencia, pela qual S. S. julga, que, a sociedade civil, é um rebanho de idiotas, que deixa-se capacitar á vontade, por sophismas, e dirigir por arbitrariedades. Porque vejamos ao final, o que é que o illustrado Sr. doutor poderia ganhar em proveito de suas asserções, augmentando as palavras: « *Religião do Estado* » com a expressão « *religião dominante?* » No meu entender, o que S. S. pôde ganhar pelo tal jogo das palavras é uma nova base, para novos sophismas; pois que, admittindo mesmo que « *No Brasil a religião catholica apostolica romana não sómente é religião do Estado, mas tambem RELIGIÃO DOMINANTE* » conforme a definição da Constituição politica do Imperio, isso não quer dizer outra cousa, senão que

no Brasil achão-se os cidadãos não catholicos, inhabilitados, para o cargo do deputado geral, e conforme o Sr. doutor pretende tambem, para o de um senador, e de um conselheiro de Estado. Porém o que é, que daqui se pôde e se deve concluir? No meu entender nem mais nem menos, do que, então no Brasil, em consequencia da disposição da Constituição, o cidadão não catholico, não pôde ser nem deputado geral, nem senador, nem conselheiro de Estado. Entretanto que tem tudo isso com o casamento civil? O Sr. doutor, queria por ventura, o gozo do direito politico de ser deputado geral, senador e conselheiro de Estado, identificar com o gozo do direito natural de casar-se, e dahi concluir que, os cidadãos catholicos, devem ser declarados como inhabilitados para o exercicio do direito natural de casar-se, e prohibidos do exercicio do direito de fazer civilmente constar os seus casamentos, áfim de gozarem, como todos os outros cidadãos, sob as mesmas condições, dos effeitos civis do matrimonio, e da legitimidade da familia,— desde que elles não querem fazer publicamente uma profissão do seu catholicismo e contractar o seu matrimonio conforme as prescrições da Igreja; e tudo isso pela razão, de serem os cidadãos não catholicos, pela Constituição politica do Imperio, inhabilitados para o cargo do deputado geral, do senador, e do conselheiro de Estado!... Que logica, meu Deos! Para comprehendê-la, na realidade, é preciso de ter a *fé* e a *capacidade* do illustrado doutor!....

Se o illustrado doutor não quer sophismar, mas sim concorrer sinceramente ao esclarecimento da verdade, pelas suas luzes e conhecimentos, não poderá constestar que, as expressões: «*Religião do Estado, religião dominante*» figurão como invenção e remanencia do despotismo hie-

rarchico da idade média, e que por causa disso, nas cartas constitucionaes dos povos esclarecidos e civilizados, ellas nunca forão adoptadas para exprimir e designar um principio absoluto, com o fim de sujeitar a sociedade civil, em todas as suas condições ao dominio hierarchico de uma tal ou tal religião; mas sim, para exprimir e designar sómente um estado privilegial e excepcional, em favor de tal ou tal religião; e que por causa disso, nunca se deixou á curia romana ou a um outro chefe da Igreja, que elles interpretassem á sua vontade, o sentido pratico daquellas expressões, para assim chegar á determinação dos direitos sociaes, de que cada cidadão deve participar como membro da sociedade civil, mas isso ficou sempre explicita e especificadamente definido e determinado pelas disposições excepcionaes da mesma carta constitucional, que elevou a tal ou tal religião, ao estado privilegial de *religião do Estado* e de *religião dominante*. Leia o Sr. doutor as cartas constitucionaes dos differentes povos, e não tardará em reconhecer a veracidade desta minha asserção.

A carta constitucional, de Luiz XVIII, que se sustentou até 1830, declarou a religião catholica por religião do Estado, e reconheceu que, a religião catholica mesmo em tal estado privilegial, é compativel com a instituição do casamento civil; e por esta razão não se fez da instituição do casamento civil, uma excepção só para os cidadãos não catholicos, mas sustentou-se ella na fórmula de uma lei geral e igual para todos, tambem em referencia aos cidadãos catholicos. E quem foi, que deu á expressão: «*Religião do Estado*» naquella occasião, uma tal definição? Forão talvez os canonistas da França? Não! mas sim o autor da Constituição.

Pelo mesmo modo aqui no Brasil, foi o autor da Cons-

tuição, que definiu e especificadamente designou os casos excepcionaes, em que a religião catholica, como religião do Estado exerce uma especie de supremacia sobre as outras religiões; e em que os cidadãos catholicos gozão de um favor excepcional, pela sua qualificação religiosa, sobre os cidadãos de outras religiões; e enquanto, entre aquelles casos excepcionaes não se acha especificadamente mencionado, pelo autor da Constituição, o direito de casar-se e o gozo dos effeitos civis e da legitimidade da familia, é evidente que, a faculdade de referir entre os casos excepcionaes da Constituição, o exercicio do direito de casar-se, e de impôr aos grandes poderes do Estado, a obrigação, que elles modifiquem e determinem as condições do gozo dos effeitos civis do matrimonio e da legitimidade da familia, não por uma lei geral e igual para todos os cidadãos, mas sim por uma disposição excepcional e com consideração á qualificação religiosa e á religiosidade dos cidadãos,—não é da competencia nem do Sr. Dr. Braz, nem do Rev^{mo} Sr. Conego Campos, nem do Ex^{mo} e Rev^{mo} Sr. Arcebispo da Bahia, nem do Santo Padre em Roma, mas sim, unica e exclusivamente da do autor da Constituição, e da de uma assembléa constituinte.

O illustrado Sr. Dr. Braz, observando ao final, que, nas disposições explicitas da Constituição brasileira, não pôde achar apoio algum, em proveito de sua doutrina, em referencia á questão em these, mesmo no caso de licar a expressão « *Religião do Estado* » substituida ou augmentada pelo epitheto « *Religião dominante,* » adianta-se S. S. um passo de mais, nas suas ficções e invenções espirituosas, e procura capacitar os pensadores *livres* e *forçados*, a respeito que, a religião catholica no Brasil não

é só *religião do Estado*, e *religião dominante*, mas também *religião EXCLUSIVA*, e desta circumstancia aventura-se a concluir, que aos grandes poderes do Estado no Brasil, como representantes da soberania nacional, não sómente não compete o direito de regular os negocios de casamentos, nas suas *condições e efeitos civis* por meio de uma lei geral e igual para todos os cidadãos, mas também que elles são obrigados a proceder naquelle negocio por meio de disposições excepcionaes e differentes, attendendo á diversa qualificação religiosa dos cidadãos.

Para bem apreciar tamanho sophisma, que se revela na perspectiva da argumentação do Sr. Dr. Braz, revestida da apparencia de palavras pomposas, bastará examinar e combinar a definição concreta e o sentido pratico das expressões «*Religião do Estado*» — «*Religião dominante*» e «*RELIGIÃO EXCLUSIVA*» conforme a explicação, que S. S. mesmo apresenta nas differentes paginas da sua obra.

O illustrado doutor na sua referida obra, pags. 168 e 169, diz que: «De todas as consequencias que *naturalmente* decorrem da adopção do *systema* de uma religião do Estado, a mais importante sem duvida é a obrigação de manter e *procurar o augmento* dessa religião, e dahi vem o primeiro artigo do juramento politico, que entre nós prestão os altos funcionarios publicos, o Imperador antes de ser acclamado, os membros das duas camaras e os conselheiros de Estado, antes de entrarem no exercicio de suas funcções: «*Juro manter a religião catholica apostolica romana,*» e em seguimento desta definição e explicação S. S. exclama: «Ora, será manter a religião catholica o dispensar a legitima interferencia da Igreja, nas MATERIAS ESPIRITUAES? Será manter a religião catho-

lica o aceitar como validos e sufficientes os casamentos de catholicos feitos contra as prescripções das leis ecclesiasticas? Será manter a religião catholica, a religião do Estado, o deixar entregue ao capricho dos individuos a sorte da prole nascida dos casamentos mixtos, sem adoptar, ao menos, o que com tanta razão reclama a Igreja, a tal respeito? Se isso é manter a religião catholica, confessamos francamente, que não sabemos o que é abandonar e mesmo *destruir!* » (Dr. Braz, l. c. pags. 169 e 170.) — Daqui cada um pôde facilmente ajuizar, que o Sr. Dr. Braz á primeira vista, procurou deduzir um argumento, contra a adopção do casamento civil, como instituição geral e igual para todos os cidadãos, da circumstancia, de ser a religião catholica pela Constituição do Brasil declarada como religião do Estado; asseverando que esta circumstancia, pela sua natureza, obriga os grandes poderes do Estado a não reconhecer em referencia a cidadãos catholicos, o casamento civil, como meio de legitimação da familia, e como condição sufficiente, para garantir os effeitos civis e naturaes do matrimonio; e para chegar a este resultado, metteu-se S. S. na commendação da expressão « *manter a religião catholica* » a que se obrigão os altos funcionarios do Imperio, por um juramento solemne, em conformidade da Constituição politica do paiz.

O illustrado Dr. Braz, em lugar de definir, qual poderia ser o sentido pratico da expressão « *manter a religião catholica* » á vista de differentes disposições excepçionaes da Constituição? e quaes os meios adequados de pôr em execução a mesma ordenação: « *manter a religião catholica* » sem offender a outra parte da mesma Constituição, não menos santa e obrigatoria: — « *ninguem pôde*

ser perseguido por motivo de religião» —metteu-se no estudo de dictionarios, para ensinar ao paiz, o sentido abstracto, da referida expressão, conforme a definição do vocabulario de Moraes; e desta definição abstracta procura demonstrar que, a admissão do casamento civil para os catholicos, não sendo um meio apto de manter a religião do Estado elle não pôde ser admittido para os catholicos. O illustrado doutor, por este modo, como se vê, procura inculcar aos altos poderes do Estado, a execução da ordenação « *manter a religião catholica*» conforme o principio jesuitico: « *Finis sanctificat media!*»

A questão não versa sobre o determinar qual é o sentido absoluto da ordenação « *manter a religião catholica* : » mas sim, sobre o definir: quaes são os meios licitos e constitucionaes de execução da mesma ordenação? E emquanto eu vejo que, a Constituição do Imperio, para a manutenção da religião catholica, com a restricção da liberdade de consciencia e do culto, só sancionou dous meios, ou dous casos excepcionaes, a saber: o não deixar dar ao edificio, destinado ao culto dos sectarios não catholicos, a fórma exterior de um templo; e o não deixar funcionar como deputado geral, senador e conselheiro de estado, os cidadãos não catholicos; e vejo de outro lado que, só a indolencia mais revoltante poderia asseverar que, o não dar aos cidadãos catholicos, a garantia dos effeitos civis do matrimonio e da legitimidade da familia, sob as mesmas condições, sob as quaes a tal garantia se dá aos outros cidadãos, — fosse um acto licito, e não vedado pela Constituição, que, em termos bem explicitos manda o exercicio dos direitos não constitucionaes, — qual direito não constitucional, entre os outros é, o direito de casar-se, — proteger e garantir em refe-

rencia a todos os cidadãos, por uma lei geral e igual para todos, —daqui devo necessariamente concluir que, a doutrina e pretensão do Sr. Dr. Braz, por meio da qual elle procura inculcar, aos altos poderes do Estado, que elle julgue como um meio constitucional de manter a religião do Estado, o não garantir aos cidadãos catholicos, os effeitos civis do matrimonio, e a legitimidade da familia, sob as mesmas condições, sob as quaes se garantem os mesmos effeitos civis e a mesma legitimidade aos outros cidadãos ; e que só se lhes dê a tal garantia, sob a condição se elles, fazendo profissão publica do catholicismo cumprissem as obrigações espirituaes, prescriptas pela Igreja em referencia ao casamento como Sacramento, — é uma doutrina não só anticonstitucional, porque procura estabelecer uma especie de perseguição contra o cidadão, privando-o do exercicio de um dos direitos individuaes e naturaes por causa das opiniões religiosas, perseguição esta, que está expressamente vedada pelo § 5º do art. 179 da Constituição; mas tambem é antichristã e impia porque envolve um appello á força material contra o direito, e quer que se puna o mero peccado, pela intervenção do poder temporal, e por uma pena material e mundana; punição esta, a que não estão autorizados nem a Igreja, porque ella só tem direito de proceder por meios puramente espirituaes; nem o supremo poder do Estado, porque elle não tem o direito de fazer punir o peccado ou mera offensa contra Deos, como um crime e delicto ; mas sim só fazer punir a offensa contra os nossos proximos, ou contra a sociedade publica.

O illustrado doutor deve reconhecer que, o matrimonio dos cidadãos *não catholicos*, contractado sob as condições

de um casamento definido civilmente pelo Estado, não offende nem a existencia da religião do Estado, nem a moralidade publica; porque sem estas qualificações, creio que nem S. S. aconselhasse a sua adopção, nem o governo procurasse estabelecê-la; e sendo assim: qual é a razão de pretender que, o cidadão catholico seja sujeito a uma punição, privando-o do exercicio de um de seus direitos naturaes e individuaes, por causa da execução de um facto, pelo que, os outros cidadãos, sob as mesmas condições não só não ficão sujeitos a uma semelhante punição, mas pelo contrario protegidos e garantidos, quanto aos effeitos civis e á legalidade do mesmo acto?

O illustrado Sr. doutor mesmo reconhece que o cidadão catholico contentando-se com a celebração civil do casamento, e desprezando o cumprimento das suas obrigações religiosas, só commette um peccado contra Deos; e sendo assim, porque solicita a respeito uma punição da parte do poder civil? e porque não aceita o principio pronunciado por Bonal: «*C'est Dieu qui est offensé, renvoyons le coupable devant son juge naturel!*»

A' vista da historia, reconheceu o illustrado doutor mesmo, que, do systema de uma religião do Estado, não se deduz, como uma consequencia natural, assim como S. S. o pretendeu á primeira vista,— a obrigação de manter por todos os meios a tal religião do Estado, e de procurar o augmento d'elle; e que especialmente não se pôde deduzir, como uma consequencia natural e necessaria, do systema de uma «*religião de Estado*» o não adoptar e não sancionar a instituição do casamento civil, por uma lei geral e igual para todos, tambem em referencia aos cidadãos não catholicos; porque, embora a carta constitucional de França, em 1814, no art. 6º declara a reli-

gião catholica como religião de Estado, « *Cependant la religion catholique apostolique et romaine est la religion de l'État* » ao lado desta declaração constitucional, sustentou-se a instituição do casamento civil, tambem em referencia aos cidadãos catholicos, sem a menor reclamação da Igreja.

Esta disposição resultou talvez da circumstancia de não terem estudado naquelle tempo, os theologos francezes e os de Roma a definição dos meios proprios a *manter* uma religião de Estado, do Diccionario de Moraes, assim como o fez o illustrado Dr. Braz e os seus partidarios. Seja como fôr, o que é certo, é que S. S. abandonou por si mesmo de sustentar a incompatibilidade do casamento civil dos cidadãos catholicos com o systema de uma religião de Estado; pois que fl. 178 e seguintes, S. S. diz que: « A religião catholica no Brasil não é simplesmente a religião do Estado, como era por exemplo em França sob o imperio da carta de 1814, mas ella é a religião do Estado e *religião dominante*; por isso que goza na ordem politica de certas prerogativas e privilegios.... taes como os de não poderem ser deputados, senadores e conselheiros de Estado, senão os que professão a religião do Estado » e feita esta premissa, o illustrado doutor enceta a sua argumentação pelo modo seguinte: « Supponhamos que um catholico brasileiro, em sua consciencia e sob sua responsabilidade personalissima perante o juiz eterno entende que DEVE dispensar a intervenção ecclesiastica ».... (Porque não usou o illustrado doutor da expressão *pôde dispensar*, em lugar de *deve*; visto que, os altos poderes do Estado civil nunca tinhão em mente de procurar OBRIGAR, ou de fazer um DEVER para o cidadão, a respeito que elle se dispense, como por uma obrigação imposta pelo

Estado, o fazer o seu casamento tambem com a intervenção da Igreja! Seria o fim de semelhantes sophismas e combinações mal intencionadas combater a proposta do governo, calumniando-a, em falta de bons argumentos?..)

O illustrado doutor em seguimento desta sua argumentação assevera que, o tal cidadão catholico procedendo em referencia ao seu matrimonio sem a intervenção ecclesiastica, «pratica um acto de escandalosa apostasia e sahe fóra da Igreja e da religião catholica por não querer aceitar os seus sacramentos,» e logo continúa S. S. : « Ora se assim é, parece que a consequencia a tirar dahi, é que o catholico brasileiro casado civilmente, deve perder por este facto a capacidade ou o direito politico de ser senador, deputado, e conselheiro de Estado, em virtude da Constituição, a menos que o Estado queira arvorar-se em juiz supremo da orthodoxia religiosa de seus subditos, para declarar em ultima instancia que é catholico, e professa a religião do Imperio, aquelle que a Igreja não reconhece como tal, antes de sua reconciliação com ella ; — » e daqui o illustrado doutor conclue que, o supremo poder do Estado não póde adoptar a instituição do casamento civil, como uma condição satisfactoria para os effeitos civis do matrimonio e para a legitimidade da familia, « sem cahir em flagrante contradicção, e transtornar com ella um systema inteiro de legislação civil e politica, dando-se assim lugar a questões graves, a consequencias imprevistas e muitas vezes funestas. » (Dr. Braz, l. c. pags. 180—182.) Eis o argumento do illustrado doutor para combater a legalidade da instituição do casamento civil, em referencia aos cidadãos catholicos! E para apreciar melhor o valor deste argumento, precisa ainda notar que, no entender do illustrado doutor, estabelecer a instituição do casa-

mento civil, por uma lei geral e igual para todos os cidadãos, seria o mesmo que fazer dirigir, pelo Estado, aos cidadãos catholicos a proclamação seguinte: « Cidadãos! não vos importem as leis da Igreja, que estorvão ás vossas paixões; casai civilmente, perante os meus empregados, que eu, em nome da liberdade de consciencia, reconhecerei como valioso o vosso casamento, sem que nada tenhais a soffrer politicamente por amor d'elle! » — « E como o dizer e cumprir cousa semelhante, importaria não só induzir e animar os catholicos ao desprezo de sua religião e á apostasia, senão tambem illudir ou antes revogar a Constituição, a qual não admite que possuão ser deputados. etc., os que não professão a religião do Estado. » (Dr. Braz, l. e. pag. 181.) O illustrado doutor serve-se destas engenhosas e calumniosas insinuações como de um argumento para chegar á conclusão: que então « o supremo poder do Estado não póde adoptar a instituição do casamento civil para os cidadãos catholicos sem cahir em flagrante contradicção, e sem transtornar a legislatura e a Constituição do paiz. »

A vista destas combinações é forçoso confessar que, o illustrado Sr. doutor ou não sabe o que é o casamento civil, ou, que sabendo o que elle é, procura falsifica-lo no seu conceito, com o proposito mal intencionado de torna-lo odioso na vista da massa ignorante; pois que, só uma intenção semelhante podia inspirar a S. S. a idéa de asseverar que, o estabelecer a instituição do casamento civil, por uma lei geral e igual para todos os cidadãos, é o mesmo que fazer dirigir, pelo supremo poder do Estado, aos cidadãos catholicos, um appello para o desprezo da religião, e para a apostasia.

O casamento chamado civil apresenta-se como uma

consequencia natural e necessaria da duplicidade do fim do matrimonio. Um destes fins é espirital, e tem por objecto o participar de uma graça especial, é da benção divina ; enquanto os esposos procurão, por meio do seu matrimonio celebrado sob as condições de um acto sagrado, definido pela religião, tornar-se merecedores da salvação eterna ; e o outro fim é material e mundano, que tem por objecto o participar de certos bens mundanos e temporaes, inherentes á natureza da correlação conjugal ; e por causa disso procurão os consortes collocar o seu matrimonio sob a garantia e protecção da sociedade civil, contractando-o sob as condições definidas pela lei natural, e reguladas, em consideração á natureza da coexistencia social, por uma lei civil.

Estes dous fins essencialmente diversos, porém não oppostos entre si, são pela natureza do seu character independentes um do outro ; assim como o são a *salvação eterna* e a *felicidade terrestre* entre si. Aquelle que, dedicando-se á procura da salvação eterna, cumpre cuidadosamente as condições a tal respeito prescriptas, por causa de tal sua dedicação não póde ter *ipso facto* pretensões a participar necessariamente tambem da felicidade terrestre ; pois que, as condições dessa, são differentes das da salvação eterna, pela instituição do Creator, que faz cahir aqui na terra a sua chuva sobre justos e injustos, e dá a felicidade eterna só aos justos e probos. Procurar pois sujeitar o gozo e a participação dos bens mundanos ás mesmas condições, das quaes achão-se dependentes a salvação e a felicidade eterna, — seria o mesmo que ter pretensões a reformar a ordem das cousas, determinada pela vontade e sabedoria do Creator.

Definir *facultativamente*, por uma lei civil, as condições

do exercicio de um direito natural, para qualquer membro da sociedade, não é o mesmo que *obriga-lo* á desobediencia para com as suas obrigações religiosas ; mas sim pura e simplesmente um procedimento conforme á natureza da missão do poder temporal, que está constituido para determinar os limites, entre os quaes é compativel o exercicio de qualquer direito natural com a coexistencia social ; deixando o procedimento, a respeito daquillo , que se refere exclusivamente á correlação entre o homem e o Creator, a consciencia de cada um. Daqui segue-se que , se qualquer cidadão deixar de fazer , ao lado do casamento civil, a celebração tambem religiosa do matrimonio, com a intervenção da Igreja , e deixar de cumprir as condições a tal respeito prescriptas pela religião, a causa e culpa desse procedimento irreligioso não é na instituição do casamento civil, mas sim exclusivamente na vontade e determinação do agente, que embora podia realisar, sem menor obstaculo, o acto de contractar o matrimonio pelo modo que, o tal seu acto fosse conforme não só ás condições exigidas pelo casamento chamado civil, baseado no estado civil do cidadão , mas , conforme tambem ás condições prescriptas pela Igreja em referencia ao casamento, como um acto religioso e merecedor de uma especial graça divina ; pois que, estas condições, embora diversas, só se achão em opposição para aquelles, que que-rem, por si mesmos, pô-las em opposição.

Assim como não se achão em opposição, em si e por si, o procurar o bem estar e a felicidade terrestre ou temporal, e o buscar a salvação e beatitude eterna: pelo mesmo modo o casamento civil não se acha em opposição com o casamento religioso, sendo a unica differença entre elles que o casamento civil se contracta pelo cidadão, para fazer-se

participante dos bens mundanos e temporaes, e o casamento religioso se celebra pelo membro da Igreja, para fazer-se participante da especial graça sacramental e da salvação eterna. Assim como não é incompatível de passar como um cidadão probo e honesto, e ao mesmo tempo como um fiel membro da Igreja, pelo mesmo modo não é incompatível de satisfazer as condições do casamento civil como um bom cidadão: e também satisfazer ás do casamento religioso como fiel membro da Igreja.

Como é que, durante os primeiros seculos do christianismo, era possível, no meio das mais atrozes perseguições e leis adversas ao christianismo, de conciliar os deveres de um bom christão com os deveres de um cidadão, para todos os que quizerão mostrar-se fieis no cumprimento dos seus deveres, dictados pelo duplice estado civil e religioso: e que hoje, no meio de tantas leis favoraveis á livre profissão do catholicismo, se pretende que o catholico deve se achar embaraçado no exercicio de um acto religioso, pelo motivo de ser deixada a execução do tal acto, á livre consciencia, e pelo motivo de não querer o Estado *obrigar civilmente* o cidadão á execução de tal acto religioso, e revestir-se por tal fim de um poder que lhe não compete? Aquillo que o poder temporal pôde dizer a seus cidadãos, estabelecendo o casamento civil, não consiste no provocar os cidadãos á heresia e apostasia, mas sim na simples e sincera confissão e execução de sua missão. O poder temporal não pôde prometter e dar graça sacramental, nem salvação e vantagens em referencia á vida futura; mas sim simplesmente garantia e protecção a exercicio de qualquer direito natural, qual direito natural é também o direito de casar-se, e o direito de exercer a liberdade da consciencia; por conseguinte, o poder temporal, adoptan-

do o casamento civil por um lei geral e igual para todos, não pôde dizer outra coisa senão mais ou menos o seguinte:

« Eu, Estado, só tendo a faculdade de definir as condi-
 « ções do exercicio de qualquer direito natural, pondo-o
 « em compatibilidade com a coexistencia social, e com as
 « correlações da sociedade civil; e só podendo prometter
 « e dar garantia em referencia a exercicio de qualquer di-
 « reito, e não tambem prometter salvação e felicidade eter-
 « na: por causa disso, limito-me, em referencia ao matrimo-
 « nio, a definir as condições, sob as quaes os cidadãos podem
 « fazer uso e exercicio, na sociedade civil, do seu di-
 « reito natural de casar-se, e sob as quaes para elles
 « serão garantidos os effeitos chamados civis do ma-
 « trimonio; e, enquanto, este mesmo acto de contractar
 « o matrimonio pôde se apresentar como um acto reli-
 « gioso e merecedor da especial graça divina, relego o
 « membro de qualquer Igreja a tal respeito para o fôro
 « espiritual; vá dirigir-se elle, como membro da Igreja,
 « pela celebração do tal acto, aos santuarios dos seus templos,
 « conforme a doutrina e conforme as condições prescriptas
 « pela sua religião. Eu, Estado, posso só prometter e dar
 « aquillo que está no meu alcance; e isso se reduz, em
 « negocio do matrimonio, a garantir e proteger o exer-
 « cicio do direito natural de casar se, e a assegurar os
 « effeitos chamados civis do matrimonio, o que tudo é
 « temporal, mundano e material; e por causa disso, as
 « condições que eu exijo, em razão disso, devem ser pro-
 « porcionadas a este fim, e derivadas exclusivamente da
 « natureza da coexistencia social e do estado civil. Este
 « meu procedimento não poderá servir de embaraço a
 « ninguem, no realisar o acto de contractar o matrimonio
 « pela sorte que, o tal seu acto satisfaça às exigencias

« do estado civil e tambem ás do estado religioso. Se o
 « cidadão proceder na execução do tal acto contra uma
 « lei explicitamente prohibitiva civil, eu, Estado, farei punir,
 « o tal cidadão contraventor, por uma pena temporal; e
 « deixo que a Igreja faça outro tanto contra os seus mem-
 « bros contraventores, sujeitando os, quando assim julgar
 « conveniente, ás penas espirituaes de sua jurisdicção. »
 Eis em resumo tudo o que o poder temporal, ou qual-
 quer outro, pôde razoavelmente dizer em seu nome em
 referencia á instituição do casamento civil!

Asseverar que o adoptar a instituição do casamento civil para os cidadãos catholicos, envolve em si necessariamente um appello á heresia e á apostasia, assim como o illustrado Dr. Braz o assevera (l. c. pag. 181), seria o mesmo que presuppôr e asseverar que os catholicos do Brasil de hoje só fazem os seus casamentos como um acto religioso, por serem elles obrigados a isso por uma lei civil; e que toda a religiosidade, neste respeito cessaria desde que o poder temporal cessar de obrigar *civilmente* os cidadãos á execução do mesmo acto religioso; supposição esta, que faz levantar uma idéa bem singular a respeito da religiosidade dos Brasileiros eminentemente catholicos; porque, para exprimir a assim presuppuesta religiosidade, seria o termo mais proprio a palavra *hypocrisia*, que é a negação de toda a religiosidade....

O illustrado Dr. Braz e seus partidarios julgão ser opposto e incompativel com os principios do catholicismo, o ver estabelecida a instituição do casamento civil; porque ella deixa occasião de peccar áquelles, que querem peccar; e julgão no mesmo tempo conforme e compativel com o espirito do catholicismo o sustentar uma lei, que, obrigando o cidadão, sob uma sancção civil, á execução

de um acto religioso, estabelece occasião de commetter actos de hypocrisia como por profissão !... .

Eu julgo que a Igreja catholica apostolica romana, pela sua missão, deve ter o mesmo desejo e interesse, no ver convertidos ao catholicismo todos os que se achão fóra do seu gremio, —qual desejo e interesse ella tem no ver que os seus membros sejam catholicos não só pelo nome, e por causa de interesses materiaes, mas sim pelos factos, exercendo, por piedade e por puro amor de Deos, todas aquellas virtudes, que lhes recommenda a doutrina de Christo; e sendo assim, é evidente que se o illustrado doutor julga que o casamento civil envolve em si um appello á heresia e á apostasia, e que por causa disso elle não pôde ser estabelecido para os catholicos, neste caso S. S. não pôde recommendar o estabelecimento do mesmo casamento civil nem para os protestantes e quaesquer outros dissidentes; porque o mesmo character do casamento civil, que é capaz de fazer apostatar os catholicos da religião unica salvadora, será capaz de impedir tambem os dissidentes na sua conversão á verdadeira religião; e emquanto S. S., como eminentemente catholico, não pôde ter por desejo o contribuir a perpetuar a separação dos dissidentes do gremio da Igreja, é bem claro que não poderá elle tambem aconselhar uma cousa que se mostra como obstaculo á conversão para o catholicismo; entretanto tal é a instituição do casamento civil, porque no entender de S. S. ella é um appello á apostasia, e sendo assim é ella necessariamente tambem um appello para perseverar na apostasia.

Por estas considerações fica comprovado que o argumento do illustrado doutor, por meio do qual elle assevera que a instituição do casamento civil, em referencia aos

catholicos, é um mero appello á heresia e apostasia, não excede o valor de uma calúnia, que se lança tão gratuitamente contra um legitimo direito do Estado e contra a liberdade da consciencia, protegida pela Constituição do Brasil, sob certas restricções, especificadamente designadas e definidas nos seus artigos.

Não é de muito maior força tambem o outro argumento de S. S. pelo qual assevera que *o supremo poder temporal não pôde estabelecer o casamento chamado civil, em referencia aos cidadãos catholicos; porque isso transtornaria o inteiro systema de legislação civil e politica do paiz, dando lugar a questões graves e consequencias imprevistas e mesmo funestas!* . . .

Seria isso um modo de argumentar com principios quando se diz: « O cidadão catholico, que se contenta com o casamento civil, e deixa de contractar o matrimonio tambem como sacramento, — como isso é de seu dever, como de um fiel membro da Igreja, —deixa lugar ás duvidas a respeito, se em consequencia de tal procedimento elle deve ou não ser julgado como habilitado para o cargo de deputado, senador, etc., *ergo*, para não expôr ao cidadão catholico ao perigo de semelhantes duvidas, não se pôde admitir o casamento civil em referencia aos cidadãos catholicos! »

A' vista do aturado estudo, que o illustrado Dr. Braz apresenta em reunir todos os sophismas possiveis, bem podia se suppôr que S. S. se fez lente dos conhecimentos sophisticos, e vai estabelecer uma escola de nova logica; pois que, a logica da sãa razão, parece, para S. S. alguma cousa trivial, e por isso não quiz usar della, mas sim de uma logica *sui generis*, que não pretende basear os argumentos em certos principios, mas sim na arbitraria imaginação do fanatismo,

e em um constitucionalismo, transtornado em exclusivismo e em negação de todos os principios.

O illustrado Dr. Braz, para comprovar que a instituição do casamento civil é incompativel com o § 2º do art. 95, e com os arts. 140 e 141 da Constituição, em lugar de basearse em principios, recorre ás falsas presupposições ; pois que, em primeiro lugar, S. S. assevera que, o catholico, « *que contracta um casamento civil, pratica um acto de escandalosa apostasia, e sahe fóra da Igreja e da religião catholica.* » Asserção falsissima, que, S. S. era só capaz de pronunciar, porém nunca de verificar.

Eu desafio ao illustrado doutor e a seus partidarios, que elles, entre tantos miliares e milhares de decretos e bullas papaes, me apresentem um só, em que se diz que « *aquelle, que contractar um casamento civil, commette IPSO FACTO um acto da apostasia, e fica collocado fóra do gremio da Igreja!* » Tal bulla, tal decreto papal nunca existio nem poderá existir ; porque, o acto do casamento civil, em si e por si, é um acto innocente.

O Concilio Tridentino, a respeito de um matrimonio contractado sem a intervenção da Igreja, diz o seguinte : « *Qui aliter, quam præsente Parocho vel alio sacerdote, de ipsius Parochi seu Ordinarii licentia, et duobus vel tribus testibus matrimonium contrahere attentabunt, eos sancta Synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit, et hujusmodi contractus irritos et nullos esse decernit, prout eos præsenti decreto irritos facit et annullat. Insuper Parochum vel alium sacerdotem, qui cum minore testium numero, ET TESTES, QUI SINE PAROCHO VEL SACERDOTE, HUIUSMODI CONTRACTUI INTERFUERINT, NEC NON IPSOS CONTRAHENTES GRAVITER, ARBITRIO ORDINARII, PUNIRE PROECIPIT.* » (Aquelles que, sem estar presente o parocho ou

outro sacerdote, e sem duas ou tres testemunhas, attentarem contrahir matrimonio, o santo concilio os declara inhabeis, — *então não declara excommungados*, — para, por este modo, contractarem, e semelhantes contractos os dá por irritos e nullos, — *então não por um acto de heresia*, — como effectivamente, pelo presente decreto os irrita e annulla. Além disso manda gravemente punir o parochio ou outro sacerdote, que presumir a assistir a uma celebração sem presença de duas ou tres testemunhas; e manda punir tambem conforme o arbitrio do parochio ou ordinario as testemunhas, que assistirem a uma celebração do matrimonio sem presença do parochio ou do ordinario, como punir pelo mesmo modo tambem os consortes, que assim contractarem o seu matrimonio. (Secç. XXIV, decret. de reform. matrimonii cap. 4.)

A' vista desta explicita disposição do Concilio, como é que o Sr. doutor assevera que aquelle, que contractar o seu matrimonio, sem a intervenção da Igreja, commette um acto de escandalosa apostasia e julgar-se ha por excommungado *ipso facto*? Se tal acto fosse um acto de tauta heresia e apostasia, como o Sr. doutor o pretende: como fosse possivel que o Concilio constituísse por juiz de tanto crime o simples arbitrio do parochio ou ordinario, assim como de qualquer simples peccado, sem designar, no mesmo tempo, especificadamente que o tal peccador se acha com o grande crime de heresia e apostasia?

O Concilio Tridentino, no seu canon XI, de matrimonio, sujeita a um anathema, como a um heretico, só aquelle, que *condemnar* a benção nupcial e as outras ceremonias religiosas; porém, o não se fazer participante da benção nupcial e de outros ritos religiosos, como condição da graça sacramental matrimonial, em si e por si, não é o mesmo que condemná-los; porque nesse caso devia se dizer que então são tam-

bem excommungados e anathematisados todos os que não santificão os dias santos e domingos; que não se confessão todos os mezes ou ao menos todos os annos uma vez; que não jejuão, sem ter licença de absolvição para isso; porque tudo isso manda a Igreja pelo mesmo modo como manda a celebração religiosa do matrimonio; e neste caso ficarião bem poucos dos eminentemente catholicos brasileiros no gremio da Igreja.

Além disso, se, o contractar o casamento civil, é um acto de escandalosa apostasia: como é que o papa Pio VI consentio, pela sua concordata de 1801, em obrigar os parochos da França que elles só possão proceder á celebração religiosa, depois de feito o casamento civil? Assim o art. 54 da mencionada concordata diz: « *(Les curés) ne donneront la bénédiction nuptiale qu'à ceux qui justifieront, en bonne et due forme, AVOIR CONTRACTÉ MARIAGE DEVANT L'OFFICIER CIVIL.* »

A' vista desta concordata seja-me licito de perguatar: se, o S. padre Pio VI, procedeu ou não, na confirmação desta concordata, com o dom de inerrancia? Que elle tivesse procedido erroneamente, e não conforme aos principios do catholicismo, isso é, que, conforme eu julgo, nem o Sr. doutor nem os seus partidarios querem admittir e asseverar; e se o dito S. papa procedeu, na confirmação da referida concordata, conforme ao espirito e conforme aos dogmas do catholicismo: como é que o Sr. doutor assevera que o casamento civil é um acto de uma escandalosa apostasia? Seria possivel de admittir que, o S. padre Pio VI, tendo o menor escrupulo, sobre a innocencia do matrimonio civil, consentisse em que se faça dependente a celebração religiosa do casamento, de um acto civil, que na sua execução envolve um acto de apostasia e escandalosa heresia? O mencionado

S. papa achou o acto do casamento civil, em si e por si, tão innocente, que a respeito daquelles, que o contractão, julgou mesmo improcedente a pena espirital arbitraria, que, outr'ora o Concilio Tridentino decretou em referencia aos, que, com o fim de illudir a sociedade publica, —contractarem os seus matrimonios clandestinamente; isso é, sem presença do parochio; tendo S. Santidade a convicção que nenhum fiel membro da Igreja, deixará de fazer ao lado da celebração civil, tambem a celebração religiosa do seu matrimonio; para assim provar-se bom cidadão, e tambem bom catholico, e para se fazer merecedor dos hens não só terrestres, mas tambem da graça de eterna salvação.

O illustrado Dr. Braz e seus partidarios, gostão tanto argumentar com o principio theologico: « *Litteræ Roma venerunt, causa finita est.* » (Quando em Roma se falla, a questão ter-se-ha por finda e acabada); qual é então o motivo: que SS. SS. não querem fazer applicação desse argumento tambem em referencia ao casamento civil, pela invocação da referida concordata? entretanto ella chegou tambem de Roma, e sustenta-se, sem contradicção da Igreja, desde cincoenta e tantos annos. — SS. SS. fazem applicação dos principios, sómente lá, onde isso lhes parece fazer conta.

Foi tambem o illustrado doutor que procurou sustentar como um principio, que « as leis da Igreja em materia de dogma e disciplina são as mesmas para todos os fieis, sejam de que nacionalidade fôrem » (Dr. Braz, l. c. pag. 134); embora disso, eis o illustrado doutor asseverar que aqui no Brasil, para o cidadão catholico, o casamento civil, é um acto de escandalosa apostasia, quando o mesmo casamento civil, para os cidadãos catholicos da França, ficou reconhecido, mesmo pelo S. padre Pio VI, como um acto innocente, embora de nullo valor em referencia á Igreja!

O illustrado Dr. Braz procurando desviar o espirito pensante do verdadeiro sentido do procedimento do S. padre Pio VII, em referencia á lei, que estabeleceu o casamento civil em França, observa que « na França não se tratava do casamento civil pela concordata de 1801 ; pois que, nos dezeseite artigos, de que ella se compõe, não se apresenta palavra alguma, que, de perto ou de longe, directa ou indirectamente se possa referir ao casamento civil; por conseguinte nem se pôde asseverar que o S. padre Pio VII, sancionando a referida concordata, reconhecesse ou admittisse a instituição do casamento civil ; pois que, foi sòmente nos *artigos* chamados *organicos* que appareceu a disposição, pela qual se ordenou que « *os curas não darião a benção nupcial senão aos que justificassem em boa e devida fórma ter contrahido casamento perante o official civil* » (art. 54). — « O S. padre Pio VII, não sendo previamente instruido do theor daquelles artigos, logo depois de sua publicação não deixou de declarar no consistorio dos cardeaes de 24 de Maio de 1802, que exigiria a sua modificação como contrarios á disciplina da Igreja; e effectivamente no mez de Agosto seguinte o cardeal Caprara dirigio a Mr. de Talleyrand a energica protestaço da Santa Sé. » (Dr. Braz, l. cap. pag. 199.)—Em refutaço desta argumentaço e observancia do illustrado doutor basta-me-ha responder que, sendo os mencionados artigos organicos compostos de setenta e sete artigos, e dispondose nelles dos differentes assumptos concernentes o negocio exterior do culto, da circumstancia de ter o S. Padre protestado em geral contra os artigos contrarios á disciplina da Igreja, sem apontar especificadamente os artigos, os quaes elle julgava por taes ; e de ter feito o S. Padre a declaraço de exigir a modificação dos semelhantes artigos, — desta

circunstancia, digo não se pôde ainda deduzir a consequencia que o S. Padre não quiz tolerar a instituição do casamento civil; e que elle quiz condemna-la como um acto contrario á disciplina da Igreja; porque, em prova de uma semelhante asserção seria inevitavelmente necessario de demonstrar que o S. Padre, entre aquellas disposições dos referidos artigos organicos, que elle julgou contrarias á disciplina da Igreja, e cuja modificação elle prometteu de exigir, quiz comprehender em especial tambem a instituição do casamento civil; o que será talvez facil de asseverar, porém difficil, se não impossivel de provar; e isso tanto mais, porque a historia nos fornece argumentos para a supposição e opinião contraria.

O S. padre Pio VIII concluiu em 1817, com Luiz XVIII, el-rei da França, uma concordata, em que no art. 3º se diz o seguinte: « Os artigos ditos organicos...., publicados em 8 de Abril de 1802, e no mesmo tempo tambem a concordata de 15 de Julho de 1801, ficão revogados naquillo, que elles têm de contrario á doutrina e ás leis da Igreja. »—Sendo por este modo, pelo theor desta concordata, revogadas aquellas disposições dos artigos organicos e da concordata de 1801, que se julgárão contrarias á doutrina e ás leis da Igreja: como é que a lei e a instituição do casamento civil, e mesmo o art. 54, dos artigos organicos não se classificão entre aquellas disposições revogadas, mas, que pelo contrario elles ficãrão salvos e intactos, e continuãrão a vigorar e subsistir tambem depois de 1817!

Advertirá talvez o illustrado doutor que a tal concordata de 1817 nunca se elevou á força da lei na França, pois que, as camaras do poder legislativo não quizerão aceita-la e ratifica-la; isso é verdade; porém esta circumstancia em nada affecta

a força do nosso argumento ; pois que, a referida concordata, nem por isso deixou de ser a expressão do intento e da opinião ou da doutrina do S. padre Pio VIII ; e enquanto nella não sómente nada se diz em condemnação da instituição do casamento civil, mas nem ao menos se menciona como se ella fosse prejudicial ao catholicismo ou que ella compromettia a santidade da religião do Estado, — é bem claro que o S. padre, por este seu procedimento, reconheceu que o casamento civil, embora um acto de nullo valor, nos olhos da Igreja, em si e por si não merece condemnação, enquanto em nada obsta á livre profissão e ao exercicio do culto catholico, e á religiosidade daquelles, que querem ser religiosos, por amor de Deos, e que querem dar-se á busca da salvação eterna.

Esta presupposição fica ainda mais confirmada pela circumstancia, de ter feito a Santa Sé diversas reclamações contra a França, mesmo em Congresso de Vienna em 1815, e mais tarde em 1817, desde que ella ficou sciente a respeito que as camaras da França não querem ratificar a concordata concluida entre ella e entre el-rei Luiz XVIII, entretanto, o S. Padre, em todas estas reclamações e bullas, não diz palavra alguma contra a instituição do casamento civil, nem solicitou a sua abolição como de uma instituição contraria aos dogmas do catholicismo. e tanto menos declarou por hereticos ou apostatas aquelles, que tal casamento contractarem, assim, como o faz o Sr. doutor ambicionando a autoridade de um anti-papa.

As camaras legislativas da França forão compostas em 1817, não dos Robespierres nem de Marats e outros revolucionarios, mas sim dos legitimistas e ultramontanos ; não obstante isso, elles não duvidarão sustentar a instituição do

casamento civil, convencidos de que ella nada tem em si que podesse comprometter o catholicismo, ou que fosse adverso aos dogmas; mas que, pelo contrario, ella estava bem compativel com o systema de religião do Estado.

O illustrado Dr. Braz, para provar a veracidade de sua asserção, pela qual enuncia que o acto de contractar o casamento civil, em si e por si, é um acto de escandalosa apostasia, — em lugar de citar um só decreto ou bulla papal, que apresentasse uma decisão explicita e definitiva a tal respeito, limitou-se a referir-se á doutrina dos canonistas, mencionando que elles distinguem tres especies da apostasia, a saber: *de perfidia, de desobediencia, e de religião ou de irregularidade*; — e a referir-se mais ao texto geral da Escriptura: «*Quisquis non audiverit ecclesiam sit tibi sicut ethnicus et publicanus.*»

Quanto á primeira destas citações, por cujo auxilio o illustrado doutor procura fazer acreditar que o acto de contractar o casamento civil, em si e por si, é um acto de escandalosa apostasia, chamada *apostasia de desobediencia*, que, conforme á doutrina do Sr. doutor, «*é propriamente o schisma, e commette-se quando se despreza a autoridade de um superior legitimo, ou dos santos canones*»; — quanto, digo, a esta citação do illustrado doutor, é forçoso de observar que S. S. ou não estudou bem e não sabe em que consiste propriamente a apostasia designada pelos canonistas, com o nome de *apostasia de desobediencia*: ou que S. S. sabendo o verdadeiro sentido de tal designação, procurou falsifica-lo na sua applicação, para mystificar a verdade.

O illustrado doutor cita, — pags. 181 e 182, em nota n. 2 — uma especie de definição mesmo em latim: «*Apostasia inobedientiae est cum quis præceptum supe-*

rioris sui sponte transgreditur, sive Patrum regulis vel canonibus non obtemperat.» (C. Si quis dogmata 25, q. 2.)

— Porém S. S. não designa o titulo da obra d'onde tirou a referida citação, nem explica devidamente o sentido pratico de tal definição, nem a qualidade do caso, em que ella podia ganhar uma applicação.

Parece-me, sem querer todavia asseverar com toda certeza, que o illustrado doutor tirou a referida citação da obra do Sr. *Abbé ANDRÉ*; porque este, no seu: « *Cours alphabétique et méthodique de droit canon dans ses rapports avec le droit civil ecclésiastique* » Tom. I. pag. 160, sob titulo « *Apostasie* » apresenta a mesma definição, com a differença que elle, além da simples definição, para esclarecer de mais a questão, e para determinar o seu sentido pratico e a sua applicação, — dá uma explicação bem definitiva, dizendo que « Conforme o c. I, dist. 22, nesta especie de apostasia, — *apostasie de desobediencia*, — cabe aquelle membro da Igreja que não quer reconhecer no papa o direito de decretar canones, ou que negar que elle, o papa, — é o chefe da Igreja. » — « Se alguém não obedecer aos decretos do papa só por um simples desprezo e desrespeito, sem desconhecer o seu poder e a sua autoridade, por isso, em si e por si, elle não é ainda nem *heretico*, nem *schismatico* e ainda menos *apostata*, mas commette sómente um peccado grave e mortal » — (« Par le chap. I, dist. 22 — on tombe dans cette espèce d'apostasie, — *apostasie desobedientiae*, — quand on ne veut pas reconnaître que le pape a le pouvoir de faire des canons ou qu'il est le chef de l'Eglise. — Si l'on ne desobéit aux decrets du pape que par mépris, sans méconnaître son pouvoir et son autorité, on n'est plus alors hérétique, ni schismatique,

encore moins *apostat*; on commet seulement un péché grave et mortel etc. »)

Esta explicação esclarece devidamente a idéa da *apostasia de desobediencia*, e prova quão falsa e sophistica, é a asserção, pela qual o illustrado Dr. Braz enuncia que aquelle, que faz um casamento civil, commette, *ipso facto*, um acto de *escandalosa apostasia*; pois que, o acto do casamento civil, em si, e por si, ainda não envolve a negação do poder do papa, e da sua autoridade.

Para que fique ainda mais patente a temeridade e a injustiça com que o Sr. Dr. Braz, tão gratuita e fanaticamente accusa os contractantes do casamento civil, asseverando que elles commettem, *ipso facto*, uma *escandalosa apostasia*, examinemos as opiniões dos differentes canonicistas e juriconsultos ecclesiasticos, sobre o pratico e verdadeiro sentido da *apostasia* e de suas especies.

S. Thomaz, quest. XII, fallando da apostasia, diz a respeito, na conclusão do art. 1º, o seguinte: « *A apostasia, no sentido absoluto, é a deserção completa da crença ou da religião, que alguém uma vez professou; e por isso ella é uma especie de infidelidade; — porém, esta especie de infidelidade não occorre na apostasia chamada de ordem ou na de religião, em que incorre um padre, quando elle abandona a ordem sacerdotal (sem abandonar a sua religião) para tornar-se leigo, — e um frade, quando elle abandona, sem licença do seu superior, o claustro ou convento, para livrar-se do rigor da vida monastica, a cuja observancia se obrigou por um voto solemne e especial. —* (« *L'apostasie absolue, par laquelle on renonce à la foi, est une espèce d'infidélité; mais il n'en est pas de même de l'apostasie, qui a rapport aux ordres et aux enga-*

gements de religion. ») — E mais abaixo, o mesmo santo autor, no mesmo artigo diz: « Commette-se pois a apostasia, abandonando a ordem religiosa, a que alguém se alistou, pela profissão de um voto solemne, ou renunciando as ordens sacerdotaes em que se acha cousagrado; é isso, que se chama apostasia de *ordem* ou de *religião*. Pode-se commetter ainda a apostasia, revoltando-se o espirito contra os preceitos de Deos. (Isso acontece em geral todas as vezes quando se commette um peccado grave ou mortal.) — Todavia, em consequencia destas duas qualidades de apostasia, isso é: pela apostasia de *ordem ou religião*, e pela apostasia, que envolve uma revolta contra os preceitos de Deos, — o homem pôde ficar ainda unido a Deos pela sua fé; porém, se elle abandonar tambem a fé, faz-se separar completamente de Deos. E' por isso que se designa simples e absolutamente, pelo nome de *apostasia*, aquella infidelidade, pela qual o homem se separa da fé, e se apresenta como desertor da religião, o que se chama *apostasia de perfidia*.

Desta explicação do Santo Doutor pôde se concluir a falsidade e temeridade da doutrina, pela qual o Sr. Dr. Braz assevera que o acto do casamento civil é, em si e por si, um acto de *escandalosa apostasia*; porque, como se vê da explicação do S. Thomaz, a apostasia é a completa deserção da fé e da religião, ou ao menos uma revolta contra os preceitos de Deos. Que, o acto de casamento civil envolvesse em si, *ipso facto*, alguma cousa semelhante, só a estupidez ou a malevolencia podem asseverar; pois que, o acto de casamento civil, em si e por si, deixa salvo o cumprimento de todos os preceitos religiosos, e absolutamente não impelle nem aconselha a ninguem, para que elle renegue a sua fé, ou que elle se revolte contra os preceitos de Deos; e se al-

guem commetter cousa semelhante, a culpa disso não se basêa no acto de elle contractar o casamento por uma celebração civil, mas sim na hypocrisia, pela qual o tal sujeito procurará achar justificação só na apparencia e nos olhos do mundo, emquanto esta serve como meio a um certo fim material,— sem elle se importar muito, no fundo do seu coração, com a voz da consciencia, e com o juizo eterno do Creador... Para um sujeito tal: seria o matrimonio, uma cousa mais santa e mais sagrada pela *exclusiva celebração religiosa*, feita como uma obrigação civil? Nunca! Porque, para o seu espirito, toda e qualquer celebração de matrimonio, não ultrapassa o valor de uma mera cerimonia; e por isso, elle se dará sempre por satisfeito, com as exterioridades e as apparencias, sem procurar elevar-se até ás alturas, pelo auxilio da fé... Para um tal sujeito, se a celebração civil do casamento serve de occasião para chegar a um certo fim mundano, aos effeitos civis do matrimonio sem intervenção da religião: para elle mesmo, a celebração religiosa, imposta como uma obrigação civil, só servirá de pretexto para chegar ao mesmo fim mundano, illudindo a fé, pela hypocrisia!....

Os theologos e canonistas, até o principio do seculo XVIII, seguirão quasi em tudo, na definição da apostasia, a doutrina de S. Thomaz, e explicarão-a no mesmo sentido como elle, com a differença que elles designarão pelo nome distinctivo de «*apostasia de desobediencia*» o procedimento revoltante contra os preceitos de Deos, o qual procedimento, S. Thomaz assignala, como uma especie da apostasia, sem dar-lhe um nome distinctivo, emquanto elle como acima temos visto, só distingue a *apostasia de perfidia*, e a de *ordem* ou de *religião*.

Por este modo, o R. P. FRANCISCO SCHMALZGRUBER, je-

suita e theologo, no seu *Direito canonico* publicado em 1738, e LUCIO FERRARIS, na sua *Prompta Bibliotheca*, seguindo a doutrina de S. Thomaz, apresentam quasi a mesma explicação sobre o conceito da *apostasia* e especialmente sobre o conceito da *apostasia de desobediencia*; assim o R. P. SCHMALZGRUBER tom. IV. Tit. 9, diz: «A *apostasia de desobediencia* é o delicto, que se commette, quando alguém refractariamente recusa obedecer a Deos, e aos superiores legitimamente constituídos, e reconhecidos como taes, transgredindo os seus preceitos. Por este modo *apostata de desobediencia* é aquelle, que refractariamente, isso é: por desprezo e por ostentação ou *superbia* transgrede os preceitos dos seus prelados e desobedece a elles, aos sacros canones e aos preceitos de Deos.» (*Apostasia inobedientiae... est delictum, quo aliquis Deo, vel superioribus legitime constitutis et agnitis, perfracte renuit obediere, eorumque praecepta transgreditur. Adeoque apostata inobedientiae dicitur ille, qui perfracte, id est ex contemptu vel superbia transgreditur praecepta sui praelati, illisque vel SS. canonibus et Dei praeceptis non obedit.*)

E LUCIO FERRARIS, na sua «*Prompta Bibliotheca*» tom. I, art. *Apostasia*, a respeito da *apostasia de desobediencia* diz o seguinte: A *apostasia de desobediencia* no sentido mais extenso, conforme ensina S. Thomaz, é toda e qualquer transgressão da lei divina designada como peccado mortal. Propriamente fallando a *apostasia de desobediencia* denota um procedimento refractario contra os preceitos da Igreja, oppondo-se, por *superbia* ou por *desprezo*, e com o espirito de um schismatico, á Igreja, quando ella manda alguma cousa de bom direito; ou *recusando com pertinacia* obedecer a seus canones, decretos e leis em vigor. (*Apostasia obedientiae late capta est omnis mortalis*

divinæ legis transgressio, ut docet D. Thomas. Stricte tamen et proprie loquendo, apostasia ab obedientia sumitur pro recessu a mandatis Ecclesiæ, cum quis ex superbia vel contemptu schismaticè resistit Ecclesiæ legitime præcipienti, vel suis canonibus conciliaribus, decretis et justis legibus obtemperare contumaciter recusat.»)

Os canonistas recenciores, visto que, o delicto da *apostasia* chamada de *desobediência*, coincide mais ou menos com qualquer simples peccado mortal; e que por isso, na sua repressão, a Igreja quasi nunca procedeu por uma punição especial, — ou deixáráo-a e riscáráo-a completamente das especies da apostasia, — ou limitáráo a sua existencia para os religiosos, por serem estes propriamente, que se obrigão, por um voto especial, á obediencia e submissão completa a seus superiores e prepositos.

A. T. M. LEQUEUX, director do seminario suessonensi e vigario geral do bispado do mesmo nome, na sua obra intitulada: «*Manuale compendium Juris Canonici ad usum seminariorum juxta temporum circumstantias accomodatum*» — na terceira edição (publicada em Paris em 1850, tom. 3.º pag. 275, a respeito da apostasia diz o seguinte: «A apostasia é a deserção da verdadeira fé, ou das ordens sagradas ou da vida religiosa.» — (*Apostasia est illegitimus recessus vel a vera fide, vel a religione, vel ab ordine suscepto.*) — Por este modo, o Sr. LEQUEUX, na sua mencionada obra, que tanta aceitação tinha merecido, — e de que usão nos seminarios como da compendio, deixa de mencionar, entre as especies da apostasia, a de *desobediência*, mencionando só a apostasia de *perfidia*, a de *religião* e de *ordem*, assim como o ensinou tambem S. Thomaz.

J. N. PEHEM, — P. J. A. RIEGER e outros canonistas, nas suas obras de direito canonico, dão o nome de apostasia

de desobediencia, ao facto, pelo qual o religioso abandona sem licença do seu superior, o claustro ou convento, para livrar-se do rigor da vida monastica, a que se obrigou, por um voto especial. — « *Apostasia obedientiæ est defectio a statu religioso, per professionem in approbata religione factam, inuito.* » (RIEGER.) — « *Apostasia obedientiæ est defectio a statu religioso, per professionem in approbata religione factam, suscepto, sive dein habitus religiosus abjiciatur sive retineatur.* » (PEHEM. *Jus ecclesiasticum universum*. Tom. II. § 1331.) Esta definição da apostasia *de desobediencia*, acha a sua base na disposição do cap. XI da Sess. XIV — e do cap. XXV da Sess. 25 « *de Reformatione* » do conc. trident. — onde se diz que « Se alguém de qualquer ordem religiosa, largar, sem licença do seu superior, o habito religioso fique punido como *apostata*. (*Quodsi religiosus habitum antea, — id est, sine licencia superiorum, — dimiserit, nullatenus ad allegandam quamcunque causam admittatur; sed ad monasterium redire cogatur, et tanquam apostata puniatur.*)

Estas explicações provão sufficientemente a falsidade da doutrina do Sr. Dr. Braz, em cuja conformidade elle enuncia e assevera que: o acto de contractar o casamento civil, é um acto de « *escandalosa apostasia* » e que aquelle que assim contracta o seu matrimonio, se faz « *gravemente suspeito da heresia*, e sahe *IPSO FACTO* do gremio da Igreja!» (Dr. Braz l. c. pag. 179.) — O illustrado doutor se pronuncia, por este modo, antes para excitar o fanatismo, e para intimidar os pusillanimes em fé e os fracos em conhecimentos: do que para esclarecer a verdade e para servir com justiça e caridade á religiosidade e ao Estado.

Que a referida doutrina do Sr. Dr. Braz não excede a força de uma calumnia lançada, pelo fanatismo, contra o

casamento civil, fica evidente combinando as disposições dos caps. I, V, e VIII, da Sess. XXIV « *De reformatione matrimonii* » do Conc. Trid. — Porque allí no capitulo primeiro se diz que : « *aquelles que sem sufficiente numero de testemunhas, ou sem presença do parochó e sacerdote contractão o seu matrimonio, sejam gravemente punidos conforme o arbitrio do ordinario.* » — Este mesmo decreto do concilio tratando do effeito do matrimonio contractado sem sufficiente numero de testemunhas, ou sem presença do parochó e sacerdote, declara-o simplesmente por irritó e nullo, e por conseguinte, na vista da Igreja não obrigatorio ; porém não menciona que o tal acto fosse um acto de apostasia, e que, se os contractantes quizessem sustentar de sua propria boa vontade, o tal contracto declarado por nullo, e não obrigatorio, — elles commettem, por este acto um crime, e que devião ser equiparados aos simples concubinarios. E, o mesmo concilio, tratando da punição dos que contractarem matrimonio, sem observancia das formalidades prescriptas, — ordena simplesmente no mesmo decreto, que aquelles, que assim contractarem, sejam punidos gravemente, conforme o arbitrio do ordinario ; porém o santo synodo não os declara nem por apostatas, nem por hereticos, nem por concubinarios; e não manda que elles fossem punidos como taes, — e nem ao menos ordena que elles devião ser separados. E como a lei penal não se pôde estender além da sua explicita ordenação, é bem claro, que o illustrado Dr. Braz não procede com justiça e caridade, quando accusa de apostatas, hereticos, e excommungados aquelles, que, contractão o seu matrimonio sem presença do parochó e sacerdote, — o que acontece no casamento civil, — sem que elle podesse justificar a tal accusação, quer por decisões da Igreja

quer por canones dos concilios. O illustrado doutor solicita com um zelo fanatico, uma imputação, que a Igreja nunca decretou nem praticou.

O capitulo quinto da mesma secção XXIV «*de reformatione*» diz que: «Se alguém contractar o seu matrimonio entre os grãos de afinidade ou parentesco canonicamente prohibidos, e a tal respeito tiver conhecimento prévio, fique sujeito á separação, e privado da esperança de receber uma dispensa; isso terá tanto mais lugar no caso de elle ter-se atrevido não só contractar mas tambem consummar o matrimonio. Se alguém contractar o seu matrimonio ignorando o impedimento proveniente do grão de parentesco ou afinidade, que na realidade existe entre elles contractantes, e no acto de contractar o matrimonio não observar as formalidades requisitas, fique sujeito ás mesmas penas, por ser indigno da benignidade da Igreja aquelle, que os salutaes preceitos da mesma temerariamente desprezar.» -- (*Si quis intra gradus prohibitos scienter matrimonium contrahere præsumperit, separetur, et spe dispensationis consequendæ careat; idque in eo multo magis locum habeat, qui non tantum matrimonium contrahere, sed etiam consummare ausus fuerit. Quod si ignoranter id fecerit, siquidem solemnitates requisitas in contrahendo matrimonio neglexerit, eisdem subjiciatur poenis; non enim dignus est qui Ecclesiae benignitatem facile experiatur, cuius salubria præcepta temere contempsit, etc.*)

Deste decreto do concilio tridentino é forçoso de concluir *primo*: que, quando o matrimonio se faz com a intenção declarada de contractar o matrimonio, o tal acto embora executado sem a observancia das formalidades prescriptas pela Igreja, não cessa de ter o character natural do matrimonio, embora canonicamente declarado nullo; porque, sem

isso, o concilio tridentino, no referido cap. V, não podia dizer que : « *se alguém, na occasião de contractar o matrimonio não observar as formalidades prescriptas, será sujeito a tal e tal punição,* » — sendo que, se são as formalidades prescriptas, que dão ao contracto celebrado entre homem e mulher o character do matrimonio, neste caso não se podia dizer que : a celebração do contracto matrimonial entre homem e mulher mesmo sem intervenção das formalidades prescriptas, é tambem um acto de contractar o matrimonio ; entretanto o referido capitulo do concilio diz : Se alguém no contractar o *matrimonio* deixar de observar as formalidades prescriptas etc. — É forçoso de concluir do mesmo capitulo do concilio tridentino *secundo* : que, aquelles que contractão o matrimonio sem observancia das formalidades prescriptas, são sujeitos a separação sómente no caso de serem os contractantes unidos entre si, pelos laços do parentesco ou affinidade em um gráo prohibido para o matrimonio ; e que por consequente, os contractantes, que não se achão na consanguinidade e affinidade em um grado prohibido, não são sujeitos á separação, mesmo no caso de elles terem contractado o matrimonio sem observancia das formalidades prescriptas, isso é sem sufficiente numero de testemunhas ou sem presença do parochó e sacerdote ; pois que, em tal caso, a disposição do decreto primeiro da Sess. XXIV, do concil. trid. « *de reformatione matrimonii* » não ordena a separação, mas sim ordena só o capitulo quinto do mesmo concilio, no caso, em que o matrimonio se contractar, sem observancia das formalidades prescriptas, entre as pessoas de consanguinidade ou affinidade em gráo prohibido.

Emfim, o capitulo oitavo da Sess. XXIV, do mesmo concil. trid. « *de reformatione matrimonii* » trata de concubinato, ordenando que, se os concubinarios quer solteiros quer ca-

sados, depois da terceira admoestação feita pelo ordinario, suas concubinas não lizessem despedir, sejam excomungados.

Da combinação destes tres mencionados capitulos bem se póde ver que o concilio tridento explicitamente differenciou o estado daquelles, que, não sendo unidos entre si, pela consanguinidade ou afinidade em gráo prohibido, contractão matrimonio sem observancia das formalidades prescriptas, isso é: sem presença de sufficiente numero de testemunhas, ou do parochio e do sacerdote, — e entre o estado daquelles, que contractão o matrimonio com a mesma falta de formalidades, mas sendo unidos entre si, pelos laços do parentesco ou da afinidade em gráo prohibido; e finalmente o estado dos simples concubinarios, que se unirão sem observancia de formalidades, e tambem sem a intenção tacita ou declarada de fazer o matrimonio, mas pelo contrario com a intenção de exercer só o commercio sexual, sem querer se sujeitar mesmo as condições naturaes do matrimonio. Conforme a graduacão do peccado que esses tres estados apresentam, pela transgressão ou não observancia dos preceitos religiosos, — o concilio graduou tambem o seu procedimento e a sua punição. Procurar identificar a qualificacão desses tres estados da irregularidade, e confundir o procedimento e a punição a tal respeito, seria o mesmo que procurar sophismar a religião e os decretos dos concilios, e substituir os decretos dos sacros canones pelos meros caprichos da arbitrariedade de alguns canonistas e doutores fanaticos.

À vista desta explicita disposiçào dos sacros canones: como era capaz, o illustrado Dr. Braz qualificar o acto de casamento civil, isso é: o facto de contractar o matrimonio sob suas condições naturaes, com a intervençào da autoridade civil, mas sem a intervençào do parochio e sacerdote, — por

um acto mais irreligioso e mais immoral, do que é mesmo o acto de exercer o concubinato por intenção e por profissão, — isso é que no Sr. doutor posso admirar, porém não comprehender !

O peccado da apostasia tem a sua punição determinada pelos sacros canones. Eu desafio ao Sr. doutor que me apresente ou cite um unico caso só, em que, ao menos alguns daquelles milhares e milhares dos catholicos, que nos Estados-Unidos, na França e outra parte, contractarão e contractão o matrimonio por uma celebração civil, — fossem declarados, pela Igreja, por apostatas, ou hereticos, ou excommungados, e sujeitos á separação, como os concubiniarios e punidos como taes ! — Uma cousa semelhante o illustrado doutor pudera talvez, com palavras emphaticas asseverar, porém nunca provar.

Não é de maior força e valor, no caso vertente tambem a outra citação do illustrado Dr. Braz, pela qual elle referindo-se ao texto da Escriptura : « *Quisquis non audiverit ecclesiam, sit tibi sicut ethnicus et publicanus* » — assevera que, contra aquelles, que contractão o casamento, por uma celebração civil, é applicavel, *ipso facto*, o referido trecho da Escriptura : « aquelle que não quer ouvir a Igreja julgar-se-ha por ethnico e publicano. »

Se o illustrado doutor quizer não só asseverar, mas tambem provar, que, contra os contractantes do casamento civil na realidade é applicavel a referida pronuncia da Escriptura, neste caso lhe é mister de provar antes que a Igreja condemnou os semelhantes contractantes como ethnicos, e sujeitou-os a alguma censura ou punição ecclesiastica, pelo simples motivo, de elles terem contractado o matrimonio por uma celebração civil ; porque, em outra maneira, se o illustrado doutor quer fazer *pro ar-*

bitrio, applicação do tal texto: «*Quisquis non audiverit ecclesiam, etc.*» como de um principio, e sem definição especifica, nesse caso vão ficar mui poucos no gremio da Igreja, não só dos fieis leigos, porém mesmo dos Srs. padres; pois que, o canon IX, de *Sacramento matrimonii* diz: «*Se alguém disser que... os padres e sacerdotes possuem validamente contractar o matrimonio... todas as vezes que elles não se sentem revestidos do dom de castidade... sejam anathematisados; porque Deos não denega um semelhante dom áquelle, que o piamente roga e insta, etc.*» A' vista deste canon é incontestavel que incorre no anathema todo o padre, que, deixando pedir e instar piamente a Deos, o dom de continencia, se mette em commercio sexual, julgado incompativel com a sua missão, tornando-se elle assim fornicario; entretanto, aqui no Brasil em lugar de lançar fóra do gremio da Igreja os semelhantes padres, lhes concedem ainda o direito de legitimar os seus filhos; e se poderia até citar exemplo a respeito que, conforme a fama geral, havia um certo Sr. bispo, que chegou a assistir ao baptisado do filho de seu vigario geral. A união do homem com a mulher para o commercio sexual, sem determinação do animo para sujeitar-se ás condições do matrimonio, é uma convenção vaga, precaria e condemnada como acto de fornicar, que deve ter por resultado a excommunhão *ipso facto*, conforme aquillo do Apostolo: «*Se aquelle que se nomeia vosso irmão, é fornicario, avarento.... ou ladrão, com este tal não deveis nem comer.... TIRAI DO MEIO DE VÓS OUTROS O TAL INIQUO!*» (I. aos Corinth. VI. II. 13.) — E um padre obrigado pela sua missão, e pelo seu voto especial á observancia da continencia, exercendo vagamente o commercio sexual, seria de outra qualificação do que fornicario e sacrilego?

Por estas considerações julgo ter cabalmente comprovado a falsidade da doutrina, pela qual o illustrado Dr. Braz assevera que, o acto de contractar o matrimonio civil, em si e por si, é um acto de escandalosa apostasia; pois que S. S. não produz decreto ou decisão alguma da Igreja em tal sentido; e de ter comprovado tambem que a instituição do casamento civil, adoptada por uma lei geral e igual para todos, não mette os grandes poderes do Estado nem em contradicção, nem em transtornar o systema da legislação civil e politica; pois que, um tal transtorno só existe na cabeça do illustrado doutor, de que poderá se livrar com facilidade, dirigindo-se, por meio de uma petição á curia romana, instando-a, para que, em tranquillisar o animo do illustrado doutor e dos seus partidarios, ella decida clara e definitivamente: se o acto de contractar um casamento civil, é ou não, em si e por si, um acto de escandalosa apostasia? E no caso de decidir-se lá que sim: a mesma curia romana que resolve tambem: como foi então possível, que o SS. padre Pio VII, sanccionou a concordata de 1801, em referencia aos catholicos da França, em cuja consequencia se declara dependente, a celebração religiosa do casamento, da celebração civil, que, conforme a crença e doutrina do illustado doutor, passa como um acto de escandalosa apostasia!—Dirigindo-se S. S. mais á legislatura do paiz, para que ella explique com clareza: se um excommungado pôde ou não ser deputado geral, conselheiro de estado, etc.? pois que, toda a duvida, a respeito da applicação do § 3º, do art. 95, da Constituição, basêa-se na circumstancia de não achar o Sr. doutor bastante concludente e clara a disposição do referido artigo, que diz: « *Não podem ser eleitos, como deputados da assembléa legislativa geral, os, que não professarem a religião do Estado.* »

Emquanto se pôde incorrer, em uma excommunhão e apostasia, não só pelo acto do casamento civil, como S. S. o pretende, mas tambem por outros differentes motivos, é bem evidente que, não é a adopção da instituição do casamento civil, que faz levantar duvidas a respeito da applicação do § 3º, do citado art. 95, da Constituição: mas sim a circumstancia de não constar geralmente bem definida, segundo a idéa do Sr. doutor: se a mencionada disposição do referido art. 95, conforme a mente do autor da Constituição, pôde e deve, ou não, ganhar uma applicação contra os excommungados?—Eu da minha parte julgo que não; porque, toda e qualquer disposição excepcional, *est strictissimæ interpretationis*. Não professar a religião catholica apostolica romana: e se achar sujeito a uma censura ecclesiastica, e em consequencia della, estar prohibido temporariamente da participação dos sacramentos, — são duas cousas diversas, que não podem ser nem identificadas nem confundidas.

Vejamos agora qual é o argumento que se pôde deduzir, contra o casamento civil, da circumstaucia, de ser a religião catholica apostolica romana, aqui no Brasil, conforme a doutrina do illustrado doutor, não só *religião do Estado e religião dominante*, mas tambem religião exclusiva.

Mesmo no entender do illustrado Sr. Dr. Braz, a expressão: *religião exclusiva*, quer dizer que, aqui no Brasil, conforme a excepcional e explicita disposição da Constituição, é sómente a religião catholica apostolica romana, que goza do culto publico, sendo todas as outras seitas religiosas admittidas só com o seu culto domestico ou particular, nas casas para isso designadas, sem fôrma exterior de templo.

E que influencia pôde ter esta circumstancia em referen-

cia ao exercicio do direito natural de casar-se, e mesmo em referencia á santidade de um acto religioso? Nos primeiros tempos do christianismo, quando os fieis se acháram na necessidade de fazer a celebração de seus actos religiosos nas cavernas, nos lugares ermos e escondidos, para evitar a perseguição dos pagãos: tinham os seus actos religiosos menos valor e menos merecimento do que hoje, quando os semelhantes actos se celebrão com muita pompa e grande ostentação exterior? De certo que não; porque é o coração do homem, que constitue o verdadeiro templo de Deos, «*Quando orais, não haveis de ser como os hypocritas, que gostão de orar nos templos e nos cantos das ruas, para serem vistos dos homens. . . . ora a teu pai no teu coração; porque o teu pai vê o que se passa em segredo, e te dará a paga.*» (S. Matheus, VI: 5º, 6º)

O illustrado Dr. Braz em consequencia da circumstancia de serem, pela Constituição brasileira, as religiões differentes da catholica apostolica romana, admittidas só com o seu culto domestico ou particular nas casas para isso designadas, procura estabelecer uma semelhança entre a disposição do art. 5º, da Constituição do Brasil, e entre o edicto revogatorio de Nantes; pois que S. S. assevera que a disposição do edicto revogatorio de Nantes, por meio da qual aos protestantes foi prohibida absolutamente toda e qualquer reunião, mesmo em casas particulares, com o fim de oração e de culto, — é identica ou ao menos semelhante á disposição do art. 276, do Código Criminal, que prohibe ás religiões differentes da do Estado de celebrar o seu culto em casa ou edificio com a fórma exterior do templo, ou publicamente em qualquer lugar para isso não designado, sob pena de serem dispersos pelo juiz de paz, etc. (Dr. Braz l. c. pag. 189.)

No meu entender, entre a disposição do edicto revogatorio de Nantes e entre a do art. 276, do Codigo Criminal brasileiro existe a mesmíssima semelhança, qual semelhança é entre o *existir* e *não existir*; pois que, conforme o edicto revogatorio de Nantes, para os protestantes, *não existia absolutamente cuito algum*; emquanto o tal edicto os prohibia de se reunirem em qualquer lugar, com o fim da oração ou do culto; durante que, para os protestantes e outros sectarios, aqui no Brasil, *existe um culto* reconhecido e admittido pela Constituição, emquanto o art. 5º lhes permite explicitamente a reunião, por causa do culto, nas casas e edificios para isso designados.

Quanto á disposição do art. 276 do Codigo Criminal, ella se basêa na explicita ordenação do art. 5º da Constituição; e ella não trata de uma nova restricção ou disposição excepcional, mas sim da simples *execução* daquillo, que a Constituição clara, explicita e excepcionalmente determinou. Desde que, os sectarios das religiões differentes da catholica apostolica romana, são admittidos com o seu culto domestico ou particular, nas casas para isso designadas, sem fórma exterior do templo, é bem evidente que o acto de se reunir, por causa do culto, em um edificio com fórma exterior do templo, ou de se reunir em um lugar para isso não designado, fere directamente a explicita e excepcional disposição da Constituição; e como tal necessariamente devia ser prevenido pela disposição do Codigo Criminal, como uma offensa feita á lei fundamental. Porém, onde está uma semelhante disposição explicita, na Constituição do Brasil, em referencia aos negocios matrimoniaes? Em parte nenhuma! E sendo assim, é evidente que a legislatura ordinaria só pôde proceder em negocios matrimoniaes, por uma lei geral e igual para todos, sem consideração a differença de reli-

gião dos cidadãos; pois que, onde a Constituição não designa explicitamente uma diversidade no procedimento, por causa da differença de religião, lá a legislatura ordinaria tem a proceder por uma lei geral e igual para todos. (Art. 178.)

O casamento civil, como já mencionei, não é outra cousa, senão a determinação das condições, sob as quaes o cidadão, como membro da sociedade civil, pôde exercer o direito natural de casar-se, tomando por base, a tal respeito a lei natural, e pondo-a em harmonia e em compatibilidade, na sua execução, com a segurança da existencia social. Dessa consideração resulta que, até o illustrado Dr. Braz não provar que o cidadão catholico, em consequencia d'elle ser catholico, cessou de ser cidadão e membro da sociedade civil, não pôde contestar razoavelmente a legalidade, justeza natural e a constitucionalidade do casamento civil, em referencia a todos os cidadãos, sem differença da religião; pois que, entre os cidadãos, como membros da grande familia brasileira, em negocio de matrimonio, nem a lei natural, nem a Constituição do Brasil, estabelecem differença alguma.

O casamento civil é o acto do cidadão; e, enquanto o Brasileiro catholico é tambem cidadão, è incontestavel que elle tem igualmente direito a exercicio do tal acto, como todos os outros cidadãos. O catholicismo não pôde privar pessoa alguma dos direitos, que lhe competem como a um cidadão e membro da sociedade civil. O catholicismo só pôde impôr, a qualquer, como membro da Igreja catholica, obrigações espirituaes, com o fim de grangear-lhe occasião de fazer-se participante da especial graça divina, para a salvação eterna; porém o catholicismo, em si e por si, a ninguem pôde assegurar nem os direitos, nem a legitimidade da familia e do parentesco, nem os outros effeitos chamados civis do matri-

monio; porque estas são cousas mundanas e bens meramente temporaes, a cujo respeito definir as condições, refere-se incontestavelmente entre as attribuições do poder temporal.

Jesus Christo não sómente não prometteu a seus discipulos a garantia dos bens terrestres, mas, pelo contrario, explicitamente declarou que o seu reino não é deste mundo; e que por conseguinte, aquillo, que elle promette a seus imitadores, tambem não é alguma cousa deste mundo, mas sim a salvação em referencia á vida eterna.

A' vista desta doutrina do Salvador: como é que os canonicistas pretendem que a legitimidade da familia e do parentesco, e o direito á herança, como cousas meramente mundanas, se regulem e se determinem pelos preceitos da religião e por um acto religioso, cujo fim e tendencia, conforme a doutrina do Salvador, não se refere a uma cousa mundana, mas sim á salvação da alma, que, com a legitimidade ou illegitimidade do nascimento, e com a herança mundana, como bens temporaes, absolutamente nada tem; e por isso a religião e a religiosidade individual, em si e por si, não podem servir de condição, em referencia aos semelhantes bens mundanos, mas sim as leis e decretos estabelecidos pelo poder temporal...

O illustrado Dr. Braz julgando que poderá servir como de um grande e concludente argumento, contra o casamento civil entre os catholicos, se fulminar anathemas e condemnação contra o procedimento e contra a Constituição da França, que adoptou e até hoje sustenta a instituição do casamento civil em referencia a todos os cidadãos, sem consideração á sua qualificação religiosa e religiosidade individual,—procura apresentar como raciocinio as suas combinações seguintes: « Os defensores da proposta... nos trazem

constantemente por diante, como grande argumento, o exemplo da França com o seu casamento civil.... Desgraçadamente o exemplo é mal escolhido, e o argumento de todo improcedente.»

«Estará com effeito o Brasil nas mesmas circumstancias, em que tem estado a França depois de 1791 para cá? As relações entre o Estado e a Igreja serão em nosso paiz (no Brasil) as mesmas, que têm sido naquella, depois da revolução?» «Entre as differentes Constituições, que ali se hão succedido desde aquella época, haverá uma só, que consagre como a nossa, uma religião de Estado *exclusiva e dominante?*»

«Para avançá-lo fôra mister ignorar o que todos sabem ou facilmente podem saber; isto é, fôra mister ignorar que o que tem prevalecido na França, depois do delirio revolucionario, é o systema da liberdade de consciencia absoluta mais ou menos exagerado, systema segundo o qual todos os cultos têm um valor igual aos olhos do Estado e lhe merecem uma igual protecção, *o que justamente lhe tem valido o titulo de ATHEO!*»

«Com um tal systema não duvidamos nós que se possa ao menos debaixo do ponto de vista *legal*, sob o *pretexto* de *imparcialidade* e *incompetencia da lei em materia de consciencia*, disfarçar a *fealdade* do casamento *civil*, e admitti-lo como necessario.»

«Mas quando o Estado adopta uma religião e só a ella protege, embora tolere as outras dentro de certos limites; e quando esta religião é a religião catholica, a qual reivindica para si o casamento como um acto do seu culto, como um Sacramento, então não ha lugar absolutamente para o casamento *civil* dos que são subditos do Estado e da Igreja; porque, se houvesse, deixaria por esse mesmo facto o Estado de

ser catholico visto como um soberano não é catholico senão quando professa reconhecer e admittir as decisões da Igreja ou do seu chefe, como órgãos infalliveis da verdade. » (Dr. Braz, l. c. pags. 182, 184.)

.....
 O illustrado Dr. Braz nestas suas combinações apresenta um verdadeiro chaos de idéas, para illudir a sã razão, e para envenenar sob o nimbo de bonitas phrases, os sentimentos da verdadeira religiosidade.

Diz o illustrado doutor, que procurar imitar, em negocio de casamento civil o exemplo da França, é um argumento improcedente ; porque as circumstancias politicas do Brasil são inteiramente differentes das, em que se achava a França depois de 1791 para cá. Se o illustrado Dr. Braz vê uma grande differença entre as circumstancias e a Constituição politica do Brasil, e entre as da França depois de 1791 para cá, a mesma differença apresenta-se ainda em muito maior escala a tal respeito, durante a época que precedeu o anno 1791, ou propriamente o anno 1789 ; porque antes deste anno, a França foi governada pelo arbitrio dos autocratas, e pela influencia e predomínio de um clero poderoso ; e o Brasil acha-se governado conforme as disposições de uma Constituição bastante liberal, sustentada, garantida pela representação nacional, e executada pelos delegados da nação. Na França antes de 1789 só foi admittido o culto catholico, inteiramente excluido e prohibido o culto de qualquer nome e titulo, em referencia a todas as seitas differentes da religião catholica : e aqui no Brasil são admittidas todas as seitas com seu culto particular. Na França antes de 1789 vigorou o systema de oppressão completa da liberdade de consciencia, sendo os dissidentes excluidos e privados do exercicio de todos os direitos civis e mesmo naturaes ou innatos do

homem ; e perseguidos pela inquisição, fogueiras, e sujeitos a uma tortura arbitraria, e aos horrores e atrocidades da noite de S. Bartholomeu : no Brasil acha-se sancionado pela Constituição o systema e principio da liberdade de consciencia ; pois que o § 5º do art. 179 declara que : « *ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião* » e que : « *todos os cidadãos são admittidos sem differença da religião, aos cargos publicos ; e que para todos igualmente são garantidos os direitos civis e politicos, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade* » (art. 179, da Const.) ; apenas achando-se este principio e systema da liberdade de consciencia excepcionalmente sujeito a uma restricção, em unico caso só, quando se trata da eleição dos deputados para a assembléa legislativa geral.

Compare quem quizer as circumstancias e artigos das diferentes Constituições politicas da França depois de 1789 para cá, com as circumstancias e com os artigos da Constituição politica do Brasil e veja : se não encontrará entre elles uma semelhança muito maior do que é aquella, que se apresenta entre as circumstancias e a Constituição do Brasil, e entre as circumstancias da França, e entre os decretos arbitrarios e tyrannicos dos seus reis antes de 1789 ! E sendo isso assim, só um espirito retrogrado e transviado pelo fanatismo e obscurantismo, poderá ensinar que o Brasil, querendo se mostrar susceptivel e disposto ao progresso, á civilisação, aos sentimentos humanitarios, e á doutrina de Jesus Christo, baseada *na caridade e no amor do proximo*, — estabeleça leis, em imitação dos decretos arbitrarios e tyrannicos de alguns reis ambiciosos, inhumanos e pervertidos, oppostos ao dictame da sãa razão, aos principios do justo, e aos sentimentos da caridade christãa, e do amor do proximo ; entretanto tal é a doutrina, e taes os bons conselhos em

cujo favor fez-se apóstolo o illustrado Sr. Dr. Braz para promover a grandeza e religiosidade do Brasil !

O illustrado doutor aceitando de um lado a doutrina de Luiz XVI, que, no seu edicto de 1787 tinha declarado que : « *notre justice et l'intérêt de notre royaume ne nous permettent pas d'exclure plus longtemps, des droits, de l'état civil ceux de nos sujets ou des étrangers domiciliés dans notre empire, qui ne professent point la religion catholique* » — estabelece, ou ao menos reconhece como principio que o direito natural, o dictame da justiça, e mesmo o espirito do christianismo, — que nos ensina que Deos aqui na terra faz vir o seu sol sobre pios e impios, e cahir a chuva sobre justos e injustos, — não admittem que qualquer seja opprimido, ou impedido no exercicio dos seus direitos naturaes e civis, — como gozo das cousas meramente mundanas e temporarias, — por causa de sua religião ; e de outro lado pretende que este mesmo gozo e exercicio dos direitos civis e naturaes do homem devem ser limitados e determinados conforme as relações, que o Estado tomou por seu arbitrio, em referencia á Igreja ; e que o tal gozo e exercicio dos direitos civis e naturaes do homem, se possão e devião variar conforme o Estado declara alguma religião por sua e como dominante e exclusiva ! O illustrado doutor pretende que o Estado é uma instituição constituída para executar o « *Sic volo sic jubeo, stat pro ratione voluntas* » ; entretanto todos os homens não transviados dos sophismas e do fanatismo, não deixarão de confessar que, o Estado ou sociedade civil, como toda e qualquer autoridade, tem por missão, conforme a natureza das cousas, não o crear para si mesmo uma jurisdicção e um poder arbitrario ; mas sim o desempenhar o cargo, e executar o destino que a natureza da sua existencia lhe designou.

O Estado ou a sociedade civil, conforme a natureza de

sua existencia, tem por sua missão o cuidar em sustentação da paz e da boa harmonia entre os cidadãos, o possibilitar o aperfeiçoamento individual, e o deixar livre, á consciencia de cada um, a procura da salvação eterna, sem deixar comprometter e opprimir por causa disso, os direitos naturaes e civis do qualquer. Se o Estado ou a sociedade civil ultrapassando os limites naturaes de sua missão, se unir á Igreja, e sob pretexto de proteger a esta, procurar opprimir a liberdade da consciencia, isso é : pro curar impór a seus membros, a religiosidade e a procura da salvação eterna, como uma obrigação civil, e sob uma sanção material temporal, — não sómente vai metter-se em estado de revolução contra o seu proprio destino, mas, no mesmo tempo, provoca *ipso facto*, e autorisa a seus proprios membros, para elles se defenderem, por todos os meios possiveis, contra as arbitrariedades de um Estado civil tão anormal e tão desnaturalisado. Foi semelhante Estado civil anormal e desnaturalisado, e não o espirito do protestantismo, como o illustrado doutor o pretende, — que provocou as insurreições sanguinolentas na Inglaterra, na Allemanha, na França e em outros paizes. A Providencia não deixa de punir, mais tarde ou mais cedo, todos os abusos do poder, e toda a ambição, por meio da qual alguém esforça-se de atirar-se acima da natureza do seu destino. Mesmo os anjos, quando, esforçando-se acima da sua propria natureza, principiárão, ambicionar a natureza de proprio Deos, ficarão condemnados e punidos com a perda da sua existencia primitiva. Assim aconteceu já milhares de vezes com os Estados ou sociedades civis, que, não contentes com a natureza de sua missão, limitando o seu direito do governar para os negocios temporaes dos seus membros, ambicionárão a esquadrinhar tambema consciencia e a dirigir os designios da vida futura e eterna dos seus cidadãos !...

O illustrado Dr. Braz adianta-se a asseverar entre as suas combinações fanaticas, que foi « *o systema de liberdade de consciencia absoluta mais ou menos exagerada* — (estaria muito obrigado ao illustrado doutor se me explicasse: como pôde ser a liberdade *absoluta*, mais ou menos exagerada?) — *systema segundo o qual todos os cultos têm um valor igual aos olhos do Estado... o que tem valido á França o titulo de ATHÊO!* »

Eu considero esta combinação e asserção do illustrado doutor, como o maior insulto e a maior blasphemia, que já-mais se pronunciarão contra os principios innatos do homem, contra os sentimentos humanitarios, e contra a doutrina de Christo, baseada no amor do proximo e na caridade « *que não se ensoberbece... que tudo tolera... tudo espera, tudo soffre.* » — Pois que, se o reconhecer e tolerar na sociedade civil a liberdade de consciencia, a que cada um de nós tem um direito innato e inherente á natureza humana, — equivale a ser *athêo*, neste caso, é forçoso de reconhecer tambem que então o usar de todos os meios oppressivos, para suffocar a liberdade da consciencia, e o esforçar por meios coactivos e materiaes o sustento e a preponderancia de uma religião chamada do Estado, equivale a ser o mais piedoso, o mais santo e mais religioso. E neste caso julgar-se-ha que os antigos Romanos, mandando crucificar Jesus Christo, e fazendo martyrisar os apóstolos e os primeiros christãos, forão muito mais religiosos do que mesmo Jesus Christo e os apóstolos; porque elles fizerão a tal perseguição para opprimir a liberdade da consciencia; aquella liberdade, por meio da qual Jesus Christo estabeleceu justamente aqui neste mundo a sua doutrina salvadora. Neste caso os Chins, Cochinchins e outros povos tyrannicamente governados, e opprimidos na liberdade da consciencia reputar-se-hão como

muito mais religiosos e muito mais fieis servidores do Creador do que qualquer Estado civilisado no velho e novo mundo ; porque elles, para opprimir a liberdade da consciencia, não sómente não tolerão e não protegem outra religião fóra da do Estado, mas para evitar mesmo a possibilidade de estabelecer uma differença na crença religiosa, matão a cada um, que procurar apresentar-se como sectario de alguma nova religião differente da do Estado. Neste caso os inventores e ministros da *sacra*, ou antes diabolica,—inquisição,—porque só o diabo podia inspirar a um homem a ambição de querer perscrutar os rins e os sentimentos da alma e do coração,—que ambicionárão os inquisidores, como tambem os autores e fautores das vespervas sicilianas, da noite de S. Bartholomeu, e das outras perseguições, —forão muito mais religiosos e piedosos do que mesmo Jesus Christo, porque este tolerou todos os insultos, todas as injurias, todas as blasphemias dirigidas contra elle e contra o seu eterno Pai, que o enviou em salvação da humanidade,—relegando a condemnação e punição dos impios para o juizo ultimo : durante que os inventores e partidarios da inquisição, das fogueiras e das outras carnificinas, procurarão vingar logo a supremacia da Igreja romana contra os chamados heresiarchas, sem querer relegar a punição delles até o juizo ultimo.

O illustrado doutor julga que os partidarios da liberdade de consciencia são athêos ; eu julgo o contrario ; e não duvido asseverar que maior athêo é aquelle, que procura opprimir e esquadriñar a liberdade de consciencia dos outros ; porque elle ambiciona uma sabedoria superior da do Creador ; enquanto elle procura privar o homem da liberdade de consciencia, de que o Creador dotou o homem justamente como de base da virtude e religiosidade. ...

Negar o direito de liberdade da consciencia do homem, é o mesmo que negar a existencia da luz ao pleno dia, ou negar a attribuição mais essencial da natureza humana; e que negar a existencia da religiosidade; porque o que é, em que poderá basear-se a religiosidade, se fôr opprimida a liberdade da consciencia? Talvez em uma necessidade coactiva exterior?... Entrar em uma prolongada discussão sobre semelhante assumpto, seria o mesmo que procurar comprovar que aquelle, que está correndo, se acha em movimento.

Em lugar de prolongar mais a este respeito a discussão accumulando argumentos, julgo sufficiente reproduzir as combinações dos escriptores *William Blakton*, e *E. P. Hurlbut*, que, fallando sobre os direitos naturaes do homem e dos da autoridade, se exprimem em termos seguintes: *« Let us prove that nature confers all rights, and that the only business of the law is to protect them.... Let our appeal be to the natural laws. Without this foundation, all human laws are alike good or bad, just or unjust, as human caprice, whim, or selfishness may declare. Let us hold on to our humanity. The social state emanates from our proper nature, and must not contradict or wrong it. There need be no war between society and the individual man; and tyranny alone declares it. There is fraud or force defeating the great law of nature in every case of a surrender of human rights under human governement.*

« Who can rise superior to the laws of the Creator and dictate the surrender of a single human right? A King? And why a King?... A parliament? Wath doth a parlament porperly represent but the genuine rights of humanity? These rights gave birth to the parliament, and by blotting them out, it would extinguish itself for ever.

A surrender of human rights! Who stands up before man and Heaven to receive the dreadful sacrifice? A man? He dare not as man attempt the rash and wicked deed. But government—government—may swallow up all rights! *And what is government, in its very nature, but the instrument adopted by mankind for the declaration and defence of the rights of humanity? !...* (Human rights and government).

Eu desafio ao Sr. doutor e seus partidarios para que me provem, quer dos principios do direito natural, quer do dictame da sãa razão, quer da doutrina de Christo, que o estado ou a autoridade da sociedade civil tem o direito de dirigir ou mesmo opprimir a liberdade da consciencia dos seus membros em negocios puramente religiosos!

Jesus Christo não sómente não prometteu a seus imitadores e discipulos, vantagens temporaes e materiaes, e favores mundanos, quaes são o exercicio privilegial de qualquer direito natural e civil, e os favores chamados constitucionaes ou politicos sobre os chamados infieis; mas pelo contrario exhortou os seus discipulos á abnegação dizendo: «*Se alguém quer vir após de mim, negue-se a si mesmo, e tome sua cruz cada dia, e siga-me!*» (S. Lucas IX. 23.) «*Prove cada um a sua obra, e então terá gloria em si mesmo sómente, e não em outro. Porque cada um levará a sua carga!*» (Aos Galat. VI. 4. 5.)

Jesus Christo não sómente não autorizou ao poder civil ou temporal de intervir e dirigir a consciencia individual dos cidadãos, em negocios puramente religiosos, por meio de uma lei civil coactiva, ou pelos artigos de uma Constituição politica oppressiva; mas pelo contrario inculcou e recommendou, conforme as palavras do apostolo, mesmo a seus discipulos o procedimento tolerante, cheio de pa-

ciencia e caridade, quando diz: « Nós (apostolos) que, somos mais valentes, devemos supportar as fraquezas dos que são debeis; e não buscar a nossa propria satisfação. Cada um de vós procure agradar ao seu proximo no que é bom, para edificação. Porque Christo nenhum respeito se guardou a si mesmo, antes como está escripto: os imperios dos que te ultrajavão cahirão sobre mim; porque tudo quanto está escripto para nosso ensino está escripto: afim de que pela paciencia, e consolação das Escripturas tenhamos esperanza. » (Aos Rom. XV. I. 4.).... « Ao que é ainda fraco na fé, ajudai-o, não com debates de opiniões.... Porque um faz differença entre o dia e dia: outro porém considera iguaes todos os dias: cada um abunde em seu sentido.... por isso é que morreu Christo e resuscitou, para ser Senhor de vivos e mortos. E tu porque julgas a teu irmão, ou porque desprezas tu o teu irmão? Pois todos compareceremos ante o tribunal do Christo! Porque está escripto: por minha vida, diz o Senhor, que ante mim se dobrará todo joelho, e toda a lingua dará louvor a Deos. E assim cada um de nós dará conta a Deos de si mesmo. Não nos julguemos pois mais uns que os outros: antes andai bem visto, em não pôrdes tropeço ou escandalo ao vosso irmão. » (Aos Rom. XIV. 1, 5, 9, 13.)—Todo o que tem odio a seu proximo, é homicida; e vós sabeis que nenhum homicida tem a vida eterna.... Esta é a doutrina que tendes ouvido desde o principio, que vós ameis uns aos outros; Meus filhinhos, não amemos de palavra nem de lingua, mas por obra e em verdade. (I. S. João. III. II, 15, 18.)

.....
 Não menos sophistica, anti-social, inhumana e anti-christãa é a combinação do illustrado doutor, mediante da

qual assevera que a incompetencia da lei civil, em materia de consciencia, é só um pretexto; e que só sob tal pretexto pôde-se disfarçar a fealdade do casamento civil, admittindo-o como necessario e legal (l. c. pag. 283). — Pois que, desde que S. S. assevera que a incompetencia da lei civil, em materia da consciencia, é um mero pretexto, por esta asserção elle implicitamente pretende que á legislação civil compete *ex principio*, o direito de dirigir por leis coactivamente obrigatorias, á consciencia dos cidadãos em negocios puramente religiosos. O illustrado doutor pretendendo que o tal direito, competia *ex principio*, á legislação civil ou ao Estado, lhe era preciso, que explicasse e designasse a fonte, d'onde quer deduzir como *principio*, o direito do Estado de dirigir por leis coactivas, a consciencia dos seus membros em negocios religiosos: pois que, os principios não existem como cousa arbitraria, e mera ficção dos lentes cathedaticos; mas sim, como regras universaes e geraes, para todos, estabelecidas pela eterna e invariavel natureza dos seres e das cousas.

No caso de querer o illustrado doutor deduzir e estabelecer o tal direito do Estado, como principio, é forçoso que elle reconheça o uso e exercicio do tal direito, igualmente e sem excepção em referencia a todos os Estados constituídos e independentes, pois que, todos elles, em conformidade da sua natureza, são dotados da mesma soberania nacional ou dos mesmos direitos internacionaes.

Neste caso em refutação da doutrina do illustrado doutor, bastará-me reiterar os argumentos do CONDE THADEO DE TRAUTTMANSDORF, conego olomucensi, que sobre a tolerancia civil se exprime pelo modo seguinte:

« Admittindo mesmo de um lado, que os principes

christãos são obrigados, em consequencia de sua alta missão, cuidar tambem na felicidade eterna dos cidadãos, removendo tudo o que podia servir de obstaculo a tal respeito; fica incontestavel de outro lado, que elles têm a proceder naquelle assumpto, usando dos meios licitos e não condemnados pela mesma religião, de que elles são sectarios e querem se mostrar protectores.... O direito de usar da espada, limita-se a repellir aquella qualidade de males, que são incompativeis com a coexistencia social, e por isso prejudiciaes á paz e segurança publica; mas não podem os principes fazer uso deste direito no tocante áquillo, que se refere aos sentimentos da alma, e se limita para o interior da consciencia e ao mero culto divino; pois que, estabelecendo-se um principio contrario, seria forçoso de confessar que, neste caso, estaria no direito de qualquer imperante civil, de sujeitar no seu territorio, ás perseguições mais atrozes, todos os que se apresentassem como dissidentes de sua religião; e que neste caso acharião a sua justificação as perseguições dos imperadores pagãos contra os christãos, e dos Japonenses e Chins contra os missionarios; pois que, cada imperante tem o igual direito de dizer e pretender, que a sua religião é a verdadeira e unica salvadora, e por isso não admittir que se ensinassem no seu territorio principios e doutrinas differentes dos artigos de sua religião.

« Os primeiros padres do christianismo não pretendêrão que os imperadores romanos obrigassem o povo a abraçar a doutrina de Jesus Christo, mesmo contra a sua vontade; mas apontarão sómente e increpârão como abuso, o procedimento, pelo qual os imperadores não deixârão que cada um abraçasse a religião conforme a sua convicção. Por esta doutrina os primeiros padres do christianismo reconhecerão que, o direito de espada, de que gozão os imperantes

civis, não se póde estender até para o interior da consciencia do homem.

« Porém advertem talvez os adversarios, que nos principios desta doutrina poderá encontrar uma justificação mesmo o athêo, o ladrão e qualquer criminoso; pois que elles pretenderão ser todo o facto, que elles praticão, conforme a sua consciencia e convicção. Esta objecção basêa-se no erro e confusão das idéas; pois que, o exercicio do direito de espada tem de limitar-se não só pela consideração devida á consciencia do homem, mas tambem pela consideração para com o objecto, a que procura referir-se a consciencia. Até que o heretico ou qualquer outro sectario se conservar entre os limites do mero culto divino, não atacando a ninguem, nem procurando comprometter o fim da sociedade, a paz e harmonia entre os concidadãos; e não commette injurias contra os seus proximos, nem procede coactivamente contra qualquer para torna-lo seu partidario, nem procura seduzi-lo por algum artificio fraudulento e modo illicito, mas deixa a cada um no gozo de sua propria convicção e sentimentos religiosos, fica fóra do alcance do direito de espada do imperante civil, e tem o direito, de pretender que a sua convicção, consciencia e sentimentos religiosos sejam respeitadas por todos assim como elle respeita os dos outros. *O que não quereis que os outros fação a vós, tambem vós não o fareis aos outros.*

« Por esta consideração fica cabalmente respondida a objecção acima nadamencio, pois que o athêo e o malfeitor, no culto e doutrina de sua consciencia, ultrapassão os limites do sentimento interior, querendo estabelecer um culto não só em referencia a Deos, mas tambem em referencia ás suas correlações exteriores para atacar os direitos e a propriedade dos outros, impossibilitando

por este modo a coexistencia social, e expondo a um compromettimento continuo a paz e a tranquillidade publica do Estado.

« Differe disso em tudo o procedimento dos sectarios de differentes religiões; pois que, estes todos, sem occupar-se com a propriedade dos outros, e sem querer metter-se na direcção das correlações exteriores, politicas e sociaes, e sem comprometter a mutua coexistencia, a paz e concordia entre os cidadãos, tratão só de estabelecer o modo de adorar a Deos, e achão-se só em desaccordo no tocante ás formalidades e ceremonias religiosas, aos conhecimentos sobre a qualidade e natureza de Deos, aos dogmas, principios e artigos da fé, que tem por fim, preparar ao homem um accesso para a vida futura. Todos elles acreditão igualmente, que os artigos de sua religião emanão de uma revelação divina, e por isso não os querem abandonar, baseando-se todos elles no principio, igualmente valioso para todos: « *E' preferivel e mais obrigatorio obedecer a Deos, do que aos homens.* » (Oportet magis obedire Deo quam hominibus).

« Contra os sectarios, que se conservão por este modo entre os limites de seu culto divino, e de sua consciencia, o imperante civil não pôde exercer o seu direito de espada, sem commetter uma violencia, offendendo a lei universal e igualmente obrigatoria para todos: « *Quod tibi fieri non vis, alteri ne feceris!* »

« Decidir sobre a natureza de Deos, e sobre o culto, pelo qual elle quer ser adorado, não é da competencia do imperante civil, mas da do espirito, revelado na consciencia e convicção de cada um. Aquelles que peccão só contra Deos, sem offender a sociedade, ou algum de seus proximos, tem por seu juiz só a vontade de Deos,

que os castigará conforme a sua eterna justiça e misericórdia. A nenhum ente mortal foi dado decidir sobre o tempo e a qualidade deste castigo; e por isso, querer castigar alguém, por causa dos peccados, commettidos só contra Deos, será o mesmo que ter pretenções á omnipotencia, e omnisciencia de Deos, porque só por meio destas attribuições é possível perscrutar os rins e os sentimentos do coração, e decidir sobre a gravidade do peccado, e sobre a imputação e a justeza de sua penalidade.

« A religiosidade se basêa na elevação e pureza dos sentimentos; na convicção e no conhecimento da verdade. A verdade se faz conhecer pela meditação, esclarecimentos e argumentos, adequados á capacidade individual. Os meios coactivos podem achar a sua adplicação, na direcção dos actos exteriores, mas não na da vontade e dos sentimentos internos, condição unica e absoluta da verdadeira religiosidade.

« A heresia é uma impiedade; mas não é menor impiedade tambem a hypocrisia; e procurar extirpar a heresia por meios coactivos será outra cousa do que plantar, augmentar e systematisar a hypocrisia, desmoralizando os sentimentos, e corrompendo a sinceridade, base de toda religião e de toda moralidade? » (THADAEI COMITIS DE TRAUTMANSDORF, olomucencis Canonici, Imperialis Collegii Germanici et Hungarici alumni, — *De tolerantia ecclesiastica et civili.*)

Semelhante foi a doutrina, sobre a tolerancia civil, tambem do bispo [Salviano chamado *mestre dos bispos*, cujas palavras, tão altamente elogiadas por Santo Eucherio, reproduz o celebre historiador A. Hearculano, na sua obra: « *Da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal* » Tom. 1º pag. 7 e 8, nos termos seguintes: « São hereges — dizia elle fallando dos Arianos, — são-no, mas ignorão-no.

Hereges entre nós, não o são entre si; porque tão catholicos se reputão, que nos têm por hereticos. O que elles são para nós, somos nós para elles... A verdade está da nossa parte; mas elles pensão que está da sua. Cremos que damos gloria a Deos: elles pensão tambem que o fazem. Não cumprem o seu dever; mas longe de o suspeitarem, acreditão servir á religião. Sendo impios, persuadem-se de que seguem a verdadeira piedade. Enganão-se; mas é de boa fé, e por amarem a Deos, não porque o aborrecção. Alheios á crença verdadeira, seguem com sincero affecto a sua: E SÓ O SUPREMO JUIZ PÓDE SABER QUAL SERÁ O CASTIGO DE SEUS ERROS! »

Eisa doutrina, que inspira o amor do proximo, ensinado e recommendado sobretudo, por Jesus Christo!

.....

Quanto á combinação do illustrado Dr. Braz, por meio da qual elle assevera que: « *quando o Estado adopta uma religião e só a ella protege, embora tolere as outras dentro de certos limites; e quando essa religião é a catholica, a qual reivindica para si o casamento como um acto de seu culto, como um sacramento, então não ha lugar absolutamente para o casamento civil dos que são subditos do Estado e da Igreja; porque se houvesse deixaria por esse mesmo facto o Estado de ser catholico, visto como um soberano não é catholico senão quando professa reconhecer e admittir as decisões da Igreja ou do seu chefe como órgãos infalliveis da verdade.* » Quanto digo a esta combinação do illustrado doutor, ella não excede a uma especie de raciocinio, que procura produzir argumentos, pela confusão das idéas, e apenas apresenta palavras sem subministrar conceitos claros e determinados para esclarecer e convencer.

O Estado ou a sociedade civil, conforme o conceito subministrado pela sãa razão, e conforme a unanime doutrina de todos os jurisconsultos e publicistas, é a summidade ou complexo de todos os membros unidos em sociedade civil, debaixo do mesmo imperio e sob a mesma soberania nacional, com o fim de procurar e proseguir, sob a protecção das mesmas leis e da mesma autoridade, o bem-estar terrestre ou a felicidade chamada externa, que resulta do estado das nossas correlações exteriores. A Constituição politica do Brasil, no seu artigo primeiro diz que: «*O Imperio do Brasil é a associação politica, (então não religiosa) de todos os cidadãos brasileiros, (então não sómente dos cidadãos catholicos).*»

E a Igreja é a communhão dos membros unidos com o fim de adorar a Deos, pela profissão dos mesmos dogmas, e pelo exercicio do mesmo culto, para conseguir a felicidade interna, e a salvação eterna, que é inteiramente independente do estado das nossas correlações exteriores.

A' vista destes conceitos ficou-me impossivel a adivinhar o sentido pratico e verdadeiro, das palavras do illustrado doutor: «*Quando o Estado adopta uma religião e só a ella protege, embora tolere as outras dentro de certos limites*» pois que, se o Estado é a summidade ou complexo de todos os membros reunidos em sociedade civil, com o fim de proseguir os fins sociaes sob a protecção da mesma lei: como é possivel que o Estado, isso é, o complexo e a summidade de todos os membros, unidos em sociedade civil, digo o Estado, que em si e por si não tem vida propria e separada da dos seus membros, nem sentimentos, nem consciencia, nem pretensões á uma vida futura e eterna,— que digo, o Estado como Estado possa adoptar uma religião para si?

Advertem talvez que o Estado adopta uma religião, não para si, mas sim para os membros, cuja collectividade constitue o Estado mesmo. Neste caso, o tal facto do Estado, é uma das injustiças inqualificaveis, e opposta ao conceito de toda a religião; porque, a religião tem por sua base e por fonte da emanação a consciencia individual. Quando o Estado, sob a responsabilidade das suas leis e dos seus decretos, manda, por exemplo, aos soldados, de ir ao campo de batalha, para um combate, estes, matando lá os seus semelhantes, como adversarios declarados, — achão completa absolvição pelo facto de terem matado homens, pela consideração ás circumstancias exteriores, e elles podem achar mesmo uma base para conciliar-se com o tal seu facto; pois que se lhes persuade que salvarão a patria, fizerão um beneficio ao progresso e á civilisação, e servirão á sustentação da boa ordem, etc. Tudo isso poderá ir, e poderá se permittir, porque o Estado pôde ter pretensões de saber o conhecer, quando é que a sua posição se acha em perigo, e quaes são os meios aptos promover o progresso e a civilisação, e sustentar a boa ordem? Porém, se o mesmo Estado ordenar a seus membros, que elles persigão com insultos, injurias e toda especie de violencias, conforme a seus caprichos, todos os, que seguem uma religião differente da do Estado, como isso acontece por exemplo em China, Japão, Madegascar, e entre os outros povos barbaros; ou se o mesmo Estado procurar obrigar os seus membros, por meio de leis civis e penas temporaes, ao cumprimento de qualquer preceito meramente religioso: o cidadão e qualquer homem, tem o direito natural de repellir a tal ingerencia e attentado contra a sua consciencia, porque o Estado não pôde ter pretensões á missão de collocar-se

como director das correlações, entre a consciencia do homem e o Creador; nem a uma jurisdicção e autoridade de decidir sobre os factos que se referem exclusivamente a esta correlação puramente religiosa. Julgar e conhecer sobre as circumstancias desta correlação baseada na consciencia e boa vontade do homem, nos sentimentos da alma e na actividade do espirito, ficou reservado ao Senhor do universo. « *De nada me argue a consciencia; mas nem por isso me dou por justificado; pois o Senhor é quem me julga. Pelo que não julgueis antes de tempo, até que venha o Senhor: que não só porá ás claras o que se acha escondido nas mais profundas trevas, mas descobrirá ainda o que ha de mais secreto nos corações, e então cada um receberá o seu louvor.* (I. aos Corinth. IV. 4, 5.).

Veja o illustrado doutor que approvando o systema de oppressão da liberdade de consciencia e o de adopção de uma religião do Estado com a oppressão das outras, um dia possa exclamar com o apóstolo sem se achar na necessidade de arrependê-se de sua doutrina: « *Bemventurado aquelle que não se condemna a si mesmo naquillo que approva.* » (Aos Rom. XIV. 21).

Succumbe perante o menor criterio da sãa razão, perante os principios da jurisprudencia e do christianismo, tambem o resto da combinação do illustrado doutor, onde assevera que « quando o Estado adopta uma religião, é só a ella que protège, embora tolere as outras dentro de certos limites, e quando esta religião é a catholica... então não há lugar absolutamente para o casamento civil dos que são subditos do Estado e da Igreja; porque se houvesse, deixaria, por este mesmo facto, o Estado de ser catho-

lico, visto como um soberano, não é catholico senão quando professa reconhecer e admittir as decisões da Igreja ou do seu chefe, como órgãos infalliveis da verdade » (l. c. pag. 183, 184).

Eu da minha parte rejeito *ex principio* a idéa de estar no direito do Estado, como Estado, de adoptar uma religião e de proteger a ella só, tolerando as outras entre certos limites; pois que, o Estado como o fogão de toda a autoridade e de todo o poder temporal, com a missão de possibilitar e facilitar a realisação dos fins sociaes e da felicidade externa para todos os seus membros, e como unidade collectiva, em si e por si, não pôde ter, nem adoptar religião qualquer, mas sim os seus membros individualmente; e sendo estes sós responsaveis individualmente, a Deos Creador, pelo cumprimento dos seus deveres religiosos, — é bem claro que o Estado, — que pela sua natureza está sem missão e sem responsabilidade qualquer a tal respeito, — não pôde impôr a seus membros, por uma lei civil, nem a profissão desta ou outra religião, nem o cumprimento das obrigações e preceitos meramente religiosos; como tambem não pôde ter pretensão ao titulo de catholico ou protestante; porque semelhantes denominações convêm só ás differentes Igrejas, como communhão dos membros, que professão os mesmos dogmas, e seguem o mesmo culto para adorar o Deos; e convêm aos individuos como membros da Igreja, e não ao Estado que em si e por si, não é nem pôde ser membro da Igreja qualquer, nem constituir uma Igreja.

O Estado nunca pôde transformar-se em uma Igreja, por consequente nem pôde trocar o fim de sua missão, propria á natureza de sua existencia, com o fim da Igreja e propria á religião e ao poder espirital; e tão pouco

póde elle tomar tambem por base de suas disposições, os actos religiosos ; porque esses têm por designio o servir de meios proprios á realisação do fim espirital ou da salvação eterna. Aquelle que não tem direito e missão de perseguir um certo fim, elle não tem tambem o direito de ingerir-se na direcção dos meios necessarios á realisação do mesmo fim.

O Estado, para proseguir com maior segurança a realisação dos seus fins, quaes são : a paz e concordia entre os seus membros, a segurança individual e a da propriedade, e o possibilitar a realisação da felicidade externa para todos os seus membros,— tem o direito de obrigar por leis adequadas, os seus membros, para que elles observem no exercicio de seus actos e correlações exteriores, a moralidade publica, o que propriamente se reduz a alguma cousa meramente negativa, a saber : a não apresentar por factos exteriores escandalos em offensa da moralidade publica, e como para em insultar e affrontar os principios da moral, que a natureza inspira aos sentimentos do homem, pela voz da consciencia ; e, emquanto ao dispôr o espirito humano á observancia dos principios da moralidade, no exercicio dos seus actos, contribuem, como um estimulo muito efficaz e mui valioso, os sentimentos da religião e da religiosidade, — é por este motivo que julgar-se-ha ser do direito e da obrigação do Estado, providenciar para que todos os cidadãos achem occasião favoravel á instrucção e educação religiosa e ao exercicio do seu culto, como nutrimento espirital, e como meio mais valioso para o ennobrecimento dos sentimentos.

Desde que o Estado admite no seu gremio membros de differentes religiões, presumir-se-ha que elle se de-cidido a tal admissão, na convicção, de estarem todas aquellas

religiões não só em perfeita compatibilidade com a moralidade publica, mas tambem de servirem todas ellas como um meio idoneo e efficaz para dispôr e preparar o animo dos seus membros á observancia dos principios da moral, nas suas correlações e actos exteriores; e sendo assim, é bem claro que o Estado offende os principios da justiça e semêa o germen da odiosidade, procurando animar uma parte dos seus membros, á religiosidade, por uma protecção privilegial, e com o desprezo e punição da religiosidade dos outros, pelo simples motivo delles se mostrarem religiosos pela profissão de dogmas differentes, mas igualmente tendentes a glorificar o Deus Creador; e por um culto differente, porém igualmente instituido e praticado com a intenção sincera e sagrada de servir ao Ente Supremo, sem offensa do proximo, e de adora-lo como Senhor do universo, que um dia retribuirá a cada um segundo as suas obras. — Por este modo o Estado mette em aberta contradicção o seu procedimento com a sua missão; porque, procura proteger e promover a moralidade publica, opprimindo e perseguindo a religião e religiosidade de uma parte dos seus membros, sob pretexto delles serem dissidentes, da religião chamada do Estado, — embora a tal religião e religiosidade sirva igualmente como meio efficaz e idoneo a dispôr os animos dos cidadãos á observancia da moralidade publica; pois que sem uma semelhante qualificação, seria impossivel de presuppôr que o Estado tolerasse, no seu gremio, a profissão de uma religião sob qualquer condição.

Em refutação da dourina do Sr. Dr. Braz, pela qual elle assevera que o casamento civil não se pôde admittir para os cidadãos, que no mesmo tempo são subditos da greja romana, desde que o Estado adoptou a religião catho-

lica, como religião do Estado; porque no caso contrario, o Estado, *ipso facto* deixaria de ser catholico; visto como um soberano não é catholico senão quando professa reconhecer e admittir as decisões da Igreja ou do seu chefe, como órgãos infalliveis da verdade, — bastará-me responder:

Primo que: se no entender do illustrado doutor, o Estado fica transformado, — pela adopção do systema de religião do Estado, — em um membro ou em subdito da Igreja, assim como o individuo que se alistou no gremio da Igreja, — neste caso é forçoso de reconhecer que o Estado individualisado e transformado como subdito da Igreja, não pôde receber por seus membros, como cidadãos, senão aquelles, que no mesmo tempo professão o catholicismo; sendo que, no caso contrario o Estado cessaria *ipso facto* de ser catholico, assim como o cessa de ser o individuo que no seio de seu ser, isso é: na sua alma, no seu espirito, no coração e nos seus sentimentos e factos queria admittir e professar, ao lado do catholicismo, tambem doutrinas heterodoxas e anti-catholicas, como compatíveis do estado religioso. — Individualisando-se o Estado como pessoa moral, que se compõe dos cidadãos, como elementos constitutivos, — o Estado passará como catholico, sómente no caso de se acharem todos os seus membros ligados e unidos ao catholicismo; pois que, asseverar o contrario, seria o mesmo que pretender, que o circulo possa se apresentar no mesmo tempo tambem por um quadrado. — Procurar explicar ueste sentido, o systema de adopção da religião do Estado, seria o mesmo que pôr em contradicção as disposições da Constituição do Imperio comsigo mesma; porque, se a primeira parte do art. 5º

A religião catholica apostolica romana continuará a ser

a religião do Imperio, conforme o intento do autor da Constituição, tem por seu fim, constituir o Imperio brasileiro como Estado, em solidariedade com o catholicismo, transformando-o em subdito da Igreja romana, — este fim e disposição acha-se destruida e nullificada pela segunda parte do mesmo artigo, que admite que o Estado constituido como catholico, possa ter no seu gremio tambem membros heterodoxos; e sendo assim, é evidente que tomando-se neste sentido o systema de religião do Estado seria um absurdo de pretender que fosse em consequencia do casamento civil, admittido entre os catholicos, — que o Estado teria a deixar de ser catholico, pelo mesmo modo como um soberano que não quer professar, reconhecer e admittir as decisões da Igreja; pois que, neste caso, o Estado deixou a ser catholico desde que admittio no seu gremio membros não catholicos, e sectarios de doutrinas heterodoxas.

Secundo: se a expressão: *A religião catholicica apostolica romana continuará a ser a religião do Imperio*, quer dar a entender que, no Imperio do Brasil, a religião catholica apostolica romana é a religião da maioria dos membros do Estado, e como tal gozará de certos favores explicita e especificadamente designados na Constituição, — neste caso, a tal religião não pôde deixar de subsistir, *ipso facto*, na qualidade de religião do Estado, até que a maioria dos membros do Imperio não cessarem de professar a mesma religião. Daqui resulta que, no Imperio do Brasil, o casamento civil só podia privar o Estado do seu character catholico, se o simples acto de celebração civil do casamento collocase *ipso facto*, fóra do gremio da Igreja catholica apostolica romana, os cidadãos catholicos do Imperio, transformando-os em he-

réticos e em membros das Igrejas dissidentes ; presuppção esta, que só podia achar lugar na cabeça do Sr. doutor, e dos alguns fanaticos ; enquanto os outros todos sabem que os catholicos da França, dos Estados-Unidos, e dos outros paizes, apesar da celebração civil do casamento não cessão de ser catholicos e membros da Igreja catholica apostolica romana, pelo mesmissimo modo, como o são os chamados eminentemente catholicos do Brasil. Querendo averiguar o character do casamento civil, do ponto de vista religioso, é ocioso e mesmo absurdo de perguntar : se o Estado, adoptando a instituição do casamento civil fica ou não catholico ; porque o Estado em si e por si não pôde ser nem catholico nem anti-catholico ; mas sim deve-se perguntar e examinar : se os cidadãos catholicos, pelo simples acto da celebração civil do matrimonio, ficão ou não collocados fóra do gremio da Igreja ? Proposição esta, que já achou a sua completa resolução da Igreja a respeito dos catholicos da França e dos Estados-Unidos, onde elles fazem a celebração civil do matrimonio, sem que por isso viesse jámais na mente de qualquer chefe de Igreja de declara-los por excommun-gados, apostatas, ou collocados fóra do gremio da igreja.

Terceiro: Ha uma grande differença entre o professar, reconhecer e admittir as decisões da Igreja, e entre o impôr coactivamente, como uma obrigação civil, a profissão e o cumprimento das mesmas decisões. O Estado como Estado não podendo professar em si e por si religião alguma, o que elle pôde fazer é admittir e garantir, por meio de leis civis, que os cidadãos catholicos possam receber e cumprir as decisões da Igreja, e exercer o seu culto, sem impedimento e sem restricção dos seus direitos quer naturaes quer civis ou politicos, — circumstancia

esta que fica inteiramente salva pela instituição do casamento civil, porque ella não sómente não põe o menor obstaculo á observancia dos decretos da Igreja; mas, pelo contrario, deixa a consciencia de cada um satisfazer livremente aos preceitos divinos e ecclesiasticos.

O illustrado doutor para combater a adopção e admissão da instituição do casamento civil entre os catholicos, adverte que o Estado pela admissão do casamento civil entre os catholicos, dá occasião ao catholico *a de viver com a mesma mulher, esposa segundo a lei e concubina segundo a consciencia* (l. c. pag. 178), e que em seguimento da admissão do casamento civil poderia se julgar como sacramento do matrimonio em um paiz aquillo que em outro fosse concubinato. (l. c. pag. 133). Esta asserção do illustrado doutor, como argumento, não excede a força de um sophisma proveniente de confusão das idéas.

O illustrado doutor e seus partidarios reconhecem que é o contracto natural que serve de base ao sacramento do matrimonio; e de outro lado negão em conceito a existencia do tal contracto natural do matrimonio; porque esforção-se a fazer acreditar—que, se a celebração do tal contracto natural do matrimonio não se faz conforme as formalidades prescriptas pelo concilio tridentino, julgar-se-ha que elle não sómente se apresenta como improprio a servir de base á graça sacramental; mas que elle além disso perde tambem o seu character primitivo e essencial, e perde mesmo o conceito que elle tinha em si e por si, no sentido absoluto, e fica degenerado em conceito do concubinato não obstante o character distinctivo, que o differencia do concubinato. Se qualquer canonista me disser que o contracto natural do matrimonio não celebrado

conforme as prescripções do concilio tridentino, é julgado pela Igreja, como improprio para grangear aos contractantes a graça sacramental; e que por isso o tal matrimonio é reputado como illicito, invalido e nullo aos olhos da Igreja: confesso que dou plena razão a esta asserção; porém se o mesmo ou qualquer outro cano-nista me disser que: o casamento civil é identico, pelo seu caracter e pelo seu conceito com o concubinato, e que aquelles que contractão o tal casamento, devião ser reputados e tratados como concubinarios: neste caso seria-me forçoso de responder que aquelle que semelhantes cousas asseverar é um ambicioso ignorante, que, por sophismas procura excitar fanatismo a respeito, de que elle não era capaz de convencer e de esclarecer pela doutrina, nem a si mesmo nem aos outros.

Aquelles que contractão o casamento civil declarão publicamente, em face do Estado, que elles querem contractar e viver em matrimonio, sujeitando-se ás condições inherentes a essencia do matrimonio, qual é a procreação e educação da prole, a indissolubilidade e a monogamia.

Aquelles que convencionárão entre si de passar seus dias em concubinato e como concubinarios, nunca se lembrarão de ir fazer publicamente uma declaração a respeito; porque elles nunca tinhão o intento de sujeitar-se ás condições inherentes á natureza do matrimonio.

« *Concubinage*: commerce habituel entre un homme et une femme qui demeurent libre de se quitter quand il leur plait.... Ceux qui en sont coupables ne souhaitent point d'avoir des enfants, ils les craignent plutôt.... On ne préfère cet état à un mariage légitime, que pour se dispenser de remplir les devoirs de père et de mère; et lorsqu'il en provient des enfants ils sont ordinairement

abandonnés., » (Dictionnaire de théologie, par l'abbé BERGIER, Paris, 1852.)

Tal é o conceito que dão ao *concubinato* todos os philosophos e theologos, e todos os homens sensatos; por conseguinte é só a ignorancia ou melevolencia que podem asseverar que a união daquelles, que contractão o matrimonio por uma celebração civil, sujeitando-se em face da sociedade, ás condições essenciaes do contracto natural do matrimonio, quaes são a indissolubilidade do vínculo, a procreação e educação da prole etc., — pelo seu conceito e pela sua natureza, é a mesma e identica com a união dos concubinarios, que não querem sujeitar-se nem ás condições naturaes do matrimonio, nem fazer declaração alguma em face da sociedade, mas pelo contrario procurão occultar o seu commercio, condemnado pela sã razão, pela moral publica e pela natureza.

É o contracto natural do matrimonio, com as suas condições essenciaes, e não o arbitrio do legislador que serve de base ao casamento civil; assim como serve, o mesmo contracto natural, de base ao sacramento. Daqui resulta que, enquanto, pelo casamento civil não sómente não se renegão, mas, pelo contrario, se procurão garantir as condições essenciaes do contracto natural do matrimonio, nenhum motivo razoavel ha para condemnar e increpar o casamento civil, como uma instituição opposta á religião e a moral publica; pois que, a celebração civil do matrimonio, em si e por si, nem é um impedimento para a religiosidade, nem um estimulante para a immoralidade, assim como o é o simples concubinato; por isso, o procedimento do illustrado doutor, pelo qual procura insultar áquelles, que contractão, por uma celebração civil, o seu casamento, dando-lhes o nome de concubina e

concubinario, não excede á força de uma calúnia malintencionada, que apenas fará honra quer á sabedoria, quer á caridade christãa do seu autor.

O matrimonio civil aos olhos da Igreja é julgado por um matrimonio clandestino; por causa de não estar presente, na occasião de sua celebração, o proprio parochou ou outro sacerdote por elle delegado, a cuja presença e a de duas ou tres testemunhas, o concilio tridentino prescreve e exige, para revestir o acto de contractar o matrimonio, da publicidade necessaria á justificação e em prova incontestavel de sua existencia; e para pôr, por este modo termo aos abusos, á cuja perpetração subministrou a celebração clandestina, uma occasião tão favoravel quão illimitada.

Que, o motivo de tal disposição do decreto do concilio tridentino foi isso, pôde-se colligir da declaração explicita do mesmo concilio, que no seu decreto diz: «*O santo synodo pensando nos gravissimos peccados, a que fica aberta a occasião, pela celebração clandestina do matrimonio, principalmente áquelles, que se mostrão pertinazes no estado de damnação, emquanto, abandonando a mulher, com que contractârão clandestinamente, contractão novos laços publicamente com uma outra, e com ella, em perpetuo adulterio vivem. A Igreja, que não julga de cousas occultas, não podendo occorrer a isso mal, senão recorrendo a um meio mais efficaz, a tal respeito decretou insistir as ordenações do concilio de Laterão, e as do papa Innocencio III, e em conformidade dellas, manda que... a celebração do contracto matrimonial se execute em face da Igreja, na presença do parochou e na de duas ou tres testemunhas etc...*» (Conc. trident., Sess. XXIV, cap. I, Decretum de reformatione matrimonii.)

Que, a presença do parcho e do outro sacerdote, na celebração do matrimonio em nada concorre à essencia do acto, como acto de culto divino, e que ella só serve a tirar ao acto de celebração, — que se executa em si e por si, pela declaração do consentimento mutuo dos contractantes, — a fôrma ou apparencia clandestina, — fica patente da decisão da sacra congregação do concilio, que, no dia 3 de Março de 1594, declarou que, o matrimonio, celebrado na presença do parcho excommungado e na de duas ou tres testemunhas, é válido; pois que, a presença do parcho, naquelle caso, só serve para tirar ao acto de celebração a fôrma ou apparencia de clandestinidade. » *Matrimonium contractum coram parcho excommunicato valet; quia ille in hujusmodi casu prestat solam presentiam ad effectum tollendi clandestinitatem.* » — (Prompta Bibliotheca do FERRARIS, sob artigos: MATRIMONIUM, e CLANDESTINITAS.) — E sendo assim, onde o motivo de asseverar que, para tirar ao acto da celebração do matrimonio, a apparencia e fôrma de clandestinidade, é mais conveniente a presença de um sacerdote excommungado, e por conseguinte declarado impio, — do que a presença de um empregado do Estado, reconhecido como fiel e honesto, no cumprimento dos seus deveres !... Porém não quero encetar uma discussão a respeito: se, é ou não, em conformidade da sã razão, dos principios do christianismo e da mente do concilio tridentino, de qualificar por clandestino ou por occultamente contractado o matrimonio, — celebrado na presença de um empregado publico, para tal fim designado, e na de duas ou tres testemunhas? — Aceito a tal qualificação, e baseando-me nella, como em uma denominação, que se dá em geral a todos os matrimonios contractados sem presença de parcho, ou de duas ou tres testemú-

nhas, — pergunto ao illustrado doutor e a seus partidarios : onde está o canon, o decreto da Igreja ou a bulla do papa, na qual se declara que, o caracter e a natureza do casamento clandestino é idêntica com a do concubinato : e que, em consequencia disso, aquelles, que contractão matrimonio clandestino, devem ser julgados e tratados como concubenarios ! Tal canon, tal decreto ou bulla não existio nunca ; nem foi e nem é uma semelhante asserção a doutrina da Igreja, mas sim dos alguns fanaticos, que julgão que o Evangelho lhes serve de um diploma privilegial e de authorisação para esquadrinhar o espirito, e para dominar e insultar aos outros, em lugar de guia-los pela caridade, e esclarecer e convencê-los pela sabedoria e pelas virtudes christãs.

PAOLO LANCELOTTO, jurisconsulto perusino, escreveu a sua obra intitulada : « *Institutiones Juris Canonici, de mandato Pauli Papæ IV... conscriptæ, et in aula romana, ab illustribus viris recognitæ* » — sob immediata influencia e pelo mandato do papa Paulo IV ; — a obra, antes de sua publicação, que se realisou em 1704, foi revista e examinada pelos varões mais conspiciosos da curia romana, — então pôde-se asseverar que ella exprime a doutrina do papa e dos seus mais eminentes canonistas. E nesta obra, o matrimonio clandestino, não sómente não se acha equiparado ao concubinato, nem condemnado como tal, mas, pelo contrario, a respeito, apresenta-se a doutrina seguinte : « Embora os matrimonios não se devião contractar com o desprezo dos ritos e formalidades prescriptas pela Igreja : entretanto, por causa disso só, o sacramento do matrimonio não se deve dissolver. — « *Quamquam spretis ritibus ecclesiæ, matrimonium contrahi non debeat, non tamen ob id solum sacramentum conjugii dissolvi debet.* » (Liv. II. tit. XII. § 18, e 19.)

M. l'abbé JACQUIN, na sua obra : *Dictionnaire théologique*, Paris 1858, fallando do matrimonio clandestino, diz o seguinte : Da circumstancia de ter Jesus Christo elevado o contracto natural do matrimonio, á dignidade do sacramento, bem se póde concluir que os fieis não o podem licitamente receber senão como sacramento ; porém da mesma circumstancia não se póde concluir que a Igreja, por causa das duvidas, não possa tolerar os matrimonios como contracto natural, sem desmancha-los, para evitar maiores inconveniencias. — « *De ce que Jesus Christ a élevé le contract naturel à la dignité de sacrement, il s'en suit bien que les fidèles ne peuvent licitement le recevoir que comme sacrement ; mais il ne s'en suit pas que l'Église, dans le doute, ne puisse tolerer les mariages comme contracts naturels, sans les annuller, pour éviter de plus grands inconvenients.* »

A' vista desta doutrina, baseada na circumstancia de nunca ter a Igreja definido : — conforme o theologo cardeal Belarmino muito bem o observa, — se os matrimonios clandestinos forão ou não julgados como verdadeiro sacramento? — como é que o illustrado doutor se atreve de equiparar os matrimonios clandestinos, ao simples concubinato, condemnado pela razão e pela religião? Em refutação desta asserção do Sr. doutor eu apresentei não só a opinião dos differentes canonistas, mas tambem a doutrina professada pelo papa Paolo IV. — Que apresente o illustrado doutor, em prova da veracidade e justeza de sua opinião, tambem uma doutrina proclamada por uma autoridade mais competente do que a de um ou outro theologo, os quaes ás vezes fazem discussões e dissertações por interesse e por calculo de chegarem ás alturas de cargos bem lucrativos, — e não por piedade nem com a

missão de guiar, pela caridade e sabedoria, os filhos do mesmo Deus, para o santuario da salvação.

O illustrado doutor, em resposta a esta minha provocação, vai apresentar-me talvez a carta do S. padre Pio IX, dirigida ao rei da Sardenha, — na qual elle diz : « Que a união conjugal entre os christãos não é legitima, senão no matrimonio — sacramento, fóra do qual, só ha um mero concubinato. »

Se o illustrado doutor quer tirar das referidas palavras do S. padre o argumento, como um principio, de que o casamento civil, ou canonicamente fallando, o matrimonio clandestino, acha-se julgado e condemnado pela doutrina da Igreja, como o mero concubinato, — neste caso seja-me licito que lhe pergunte : como é então que a Igreja deixa de fazer executar, contra os catholicos da França e dos Estados-Unidos, a disposição do concilio tridentino, que, declarando por um gravissimo crime o concubinato, manda proceder á separação dos concubinarios, e no caso da reluctancia, manda-os excommungar ? (Sess. XXIV, cap. VIII do decreto *de reformatione matrimonii*.) E como é : que S. S. Pio IX tolera que na França a celebração religiosa do matrimonio só se possa executar em dependencia do acto de escandaloso concubinato ; e como é : que S. S. não ameça tambem o governo e a legislação da França, com anathema e excommunhão, no caso de elles não quererem acabar com a lei de instituição do casamento civil, assim como elle o fez, em referencia ao rei de Sardenha, no caso de elle sancionar a lei sobre a instituição do mesmo casamento civil ? — Seria isso, em edificação dos fieis, declarar e condemnar de um lado o casamento civil, como abominavel concubinato, e tolerar pacificamente de outro lado o seu livre exercicio ?

O concilio tridentino, nos seus decretos *de reformatione matrimonii*, não usa em parte alguma da expressão *matrimonio legitimo*, *matrimonio illegitimo*, porque semelhante expressão só póde ter applicação em negocios mundanos, e não em referencia a Deos, de quem todos somos igualmente filhos legitimos, independentemente da legitimidade ou illegitimidade do nascimento; mas sim só diz que: os matrimonios clandestinos, antes que a Igreja os não declarou por irritos e nullos, forão matrimonios *verdadeiros e ratos* (*vera et rata fuisse matrimonia*);—sem declarar no mesmo tempo que os mesmos matrimonios clandestinos não possão ser tolerados como condição dos effeitos civis, embora serem elles nullos e irritos em referencia ao character sagrado; por este motivo, o concilio ordena que aquelles, que fazem uma celebração clandestina do matrimonio, sejão punidos *ambos* elles, como consortes refractarios, pelo poder espirital, conforme o arbitrio do ordinario: durante que, no concubinato, — conforme a ordenação do cap. VIII do mencionado decreto, — é o concubinario solteiro ou casado só, contra quem se manda proceder, ordenando que elle fosse admoestado, pelo ordinario, para lançar fóra da sua casa a concubina; e que, contra esta, só se proceda no caso de ella não querer sabir da casa, ou separar se depois de ser avisada a tal respeito; sendo a sua união, conforme a sua propria intenção, estabelecida precariamente, enquanto entre elles só se fez convenção, para exercer o commercio sexual, até que isso a cada um delles convier, sem ter a menor pretensão ás attribuições dos casados, e sem ter o proposito de sujeitar-se mesmo ás condições naturaes do matrimonio.

A sacra congregação do concilio, tendo a dar uma resolução em 1595 sobre a questão: « *An contrahens, non servata concilii solemnitate, obligatus sit saltem obligatio-*

ne naturali, cujus vigore, aliquo ecclesiastico medio compelli possit ad observanda promissa? » (Prompta Bibliotheca do Ferraris.) — Se aquelles, que contractão o seu casamento por uma celebração clandestina, isso é: sem presença do parochio ou outro sacerdote, podem ou não ser obrigados, por um meio *espiritual*, á observancia da promessa feita, sob ponto de vista do direito natural? — respondeu simplesmente que *não!* sem observar e declarar no mesmo tempo que, os semelhantes contractantes não sómente não podem ser obrigados, por meio *espiritual* algum, a sustentarem, mesmo sob ponto de vista do direito natural, o seu matrimonio clandestinamente celebrado; mas, pelo contrario, que elles devião ser obrigados a se separarem, julgando-se e tratando-se a elles, como meros concubinarios. — A sacra congregação do concilio, deixando a fazer uma semelhante advertencia e declaração, claramente indicou que ella nunca teve em mente de equiparar, aos meros concubinarios, aquelles, que contractão matrimonio clandestino, nem de *identificar* o conceito e a natureza do matrimonio clandestino, com o character do concubinato: confundindo e desnaturalizando arbitrariamente as idéas e os conceitos definidos pela natureza.

O illustrado doutor menciona que o cardeal Caprara dirigio em 1802 ao governo francez uma energica protestaço da Santa Sé, fazendo reclamações contra os artigos chamados organicos, que, pelo primeiro consul, Napoleão, em consequencia da concordata de 1801, forão publicados antes que elles fossem communicados á Santa Sé. O illustrado doutor ajudava muito o esclarecimento da verdade, communicando a tal protestaço da Santa Sé, ao menos naquella parte, em que ella se referia ao casamento civil. O Sr. doutor não o fez, porque a mencionada protesta-

ção nada diz em condemnação do casamento civil; e nem sequer, falla ao menos, contra a adopção daquella instituição.

O que confundio muito a minha crença no dom de inerrancia do papa, foi ver que, em 1817, o S. padre Pio VIII, na sua concordata celebrada com el-rei Luiz XVIII, não duvida a declarar que: não sómente os artigos organicos feitos sem conhecimento do papa, mas tambem a concordata de 1801, feita pelo S. padre Pio VII, ficão revogados nos seus artigos adversos á doutrina e ás leis da Igreja (« Les articles dits organiques, qui furent faits à l'insu de sa sainteté et publiés sans son aveu, le 8 Avril 1802, en même temps que le dit concordat de 15 Juillet 1801, sont abrogés en ce qu'ils ont contraire à la doctrine et aux lois de l'Église.» — Art. 3º da concordata de 16 de Julho de 1817). Se el-rei Luiz XVIII, junto com o S. padre Pio VIII, podião declarar, sem offender a santidade e o dom de inerrancia do papa Pio VII,—que elle sancionou uma concordata, entre os cujos artigos figuravão alguns, como adversos á doutrina e ás leis da Igreja; pelo mesmo modo poderia-se advertir, sem offender o dom de inerrancia do S. padre Pio IX, que a opinião d'elle, pela qual, na sua carta dirigida ao rei de Sardenha, elle procura equiparar o casamento civil ao mero concubinato, — não é concertada com exactidão; pois que, em favor della não se póde achar apoio algum, quer nos sacros canones, quer no direito ecclesiastico, onde o *casamento clandestino*, — qual é aos olhos da Igreja tambem o *casamento civil*, — acha-se claramente diferenciado, pelo seu conceito, character e natureza, do conceito e da natureza do mero concubinato.

Em prova desta minha asserção, apresento a instrucção que mandou publicar, em 1803, o cardeal e *legato a latere*

em França, João Baptista Caprara, em negocio da revalidação dos casamentos irritos. — (A' vista do titulo desta instrucção: « *Instructio Joannis Baptistæ Caprara, in Galliis a latere legati, de matrimoniorum irritorum revalidatione* », — bem podia se perguntar áquelles, que pretendem que o casamento civil, ou clandestino, é identico com o concubinato: se, conforme a sua idéa, podia-se *revalidar* tambem o concubinato? — Revalidar um matrimonio, que, por falta da devida fórma de sua celebração, se mostra como invalido aos olhos da Igreja, isso se póde comprehender; porque neste caso, da parte dos contractantes existia desde o principio o consentimento mutuo em casamento como base do matrimonio; porém revalidar o concubinato, isso é absurdo mesmo em conceito; porque o concubinato é a negação da sujeição ás condições mesmo naturaes e essenciaes do matrimonio, faltando nos respectivos, não só o animo de sujeitar-se a certas formalidades exteriores da celebração do matrimonio, porém mesmo o intento de estabelecer entre si o matrimonio, por um contracto natural, pela declaração do consentimento mutuo em casamento; isso é, pela aceitação das condições essenciaes do matrimonio.)

A primeira parte das referidas instrucções de Caprara, diz:

« 1.º Aquelles, que *civilmente*..... contractarão matrimonio, pela declaração do mutuo consentimento, *de præsenti*, em casamento, durante a época em que foi impossivel, ou ao menos mui difficultoso de recorrer ao proprio parochou ao superior legitimo, devem ser avisados da validade do seu matrimonio assim contractado, e admoestados a receberem a benção nupcial do seu proprio parochou. (« *Qui civiliter, sive coram quocunque extraneo sacerdote, duo-*

bus saltem testibus presentibus . . . consensum mutuum de presenti exprimentes matrimonium inierunt, tunc temporis, cum ad proprium parochum seu superiorem legitimum . . . aut nullatenus aut nonnisi difficillime seu periculosissime recursum habere potuerant, moneantur sic contrahentes de matrimonii validitate, et tantummodo hortentur ut nuptialem benedictionem a proprio parocho recipiant. »)

3.º Se aquelles, que assim contractarão o seu matrimonio fossem geralmente reputados como consortes legitimos, e elles mesmos, — os consortes, — a creditassem, em cousa semelhante, de boa fé e em consequencia de uma ignorancia invencivel, — não sendo possível instrui-los de nullidade do seu matrimonio, — sem perigo de um grande escandalo, ou sem perturbação de sua existencia familiar, — elles devem ser deixados na sua boa fé. (*« Si contractantes communiter habeantur pro legitimis conjugibus, et ipsimet fortasse ex ignorancia invincibili sint in bona fide, et absque gravis scandali seu perturbationis periculo certiorari nequeant de nullitate matrimonii, hisce in circumstantiis in bona fide relinquendi sunt. »*)

(Este ponto da instrucção do cardeal Caprara mostra que, o illustre juriconsulto brasileiro, o Sr. Augusto Teixeira de Freitas, argumenta com um principio bem erroneo, quando na sua « *Consolidação das Leis* » art. 100, pag. 46, nota 4ª, assevera, com os praxistas, que a fama de casados não pôde ser admittida como prova do matrimonio, depois da accitação do concilio tridentino.)

Na outra parte da instrucção do mesmo cardeal Caprara, onde se trata do procedimento de consolidar o matrimonio civil, ou clandestinamente contractado, no caso em que um dos consortes pede a tal consolidação, e o

outro recusa sujeitar-se á formalidade de um casamento religioso e solemne, — se diz o seguinte :

« 8.º Se a tal renitencia de uma parte dos consortes se basêa na circumstancia de elle não querer participar dos sacramentos da penitencia e da eucharistia: neste caso proceder-se-ha a procurar commover o tal reluctante, por meio de bons conselhos e paternas admoestações, á participação daquelles sacramentos.

« 9.º Quando o tal reluctante, apesar de todos os bons conselhos e admoestações paternaes, não quer deixar de se commover, á participação dos respectivos sacramentos, porém mostra-se disposto ao acto de revalidação do seu matrimonio, não será illicito de proceder a tal revalidação, sem ulterior sollicitação da participação dos mencionados sacramentos !

« 10. Se a tal reluctancia da participação do sacramento tivesse por base a ignorancia, ou erronea opinião, proceder-se-ha com cautela, prudencia e caridade, para tirar o reluctante do seu erro ou da sua ignorancia; e se d'elle não se puder conseguir uma cousa semelhante.

« 11. Far-se-ha a toda diligencia para que elle constitue um procurador especial, que contracte o matrimonio solemne em seu nome; ou ao menos que elle faça renovar o seu matrimonio, declarando o seu consentimento *de præsenti*, em uma carta dirigida por elle ao proprio parochó, ou a um outro sacerdote para o tal fim legitimamente delegado. »

Na terceira parte da mesma instrucção finalmente se diz :

« Se a parte reluctante continuar a oppôr-se, de um lado, a todos estes meios de revalidação, ou celebração solemne do matrimonio, e não cessar a revelar de outro

lado o consentimento *de præsenti*, para *permanecer no seu matrimonio*. ... em semelhantes circumstancias julgamos que, nos casos particulares, se possa proceder á dispensação *in radice*, isso é: ao sancionar o tal matrimonio por via de dispensa, sem nova e ulterior celebração; para assim concorrer á salvação da alma da parte innocente, á legitimidade da prole e á tranquillidade da familia! e para possibilitar e promover tambem a salvação da parte reluctante, que se desviou para o caminho da perdição. »

« Altera instructionis pars, quoad rationem convalidandi matrimonium, si ejusdem convalidationem pars una petat, altera renuat :

« 8.º Si hujusmodi renuentia proveniat ex indispositione ad sacramentum pœnitentiæ et eucharistiæ suscipiendum, paternis monitis curandum est ut renuens rite disponatur.

« 9.º Quatenus pars indisposta ad sacramentorum susceptionem ita adduci non possit, et aliunde matrimonii renovationi assentiatur, non erit illicitum ad matrimonii celebrationem procedere. . . .

« 10. Si renuentia oriatur ex ignorantia vel aliquo errore contra leges aut doctrinam ecclesiæ, circa impedimenta matrimonii irritantia, renuens debita cum prudentia et in charitate hortetur; et quatenus adhuc renuat matrimonium suum in facie ecclesiæ convalidare, tunc :

« 11. Satagendum est ut specialem procuratorem constituat, qui ejus nomine matrimonium contrahat de more: aut saltem expresso consensu de præsenti, per epistolam, directam proprio parochio vel alteri sacerdoti, ordinarii aut parochi licentiam habenti, matrimonium renovetur.

« Tertia instructionis pars: Si haecenus præscripta obtineri nullatenus possint, et pars una, ad celebrationem matrimonii, juxta superius tradita faciendam adduci nequeat: dummodo de præsenti exhibeat consensum *remanendi in matrimonio*. . . . ad dispensationem in radice, seu ad matrimonii sanctionem, in casibus particularibus deveniri posse judicamus; ita ut saltem innocentis partis animæ saluti, prolis legitimitati et familiæ tranquillitati omnino consultum sit, et quamprimum etiam ruentis animæ saluti provideri possit. . . » — *M. l'abbé ANDRÉ*, Cours de droit canon alphabétique méthodique, tit. « *Clandestinité*. »)

O procedimento da Igreja estabelecido e adoptado, nos

artigos desta instrucção, subministra argumentos concludentes contra aquelles, que esforçando-se a desnaturalisar os conceitos naturaes das cousas, procurão vencer pela confusão e mystificação das idéas, querendo identificar o conceito, character e natureza do casamento civil, com o conceito e natureza do mero concubinato.

O illustrado Dr. Braz, bem poderia aprender do theor e do espirito daquella instrucção, o character e a natureza da verdadeira caridade christãa, para moderar um pouco aquelle zelo fanatico, por meio do qual elle, revestindo-se do poder arbitrario de um anti-papa, condemna e trata como hereticos, apostatas, anathematisados e proscriptos do gremio da Igreja e do Imperio do Brasil, todos os, que não querem deixar esquadrinhar o seu espirito, e mostrar-se cegamente cordeiros da clerezia, e do absolutismo. O illustrado doutor, querendo provar-se bom catholico e servo do Senhor « Não se ponha em altercar: mas seja manso para com todos, capaz de instruir, soffrido, e corrija com modestia aos que resistem á verdade: na esperança, de que poderá Deos algum dia dar-lhes o dom de penitencia para lhes fazer conhecer a verdade.» (II a Timoth. II. 24, 25.)

O illustrado doutor continuando as suas combinações sobre o mesmo assumpto de não estar em direito do Estado o admittir para os cidadãos catholicos, o casamento civil, como matrimonio legitimo, — argumenta com as palavras do Sr. Gousset, pela maneira seguinte: «Se a todo transe quereis que o Estado tenha o direito de estatuir sobre a essencia mesma do matrimonio, ou haveis de admittir que elle se ha de conformar sempre com as leis ecclesiasticas, ou haveis de dizer que elle póde obrar fóra da Igreja, sem ter attenção ás prescripções canonicas. Na primeira hy-

pothese o poder do Estado reduz-se a fazer executar as leis da Igreja concernentes aos impedimentos do matrimonio. Na segunda, haverá infallivelmente conflicto entre os dous poderes: o mesmo casamento será legitimo aos olhos da Igreja, e illegitimo aos olhos do Estado; legitimo aos olhos do Estado e illegitimo aos olhos da Igreja; poder-se-ha viver com a mesma mulher esposa segundo a lei e concubina segundo a consciencia, esposa segundo a consciencia e concubina segundo a lei civil.

Ora, que vantagem póde a sociedade tirar deste estado de cousas? Não é elle tão contrario á moral publica como á religião, á paz das familias como á santidade do casamento? » (L. c. pag. 265.)

Em refutação deste raciocínio bastára-me observar *primo*: que, a referida argumentação, no seu principio é falsa e erronea; porque, ella se basêa na presupposição, de estar em direito do Estado ou de qualquer outro poder de estatuir sobre a essencia do matrimonio; presupposição esta que é absurda e adversa á sãa razão; pois que, subsistindo as cousas pela sua essencia, fica incontestavel que procurar mudar a essencia da instituição do matrimonio, seria o mesmo que procurar desnaturalisa-la; emquanto, mudando-se o character e a natureza de sua existencia, elle ficaria transformado em uma instituição, que poderia ser toda outra cousa, menos matrimonio; pois que, este existe pela sua essencia, e por conseguinte, ha de cessar a sua existencia desde que elle fica transtornado na sua essencia.

A união monogamica, a indissolubilidade do vinculo e o consentimento mutuo para o fim do casamento, são as condições, que constituem a essencia do matrimonio; *estatuir* sobre estas condições, não é do direito nem do Estado nem da Igreja; porque estes poderes são chamados não a trans-

tornar, mas sim a garantir e proteger a essência e a existência do matrimonio, procurando augmentar o bem dos seus resultados naturaes, por certos fins auxiliares.

Secundo: As condições, pelas quaes o Estado e a Igreja podem procurar o augmento do bem dos effeitos naturaes do matrimonio, se apresentam como auxiliares e accidentaes, e por isso independentes das condições essenciaes do matrimonio. Assim como são differentes os fins accessorios, por cuja realisação se procura augmentar o bem natural do matrimonio, podem ser differentes tambem as condições auxiliares e accidentaes, como meios necessarios á realisação daquelles fins accrescentados. Desta consideração resulta que o dilemma apresentado, pelo Sr. Dr. Braz, com as palavras do Sr. Gousset, não é capaz de resistir a menor criterio; pois que, elle se basêa na falsa presupposição de que o Estado ou a Igreja tem o direito de estatuir sobre a essência ou sobre as condições essenciaes do matrimonio: presupposição esta, que não se pôde admitir, e por conseguinte nem se pôde com sãa razão asseverar que entre o Estado e entre a Igreja possa ter uma differença, quanto ás condições *essenciaes* do matrimonio, mas sim sómente em referencia ás condições accessorias ou auxiliares; differença esta, que nunca mette em si e por si, em opposição o estado civil do homem com o seu estado religioso; mas sim só se apresenta, como corollario differente, — porém não opposto nem contradictorio —, emanado da diversidade do fim, em cujo proveito achão-se chamados o Estado e a Igreja, como dous poderes independentes, usando cada um delles, a tal respeito dos meios proprios á natureza de sua missão.

Desde que a Igreja reconhece que a marcha dos negocios mundanos não se acha intima e inseparavelmente

ligada ao estado religioso e á religiosidade individual; mas sim que ella corre independentemente e conforme a natureza do seu destino,—emquanto mesmo Jesus Christo dizia que aqui neste mundo Deos faz igualmente nascer o seu sol sobre justos e injustos, e cahir a sua chuva sobre pios e impios,—deve a mesma Igreja necessariamente tambem reconhecer que o Estado pôde com pleno direito dispôr dos effeitos chamados civis do matrimonio, como bens meramente mundanos e materiaes; e que por conseguinte, elle não se acha sujeito, na distribuição desses bens, ás mesmas condições, que a Igreja estabeleceu em referencia ao matrimonio, com o fim de lhe grangear o character da especial graça divina, necessaria á salvação eterna; e, sendo isso assim, é bem evidente que, quando o Estado, tomando por base do seu procedimento as condições essenciaes do matrimonio, declara o matrimonio contractado por meio de uma celebração civil, como sufficiente para participar dos effeitos civis do matrimonio, elle não ataca os direitos da Igreja, mas sim usa do seu proprio direito; pois que, elle, tomando o matrimonio contractado sob as condições essenciaes de sua existencia, por base do seu procedimento e na distribuição dos bens mundanos, declara-o válido nas suas consequencias naturaes e civis, sem pretender da Igreja que ella o reconhecesse tambem como válido, sob o ponto de vista religioso. O casamento civil apresenta-se aos olhos da Igreja como matrimonio clandestino; e está em pleno direito da Igreja de proceder contra um tal matrimonio no sentido da disposição do cap. 1º de *Reformatione matrimonii*, da Sess. XXIV do concilio tridentino. Não é este o unico caso em que os effeitos da disposição do poder civil achão-se separados e independentes dos da disposição do poder espiritual, sem que por isso chegasse

jâmais a alguém a idéa de negar ao Estado o direito de dispôr e de proceder conforme a natureza de sua missão; assim, por exemplo: o filho natural, legitimado civilmente, fica habilitado a gozar de todos os effeitos civis da legitimação; porém o mesmo filho natural, querendo gozar dos effeitos da legitimação tambem no fôro espiritual, tem de recorrer a tal respeito á autoridade do poder espiritual. O homicida ou qualquer outro delinquente pôde ficar agraciado pelo respectivo poder temporal, valendo-lhe a tal graça, para reconcilia-lo com a sociedade civil, sem que a mesma graça lhe pudesse valer, em si e por si, tambem como um meio de reconciliação para com Deos; pois que, por este fim, elle tem de recorrer á intervenção do poder espiritual.

No acto de contractar o matrimonio, o agente, como cidadão e como membro da Igreja, tem de proceder pelo modo que, o seu procedimento possa achar a sua justificação aos olhos da sociedade e ao mesmo tempo tambem na vontade de Deos, cabendo-lhe por este motivo o direito de exigir do Estado que este lhe deixe livre o caminho para um tal procedimento. Assim como, por exemplo, quando o Estado quer legitimar um filho natural, ou agraciar a um criminoso, não pôde julgar ser de seu direito e de sua obrigação de dizer ao legitimando ou agraciando: «vai antes exoperar a tua reconciliação com Deos, solicitando a tua legitimação ou a tua absolvição do poder espiritual, e logo eu te farei tambem participante dos effeitos da legitimação e da absolvição civil: mas confere o titulo e os direitos civis juntos á legitimação e absolvição independentemente da intervenção da Igreja, deixando á consciencia dos respectivos o exoperar a sua reconciliação tambem para com Deos, pela intervenção do poder espiritual: — pelo mesmo

modo o Estado, em referencia ao matrimonio, sobre a base das condições essenciaes e inherentes á natureza daquella instituição, garante os effeitos civis do casamento independentemente da intervenção da Igreja, deixando a consciencia dos consortes exoperar, pela intervenção do poder espirital, a graça sacramental do matrimonio, necessaria á salvação eterna da alma.

Se o Estado tem o direito de garantir aos consortes os effeitos civis do matrimonio sobre a base de um casamento chamado putativo, outr'ora tambem nullo aos olhos da Igreja: onde o motivo de pretender que o Estado não possa garantir os mesmos effeitos civis do matrimonio aos consortes, que, na sua presença, publica e solemnemente declaram que elles contractão matrimonio *de præsenti*, sujeitando-se por consentimento mutuo ás condições inherentes ao estado matrimonial?

Nada parece mais absurdo, e nada ha que poderia mais comprometter a fé no dom de inerrancia da Igreja, do que ver asseverar, que o matrimonio clandestino — em cuja categoria refere-se tambem o casamento civil — outr'ora válido e verdadeiro matrimonio, e até ao fim do seculo XVI, mesmo sufficiente para grangear aos consortes a participação da graça sacramental, — devia ser reputado na actualidade como mero concubinato! A Igreja durante dezeseis seculos reconhecendo no matrimonio clandestino as condições essenciaes de um verdadeiro matrimonio, julgou-o sufficiente mesmo para a participação da especial graça sacramental; não obstante isso, alguns canonistas de hoje atrevem-se a asseverar que o matrimonio clandestino é identico com o concubinato; ou com outras palavras, que aquella especie de união, que até o seculo XVI servio de base á graça sacramental matrimonial, existia na sua essencia só-

mente como concubinato, — asserção esta que não só é absurda, mas também blasphemadora, como também tal é aquella, pela qual se pretende que o matrimonio clandestino depois do decreto do concilio tridentino ficou metamorphoseado em mero concubinato; pois que, as condições essenciaes do matrimonio clandestino são até hoje as mesmas que forão antes do seculo XVI, — e se elle, em consequencia das condições essenciaes, inherentes á sua natureza, exprimia e envolvia durante o decurso de dezeses seculos o conceito do matrimonio: onde a razão de asseverar que a mesma união, em consequencia de mesmas condições essenciaes, só exprimia e envolvia hoje o conceito do concubinato!...

Se alguem me observar que a Igreja tem o direito de decidir sobre o valor do matrimonio em referencia á graça sacramental, — sem negar o tal direito á Igreja, — não deixarei de advertir que, decidir sobre o valor do matrimonio em referencia á graça sacramental, e procurar fabricar conceitos arbitrariamente, confundindo ou degradando as condições essenciaes do matrimonio ao nivel das condições abominosas de mero concubinato, — são cousas inteiramente distinctas; — a Igreja póde ter pretenções á primeira, mas nunca á segunda.

O apostolo, sem fallar, com palavra alguma na validade ou legitimidade do matrimonio, ou nas differentes fórmulas de sua celebração, e baseando-se simplesmente no livre e mutuo consentimento, pelo que, o homem e a mulher se podem ligar em matrimonio, como por um contracto natural, — no intento de promover a moralidade dos povos, observa em geral que: « Aquelles que estão unidos em matrimonio, mando não eu, senão o Senhor, que a mulher se não separe do marido..... e o ma-

rido tão pouco deixe a sua mulher.» (I. aos Corinth. VII. 10.)

Quando o Estado procura dar garantias em geral á execução deste mandato do Senhor, mesmo no caso se o matrimonio fôr contractado só por uma celebração civil, ou, como os canonistas dizem, clandestina: — onde o motivo e o principio da moral, em cuja conformidade se poderia asseverar que o Estado procedendo assim sanciona só o concubinato, que é um escandalo publico na sociedade ?. Seria bem feliz a sociedade se jámais lhe chegassem maiores e mais revoltantes escandalos da parte da clerezia e das camaras ecclesiasticas, como apostolos da moral, — do que são aquelles, que lhe podem chegar por meio da instituição do casamento civil, baseada nas condições essenciaes do matrimonio, dictadas pela natureza, e garantidas pelo Estado!

Quanto á pergunta do Sr. doutor: qual é a vantagem que o Estado poderia tirar da instituição do casamento civil? bastar-me-ha responder, que a tal vantagem consiste: no fiel cumprimento da missão, a que, o Estado se acha chamado; e na sincera administração da justiça, conforme o dictame e as exigencias do direito natural, que confere igualmente, a cada homem, o direito de casar-se. Sendo da obrigação do Estado garantir o exercicio do direito natural dos seus cidadãos, sob a unica condição de pô-lo em compatibilidade com a existencia e com a incolumidade da vida social, — é bem claro que o Estado, pela instituição do casamento civil, concorre á execução dos seus deveres, assim como isso é de sua missão e de sua obrigação. *Justitia est regnorum fundamentum, et mater omnium virtutum!*

FIAT JUSTITIA, AUT PEREAT MUNDUS!

Se não se julga ser opposto aos principios da justiça, ou aos da moral, nem ser de escandalo publico, de ver, em um Estado, que adoptou por sua religião, e como religião exclusiva e dominante, a religião catholica apostolica romana, — admittidos como cidadãos, e como membros da grande familia nacional, os chamados hereticos e dissidentes, que não adorão a Deos pelo mesmo culto e pelas mesmas formalidades externas, tendo porém sempre fé na Divindade, como Juiz Supremo, na immortalidade da alma, e em uma recompensa na vida futura: — não haverá tambem motivo razoavel de asseverar que fosse opposto aos principios da moral e aos da justiça, ou que fosse de escandalo publico, ver admittidos, com as mesmas obrigações e direitos maritaes e filiaes, os consortes, que contractão os laços de união conjugal, sob as condições essenciaes do matrimonio, com formalidades exteriores differentes daquellas, que se prescrevem pelo concilio tridentino. Se a constituição politica do Brasil, — não obstante todo o anathema e toda a condemnação, que, a Igreja, em nome da religião de Christo, declarada aqui no Brasil, como religião do Estado, lança contra os hereticos e dissidentes, — julgou compativel com a sua existencia, e conforme ao principio da moral e da justiça, admittir no gremio da grande familia nacional, os hereticos e dissidentes, pelo motivo de ser da prescripção e do dictame do direito natural, não privar a ninguem do gozo da vida social, porque o homem acha-se destinado, pela natureza á sociabilidade e á vida social: onde o motivo legal e razoavel de asseverar que a legislatura ordinaria devia julgar incompativel com a existencia do Estado e opposto ao principio da moral e da justiça, o casamento civil, só por causa, de ser elle reputado, conforme a doutrina da

Igreja, como insufficiente, em si e por si, de grangear aos consortes a especial graça divina, de que, os membros da Igreja romana, são obrigados, por preceito religioso, de se fazer participantes, — embora, de outro lado, o direito de casar-se, se apresente como um acto de direito natural, que executado sob as condições essenciaes do seu conceito e da sua existencia natural, em nada pôde offender nem a moral nem a justiça publica, e por isso, os principios da justiça não admittem que o exercicio do tal acto fosse prohibido, opprimido ou nullificado nas suas mais sagradas consequencias naturaes, qual é a correlação entre os consortes, como unidos entre si com o fim de estabelecer entre si os direitos conjugaes, e os de parentesco e de herança entre a sua geração, sob as condições essenciaes do matrimonio.

Ao acto de concorrer, em consequencia do seu livre e mutuo consentimento em casamento, á geração da prole, pelo commercio sexual, é inherente inseparavelmente, conforme a lei da natureza, a obrigação de concorrer tambem á educação da mesma prole. A Igreja tem a missão de ligar e desligar espiritualmente, isso é, em referencia á vida futura e em referencia ao matrimonio como sacramento; porém não tem o direito de reformar ou abrogar a lei da natureza, e de declarar imaginariamente, como não existente, aquella correlação, que de facto e em consequencia de livre consentimento mutuo em matrimonio se estabelece entre homem e mulher, como consortes, e a sua geração, como resultado de sua união, sanccionada pela lei da natureza.

Nada me parece mais opposto e contrario á sã razão e aos principios da justiça, do que ver asseverar que o homem possa ser dispensado e mesmo *prohibido* do cumprimento das obrigações, que elle, de sua propria boa von-

tade e livre determinação, contractou para com os outros, pelo voluntario exercicio de um acto de direito natural, e por isso licito, — e isso pelo simples motivo de ter o agente contractado semelhantes obrigações em conformidade da lei da natureza, sem a intervenção do poder espiritual. Seria isso um acto conforme aos principios da moral: autorisar a alguem, para que elle se mostre impunemente contraventor e transgressor tambem em referencia ás leis da natureza, pelo simples motivo de ter elle talvez agido sem a estricta observancia das leis meramente religiosas? Entretanto, é uma cousa semelhante, que se quer estabelecer, quando se pretende que, aquelles, que faltárão, na celebração do matrimonio, ás formalidades exteriores prescriptas pelo concilio tridentino, ficão *ipso facto* dispensados, absolvidos e mesmo prohibidos do cumprimento das suas obrigações conjugaes e parentaes, resultantes necessariamente, em conformidade da lei da natureza, da mutua promessa e de declaração do mutuo consentimento em matrimonio, como de um contracto natural!

Porém o illustrado doutor advertirá talvez que, em consequencia do direito de ligar e desligar, compete ao poder espiritual a jurisdicção de inhabilitar a contractar o matrimonio todos os, que a tal respeito não aguardarem os preceitos da Igreja. A esta advertencia, basta-me-ha responder que o direito de ligar e desligar compete ao poder espiritual em referencia á salvação eterna e em referencia á correlação entre o homem e o Creador; mas não tambem em referencia ás cousas temporaes e em referencia ás correlações sociaes. A Escripura diz: « *Quos Deus conjunxit homo non separet* »; porém, a mesma Escripura em parte nenhuma diz, que a Igreja não póde e não deve tolerar uma união social contractada conforme o dictame

e os principios do direito natural. A circumstancia de terem os consortes contractado o contracto natural do matrimonio, sem a observancia dos preceitos ecclesiasticos, não pôde ter por consequencia natural e por corollario justo e legitimo o absolver os consortes de suas obrigações, que necessaria e mutuamente entre si, e em referencia á sua geração, se estabelece, em consequencia de terem sido preenchidas as condições naturaes do matrimonio; mas sim o impellir os consortes por meios espirituaes a satisfazerem tambem as condições ecclesiasticas ou religiosas. Foi por este modo que a Igreja procedeu durante os primeiros seculos do christianismo, sem se importar com as condições, sob as quaes o Estado prometteu garantir os effeitos chamados civis do matrimonio.

O direito marital, conjugal, filial e do parentesco, assim como o direito de herança nos bens temporaes, como effeitos civis da união matrimonial e sociedade familiar ou domestica, referem-se entre as cousas mundanas e temporaes, e por isso, na sua distribuição, o Estado pôde proceder independentemente da Igreja, sem que o poder espiritual possa fazer por causa disso a menor recriminação; porque, mesmo *dato non concesso*, admittindo que o Estado segue um principio erroneo, quando elle faz igualmente participantes dos effeitos civis do matrimonio os consortes que se contentão com a celebração civil do matrimonio, com aquelles, que contractarão o seu matrimonio tambem com a intervenção da Igreja e por uma celebração religiosa: o que ha nisso, que podia offender a religião, e por cuja causa a Igreja podia dar lugar a recriminação qualquer contra o Estado?—A religião, a religiosidade e piedade, conforme a Escriptura diz, « *não é um negocio de interesse mandano* »; por consequente, queixar-se ou

fazer recriminações contra o Estado, pelo motivo de elle deixar igualmente participar dos bens mundanos, tambem áquelles, que, contentando-se com a celebração civil do matrimonio, não querem dar provas exteriores da sua religiosidade, como aquelles, que se mostram religiosos, contractando o seu matrimonio tambem em face da Igreja em satisfação ás formalidades religiosas e aos preceitos ecclesiasticos, — seria o mesmo que procurar levantar accusações contra a disposição eterna, que faz tambem neste mundo nascer igualmente o seu sol sobre pios e impios, e cahir a chuva sobre justos e injustos.

Se os canonistas e ultramontanos querem estabelecer como principio, em referencia ao procedimento do poder temporal, para que este, na distribuição dos bens mundanos e temporaes, se dirige conforme a piedade e profissão religiosa dos cidadãos, neste caso, impreterivelmente necessario seria que o Estado se constituísse em tribunal de inquisição, para assim impedir que um hypocrita, um heretico, um avarento, um usurario, um iniquo, um esquadrinhador da justiça, possa occupar empregos, possuir riquezas e exercer os direitos naturaes, civis e politicos; porque tudo isso pôde fazer escandalisar, na sua religiosidade e piedade, os cidadãos religiosos, como membros da Igreja unica salvadora.

Os canonistas, para impedir o devido esclarecimento da verdadeira doutrina do Salvador sobre a questão do casamento, apresentam paradoxos innumeraveis, com o fim de procurar confundir, pelas trevas do obscurantismo e pelo fanatismo, os raciocinios mais evidentes da sã razão humana e da voz da consciencia.

De um lado asseverão elles que, tirando ao matrimonio o character sacramental, — de que só fica revestida

a união conjugal, satisfazendo, na celebração do casamento, aos preceitos do concilio tridentino e aos decretos dos papas,— o matrimonio vai degenerar-se em um contracto de mero arbitrio humano: e asseverando no mesmo tempo, de outro lado, que o matrimonio, embora contractado com desrespeito dos preceitos da Igreja romana,— como isso acontece na celebração dos matrimonios entre os protestantes e toda a qualidade de dissidentes,— não obstante isso, deve ser julgado o tal matrimonio como uma união indissolúvel, e como quasi sacramento. Esta é, entre os outros, a doutrina do papa Gregorio XVI, que no seu breve pontifical, dirigido em 27 de Maio de 1832 aos bispos da Baviera, diz o seguinte: « Il est à peine nécessaire de nous occuper des autres cas de mariages mixtes, bien plus graves...., où la partie hérétique est séparée par le divorce d'une femme ou d'un mari encore vivants. Vous savez, vénérables frères, que telle est, de droit divin, la force du lien conjugal, qu'aucune puissance humaine ne peut la rompre. Le mariage mixte serait en pareil cas, non seulement illicite, mais encore nul et un véritable adultère, à moins que la première union, regardée par la partie hérétique comme dissoute, en vertu du divorce, n'eût été invalidement contracté, à cause d'un véritable empêchement dirimant. Dans ce dernier cas..... il faudra se donner de garde de proceder au mariage, avant qu'un jugement canonique, formé d'après une connaissance exacte de la nature du premier mariage, ne l'ait déclaré nul. »

Desta doutrina do S. padre Gregorio XVI segue-se que, embora o caracter sacramental do matrimonio sómente resulte da celebração religiosa feita com observancia dos preceitos ecclesiasticos, o caracter da indissolubilidade do

casamento é inherente, em si e por si, a qualquer união conjugal, desde que ella ficou contractada por uma celebração de incontestavel publicidade, e com a declarada intenção e consentimento mutuo de ligar-se em matrimonio *de præsenti*.

Da mesma doutrina do S. papa Gregorio XVI segue-se mais que, o character de indissolubilidade do matrimonio, resulta do direito divino e natural, e que este character não se pôde aniquilar nem pela differença da fé, nem pela transgressão e não observancia dos preceitos ecclesiasticos da Igreja romana; sendo por este modo que o referido S. padre não quer reconhecer a dissolubilidade do matrimonio, nem admittir o divorcio em referencia á união conjugal, contractada entre protestantes e quaesquer dissidentes, senão no caso de achar-se ella viciada desde o seu principio, por algum impedimento verdadeiramente dirimente.

Que, o S. padre Gregorio XVI, pela sua referida doutrina, não quiz reconhecer a clandestinidade do matrimonio, desde que elle ficou contractado com plena publicidade e perante uma autoridade reconhecida e constituida pelo poder temporal como legal, — fica patente da asserção, em cuja conformidade o mencionado S. padre declara por bigamo e adúltero o protestante que, embora contractando a sua união conjugal, com desrespeito dos preceitos da Igreja romana, se faz divorciar conforme os artigos de sua fé, e vai-se casar durante a vida da sua primeira consorte. Se o referido S. padre tivesse reconhecido a clandestinidade do matrimonio contractado com plena publicidade, porém com formalidades differentes daquellas, que o concilio tridentino tinha estabelecido, — neste caso, elle não podia asseverar que o protestante casado com o desprezo de todos os pre-

ceitos da Igreja romana, porém com uma publicidade incontestavel, devia ser sustentado indissolavelmente no seu matrimonio, mesmo no caso, se elle se fizer divorciar em conformidade da fé protestante; pois que, o S. padre muito bem sabia que os protestantes em Baviera contractão o seu matrimonio clandestinamente, naquelle sentido, que na celebração não figura o parochio catholico exclusivamente autorisado pelo concilio tridentino, para tirar ao matrimonio a clandestinidade.

Advertem talvez que sim, a Igreja romana, não obstante a clandestinidade definida pelo concilio tridentino, reconhece o matrimonio dos protestantes como legitimo e existente, pelo motivo de ter a Igreja dispensado os protestantes da observancia do respectivo decreto do concilio tridentino.

A esta advertencia bastar-me-ha responder que, os protestantes achão-se ou fóra, ou dentro da Igreja; se elles se achão fóra da Igreja, é bem claro que a Igreja não pôde ter pretensões de exercer sobre elles jurisdicção alguma; por consequencia, neste caso ella não pôde nem obriga-los nem dispensa-los em referencia a seus preceitos ecclesiasticos; e no caso da segunda hypothese, isto é, se os protestantes se achão dentro da Igreja, como é de presuppôr razoavelmente, e como conciliar com a justiça divina e humana que: a Igreja se mostra reconciliada e por assim dizer benefica, por tal acto de dispensa, em referencia áquelles seus membros que tratão com desprezo a sua autoridade, e se achão em revolução manifesta contra a sua existencia: e que pelo contrario a mesma Igreja se mostra inexoravel e sem caridade e misericordia contra aquelles seus membros, que respeitando a sua autoridade, só commettem uma especie de irregularidade, contractando ma-

trimonio, com a mesma clandestinidade, com que o fazem os protestantes.

A Igreja, no decurso de dous seculos, não sómente não quiz reconhecer como legitimo e existente o matrimonio dos protestantes, enquanto estes não o contractassem conforme as prescripções do concilio tridentino, mas pelo contrario, ella procurou obrigar o poder temporal á extirpação e ao exterminio dos protestantes chamados hereticos.

Em prol destes exaltados esforços do poder espiritual, o poder temporal achou-se na necessidade de ceder ao dictame da sã razão, aos principios de direito natural e ao verdadeiro espirito do christianismo, em cuja conformidade, o Estado não pôde ter pretensões ao direito de unir-se á Igreja, com o fim de procurar punir e castigar peccados, sujeitando os membros da sociedade civil ás perseguições arbitrarías. Em consequencia disso, o poder temporal não sómente fez cessar e abolir a inquisição e a perseguição, por causas meramente religiosas, mas adoptou tambem o principio da tolerancia civil, e restabeleceu a paz entre os filhos do mesmo paiz, fazendo acabar com as guerras religionarias, que servião de pretexto a cada um a armar, pelo fanatismo, uns contra os outros, e a procurar obrigar, os seus semelhantes, a adorar a Deos, conforme lhes fôr prescripto pela espada, e ensinado pela força maior.

Pelos canonistas foi assignalado, como um crime e como connivencia na criminalidade, a pacificação religiosa, que pôz termo á prolongada guerra fratricida, restituindo a paz á humanidade mettida em guerra de exterminio para vingar os ultrajes commettidos, pelos hereticos, contra Deos Creador.

Pelos canonistas foi assignalado como crime e connivencia na criminalidade, tolerar os hereticos na sociedade civil, com o exercicio dos mesmos direitos naturaes, civis e politicos, de que gozão os cidadãos, membros, chamados fieis da Igreja catholica apostolica romana; e por conseguinte, pelos mesmos canonistas foi assignalado tambem como crime e connivencia em criminalidade, tolerar e reconhecer como legitimo o matrimonio dos protestantes, emquanto elles não o fizessem conforme as prescripções do concilio tridentino.

Entretanto hoje vemos que a Igreja, em prol das fanaticas doutrinas dos canonistas, conciliou-se com a pacificação, por meio da qual os hereticos ficarão restituídos á sociedade civil, e restabelecidos no exercicio dos seus direitos naturaes, civis e politicos, — emquanto a sua revolta contra a Igreja não envolvia tambem a revolta contra a sociedade, e por isso ficou deixada a Deos a punição dos, que só peccarão contra elle.

A Igreja, que no principio decretou a morte e exterminio contra os protestantes e hereticos, consentio ao final que estes possam viver na sociedade civil, com o exercicio dos seus direitos naturaes, civis e politicos, e reconheceu os seus matrimonios, embora feitos com desrespeito dos preceitos da Igreja, como legitimos; isso é: como taes, que podem grangear aos consortes os effeitos civis do matrimonio, porém não tambem a especial graça sacramental.

A Igreja reconheceu em consequencia deste procedimento, que o direito aos effeitos civis do matrimonio, — como a alguma cousa mundana e temporal, — pôde ser conferido aos consortes, por uma lei civil, independentemente das condições, sob as quaes a Igreja promette a graça sacramental.

Se o Estado não pecca nem commette um acto de escandalo, reconhecendo a legitimidade do matrimonio dos hereticos, celebrado sem a intervenção da Igreja, não pretendendo como condição da legitimidade a conversão dos hereticos : pelo mesmo modo não peccará tambem o Estado, nem commetterá um escandalo, reconhecendo a legitimidade do casamento civil tambem em referencia aos cidadãos de religião catholica, sem estabelecer, como condição de tal legitimidade, o obrigar o cidadão a fazer profissão do seu catholicismo.

Qual foi o motivo que determinou el-rei Luiz XVI a estabelecer, em referencia aos dissidentes, o casamento civil como matrimonio legitimo? O tal motivo se baseava no principio de não admittirem a lei da natureza e a justiça publica da sociedade civil, que se fizesse dependente o exercicio dos direitos inherentes á natureza humana, — qual é, entre os outros, tambem o direito de casar-se, — da qualificação religiosa ou da religiosidade do homem como cidadão, e de ser a legitimidade do matrimonio unica base dos effeitos civis do matrimonio, dependente das condições, sob as quaes a legislação civil ou o poder temporal promette garantir os effeitos naturaes e civis da união matrimonial. Sendo a lei da natureza igual para todos, é bem evidente que a mesma razão, que obrigava Luiz XVI a reconhecer, em prol de todas as reclamações da Igreja, como legitimo, o matrimonio civil dos protestantes, contractado sem a intervenção da Igreja, — igualmente, obriga a todos de reconhecer tambem, como legitimo, o matrimonio civil, contractado por qualquer cidadão, em conformidade da mesma lei da natureza ; porque, em referencia á Igreja, o matrimonio civil, contractado quer por catholico quer por protestante, apresenta sempre a mesma irregularidade

canonica; e se a Igreja tolera e reconhece, não obstante tal irregularidade, o matrimonio civil do protestante, como legitimo, deve reconhecer, como tal, tambem o matrimonio civil do catholico; porque em ambos os casos militão para a legitimidade do matrimonio os mesmos principios e razões do direito natural e das gentes.

A advertencia, pela qual se assevera que, para o cidadão catholico, não pôde ser admittido e reconhecido o casamento civil como legitimo, pelo motivo, de não se poder separar para o catholico o contracto natural do sacramento, — na maneira pela qual alguns canonistas a querem apresentar, envolve um sophisma e um paradoxo palpavel; porque, o verdadeiro sentido da tal advertencia não pôde ser explicado por outra maneira, senão resolvendo a questão: é ou não, da lei divina, da doutrina do nosso Salvador Jesus Christo e da vontade de Deos, que o matrimonio só possa ser julgado na sociedade civil como legitimo, se elle fôr contractado conforme as prescripções da Igreja romana? Se a esta questão os canonistas vão responder affirmativamente, isso é, que o matrimonio só pôde ser julgado legitimo, quando elle fica contractado conforme as prescripções da Igreja romana, — neste caso, é forçoso asseverar que, em um paiz christão, o Estado só pôde reconhecer em geral o matrimonio como legitimo, se elle fôr contractado com a observancia dos preceitos da Igreja romana; e isso independentemente da consideração, se o tal matrimonio fôr contractado por um cidadão judêo, pagão, heretico, protestante ou catholico; porque tão pouco é no direito de um pagão, judêo, heretico ou protestante de dispensar-se do cumprimento da lei divina e da vontade de Deos, quão pouco é no direito de um catholico de dispensar-se do cumprimento da mesma lei divina.

Jesus Christo prégou a sua doutrina moralisadora a todos os povos e a todas as gentes, sem excepção, sob a mesma sanção espiritual. Se a Igreja romana julga, que ella não tem no seu poder, de mudar as consequencias da tal sanção divina, em referencia a um cidadão catholico, declarando como impossivel, em conformidade da lei divina, separar o contracto natural do matrimonio do sacramento:— deve julgar a mesma Igreja romana tambem como um facto fóra do seu alcance, o mudar a consequencia da mesma sanção divina, tambem em referencia do cidadão judéo, heretico ou protestante, não podendo ella admittir e tolerar que o matrimonio destes possa ser reconhecido, por um poder temporal catholico, como legitimo, senão quando elle fôr contractado com a observancia da lei divina revelada pelo concilio tridentino.

A Igreja, declarando de um lado que, toda a existencia dos hereticos e prótestantes não é outra cousa, senão uma manifesta opposição e revolução contra a lei divina: como é que de outro lado a mesma Igreja reconhece e deixa de reconhecer, como legitimo, o matrimonio dos protestantes, celebrado com a mesma opposição e revolução contra a lei divina? A Igreja reconhece a tal legitimidade do matrimonio, embora contractado com a prevaricação a lei divina, porque a isso ella se acha obrigada pelos principios do direito natural, das gentes e da justiça publica, que dominão e dirigem as correlações temporaes e mundanas do homem aqui na terra, e entre estas correlações refere-se tambem a legitimidade do matrimonio, como condição dos effeitos civis do casamento na sociedade civil. E estes mesmos principios obrigão a Igreja a reconhecer, como legitimo, todo o matrimonio, contractado sob as mesmas condições, para com os effeitos civis do casamento,

sem distincção e sem differença da fé religiosa, que os contractantes podem ter em referencia ao character espirital do mesmo matrimonio.

Se é, de direito divino, que o poder temporal não possa reconhecer como legitimo o matrimonio, senão quando este se acha contractado em conformidade da lei divina, revelada pelo concilio tridentino, neste caso, é bem claro que o estado commette um crime e um grande peccado, reconhecendo, como legitimo, o matrimonio qualquer não contractado pelo cumprimento e sob a condição da mesma lei divina; pois que, o poder temporal tão pouco direito tem a dispensar do cumprimento da lei divina o cidadão judêo, heretico ou protestante, quão pouco é o seu direito em dispensar da mesma lei o cidadão catholico. O mesmo poder temporal não póde ser regido, por uma lei divina differente, em referencia aos cidadãos judêos e dissidentes, do que elle está regido em referencia aos cidadãos catholicos.

Onde é, no Evangelho, a doutrina do Salvador, em cuja conformidade se possa asseverar que o poder temporal ficou de um lado autorizado a decretar, por leis civis, sobre a legitimidade do matrimonio dos cidadãos, que se não querem sujeitar aos preceitos da Igreja: e que pelo contrario o mesmo poder temporal ficou prohibido de decretar por leis civis sobre as condições da mesma legitimidade, unica base dos effeitos chamados civis do casamento, em referencia aos cidadãos, que se professão membros da Igreja romana? Asseverar uma doutrina semelhante, será talvez muito mais facil do que prova-la.

Se em consequencia da circumstancia de ter Jesus Christo elevado o matrimonio á dignidade do sacramento, ficou subtrahida a direcção dos negocios matrimoniaes á ju-

risdicção do poder temporal, e entregue á Igreja, como órgão do regimen espirital, neste caso a Igreja não deveria tolerar que o poder temporal ou qualquer outra autoridade incompetente se occupe mesmo com a direcção dos negocios matrimoniaes dos judêos, gregos, hereticos ou protestantes; porque, Jesus Christo promulgou a nova lei divina matrimonial para toda a humanidade, e fê-la igualmente obrigatoria em referencia a todos os povos do Universo. Sendo da missão da Igreja velar sobre a execução da lei divina e dirigir o regimen da ordem espirital, e claro que a Igreja não devia tolerar que o poder temporal usurpe os seus direitos em negocio de matrimonios, mesmo em referencia aos cidadãos gregos, judêos, hereticos ou protestantes; e a Igreja, tolerando isso, *ipso facto*, mostra que por instituição divina, a decisão sobre a legitimidade do matrimonio, para com os seus effeitos civis, na vida social dos povos, nunca foi entregue á jurisdicção do poder espirital, mas ficou sempre dependente da autoridade do poder temporal.

Quanto á advertencia do illustrado doutor, pela qual assevera que, admittindo-se para o Estado o direito de legislar sobre a legitimidade do matrimonio dos cidadãos catholicos, ficaria completamente sophismado, e se tornaria irrisorio o poder e a influencia da Igreja em negocios de matrimonio; pois que, neste caso, o direito da Igreja ficaria quasi sem objecto,—basta-me-ha observar que esta advertencia apresenta na sua perspectiva um sophisma bem palpavel; enquanto no primeiro lugar, isso foi sempre fóra da jurisdicção da Igreja de julgar: se estas ou outras condições podem ou não servir como base legitima na distribuição dos bens mundanos e temporaes, quaes são os effeitos chamados civis do matrimonio; sendo de com-

petencia da Igreja só decretar: se o cumprimento destas ou outras condições, pôde ou não servir como prova sufficiente da religiosidade e do culto necessario para promerecer a especial graça divina?—E no segundo lugar: se se admittir, como principio, o ser de exclusiva competencia da Igreja decretar e legislar sobre as condições da legitimidade do matrimonio, base da participação de certos bens mundanos e temporaes, chamados effeitos civis do casamento,—neste caso se poderia fazer a mesma advertencia em referencia ao Estado, que o Sr. doutor apresenta, em favor da Igreja, á custa dos direitos do poder temporal; a saber: que admittindo, como principio, que é do exclusivo direito do poder espirital legislar e decidir sobre as condições da legitimidade do matrimonio,—neste caso fica inteiramente sophismado e torna-se completamente irrisorio o direito do poder temporal, mesmo em negocio de dispôr por uma lei civil dos bens temporaes e mundanos, para o bem-estar social dos cidadãos; pois que, neste caso, todo o direito de dispôr dos certos bens temporaes e mundanos fica reduzido, para o poder temporal, a desempenhar o cargo de um simples executor ou agente das ordens da Igreja.

Seria mesmo absurdo de asseverar que o Estado exerce o direito de dispôr dos certos bens mundanos e temporaes, quando lhe é prohibido de dispôr dos mesmos bens, em favor dos seus cidadãos, conforme elle o julgar proprio e conveniente para a felicidade dos seus membros, e para a incolumidade da sociedade civil, mas sim acha-se só com a obrigação de seguir, na distribuição dos mesmos bens, as ordens da Igreja.

O illustrado doutor, tomando por base de sua argumentação a doutrina de Montesquieu, assevera que, ao poder

temporal só compete o direito de dispôr dos effeitos chamados civis do matrimonio. Eu, de minha parte, dou-me por satisfeito com esta asserção. A differença que talvez existe entre a doutrina do illustrado doutor e a minha, resulta da explicação do sentido pratico desta asserção, e da sua applicação na vida social. O illustrado doutor desviou-se cuidadosamente de semelhante explicação, talvez pelo motivo de poupar para si o desagradavel sentimento de ver tão palpavelmente mettidos em contradicção os seus principios, com as consequencias dahi resultantes.

O illustrado doutor, em lugar de desenvolver principios e argumentar com elles, agarrou-se aos factos, exclamando: o procedimento mais religioso, mais santo e mais satisfactorio, em negocios de casamento, para o poder temporal, é aquelle, que se adoptou e que vigora em Napoles, e por isso, que é aquelle, que se deve adoptar e estabelecer tambem no Imperio do Brasil, como paiz eminentemente catholico.

Para o illustrado doutor basta que o paiz se revista do appellido catholico, para introduzir e aceitar logo no governo e na sua administração, os procedimentos mais absurdos, que o fanatismo e obscurantismo dos canonistas inventarão e estabelecêrão, sob o pretexto de tornar o paiz santo mesmo já aqui na terra.

Para o reino de Napoles serve, como Constituição politica do paiz, a concordata de 1817, que no seu art. 1º apresenta a disposição seguinte: « No territorio do reino de Napoles e das Sicilias é admittida, como UNICA E EXCLUSIVA RELIGIÃO, a religião catholica apostolica romana, etc. » Logo nos seus artigos mais abaixo, diz que: « A felicidade e moralidade de um paiz se promove principalmente pelos conventos dos religiosos estabelecidos em um numero quanto maior possivel; e por isso, o poder temporal do reino

napolitano consente que a curia romana possa augmentar, no territorio do paiz, o numero dos conventos e religiosos *ad libitum*, promettendo o Estado uma pensão e sustento a todos os barbadinhos, ligurianos, jesuitas, servitas, carmelitas e outros religiosos destinados e occupados com a moralisação do povo, etc., etc.» (Abbé ANDRÉ, Cours alphabétique et méthodique de droit de canon.— Artigo: NEAPLES.) — Felizmente para o Brasil, o autor da constituição do Imperio, embora catholico, foi guiado por principios inteiramente differentes na compilação da lei fundamental do paiz, e dotou o Imperio de uma Constituição, cujos resultados, em pouco espaço de sua existencia, quanto ao progresso e civilisação, mostrarão-se bem superiores aos do actual reino de Napoles e de Sicilia.

A concordata ou Constituição hierarchica de Napoles concorreu a desenvolver os sentimentos do povo naquelle gráo, que lá, é possível achar sicarios em cada rua dispostos a assassinar a qualquer, se não por preço de caridade christã, ao menos pelo modico preço de alguns SCUDIS ou de algumas patacas. A legislação do mesmo paiz ficou inspirada pela sacra origem de sua constituição, em tão alto gráo da illustração e caridade, que ella ordena punir, com as galés de sete annos, aquelle que se atrever a tirar do estado de abrutecimento um joven *lazzaroni*, para educa-lo e dar-lhe instrucção; e isso pelo motivo de serem os *lazzaronis* os filhos das trevas, da brutalidade e da preguiça, fonte de todos os vicios, promptos a servir, como instrumentos cegos, nos procedimentos mysteriosos do governo e nas execuções secretas.

Os *lazzaronis* são a armadura mais formidavel da tyrannia inveterada em Napoles; e por isso, procurar enfraquecer ou quebrar a tal armadura, pela educação dos

lazzaronis, está ali julgado e punido como um crime de lesa-magestade.

Não tinha a intenção de entrar de proposito na apreciação do genio e da moralidade do povo napolitano; apenas toquei, quasi por tangente, em algumas circumstancias a tal respeito, para provar que a religião e a religiosidade, ou antes o culto exterior, imposto aos cidadãos, por uma lei civil coactivamente obrigatoria, — em lugar de moralisar, vai desmoralisa-los, provocando a hypocrisia, suffocando a sinceridade dos sentimentos e fazendo acostumar, á duplicidade da consciencia. Attribuo a um semelhante procedimento a circumstancia de ver, ás vezes armada de punhal de um assassino, na sombra das trevas e no segredo, a mesma mão, que, ao claro do dia e em presença do mundo, se apresenta com crucifixo ou com um breviario, como signal da religiosidade ou do culto exterior.

A lei matrimonial de Napoles, cuja adopção aconselha o Sr. doutor, obriga os cidadãos, sob a mesma pena material e mundana, á celebração civil e á celebração religiosa do matrimonio; ficando por este modo ás vezes, os cidadãos collocados na necessidade de praticar um acto de culto, por mera hypocrisia. É por este motivo, que eu julgo, por injusta e como opposta aos principios da religião, a tal lei de Napoles, e por isso condemno a sua aceitação.

Julgo cabalmente refutada a doutrina do Sr. Dr. Braz, sobre o negocio do casamento civil, e combatidos todos os seus argumentos, que se baseão em meros sophismas e principios erroneos, sendo por este modo que o Sr. doutor, em lugar de raciocinios, que tendem a esclarecer e convencer, — só apresenta paradoxos e contradicções, para

fanatisar o sentimento, e para confundir as idéas e o pensamento.

Em conformidade desta estratégia o Sr. doutor, para combater a adopção da instituição do casamento civil, por uma lei geral e igual para todos, procura falsificar e desnaturalisar o seu conceito, querendo fazer acreditar que, se a lei civil só declarar obrigatoria, para os cidadãos catholicos, em referencia aos effeitos civis do matrimonio, sob a sancção de uma pena material e mundana, a celebração civil, e não tambem a celebração religiosa,—neste caso, a lei civil não só autorisa, mas até obriga o cidadão á não observancia dos preceitos da Igreja, e ao desprezo da celebração religiosa do casamento; asserção e presupposição esta, que, em lugar de argumento, apresenta só uma calumnia combinada por um espirito fanatisador; pois que, a lei civil, pela circumstancia de não sujeitar, a uma punição material e mundana, a infracção dos preceitos meramente religiosos, e de não exigir, sob uma sancção mundana, a profissão exterior do culto, como uma condição necessaria á participação dos certos bens mundanos e temporaes,— não pôde ser increpado do intento de ella querer autorisar ou de mais *obrigar* o cidadão ao desprezo do culto divino, sendo que, a lei civil, por aquella circumstancia só quer dar a entender que, o poder temporal não pôde pretender como negocio de sua missão e de seu direito, o dirigir coactivamente a religiosidade dos cidadãos, e o punir, por uma pena mundana e temporal, a infracção da lei meramente religiosa.

O illustrado doutor, para comprovar que o poder temporal não pôde vindicar para si o direito de dirigir por leis civis, os negocios matrimoniaes, para o bem da so-

cidade, argumenta por machiavelismo, procurando azer acreditar, de um lado, que o poder temporal, em conformidade de sua natureza, tem o direito de seguir nas suas disposições e no seu procedimento o seu proprio arbitrio, e de dictar leis conforme o principio: « *Sic volo sic jubeo, stat pro ratione voluntas.* » Tudo isso, o illustrado doutor assim assevera de um lado, para forjar um pretexto como argumento de exclamar de outro lado: « *as disposições e o procedimento do poder temporal, pela sua natureza, sendo filhos do mero arbitrio, não podem ser admittidos na direcção dos negocios matrimoniaes; porque, estes, pela sua natureza elevada, são incompativeis com um procedimento estabelecido e sustentado pelo mero arbitrio!* »

Entretanto, os homens não transviados pelos sophismas e pelo machiavelismo, sabem averiguar logo o valor de um semelhante argumento, que na sua base apenas encerra outra cousa, se não o calculo de um usurario, que de um lado lisongêa e procura obsequiar a vaidade, prodigalidade e os caprichos de qualquer homem rico, para assim forjar para si a occasião de apoderar-se da fortuna, por cuja direcção, conforme a sua idéa, o tal rico não tinha vocação.

Os homens, não transviados pelos sophismas e machiavelismo, sabem que as disposições e o procedimento do poder temporal, na sua base, achão-se marcadas e determinadas pela eterna natureza das cousas, e que só o abuso, e a mais detestavel ambição de querer dominar conforme a inspiração dos meros caprichos, podem reconhecer por base do procedimento do poder temporal o mero arbitrio. Conforme o modo de pensar dos homens sensatos e penetrados do amor da justiça, as disposi-

ções e o procedimento do poder temporal, tendo a reconhecer por sua fonte de emanação os principios da eterna e imprescriptivel justiça e do direito natural, hão de ser julgados tão incompativeis com a arbitrariedade, como as decisões das camaras ecclesiasticas.

Se o poder temporal apresentou abusos, nas suas disposições e no seu procedimento em negocios matrimoniaes, a disposição aos semelhantes abusos lhe chegou justamente em consequencia da doutrina hierarchica, pela qual a clerezia procurou persuadir ao poder temporal, que elle está autorisado pela Providencia, de dominar aos povos conforme lhe parecer bom. A clerezia em todos os tempos procurou sustentar o poder temporal no absolutismo e por assim dizer no character e nos caprichos de um « *enfant gâté* » para assegurar, por este modo, para si, uma especie de tutela na direcção dos negocios mundanos. Em consequencia disso, o poder temporal, guiado pelas insinuações da clerezia, mostrou-se quasi em geral, inimigo dos philosophos, que procurão esclarecer os principios do direito e da obrigação natural; sendo por este modo que o desenvolvimento dos principios da justiça, e da legislação civil, tinha a passar por mil obstaculos levantados pela ambição, intolerancia e influencia da clerezia, e sustentados pelo fanatismo e servilismo dos reis e principes, declarados, pela Igreja, por vigarios de Deos, e por senhores absolutos dos povos aqui na terra.

Se os philosophos apresentárão ás vezes erros e desvios na analyse e na explicação dos principios da jurisprudencia natural,—isso deve-se attribuir antes á força da reacção, com que elles procurarão repellir a pressão e a vehemencia dos vexames, com que elles ficárão tratados e opprimidos pela clerezia, e pelo fanatismo dos governos,—do que á

imbecilidade da sciencia, que os guiava na analyse dos principios.

A Igreja mesma não seguiu sempre a mesma doutrina na direcção dos seus negocios, e especialmente em negocio de casamentos; mas modificou,—a applicação dos principios,—conforme estes ião desenvolvendo-se. Mesmo Santo Agostinho declara, no lib. « *de adulterinis conjugis* » cap. 25, — ser a justa resolução da questão sobre o matrimonio, uma das proposições difficilimas, por se achar ella sujeita não só aos principios da fé mas tambem aos do direito natural. « *Quæstionem de conjugis obscurissimam et implicatissimam esse, non nescio: nec audeo profiteri, omnes ejus sinus vel in hoc opere, vel in alio me adhuc explicuisse, vel iam posse, si urgear, explicare.* » — Se, Santo Agostinho, por assim dizer a estrella dos theologos, não duvidou a se declarar com semelhante moderação, para não mystificar a questão, por sophismas dictados pelo fanatismo: qual é entre os theologos modernos, o novo Santo Agostinho, que podia ufanar-se de ter recebido uma revelação definitiva naquelle negocio, em cuja conformidade fica declarado como dogma, que a jurisprudencia e a legislação civil são privadas do direito de occupar-se com os principios, que, a voz da consciencia revela no coração do homem, como dictames do direito natural, em negocio de casamento, ficando a resolução da tal questão do exclusivo dominio da Igreja!

Quando Martino Lutero chegou a asseverar que o matrimonio, mesmo em conformidade da doutrina de Jesus, não passava, o character de um contracto, sujeito mesmo nas suas condições essenciaes, ao mero arbitrio do legislador,—elle fez isso, não em consequencia das insinuações dos principios da philosophia ou do direito natural, mas

sim em consequencia da doutrina dos theologos, que ensinão que é sómente o caracter sacramental, que reveste o matrimonio da attribuição de indissolubilidade do vinculo. Por este modo, se foi a philosophia, que fez cahir Martino Lutero no erro de negar ao matrimonio o caracter sacramental, foi a theologia, que o induzio e. . . um erro ainda maior, porque, foi em consequencia da doutrina dos theologos que elle negou o caracter de indissolubilidade ao contracto matrimonial; asserção esta que hoje se acha refutada por todos os jurisconsultos e philosophos, sendo por elles reconhecido o caracter da indissolubilidade, como uma das attribuições inherentes á natureza do matrimonio, como contracto natural; assim como isso mesmo o illustrado Dr. Braz reconhece na sua discussão, pag. 23, quando diz: «*um só com uma só, e para SEMPRE, eis ahí o casamento segundo a NATUREZA!*»

Se foi a theologia, que inculcou á humanidade a crença sobre a indissolubilidade do vinculo matrimonial: foi certamente a philosophia e a jurisprudencia, que fizeram elevar esta crença a uma convicção; e uma vez estabelecida por esta maneira a indissolubilidade do vinculo, como *axioma juris*, a theologia mostra-se mui ambiciosa e injusta, increpando a philosophia de imbecil, que não pôde ter pretensão alguma a estabelecer principios sobre a moralidade de um acto de direito natural.

É por um semelhante machiavelismo que o illustrado Dr. Braz argumenta, quando elle procura refutar a doutrina daquelles, que asseverão que o poder temporal e o poder espiritual não podem seguir os mesmos principios na realisação do seu destino, emquanto, o caracter mesmo do destino e da missão, por ambos elles, é distincto e especial. O illustrado doutor procurando combater este

principio confirmado mesmo pela doutrina do christianismo, diz que, para evitar contradicções, entre os artigos da fé e entre as disposições de uma lei civil, é preciso que a legislação civil se sujeite cegamente aos dictames da curia romana; porque é ella só, que se acha com a missão de decidir sobre a moralidade mesmo externa dos actos. Não quero entrar longamente na discussão desta proposição, por julgar, como sufficiente, apresentar o seguinte dilemma: o poder espiritual e o poder temporal ou são dous poderes constituídos coordenadamente, isto é: pela maneira que cada um delles possa proceder independentemente do outro, na esphera de sua missão: ou são elles constituídos com subordinação um ao outro; e neste caso vai abrir-se um labyrintho de discussão; para decidir: se é o Estado, que se acha no gremio da Igreja: ou se, pelo contrario, é a Igreja, que se acha no gremio do Estado?

Jesus Christo para resolver esta questão, contentou-se a declarar que: « *Aquelle que quer salvar-se, leve a sua cruz, e siga-me!* » isso é: as suas virtudes e o seu exemplo; sem que elle se importasse com tudo aquillo, que a legislação civil decretou e mandou; pois que, elle sabia que todas as potencias reunidas do mundo, não são capazes de impedir no caminho da salvação áquelles, que têm a intenção e o firme proposito de se salvar. Onde o motivo que os canonistas não querem contentar-se com a doutrina e com o exemplo do Salvador, mas esforço-se ainda a estabelecer um procedimento para que o homem, que já não pôde chegar á salvação eterna, sem a intervenção de um padre ou frade, não possa chegar tambem á mesma salvação, sem a preexistencia e intervenção de uma lei civil coactivamente obrigatoria á profissão de um culto exterior!

A missão da Igreja é definir as condições da salvação eterna, absolvendo e condemnando o homem em referencia ao céu, ou em referencia á vida futura: e a missão do poder temporal é, obrigar sob pena temporal e material, o homem, aqui na terra, a conformar-se, na execução dos seus actos exteriores, com as prescripções da lei civil. O poder temporal, pôde impedir o homem physica e materialmente na execução de qualquer acto prohibido, e por este modo elle é capaz de realizar a sua missão, tambem de facto; sendo o objecto de sua missão os actos exteriores, em si e por si, e em independencia da actividade interna, pois que, « *de internis non judiciali pretor.* » — Pelo contrario, a Igreja, só tem no seu poder o ensinar e persuadir; porque salvar a alguem, por via de facto, isso é: salva-lo contra a sua vontade, obrigando-o exteriormente á profissão religiosa, seria o mesmo que procurar salva-lo por via da hypocrisia; enquanto o objecto da religião são os actos exteriores do homem juntamente com os pensamentos da alma, e com a actividade interna do espirito, que deixão-se disfarçar na sua expressão externa, porém não compellir a sinceridade, nem opprimir na sua interna existencia.

Desde que se reconhece que, o pensamento e a actividade interna do homem, não pôde ser dirigida coactivamente por uma força exterior, — é forçoso de reconhecer tambem que só a tyrannia e a maior irreligiosidade podem aconselhar ao legislador civil, que elle tome por objecto dos seus decretos, os actos puramente religiosos, com o fim de obrigar o cidadão á religiosidade, pela apresentação de um culto exterior.

O resto dos argumentos do illustrado doutor cahe por si mesmo, emquanto elle os apresentou na opinião, de que o

casamento civil só se pôde estabelecer conforme a doutrina, que se revela pela lei civil franceza ; entretanto, eu me guio no estabelecimento do casamento civil por principios diferentes dos, que parecem ter guiado o legislador francez ; e por isso algo superfluo de defender a minha doutrina naquella par , em que ella ainda não encontrou controversia alguma.

Como resumo dos meus argumentos apresento os seguintes principios de incontestavel veracidade :

O matrimonio é um acto do direito natural ; e por consequencia, o direito de casar-se, é inherente á natureza do homem, que compete a cada um, pela simples razão de elle ser homem.

O exercicio deste direito natural, na vida social dos povos, só pôde ser impedido no caso, em que elle se quer effectuar por um modo, julgado incompativel com a coexistencia social, ameaçando a moralidade publica externa, um dos requisitos essenciaes do bem-estar social.

Sendo, pela ordem da natureza, designada a procreação e educação da prole, como fim do matrimonio,—desta circumstancia resulta como corollario, que, a *fôrma monogamica, a indissolubilidade do vinculo, e o livre consentimento mutuo do homem e da mulher em casamento*, constituem as condições essenciaes e naturaes do matrimonio, apresentando-se ellas, como meio necessario e licito para a realisação do fim do matrimonio.

O estado civil e a religião podem proceder ao augmento do bem natural do matrimonio, promovendo a realisação dos certos fins auxiliares ; e a razão destes, elles podem accrescentar as condições naturaes e essenciaes do matrimonio, com algumas outras, como preço e como meio necessario, para o augmento do bem natural do matrimonio.

O cumprimento das condições essenciaes e naturaes do casamento reveste os consortes do direito de gozar das consequencias naturaes do matrimonio; quaes são: a procreação e educação da prole, e o estabelecimento dos laços do parentesco ou da consanguinidade paternal e filial, entre os pais e a sua geração; o cumprimento das condições auxiliares do matrimonio, prescritas pelo poder temporal, com o fim de augmentar o bem natural do matrimonio, grangêa aos consortes o gozo da garantia e da protecção em referencia a seu matrimonio, e o direito da herança entre si, e entre os seus ascendentes e descendentes; o cumprimento, finalmente, das condições meramente religiosas, prescriptas pela Igreja, torna os consortes merecedores da especial graça divina, necessaria á salvação eterna.

A falta de cumprimento das condições quer civis quer religiosas não pôde viciar o matrimonio na sua essencia, mas sim só privar os consortes do gozo daquella parte dos bens do matrimonio, a que se referem as condições deixadas, por elles, sem cumprimento; pois que, os principios da justiça e da religião não permitem que alguem seja punido mesmo naquillo, em que elle não peccou. Os consortes, que se unirão em matrimonio, pelo cumprimento das condições essenciaes e naturaes do matrimonio, e sem compromettimento da existencia da vida social, em nada offendem a lei da natureza, por consequencia nem podem elles ser punidos com a privação do gozo das consequencias do matrimonio, estabelecidas e garantidas pela lei natural; mas sim só com a privação do gozo daquellas consequencias, que ao matrimonio natural fez accrescentar o estado civil e religioso, com o fim de augmentar o bem natural do matrimonio. A applicação deste principio deve merecer tanto

mais á apreciação da legislação civil, porque adoptando-se o principio contrario, isso é: procurando punir os consortes, com a cassação ou dissolução do seu contracto natural, mesmo quando elles fizerão o tal contracto com a observancia da lei da natureza, — a tal punição se apresenta como uma verdadeira offensa, praticada contra os innocentes, sob o pretexto de punição legitima; pois que, o matrimonio uma vez consummado, torna, para a mulher, impossivel a restituição no estado de antes do casamento, e por consequencia, por causa do mesmo facto, ella fica sujeita a um soffrimento muito maior do que o homem; e a geração innocente, que resultou de semelhante união, fica punida com a manifesta offensa da lei natural, absolvendo os pais do cuidado da educação, isso é: do cumprimento de suas obrigações naturaes mais sagradas. Por este mesmo modo offenderia tambem os principios da justiça eterna, punindo os consortes, com a privação dos effeitos chamados civis do matrimonio, e com a negação ou dissolução do seu contracto matrimonial, por motivos meramente religiosos; porque como justificar a punição decretada pelo estado civil, contra qualquer membro da sociedade, quando este cumprio as condições e obrigações do cidadão, deduzidas da natureza do estado civil.

O poder temporal julgando ser do seu direito e do seu dever obrigar uma mulher ao cumprimento das obrigações de uma mãe, em referencia á prole, a cujo respeito se provar, que é ella, quem deu nascimento a tal prole; e isso pela razão de ser da prescripção da lei da natureza que os pais nutrão e criem os seus filhos: onde a razão e o motivo sufficiente para absolver o homem do cumprimento desta mesma lei da natureza, mesmo no caso se elle se apresentar como

marido e pai, em consequencia do casamento celebrado pela declaração do seu mutuo consentimento em matrimonio, na presença das autoridades da sociedade, e sem profissão exterior do culto divino?

O estado civil e o estado religioso na ultima analyse tendem ao mesmo fim, porém com meios differentes. Os meios a que elles se achão autorisados pela natureza da sua missão são diversos, assim como são diversos os actos aos quaes elles se referem. O estado civil refere-se ás circumstancias exteriores, que se deixão dirigir pela força coactiva externa; o estado religioso pelo contrario se refere á actividade da alma e do espirito, que não se deixão dominar por uma força coactiva externa, mas sim se deixão instruir e persuadir;—procurar dirigir o estado civil do homem por meios coactivos exteriores, é o mesmo que procurar um fim com meios improprios e por isso illicitos.

O homem tem o direito natural de exigir da sociedade que esta não o impeça no exercicio dos seus direitos naturaes e inherentes a seu estado de homem, desde que tal exercicio não envolve offensa alguma contra a sociedade, nem ameça a coexistencia e a incolumidade da vida social; e sendo assim, é evidente que todo homem tem na sociedade o direito natural á liberdade de consciencia, e á liberdade do culto divino, e tambem o direito de exercê-la até que tal exercicio não degenerem em um abuso, atacando, offendendo e opprimindo o igual direito dos outros, e até que não se apresente por meio de factos incompativeis com a coexistencia social. Daqui resulta que a tolerancia civil é uma obrigação natural inherente á natureza da sociedade civil; porque, desde que a autoridade civil conforme á sua missão de alta voz pro-

clamou: « *de internis não judicial pretor* », reconheceu que por base das disposições civis e politicas, é impossivel adoptar a qualificação ou profissão religiosa dos cidadãos, porque a religiosidade não se julga por apparencias exteriores, emquanto estas podem ser tambem filhas da hypocrisia, que é a negação da religião.

Em conformidade destes principios apresento á consideração e apreciação dos leitores e do poder legislativo do paiz, o projecto de lei matrimonial, nas proposições seguintes :

Art. 1.º O matrimonio só pôde ser contractado na qualidade de monogamia, com o caracter de indissolubilidade e pela livre declaração do mutuo consentimento em casamento.

Art. 2.º O matrimonio contractado sob as condições do artigo precedente, pela declaração do mutuo consentimento em casamento « *de præsenti* », quer na presença da autoridade civil, quer na da autoridade ecclesiastica,— fica sustentado e protegido em todas as suas consequencias naturaes, emquanto não se achar viciado por algum dos impedimentos, designados como dirimentes, pela lei presente.

Art. 3.º O matrimonio grangeará, aos consortes, os effeitos civis do casamento, sómente no caso, se elle fôr contractado na presença da autoridade civil para tal fim designada e se elle fôr contractado em conformidade das condições prescriptas pela lei presente.

Art. 4.º Os cidadãos, que contractão o seu matrimonio em algum paiz estrangeiro, onde ha côsul ou outro encarregado dos negocios da nação brasileira, gozarão dos effeitos civis do casamento sómente no caso, se elles celebrarem o seu matrimonio na presença do consul ou outro

encarregado da nação, — conformando-se em tudo com as condições prescriptas pela lei presente.

Art. 5.º Nos paizes estrangeiros christãos, onde não ha nem consul nem outro encarregado da parte da nação brasileira, os cidadãos do Imperio, podem validamente contractar o seu matrimonio conforme o rito e fôrma da celebração, que se acha em vigor no lugar; porém, para que o matrimonio assim contractado possa grangear aos consortes os effeitos civis do casamento, é preciso que elles ou participem, dentro de um anno, ao consul ou outro encarregado brasileiro mais próximo ao lugar, o acontecimento do seu matrimonio: ou que elles renovem mais tarde, o tal seu casamento, na presença de uma autoridade nacional civil, conformando-se no resto com as outras condições prescriptas pela lei presente.

Art. 6.º Nos paizes estrangeiros não christãos, onde não ha nem consul nem outro encarregado da parte da nação brasileira, os cidadãos do Imperio, podem validamente contractar o seu matrimonio na presença de sete testemunhas, procedendo na celebração do acto com a publicidade estabelecida pelos costumes do lugar; porém, para que, de um tal casamento possam resultar, para os consortes, todos os effeitos civis do matrimonio, é preciso que elles fação constar civilmente o seu casamento, conforme as prescrições do artigo precedente; e que elles se conformem com as outras condições prescriptas pela lei presente.

Art. 7.º A celebração civil do casamento, unica base dos effeitos civis do matrimonio, se effectuará no territorio do Imperio, em presença do tabellião, especialmente designado para esse fim, observando-se na celebração do casamento civil as seguintes condições e formalidades:

1.º Antes da celebração do casamento ao menos com pre-

cedencia de quinze dias, o noivo e noiva participarão por escripto ou verbalmente ao respectivo tabellião, a sua intenção de contractar o casamento, declarando elles solemnemente, que, não ha entre elles, conforme a sua sciencia um laço de consaguinidade nem de affinidade até o segundo grão; e que elles não são parentes entre si, na linha recta, como ascendentes e descendentes, nem como quasi ascendentes e quasi-descendentes, qual é o parentesco entre o sogro ou sogra e seu genro ou nora; e entre os filhos e o padrasto ou madrastra; e apresentando no mesmo tempo os documentos seguintes:

1.º A certidão da sua idade.

2.º A certidão do parocho do lugar do seu nascimento, e da autoridade civil daquelle districto em que elles passarão os ultimos tres annos, attestando o seu estado de solteiro, conforme a noticia e fama publica.

3.º A certidão do consentimento dos pais ou tutor, em casamento do filho, como noivo, menor de vinte e quatro, — e da filha, como noiva, menor de dezoito annos; — ou

4.º A certidão do juiz competente, a respeito que os pais ou tutor legalmente citados para justificarem o motivo de sua opposição e as excepções levantadas contra o casamento do filho ou filha menor, deixarão de comparecer para tal justificação, dentro do prazo, para tal fim marcado; — ou

5.º A decisão do juiz competente, passada em julgado, — pela qual a opposição e as excepções do pai ou tutor, levantadas contra o casamento do filho ou filha menor, foram julgadas como improcedentes, e sem fundamento; ou finalmente

6.º A certidão a respeito de que já se findou o prazo, até

o qual, a celebração do casamento tinha ficado judicialmente adiada em consequencia da solicitação do pai ou da do respectivo tutor.

O respectivo tabellião recebendo a declaração do noivo e da noiva e os documentos, no precedente paragra-pho mencionados, passará um edital sobre o tal acontecimento, e o fará publicar pelos jornaes, ou aonde tal não houver, o dará a publicidade por meio de editaes, affixados na porta da casa municipal, e do juiz dos orphãos.

Passados os quinze dias da data da publicação do respectivo edital, se nenhum impedimento legal se apresentou, pôde-se proceder á celebração do casamento, declarando o noivo e a noiva na presença do respectivo tabellião, e na de tres testemunhas simultaneamente presentes, — *de præsenti*, ou por viva voz, ou por signaes, que não deixão lugar a duvida alguma, o seu respectivo consentimento.

Art. 8.º A celebração civil do casamento effectuada em conformidade do precedente art. 7.º, — grangêa aos consortes os effeitos civis do matrimonio, independentemente da consummação do casamento.

Art. 9.º O casamento contractado pelos cidadãos do Imperio, em paizes estrangeiros, na presença do consul ou outro encarregado dos negocios da nação brasileira, e na de mais tres testemunhas e com o cumprimento das condições prescriptas nos paragraphos do precedente art. 7.º, — grangêa aos consortes os mesmos effeitos civis do matrimonio, que lhes estão assegurados pela lei, quando elles fazem tal celebração dentro do territorio do Imperio em presença do respectivo tabellião.

Art. 10. Se acontecer que um dos consortes que contractarão o seu matrimonio em conformidade dos arts. 5.º

e 6ª falleça dentro de um anno, contado da data do seu contracto matrimonial, — o consorte sobrevivente fica no gozo dos effeitos civis do matrimonio, mesmo no caso se o seu matrimonio ainda não fosse renovado por uma celebração civil, prescripta pelos referidos arts. 5º e 6º.

Art. 11. Se o noivo ou noiva, como filho ou filha menor na occasião da declaração da sua intenção para fazer a celebração civil do casamento, em lugar de apresentar a certidão, sobre o consentimento dos pais ou tutor, advertir que esses: sem motivo razoavel negarão a dar o seu consentimento em o casamento de que se trata, neste caso, o respectivo tabellião em lugar de proceder á redacção e publicação do edital de que falla o art. 7º — officiará o tal acontecimento ao juiz de direito do districto, requerendo que elle mande citar o referido pai ou tutor, para que elles justifiquem, dentro de um prazo marcado em proporção da distancia do lugar onde elles vivem, — o motivo por que não querem consentir no casamento do seu respectivo filho ou filha menor.

Art. 12. Julga-se como motivo sufficiente para impedir a celebração do matrimonio, se o pai ou respectivo tutor provar:

1.º Que o filho menor de cujo casamento se trata, achasse ainda no curso dos seus estudos, para habilitar-se em qualquer ramo de sciencia; ou

2.º Que o tal filho menor até o curso do anno, em que elle quer contractar o seu matrimonio mostrou-se incapaz de ganhar por seu trabalho a sua proxima subsistencia.

3.º Que o noivo, que quer casar com a filha menor, já passou por alguma condemnação criminal.

Art. 13. O pai ou respectivo tutor, tem o direito de fazer adiar por um anno, sem justificação alguma, o casa-

mento do filho ou filha menor, que procura casar-se sem o seu consentimento.

Art. 14. Os cidadãos, que, contentando-se com a celebração religiosa do seu casamento, effectuada em conformidade ao rito de sua religião, — deixarem de contractar o seu matrimonio tambem pela celebração civil, — ficão sustentados na indissolubilidade do seu vinculo, resultante do contracto natural, que servia de base á celebração religiosa, — porém ficão elles sustentados, na indissolubilidade do seu contracto, sómente com os effectos naturaes do matrimonio, e sem fazê-los participantes tambem dos effectos civis do matrimonio, garantidos pela lei do Imperio, sómente para aquelles, que a tal respeito satisfizerem ás prescrições das leis patrias.

Art. 15. São julgados como *effectos civis* do matrimonio:

1.º A communhão dos bens entre os consortes.

2.º O direito á metade dos bens do casal. ou bens communs entre os consortes.

3.º O direito de fazer doação matrimonial por escriptura publica.

4.º O direito de curatela, ou de administrar os bens particulares dos filhos.

5.º O direito de poder ser escolhido ou designado como tutor de filhos dos outros.

6.º O direito de fazer separação legal *quoad thorum et mensam*, com effecto garantido pela lei civil.

7.º O direito de designar por testamento o tutor ou curador dos seus filhos.

Art. 16. São julgados como *effectos naturaes* do matrimonio:

1.º A cohabitação dos consortes, e o direito á fidelidade mutua.

2.º A legitimidade do nascimento dos filhos, e a do parentesco entre os ascendentes e descendentes dos consortes e seus filhos.

3.º O direito paternal, ou *patria potestas*, e o direito de tutela para o pai em referencia a seus proprios filhos.

Art. 17. Presumir-se-ha que os cidadãos, que effectuárão o seu matrimonio, como um acto meramente religioso em conformidade do rito de sua Igreja, sem contracta-lo no mesmo tempo tambem por uma celebração civil, com a satisfação ás condições prescriptas pela lei presente,— só quizerão se fazer participantes dos *effeitos espirituaes e naturaes* do matrimonio —, e por isso, em tal caso, elles ficão fóra do gozo dos effeitos civis do matrimonio, garantidos especialmente para os cidadãos que se conformão com as disposições a respeito dictadas pela soberania nacional. Em consequencia disso:

Art. 18. No caso do fallecimento de um dos consortes, cujo matrimonio não foi contractado por uma celebração civil e com satisfação ás condições prescriptas pela lei presente,— todos os bens do fallecido consorte, ficão devolutos, *ipso facto* para os seus filhos, e na falta destes, para os seus proprios ascendentes, e na falta destes, para os seus collateraes, e na falta destes para a fazenda nacional, sem que, naquelles bens possa ter parte, quer por testamento, quer por doação, quer *ab intestato*, a consorte sobrevivente aos seus ascendentes; podendo elles em caso semelhante, só reapropriar para si os bens paternaes, isto é, os bens que o tal consorte levou consigo na occasião do casamento, ou recebeu mais tarde da casa paternal, e emquanto a introdução de taes bens na casa conjugal fôr legalmente provada por uma escriptura publica.

Art. 19. O matrimonio que fôr só contractado como

um acto religioso, em conformidade ao rito da religião de ambos ou de um dos consortes, elle fica sustentado com seus *effeitos naturaes*, e no seu character de indissolubilidade, tambem pela autoridade civil; e se mais tarde o tal matrimonio fôr julgado nullo, pela mesma autoridade ecclesiastica, com cuja intervenção ficou elle contractado, a tal nullidade será só reconhecida como legal pela autoridade civil, se ella se basear em algum dos impedimentos dirimentes, mencionados no seguinte art. 20.

Art. 20. São julgados como impedimentos dirimentes, que annullão o contracto matrimonial, tirando-lhe mesmo o vigor para os *effeitos naturaes*, e restituindo os consortes ao estado de solteiro :

1.º O erro.

2.º A força maior.

3.º O rapto.

4.º O ligame, ou preexistencia de um outro vinculo matrimonial, em referencia a um ou a ambos os consortes.

5.º A impotencia sexual preexistente desde a celebração do matrimonio.

6.º A consanguinidade directa entre os ascendentes e descendentes, quasi ascendentes e descendentes até o infinito; e isso se entende tambem em referencia aos filhos chamados *naturaes*.

7.º A consanguinidade collateral, e a afinidade até no primeiro gráo, e isso tambem em referencia aos filhos *naturaes*.

Art. 21. Quando o matrimonio fôr só contractado como um acto religioso, e sem celebração civil, ficando mais tarde decidida pela respectiva camara ecclesiastica, a separação dos consortes *quoad thorum et mensam*, a tal decisão fica sem força e sem effeito para com as autoridades civis do paiz.

Art. 22. São julgados como motivos para a separação *quoad thorum et mensam*:

1.º O attentado contra a vida do seu consorte.

2.º O máo tratamento e a conducta barbara para com o seu consorte. Entre os casos de máo tratamento reputar-se-ha tambem a circumstancia de ter um dos consortes infectado o thalamo conjugal com molestias venereas.

3.º O adulterio de um dos consortes.

4.º O odio irresistivel, quando elle não quiz se deixar aplacar, nem pela tentativa da reconciliação de um anno.

5.º O perfido abandono do seu consorte, da casa conjugal, e da sua familia, quando este mal não queira se deixar aplacar nem pela tentativa da reconciliação, nem pela co-habitação forçada de um anno.

6.º A molestia morphetica, ou elephantiasis.

Art. 23. São julgados como impedimentos que privão o matrimoniõ dos effeitos civis do casamento, porém, sem annullar o matrimonio, como contracto natural, e sem privar os consortes dos effeitos *naturaes* do mesmo:

1.º A falta de celebração civil do casamento.

2.º A falta do consentimento do pai ou tutor em casamento do filho ou filha menor, enquanto a falta do tal consentimento não fôr justificada pelo procedimento ou pela sentença do respectivo juiz.

3.º A affinidade em primeiro, e a consanguinidade collateral até o segundo grão *inclusive*.

4.º O crime de homicidio, para o consorte homicida, em referencia a seu complice.

5.º A falta da idade legal para o casamento; qual é a idade de quatorze annos para as filhas, e a de dezoito completos para os filhos.

Art. 24. Os impedimentos mencionados nos §§ 2º, 3º,

4º e 5º do precedente art. 23, tornão o matrimonio civilmente illicito; e por isso, se o matrimonio fôr contractado, em desprezo destes impedimentos, com a contravenção da lei, mesmo por via de uma celebração civil, —apezar de tal celebração, os consortes ficarão sem o gozo dos effeitos civis do matrimonio.

Art. 25. Os filhos, antes de terem completado vinte e quatro annos, e as filhas dezoito annos, se se casarem sem o consentimento do pai, ou sem a sentença e procedimento do juiz prescripto pela lei a tal respeito, além de serem privados dos effeitos civis do seu matrimonio, podem ser tambem desherdados pelos pais de todos os bens paternaes.

Art. 26. Presumir-se-ha, que os filhos e filhas menores, que contractão o seu matrimonio só como um acto religioso, deixando de fazer no mesmo tempo o seu contracto, tambem por uma celebração civil, recorrerão á celebração ecclesiastica, com o intento de illudir a lei civil que exige o consentimento do pai ou tutor em casamento; e por isso elles ficarão privados do gozo dos effeitos civis do matrimonio, mesmo no caso, se elles mais tarde recorrerem á celebração tambem civil do seu casamento; excepto o caso, se elles provarem por escriptura publica, que o seu casamento, desde o seu principio, ficou contractado com o consentimento do pai ou respectivo tutor; porque neste caso a subsequente celebração civil do matrimonio, lhes grangeará todos os effeitos civis do casamento.

Art. 27. Os filhos e filhas de idade illegal para o matrimonio, se contractão o seu casamento como acto religioso, sem venia da idade, concedida pelos tribunaes do paiz, ficão privados do gozo dos effeitos civis do matrimonio, mesmo no caso se elles o fizessem com o consentimento do pai ou

tutor, e mesmo se elles renovassem mais tarde o seu contracto matrimonial pela celebração civil.

Art. 28. Dar venia da idade para o casamento aos filhos de dezeseis para dezoito, e ás filhas de doze para quatorze annos, em referencia aos membros da familia imperial, compete á assembléa legislativa geral do paiz; e em referencia aos outros, aos *tribunaes de Relação*.

Art. 29. O tabellião que deixar contractar matrimonio illicito, não attendendo com devida consciencia á presença dos impedimentos designados como taes pela lei presente, fica inhabilitado para sempre para o exercicio do cargo de tabellião, e se se provar a sua connivencia no facto, além disso será condemnado á prisão de dous para seis annos e á multa correspondente á metade do tempo.

Art. 30. A questão da nullidade da separação *quoad thorum et mensam*, e das irregularidades em referencia aos matrimonios illicitos, será decidida em primeira instancia pelos juizes de direito, com a appellação para os tribunaes superiores. O procedimento a tal respeito será regrado por um decreto especial.

Eis um projecto de lei matrimonial, que regulando de um lado os negocios matrimoniaes para o bem do Estado, deixa de outro lado intacto o direito da Igreja; pois que a sancção de tal lei se reduz inteiramente á disposição sobre os effeitos civis do matrimonio; disposição esta, a que a Igreja não póde ter pretensão alguma; pois que, de sua autoridade é só dispôr dos bens espirituaes, e usar para o tal fim dos meios espirituaes, o que lhe fica inteiramente salvo e intacto; e por isso não lhe resta razão alguma de guerrear contra a legislação civil e contra o poder temporal, emquanto estes, por uma semelhante lei, não sómente em nada offendem a religião, mas pelo contrario salvão-a da profanação dos hypocritas.

Conclusão.

« *E assim vos rogo no Senhor que andeis como convém á vocação com que haveis sido chamados; com toda a humildade e mansidão e com paciencia, soffrendo-vos uns aos outros em caridade... sendo uns para os outros benignos, misericordiosos, e perdoando-vos uns aos outros, como tambem Deos, por Christo vos perdoou... até que todos cheguemos á unidade da fè e ao conhecimento do filho de Deos... trabalhando cuidadosamente por conservar a uidade de espirito pelo vinculo da paz.* »

(Aos Efesios IV. 1, 2, 3, 13, 32.)

« *Se algum como homem fôr sorprendido ainda em algum delicto, vós outros, que sois espirituaes, admoestai ao tal com espirito de mansidão: tu considera-te a ti mesmo porque não sejas tambem tentado. Levai as cargas uns dos outros, e desta maneira cumprireis a lei de Christo.* »

(Aos Galat. VI. 1, 2.)

O illustrado Dr. Braz procurou justificar nos artigos da sua obra, a superioridade de sua doutrina, em negocio de casamento, pelos argumentos tirados da theologia e da jurisprudencia, e na sua conclusão procura sustenta-la por considerações politicas, tornando assim a questão de mera justiça em questão politica.

Lamento muito de ter o illustrado doutor conduzido a questão sobre este terreno, onde a paixão e o desejo de dominar, excitado pelo fanatismo mettem-se cegamente em luta contra a sã razão, para assim procurar capacitar e convencer o espirito por via da força material e oppressão.

O illustrado doutor para achar um apoio no fanatismo e no chamado patriotismo, procura unir, ou mesmo identificar a regularisação dos negocios de casamento por uma lei matrimonial com a questão de mera utilidade.

O paiz reclama altamente a prompta regularisação dos negocios de casamento, por leis adequadas, para salvar a sua dignidade e sua reputação, não tolerando por mais tempo que sob o nimbo de suas instituições, e sob o pretexto de sua complicitade e connivencia, se reiterem os escandalos do matrimonio á maneira da Sra. KERTH e do Sr. GIUDICE. O paiz reclama uma lei justiceira, de igual favor e rigor, para todos os cidadãos, em segurança e tranquillidade das familias brasileiras, independentemente da consideração, se a tal lei como dictame e postulato de justiça eterna, no mesmo tempo se apresenta ou não, como attractivo para animar a colonisação.

O illustrado doutor para dar maior força a seus argumentos tirados do principio do *util*, procura basear-se nas palavras da Escriptura: « *Todo o reino dividido contra si mesmo será assolado e cahirá casa sobre casa.* » (S. Lucas XI. 17.)—e basear-se mais no principio enunciado por Mr. de Bonald, « *Hors de l'unité religieuse e politique, il n'y a pas de vérité pour l'homme, ni de salut pour la société.* »

Ninguem haverá talvez que conteste a veracidade destes principios, e com a historia dos tempos mais antiquissimos na lembrança bem se póde asseverar, que este principio não foi inventado nem por S. LUCAS, nem por DE BONALD, porque elle foi já conhecido e procurado, quanto ao modo de pô-lo em execução, pelos povos da antiguidade. Os judêos, não tolerando entre si povos de origem e de religião differente da sua, não fizerão outra cousa, senão professarem e procurarem executar a realisação do tal prin-

cipio ; e fazem quasi a mesma cousa até hoje os Chins, Japonezes, e outros povos chamados barbaros.

A' vista desta circumstancia com bom fundamento posso asseverar, que, quando o illustrado doutor procura fazer reconhecer a veracidade do tal principio, em nada faz adiantar a resolução da questão ; porque a questão não versa sobre o reconhecer a veracidade do tal principio já reconhecido mesmo pelos povos barbaros ; mas sobre o apresentar proposições e bons conselhos a respeito da feliz realisação e justa execução do mesmo principio. E quaes são os bons conselhos, que o illustrado doutor apresenta a respeito na sua obra ? São : a isolação, a intolerancia civil, e a oppressão da liberdade de consciencia, outr'ora um systema, seguido já desde milhares de annos pelos barbaros, o systema de applicar a força material e brutal, em oppressão do espirito.

O illustrado doutor quer repellir, — talvez mesmo com as armas na mão — a emigração protestante, para salvar a pretendida unidade religiosa e politica do paiz; os Chins procedem pelo mesmo modo contra a emigração christãa. E qual é a segurança que de lá lhes resulta ? Mais ou menos a mesma, a respeito de que a escriptura se exprime pelo modo seguinte : « Quando um homem valente guarda armado o seu pateo, estão em segurança os bens que possui; mas se sobrevindo outro mais valente do que elle, o vencer, este lhe tirará todas as suas armas, em que confiava, e repartirá os seus despojos. » S. Lucas, XI. 21, 22.)

Eis a qualidade da segurança, de que o illustrado doutor, como eminentemente catholico, procura dotar a patria, pelos seus bons conselhos !

A superioridade da doutrina de Christo e do espirito do christianismo consistem justamente na justiça do procedi-

mento e na distinctiva qualidade de armas com que elle procura vencer o mundo. Jesus Christo querendo salvar a humanidade, não recorreo a meio coactivo algum, nem fez ouvir as palavras terrorisadoras de um dictador, que procura dominar pela espada e força brutal. — mas sim apresentou-se como Apostolo, que, querendo ~~conduzir~~ induzir aos outros á eterena salvação, procura vencer por seus bons exemplos, e persuadir e induzir a cada um a imitação e exercicio das virtudes, entre as quaes fez sobresahir a da caridade, emquanto a caridade e o amor delle foi tão grande que fez-se semelhante aos homens, para passar por uma morte cheia de dôr e amargura, em salvação da humanidade, e para assim dar exemplo, que os seus imitadores sejão « *sem nota e sem refolho, como filhos de Deos irreprehensíveis no meio d'uma nação corrompida e depravada, para brilharem como astros no mundo.* » (Aos Filippenses II. 15.)

Jesus Christo não sómente não quiz consentir na imitação do exemplo e dos principios da vida social dos judeos e gentios, mas pelo contrario recommenda o aperfeiçoamento do espirito pela justiça de Deos, e pela caridade, que não é ambiciosa, nem busca os seus proprios interesses... *mas que tudo tolera e soffre* (1. aos Corinth. XIII. 7.) — « *Requeiro no Senhor, que não andeis já como andão tambem os gentios na vaidade do seu sentido.... Renovai-vos pois no espirito do vosso entendimento; e vesti-vos do homem novo, que foi creado segundo Deos em justiça e em santidade de verdade; pelo que renunciando á mentira, falle cada um a seu proximo a verdade; pois somos membros uns dos outros.... Nenhuma palavra má saia da vossa boca senão só a que seja boa para edificação da fé, de maneira, que dê graça aos que a ouvem.* » (Aos Efesios IV. 17, 23, 24, 25, 29.)

Confira o illustrado doutor a mansidão do procedimento aconselhado nestas palavras da Escriptura, com a qualidade dos sentimentos, que lhe inspirarão os principios apresentados na conclusão da sua obra, e veja se é possível concilia-los com a doutrina de Christo, exemplar da abnegação e do amor com o sincero intento de promover a felicidade dos outros!

Se é o catholicismo, que sobresahe a todas as outras religiões, pela sinceridade da doutrina de Christo, pela superioridade dos principios e pelo caracter distinctivo de vencer os animos, attrahir o espirito para a realisação da prophecia: « *Et erit unus pastor, et unem ovile* » — porque procurar impedi-lo na apresentação das virtudes, da probidade, e da piedade dos seus membros, ao lado dos sectarios de outras religiões, para assim pôr á luz os seus erros e conduzi-los ao caminho da verdade e de salvação!

A superioridade da doutrina e dos principios deve achar a sua exaltação todas as vezes que o charlatanismo quer pôr-se em rivalidade com ella. Sendo o protestantismo o filho do erro, e o producto do charlatanismo e de uma revolução condemnada por Deos, conforme o assevera mesmo o Sr. doutor, é bem claro que a sua existencia nunca poderá medir-se com a superioridade do catholicismo, tendo este a palavra de Deos por sua voz, e as virtudes de Christo como armadura invencivel, e não posso pois comprehender o egoismo do Sr. doutor, que em lugar de querer dar occasião favoravel de se convencerem e de sahirem do seu erro, áquelles, que se desviarão, do verdadeiro caminho da salvação, procura isola-los do contacto dos catholicos, e condemna-los pelo motivo de elles não quererem se converter; porém como exigir a tal conversão, sem lhes subministrar todos os meios e toda a

ocasião para tal fim? Jesus Christo, para confundir e converter os Farisêos e os Gentios não sómente não se separou delles na vida social, mas pelo contrario apresentou-se no meio delles, e procurou convencê-los pela sublimidade da sua doutrina, e pela superioridade de suas virtudes. Porque então prohibir e condemnar a imitação deste exemplo de Christo, procurando fazer exterminar os dissidentes mesmo do gremio da sociedade civil? O catholico que assim julga e procede por certo que não pôde ter pretensões a ser fiel discipulo de Christo, que ensinou que: « *O servo do Senhor seja manso para com todos, capaz de instruir, soffrido, corrija com modestia aos que resistem á verdade, na esperança de que poderá Deos algum dia dar-lhes o dom da penitencia, para lhes fazer conhecer a verdade.* » (II a Timoth. II. 24, 25.)

O illustrado doutor procurando tornar odiosos os protestantes. mesmo na sociedade civil, adiantou-se a asseverar com as palavras do padre Ventura, que os protestantes, são os « *genios da desordem* » (Dr. Braz, l. c. pag. 307).

Em refutação desta asserção tão gratuita quão calumniadora, bastar-me-ha apresentar o estado actual dos paizes catholicos e dos paizes protestantes, em lugar de entrar em uma prolongada discussão sobre tal assumpto. Que vá o illustrado doutor percorrer os diferentes paizes da Europa e julgue por si mesmo se a sua asserção não se mostrar como uma vil calumnia, á vista do curso dos negocios, e á vista da experiencia. Onde ha paiz no mundo onde a submissão á lei patria, e ao legitimo poder do paiz fosse mais sincera, e mais real, do que na Inglaterra, paiz protestante? Eu presenciei o acto, quando uma massa de dez a doze mil trabalhadores, mettidos em desordem

pela excitação momentanea, ficou reconduzida á boa ordem pelo apparecimento de dous ou tres *constablers* e em consequencia da simples admoestação: «Os senhores cidadãos são admoestados, em nome da lei, de restabelecer a ordem, e de se dispersarem! « Onde o povo catholico no mundo, que tivesse semelhante genio, e que fosse prompto a dar semelhante prova de sua reverencia para com a lei, e para com a autoridade publica do paiz? — Que vá o illustrado doutor percorrer a Baviera, Hespanha, Italia e outros paizes catholicos, e percorrer tambem a Prussia, Hanover, Inglaterra e outros paizes protestantes, e examinando o estado da moralidade publica, julgue por si mesmo: se são os povos protestantes, ou antes os povos catholicos, onde se observa maior disposição á desordem e á perpetração de crimes?..... Não quero excitar a susceptibilidade de povo algum, e julgo que foi da parte do illustrado doutor, uma provocação bem temeraria, conduzir a discussão sobre um semelhante terreno; porque, por este procedimento ficou aberto o campo ás mais exaltadas recriminações mutuas, que podem servir a fazer surdo e insensivel o espirito para com os raciocinios da sã razão, para assim opprimir, em lugar de esclarecer e de fazer triumphar a verdade....

Se, em consequencia desta provocação, vai alguem citar na presença do Sr. doutor e seus proselytos o theor da obra intitulada: «LES NATIONS CATHOLIQUES, ET LES NATIONS PROTESTANTES, COMPARÉES SOUS LE TRIPLE RAPPORT DU BIEN ÊTRE, DES LUMIÈRES ET DE LA MORALITÉ» *par Napoléon Russel*, Paris, 1854; não sei, como o illustrado doutor será capaz de defender a sua these, e de refutar tudo aquillo, que a historia apresenta em favor dos protestantes, nas paginas daquella obra, da vida social dos povos!.....

Nada mais absurdo e mais fanatico, do que a argumentação, em cuja conformidade, o illustrado doutor pretende que os colonos protestantes sejam repellidos do territorio do Brasil, porque o padre Ventura diz: « *que o protestantismo não querendo reconhecer nenhuma autoridade religiosa, é bem natural que elle não quererá sujeitar-se tambem a nenhuma autoridade politica!* » (l. c. pag. 306).

Com a fé na justiça e misericordia de Deos e acreditando naquillo que a escriptura diz: que no dia de juizo « *cada um receberá a sua recompensa PARTICULAR, segundo o seu trabalho* » (I. aos Corinth. III. 8.) — pôde-se comprehender, que alguem negue a sujeição á autoridade ecclesiastica, enquanto a missão desta só consiste no ensinar o caminho da eterna salvação, e no facilitar o accesso ao tal caminho pela administração dos sacramentos: sem que ella tivesse no mesmo tempo, tambem o poder de garantir e de dar a alguem, em si e por si, e *ipso facto*, a tal eterna salvação, que pelo merito do nosso Salvador Jesus Christo, apresenta-se como herança inauferivel e recompensa particular da obra individual de cada um. Em consequencia disso, desde que alguem acreditar, que pela leitura da doutrina de Christo, elle poderá chegar, por si mesmo, ao conhecimento sobre o justo modo de servir a Deos, e de achar o caminho das virtudes traçado pelos apóstolos, enquanto a garantia de salvação eterna em ultimo juizo não depende da autoridade ecclesiastica, elle poderá julgar a existencia da tal autoridade só como um *meio facilitante*, mas não absolutamente necessario á salvação, e por isso retirar-se de sua jurisdicção.

E' uma circumstancia inteiramente contraria que se apresenta em referencia á felicidade externa, ou ao bem-estar

terrestre na sociedade civil; porque a este respeito, cada um se acha em dependência da correlação social com os outros, sendo, por este modo que nenhuma força individual possa ser capaz, de estabelecer garantia sufficiente em si e por si, em defesa dos seus direitos, e da sua pessoalidade, sem o apoio e sem a intervenção da autoridade politica. Neste caso pois cada um acha-se na necessidade de sujeitar-se á protecção e á existencia da autoridade politica, pois que a existencia de uma tal autoridade é um *meio indispensavel* e absolutamente necessario, á propria defesa e á sustentação individual.

Recusar o auxilio, que se apresenta beneficemente para facilitar a realisação de certo fim, não é o mesmo que recusar o meio absolutamente necessario para alcançar o fim.

Estas considerações provão sufficientemente que só os factores dos sophismas, aquelles que o Sr. doutor designa pelo appellido de pensadores livres e de revolucionarios, e os quaes conforme a idéa do Sr. doutor, são transviados do espirito do protestantismo, nunca tiveram e nem têm no intento de negar a sujeição á autoridade que se apresenta como órgão necessario da sociedade, mas sim só procurão protestar, e defender-se contra os individuos, que abusando da missão de uma autoridade, querem transformar a sociedade em *um convento*, e em *uma caserna*, para assim estabelecer a unidade da religião e nas idéas politicas. É a esta qualidade de usurpadores, a quem se dirigem os livres pensadores, quando elles exclamão, com o illustre JULES SIMON, nos termos seguintes :

« Vamos, Titans, provai as vossas forças contra a liberdade e a lei moral. Lutai contra meu instincto, contra o meu coração, contra as luzes e inspirações do meu pen-

samento, contra a minha livre vontade, contra o plano que Deos decretou, contra a dignidade de que me revestio, contra o meu direito, contra a lei eterna. Fazei-me feliz livrando-me de mim mesmo. E litigai entre vós para saber se preciso de um só Senhor, ou se preciso um milhar delles para que a minha felicidade se torne perfeita. »

« Deos fez o homem livre, a sociedade não deve torna-lo escravo. E' absurdo que a industria humana se esmere a degradar a humana natureza. Minha liberdade é certamente o que me torna imagem de Deos, e o objecto de seus favores. Toda doutrina espiritualista tende a demonstrar que Deos fazendo-me livre, me escolheu de alguma sorte para cooperador na sua obra; que me fez proprio de bem merecer, e por consequente de elevar-me acima da minha condição presente. Se estes pensamentos são tão justos quão consoladores, a moral me ordena de conservar a minha liberdade, como o que possuo de mais precioso. Uma ordem social, que violenta a minha liberdade, ou que a destroe, offende a lei de Deos e degrada em mim a obra divina. »

« Vêde bem o que me tomais!... Levais as vossas leis e o vosso despotismo até á minha consciencia.... Intrometteis-vos no culto que eu quero render a Deos, prescreveis-me o que devo *crer* em moral, religião e politica; no vosso ardor de regulamentação, não me deixais nada de mim mesmo. Destruis em mim emquanto possivel a creatura pensante, acostumando-me a uma submissão passiva, tirando-me a livre disposição do meu pensamento. A sociedade seria então feita para um tal governo interior? De nenhum modo; a sociedade não é senão a associação das acções externas; tudo quanto se passa no fóro interior lhe é estranho. Vossa intrusão nos meus pen-

samentos e nos meus sentimentos, é uma usurpação e um acto de selvagem pirataria. Em vão direis que possuis a verdade, e que me coagis a reconhecê-la para meu proprio bem; como não sois senão homem em dissentimento com o outro homem, não apresentais senão a vossa opinião. Convencei-me; tal é o vosso dever: não me constranjais, porque isso seria um sacrilegio. A unica arma, que a vossa qualidade de representante do interesse social vos dá, contra mim, é o interesse social; ora o interesse social póde reger as minhas accões, porém não tem que ver nos meus pensamentos. Governai o *cidadão*, logo que é preciso, e não mais do que é preciso. Não pegueis no *homem*. »

« Esse santuario, que invadis, como profanos, com vossas leis e vossos beleguins, é o mesmo, que Deos, para si, em mim reservou. E' lá, na minha consciencia, que eu me retiro longe de vós para ouvir a sua voz. Se eu sei que ha uma justiça, isso assim é, porque vejo resplandecer o ideal della, no fundo da minha razão, sobre as vibrações espontaneas do meu pensamento. Vós, que *quereis* e que *deveis* representar a justiça, não me impeçais de a conhecer!... Dizeis talvez que ha em alguma parte na vontade divina, ou na tradição ou no suffragio universal, alguma cousa que vos autorisa a fazer do homem um automato? Qual é então o Deos que invocais, qual é a natureza que tendes profundado, qual o coração humano que haveis conhecido? Todos os factos e todos os principios erguem-se contra vós. »

« Aquelles, que tratão assim os direitos e a liberdade do homem, apresentam por unica desculpa, a circumstancia de arrancar-nos, por tal dominação, á anarchia, na qual não deixaríamos de cahir e de ser a organização,

que elles impoem á sociedade, justamente aquella, que melhor convem a seus interesses. »

« Admittimos a sinceridade delles. Com effeito precisa ter uma convicção bem robusta para assim incumbir-se do papel da Providencia. Porém, todas as vezes que aquelles que governão repetem esta asserção, de elles possuirem a verdade absoluta, a consciencia protesta. Não seria já motivo de cautela de ver o mesmo fanatismo no serviço das doutrinas tão differentes? Não, não ha criterio absoluto; e por conseguinte, jamais é permittido de contranger. A unica força, a força abençoada é aquella da demonstração, só ella é conforme á vontade de Deos, e á natureza do homem. Quando mesmo a força brutal se achasse effectivamente ao serviço da verdade, nem por isso seria menos condemnavel. Devéras como catholico sincero Luiz XIV tinha razão de desejar apaixonadamente a conversão dos hereticos; tudo o que elle podia fazer em exhortações e em predicções, para esclarecer os dissidentes, era o cumprimento do seu dever como rei e como christão. Quando um protestante esclarecido por uma discussão profunda reconhecia sinceramente o seu erro, e chegava, sem segundo pensar mundano, com boa e inteira fé, para se reconciliar com a Igreja, — era isso para a verdadeira religião, um successo feliz e consolador; mas quando o rei recorrendo á força, dispersava os predicadores, abatia os templos, despojava os hugonotes, lhes tirava seus filhos, levava á morte os seus ministros, arrancava á fraqueza delles uma participação hypocrita ás ceremonias e aos sacramentos da sua Igreja, qual proveito dahi para a fé, qual para o povo? No rei não havia senão um crime, na Igreja um escandalo, e uma mancha na alma do pretendido neophyto, que mesmo professando a fé verda-

deira mentia a Deos, e commettia um sacrilegio. Eis o que fazeis, todas as vezes que esquecendo-vos da natureza do homem, tomais como o Sr. de Maistre por base de toda ordem social o carrasco, « O REI e o CARRASCO » diz elle, e tem razão; elle caracteriza bem com esta palavra a elle mesmo e a sua e. ola. Nada faltará em uma administração assim organisada, logo que ella fica ainda auxiliada por um *Inquisidor*. Porém na verdade, não é o *carrasco* que sustenta e faz progredir a civilisação, mas sim o *apostolo*. »

« Seria uma cousa mui bonita, dissertar e discutir, com a historia na mão, sobre os resultados deste grande systema. Precisaria só pintar o estado da França, sob o reinado de Luiz XIV, sob a regencia, e sob Luiz XV..... »

« Os principios dos communistas são condemnados em geral. Entretanto uma tal organização da administração e da autoridade, que, nós fizemos ver acima, é inteiramente communista. Pois que, para apresentar o Estado com a organização communista, não é preciso fazer sentar os membros da sociedade ao redor da mesma mesa, e de colloca-los sob o mesmo telhado, e de fazê-los trabalhar na mesma officina. O communismo não existe na fórma exterior da associação, mas sim na lei. Se a lei me priva de governar a mim mesmo para constranger-me a trabalhar, a pensar e a executar todos os actos da vida, em conformidade da mesma regra, como uma machina, a lei é communista. É por este modo que aquelle que dizia que, a sociedade devia-se organizar e fazer a sua administração pela maneira de *uma caserna* ou de *um conrento*, se mostra tão communista, como o Sr. BABEUF. »

.....

Nada mais revoltante do que ver, que o illustrado doutor

procura repellir do territorio do Brasil, a colonisação estrangeira por motivo religioso. Asseverar de um lado que a sociabilidade é uma das attribuições naturaes do homem, e pretender de outro lado que o exercicio desta attribuição tem por sua condição a qualificação religiosa individual: isso é um dos mais palpaveis absurdos que jámais se apresentarão, e é uma daquellas contradicções que o illustrado doutor sustenta na serie da sua argumentação á custa do seu patriotismo e da sua religiosidade.

O illustrado doutor repelle do territorio do Brasil a colonisação protestante, porque conforme elle declara pelas palavras d'Azeglio, não pôde se tranquillisar a respeito da boa vontade de outrem, senão, quando este professa uma religião, cujos preceitos tambem elle conhece. Por esta argumentação o Sr. doutor procura catechisar querendo fazer exilar dos corações dos Brasileiros a caridade christã, que é tolerante; pois que, ella « não é ambiciosa, não busca os seus proprios interesses, não se irrita, não suspeita mal... tudo tolera, tudo crê, tudo espera, tudo soffre. » (I. aos Corinth. XIII. 5, 7.) — Além disso, pela mesma argumentação o Sr. doutor procura matar o principio da jurisprudencia, que apresenta como um axioma, o direito de boa estima, em cuja conformidade cada um tem o direito innato de pretender dos outros, que elles o presumão e julguem por um homem honesto até que não fôr provado o contrario. O illustrado doutor procura julgar *a priori*, conforme a qualificação da raça, da confraternidade, da nação, e da religião, e não conforme a qualidade individual. E que dizer ainda do tal procedimento, quando este procura basear-se na ignorancia, como isso acontece no caso vertente, onde o Sr. doutor declara que elle não pôde se tranquillisar da

boa vontade dos protestantes, por elle não conhecer os preceitos da religião protestante. Com effeito, só uma nova especie de caridade, inventada e definida pelo Sr. doutor, pôde admittir como artigo da fé, o procurar accusar os outros, e fazê-los responsaveis da ignorancia de um terceiro ou condemna-los *a priori*, por não saber que qualidade de gente elles são. Em resposta a esta argumentação do Sr. doutor, basta-me-ha remettê-lo á leitura da obra: *Le protestantisme et la société; comparaison entre le protestantisme et le catholicisme, leur dogme, leur discipline, leur morale, et leurs rapports avec la civilisation, et l'ordre social*; par M. LECERF. Paris, 1853.

Quanto enfim ao argumento, em cuja conformidade o illustrado doutor assevera com as palavras do padre Ventura, que « *toda a revolta é essencialmente protestante, e que é o protestantismo que sympathisa sempre com as revoltas,* » basta-me-ha observar que, em conformidade desta argumentação, o crime de protestantismo não deixará de pesar sobre o Brasil eminentemente catholico, até que elle não se sujeite outra vez á soberania dos Portuguezes, seus donos legitimos; pois que foi em consequencia de uma revolta que elle se fez independente, e sendo toda a revolta essencialmente protestante, é claro, que, para o illustrado doutor, em conformidade ^{se} sua doutrina, a independencia do Brasil é um crime de protestantismo, e para mim um facto de maior gloria!!!

Se é ao protestantismo inglez que pertence a triste gloria de haver introduzido na Europa christãa a moda pagã de assassinar *juridicamente* os reis: é ao catholicismo que pertence a mais triste gloria, de haver introduzido na Europa christãa a moda pagã de assassinar *religiosamente* milhares de innocentes pela *diabolica* inquisição!

Se o illustrado doutor não achou, nas obras do padre Ventura, cousa melhor para apresentar em edificação e esclarecimento dos povos, do que palavras do fanatismo para excitar susceptibilidades, e irritar a animosidade e o odio entre os filhos do mesmo Deos,—prestava um serviço muito maior á terra de Santa Cruz, e á religião de Christo, se em lugar de procurar as palavras da ira, combinadas pelo padre Ventura, se apresentasse com as palavras da caridade na boca, e nos seus argumentos, lembrando-se da Escriptura que diz: *«elle é (Christo) quem vos deu a vida, quando vós estaveis mortos pelos vossos delictos e peccados..... Lembrai-vos, que vós em outro tempo fostes Gentios..... Mas agora, por Jesus Christo, vós, que em outro tempo estaveis longe, vos haveis avizinhado pelo sangue de Christo; porque elle é a nossa paz, elle que de dous fez um, e destruindo na sua propria carne o lanço do muro das inimizades, que os dividia... para formar em si mesmo os dous em um homem novo, fazendo a paz, e para concilia-los com Deos a ambos em um só corpo pela cruz matando as inimizades em si mesmo, e vindo evangelizou paz a vós outros, que estaveis longe, e paz áquelles, que estavão perto!»* (Aos Efesios II. 1, 11, 13—17).

A FÉ SEM CARIDADE, É MORTA! E A CARIDADE NÃO CONSISTE EM PALAVRAS, MAS SIM NO EXERCICIO DAS VIRTUDES!! E FOMENTAR INIMIZADES COM O NOSSO PRÓXIMO NÃO SÓMENTE NÃO É VIRTUDE, MAS PELO CONTRARIO UM ACTO CONDEMNADO PELO CHRISTIANISMO!!!

APPENDICE

PROPOSTA DO GOVERNO

EM NEGOCIO DE MATRIMONIO

APRESENTADA

Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

Em 19 de Julho de 1858

Art. 1.º Os casamentos entre pessoas, que não professão a religião catholica apostolica romana, serão feitos por contracto civil, podendo seguir-se o acto religioso, se este não tiver sido celebrado antes.

Art. 2.º O casamento civil tambem poderá ser contratado quando um dos contractantes fôr catholico e outro não. Fica porém entendido que se nessa hypothese preferirem celebrar o casamento religioso ante a Igreja catholica, o poderão fazer independentemente do contracto civil, produzindo o religioso, além do vinculo espiritual para o catholico, todos os effeitos civis para ambos tão completamente como se tivesse havido contracto civil.

Art. 3.º O contracto civil seguido da communicação dos esposos, assim na hypothese do art. 1.º, como do art. 2.º, torna o matrimonio indissolúvel, e produz todos os effeitos civis, que resultão do que é contratado segundo as leis e costumes do Imperio.

Art. 4.º Os casamentos mixtos ou entre pessoas estranhas à Igreja catholica, *bona fide* contrahidos antes da publicação da presente lei por escriptura publica, ou celebrados na fôrma de alguma religião tolerada, se considerão *ipso facto* ratificados para os effeitos civis, como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na fôrma prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isso se não oppõem impedimentos taes, que os devão embaraçar, segundo o que houver regulado o governo em conformidade do § 1.º do art. 6.º

§ Unico. Dentro porém de um anno, contado da publicação da lei, será livre dissolvê-los, quando o permitta a religião segundo a qual se tiver celebrado a cerimonia religiosa. Passado este periodo ficarão sendo indissolueis.

Art. 5.º São reconhecidos válidos e produzirão todos os effeitos civis os casamentos celebrados fóra do Imperio, segundo as leis do paiz onde tiverem sido contrahidos.

Art. 6.º E' o governo autorizado :

§ 1.º Para regular os impedimentos, nullidades, divorcios *quoad thorum*, e fôrma da celebração dos referidos casamentos, como contractos civis.

§ 2.º Para organizar e regular o registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.

PARECER

DO

EX.^{ta} E REV.^{ta} SR. CONEGO JOAQUIM PINTO DE CAMPOS

SOBRE A PROPOSTA DO GOVERNO.

« A assembléa geral legislativa resolve :

« Art. 1.^o Os casamentos entre pessoas que não professão a mesma religião catholica apostolica romana, celebrados na fórma de seus respectivos ritos, são considerados válidos para produzirem os effeitos civis, como se fossem contrahidos segundo as leis e costumes da nação.

« Art. 2.^o São reconhecidos válidos, para produzirem os mesmos effeitos, os matrimonios entre pessoas que não professão a religião catholica apostolica romana, celebrados fóra do Imperio, segundo as leis e costumes do paiz onde forão contrahidos.

« Art. 3.^o Os casamentos mixtos celebrados *bona fide* antes da publicação da presente lei, fóra do Imperio, são considerados válidos na fórma do art. 2.^o

« Art. 4.^o Nenhum ministro a catholico poderá exercer as suas funcções no Imperio sem que seja reconhecido pelo governo do paiz, em presença de seus titulos canonicos.

« Art. 5.^o O governo fica autorisado a organizar e regular os registros dos casamentos a catholicos, assim como dos nascimentos que delles provierem.

« Art. 7.^o Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

« Paço da assembléa geral, 26 de Agosto de 1858. »

PROPOSTA

DÓ ILL.^{mo} SR.

DR. BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA

Lente cathedraico da faculdade de direito do Recife

APOIADA

PELO EX.^{mo} E REV.^{mo} SR. ARCEBISPO CONDE DE SANTA CRUZ

NA SUA REPRESENTAÇÃO DIRIGIDA AOS ALTOS PODERES DO ESTADO.

Adopte-se a instituição do casamento civil em referencia aos cidadãos não catholicos apostolicos romanos.

Para com os cidadãos, que seguem a religião do Estado estabeleção-se esponsaes solemnes, perante o official civil, seguidos da ratificação sacramental á face da Igreja, sem a qual tornar-se-hão nullos, conforme a disposição do Código das Duas Sicilias, que a tal respeito nos seus artigos ordena o seguinte :

« Art. 148. A promessa de casamento só tem effeito legal, quando é feita perante o official do estado civil na forma indicada no tit. 2.^o, cap. 3.^o Ella dá lugar, no caso de inexecução, á reparação de perdas e damnos em proveito da pessoa que não deu motivos razoaveis de recusa.

« Art. 150. As disposições da lei no que respeita ao casamento não se estendem além dos seus effeitos civis e politicos.

« Art. 151. Unicamente debaixo deste ponto civil, regula a lei a qualidade e as condições dos contrahentes, determina as formalidades que devem preceder a celebração, sua validade, os direitos, os deveres e os effeitos civis que

dahi resultão. Ella deixa intactos os deveres, que a religião impõe, sem fazer-lhes alteração nem mudança alguma.

« Art. 189. O casamento, que não fôr celebrado em presença da Igreja, nas fórmãs prescriptas pelo Concilio Tridentino, não produzirá effeitos civis, nem a respeito dos esposos, nem a respeito dos filhos. O mesmo tem lugar com o que houver sido celebrado em presença da Igreja, sem ter sido precedido dos actos prescriptos. As contestações relativas aos effeitos civis do casamento são da competencia dos tribunaes ordinarios.

« Art. 191. O casamento declarado nullo pela autoridade ecclesiastica pôde não obstante produzir effeitos civis relativamente aos filhos, quando tiver sido contrahido de boa fé.

« Não houve boa fé, quando o casamento não foi celebrado perante um ecclesiastico que as partes, ou pelo menos uma dellas julgou ser o cura, que devia officiar, ou ter commissão de sua parte. Os tribunaes civis serão juizes da boa fé. »

FIM

ERRATA

| PAGINA : | LINHA : | EM LUGAR DE : | LÊA-SE : |
|----------|---------|---------------------|-----------------------------|
| 31 | 22 | homen | homem |
| 35 | 15 | liomem | homem |
| 36 | 8 | ucto | acto |
| » | 11 | tem por | tem elle por |
| 41 | 17 | bem do matrimonio ; | bem natural do matrimonio ; |
| 42 | 11 | fieri | fieri |
| 43 | 2 | existencia | existencia natural : |
| 61 | 2 | disposições | condições |
| 69 | 19 | confessar | professar |
| » | 23 | confissão | profissão |
| 80 | 3 | Apresenta | apresenta |
| 89 | 20 | tornar-se | tornar |
| 96 | 22 | sacerdote | sacerdotes |
| 97 | 1 | aos protestantes, | aos protestantes no Brasil, |
| 98 | 5 | e um acto | um acto |
| 101 | 1 | prehysterios , | presbyterios |
| 110 | 26 | ella vá | ella vai |
| 117 | 23 | não julgo | não julgou |
| 118 | 21 | que deixa se | que se deixa |
| 126 | 31 | não catholicos | catholico. |
| 133 | 1 | umalei | uma lei |
| 135 | 20 | verdadeirn | verdadeira |
| 139 | 10 | Pio VI. | Pio VII. |
| » | 18 | Pio VI. | Pio VII. |
| » | 27 | Pio VI. | Pio VII. |
| 140 | 31 | Pio VI. | Pio VII. |
| 165 | 18 | o anno | ao anno |
| » | 19 | o anno | ao anno |
| 168 | 9 | pro curar | procurar |
| » | 31 | tambema | tambem a |
| 181 | 18 | saber o conhecer, | saber e conhecer, |
| » | 20 | aptos promover | aptos a promover |
| » | » | e sustentar | e a sustentar. |
| 183 | 6 | uma reli | uma religião |
| 185 | 32 | greja | Igreja |
| 186 | 21 | do estado | com o estado |
| 188 | | que | que |
| 226 | 10 | e claro | é claro |
| 232 | 1 | azer | fazer |
| 241 | 15 | civil | religioso. |
| 242 | 1 | pretor | praetor |
| 246 | 28 | proxima | propria |
| 248 | 27 | aos | ou os |
| 254 | 13 | ta | tal |
| 257 | 11 | attrahir | e attrahir |
| » | 15 | os seus erros | os erros destes |
